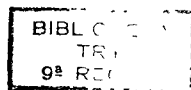




REVISTA DO
T R T^{9.º}
PARANÁ

REVISTA
DO TRIBUNAL
REGIONAL
DO TRABALHO
DA
9.^a REGIÃO



- * Doutrina
- * Jurisprudência
- * Legislação
- * Notícias

ISSN 01005448

Rev. TRT-9.^a R. Curitiba v. XII n.º 2 p.

Jul/Dez 1987



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

**REVISTA
DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 9.^a REGIÃO**

PUBLICAÇÃO SEMESTRAL

COMISSÃO DA REVISTA

Presidente: Juiz Indalécio Gomes Neto

**Membros: Juiz João Antonio Gonçalves de Moura
Juiz João Oreste Dalazen**

Secretária: Bel. Renée Araujo Machado Muniz

Correspondência

**Av. Vicente Machado, n.º 400
80.420 — Curitiba — PR**

FICHA CATALOGRÁFICA

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região.
v. 1, n. 1, set./dez., 1976 — Curitiba: Tribunal Regional
do Trabalho da 9.^a Região, 1976 —
Semestral

1. Direito do Trabalho — Periódicos. 2. Jurisprudência
Trabalhista. I. Brasil. Tribunal Regional do Trabalho da
9.^a Região.

CDU: 34:331 (05)

CDD: 341.605

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9.ª REGIAO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

Presidente: Juiz José Montenegro Antero

Vice-Presidente: Juiz Leonardo Abagge

1.ª TURMA

Presidente: Juiz Indalécio Gomes Neto
Juiz Pedro Ribeiro Tavares
Juiz João Antonio Gonçalves de Moura
Juiz Matias Alenor Martins
Representante dos Empregados
Juiz George Christófis
Representante dos Empregadores

Suplente: Juiz Eugênio Menuci
Representante dos Empregadores

2.ª TURMA

Presidente: Juíza Carmen Amin Ganem
Juiz Tobias de Macedo Filho
Juiz Euclides Alcides Rocha
Juiz Bento de Oliveira Silva
Representante dos Empregados
Juiz Fernando Ribas Amazonas de Almeida
Representante dos Empregadores

Suplentes: Juiz Aparecido de Souza
Representante dos Empregados
Juiz Silvonei Sérgio Piovesan
Representante dos Empregadores

JUIZES TITULARES DE JUNTAS DA 9.ª REGIAO

1.ª JCJ de Curitiba	Lauremi Camaroski
2.ª JCJ de Curitiba	Ricardo Sampaio
3.ª JCJ de Curitiba	Zeno Simm
4.ª JCJ de Curitiba	João Oreste Dalazen
5.ª JCJ de Curitiba	Paulo Afonso Miranda Conti
6.ª JCJ de Curitiba	Délvio José Machado Lopes
7.ª JCJ de Curitiba	Manoel Antonio Teixeira Filho
JCJ de Apucarana	Nacif Alcure Neto
JCJ de Cascavel	Guido Kreutz
JCJ de Cornélio Procópio	Fernando Eizo Ono
JCJ de Foz do Iguaçu	Rosemarie Diedrichs Pimpão
JCJ de Francisco Beltrão	Teresinha Salete Adamshuk
JCJ de Guarapuava	Gabriel Zandonai
JCJ de Jacarezinho	Adriana Nucci Paes Cruz
1.ª JCJ de Londrina	Vaga
2.ª JCJ de Londrina	Claudiana Santos Becker
JCJ de Maringá	Aparecido Domingos Errerias Lopes
JCJ de Paranaguá	Rosalie Michaele Bacila Batista
JCJ de Paranaíba	Ascendino Geraldo de Carvalho
JCJ de Ponta Grossa	Carlos Fernando Zarpellon
JCJ de Umuarama	Vaga
JCJ de União da Vitória . .	Alberto Manenti

JUIZES SUBSTITUTOS DA 9.ª REGIAO

Iolanda Zago Maricato
Luiz Celso Napp
Dirceu Buys Pinto Júnior
Luiz Eduardo Gunther
Fátima Teresinha Loro Ledra Machado
Stélio Olivé Malhadas
Arnor Lima Neto
Eliane de Sá Marsiglia
Flávia Angélica Bello do Amaral
Wilson Honda
Péricles Ferreira Côrtes
Ana Caroina Zaina
Roberto Dala Barba

SUMÁRIO

DOCTRINA

A Jurisprudência do TST e o Cargo de Confiança Bancário — Esclarecimentos Necessários — Luiz Jose Guimarães Falcão	11
O Recurso Adesivo na Justiça do Trabalho — Algumas Considerações — Luiz Jose Guimarães Falcão	19
Do Direito Intertemporal — Decreto lei nº 2 322/86 — Juros Capitalizados — Indalecio Gomes Neto	25
A Incidência do Depósito para o FGTS sobre o Aviso Prévio — Zeno Simm	31
A Inflação de Junho/87 — Reflexos no Salário — Teresinha Salete Adamshuk	37
Recurso de Revista — Mauro Bley Pereira Junior	43
Correção Monetária e Juros no Cálculo de Liquidação Trabalhista — Juarez Varallo Pont	61

OBS.: Os artigos doutrinários assinados são de inteira responsabilidade dos seus autores.

JURISPRUDÊNCIA

Acordãos do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região	69
Decisões de Primeira Instância	183
Ementário do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região	209
Sumulas Trabalhistas do Tribunal Federal de Recursos	289
Enunciados das Sumulas do Tribunal Superior do Trabalho (nº 266 a 290)	303

LEGISLAÇÃO

Decreto-lei nº 2 351, de 07 de agosto de 1987	311
Resolução Administrativa nº 108/87 do TST e anexo — Reformula as normas que disciplinam o concurso para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto	313
Portaria nº 3 288, de 23 de setembro de 1987, do Ministério do Trabalho	331
Portaria nº 3 318, de 01 de outubro de 1987, do Ministério do Trabalho	332

NOTÍCIAS

Aposentadoria de Juiz	337
Juizes Substitutos	337
Homenagem a Juiz Aposentado	338
Presidentes de Turmas	338
X Congresso de Magistrados do Trabalho da 9ª Região	339

ÍNDICES

Índice Alfabético dos Acórdãos	343
Índice Alfabético das Sentenças de Primeiro Grau	345
Índice Alfabético do Ementário	347
Índice em Ordem Numérica das Sumulas do Tribunal Federal de Recursos	351
Índice em Ordem Numérica dos Enunciados do Tribunal Superior do Trabalho	353

Doutrina

**A JURISPRUDÊNCIA DO TST E O
CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO
ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS**

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO

Em trabalho doutrinário intitulado "O cargo de confiança bancário e a jurisprudência do E. TST — Abordagem Crítica", publicada na Revista do TRT da 9.^a Região, volume XI, n.º 2, páginas 85/88, são lançadas algumas afirmações que devem ser respondidas para que a realidade da jurisprudência do TST fique esclarecida junto dos jurisdicionados da 9.^a Região.

Diz o artigo que o TST vem sustentando com veemência "que todos os empregados bancários rotulados como de confiança não fazem jus ao recebimento da sétima e da oitava horas laboradas como extras", ponto de vista que parte de ingênuo raciocínio no sentido de que a denominação dada às funções exercidas pelo bancário corresponde exatamente ao seu real conteúdo".

Tais afirmações não são verdadeiras, pois não correspondem à posição deste Tribunal que não é ingênuo e não ignora o "Princípio da primazia da Realidade sobre a Forma", como declarado.

Mais adiante, depois de dizer que as Turmas julgadoras do TRT procedem a acurado exame dos diversos elementos probatórios carreados aos autos e sensíveis à realidade dos fatos ensejadores do litígio, os magistrados de segunda instância não resumem a questão a uma **mera análise terminológica** e indo ao âmago do problema, somente reputam indevido o pagamento da sétima e da oitava horas como extras **se à denominação utilizada pelo empregador efetivamente corresponder um mínimo de fidúcia diferenciadora do cargo**, (grifos nossos), o artigo afirma que o TST vem desprezando as afirmações fácticas e opta pela singela solução de atentar "apenas e tão somente à denominação do cargo exercido".

Com satisfação podemos declarar que nada disso é verdadeiro, pois o TST seria formado por ignorantes do Direito do Trabalho se realmente prevalecesse em suas decisões a denominação dada ao cargo do bancário tão somente.

Tem havido, com razão, a atribuição de responsabilidades do TST, pela exclusão das 7.^a e 8.^a horas quando os acórdãos dos Tribunais Regionais, reconhecendo o exercício **autêntico** das funções **explicitamente** mencionadas no § 2.º, do artigo 224 da CLT, agregam a exigência da prova de poderes de mando e gestão do artigo 62, “b”, da mesma CLT.

A reiterada jurisprudência do TST, em centenas de julgamentos, é no sentido de que a exigência dos poderes de mando e gestão (do artigo 62, “b”) não está no § 2.º, do artigo 224 da CLT, e não são devidas as 7.^a e 8.^a horas, quando o TRT reconhece o exercício de **verdadeira** chefia bancária ou de subchefia ou de fiscalização.

Jamais decidiu este Tribunal com base em rótulos ou penetrou no exame da prova para modificar conclusões fáticas do Regional quando é por este reconhecida a falsa chefia ou a falsa subchefia, por exemplo. O artigo publicado aponta dois acórdãos do TRT da 9.^a Região onde se fez minucioso exame da prova para concluir a 2.^a Turma que o bancário rotulado de chefe, sem ascendência sobre outros empregados da agência bancária ou sem qualquer prova de parte do Banco das atribuições cometidas ao empregado, tem direito às 7.^a e 8.^a horas como extras. Esta é a jurisprudência do TST, também, como se demonstrará a seguir.

Os dois acórdãos apontados apresentam conclusões fáticas imodificáveis pelo TST, pois com ela compatíveis, eis que na hipótese, concluiu o Regional pela falsa chefia, pela fraude, pela simples rotulagem. Bem diferente seria se o acórdão em vez da falsa chefia, (matéria fático-probatória) reconhecesse a chefia autêntica, mas agregasse a exigência de poderes de mando e de gestão, (matéria interpretativa do artigo 224, § 2.º, da CLT, concluindo com o 62 “b”). Esta a inteligência do Enunciado 204 da Súmula.

No entanto o artigo afirma que o TST, fundado apenas no **rótulo** do cargo, reformou as duas decisões e excluiu as horas extras (7.^a e 8.^a).

Data venia, trata-se de afirmação destituída de veracidade. O acórdão n.º 2266/86 (2.^a Turma), da lavra da Juíza Carmen Amin Ganem, é do processo TRT-RO-704/86, sendo partes Eulice Adir Gubert e Banco Bamerindus, e tem no TST o n.º RR-7092/86. Este processo ainda **não foi julgado pelo TST**, pois aguarda distribuição desde 17-08-87.

O outro Acórdão de n.º 1034/86, da lavra do Juiz Euclides Alcides Rocha, corresponde ao processo TRT-RO-2701/85, sendo

partes Nelson Martins Nogueira Junior e Banco Itaú S. A., e ainda não possui número no TST, porque subiu em grau de Recurso da 9.ª Região em 31-07-87, não tendo sido autuado, portanto, ainda não julgado neste Tribunal.

Assim, nenhum dos dois acórdãos foi reformado com base apenas na denominação do cargo, como dito no artigo em exame, pois não julgados no TST, e nenhum outro, com as mesmas conclusões fáticas de falsa chefia, de ausência de prova das atribuições cometidas ao empregado, pois se assim tivesse acontecido o TST estaria contrariando o Enunciado 126 da Súmula de sua jurisprudência iterativa.

Não se superestima no TST a nomenclatura, nem se trilha caminhos científicos menos idôneos, como afirmado, pois não são desprezadas as conclusões fáticas dos acórdãos de ausência de subordinados, no caso da simples rotulagem da chefia.

Proc. n.º TST-RR-2408/84.

“Bancário. Função de confiança-chefia.

Sem o exame da prova é impossível concluir pelo exercício da função de chefia. Revista não conhecida. Súmula 126”.

VOTO: A sentença de primeiro grau (fls. 30), diz que não resultou provado o exercício de chefia. O acórdão de fls. 51 simplesmente afirma que o reclamante não exercia cargo de confiança. Sem o exame da prova é impossível dizer que o reclamante era chefe-de-seção. Não conheço. Súmula 126.

Acórdão 1569/85 — 3.ª Turma”.

Na subchefia, cabe às instâncias da prova verificar se a prova produzida revela uma autêntica subchefia bancária ou tentativa de fraude com a simples rotulagem do cargo sem quaisquer atribuições de encargos compatíveis e adequados à função prequestionando explicitamente os fatos. É óbvio que se o acórdão do Regional concluir pela fraude, ante a simples rotulagem de subchefe, sem qualquer demonstração do efetivo exercício de uma função específica, tais conclusões não são e nem podem ser desprezadas pelo TST, sem ofensa ao artigo 896, letras “a” e “b”, da CLT, nem o Recurso de Revista pode ser admitido pelo Presidente do TRT se a pretensão do reclamado for apenas a exclusão das 7.ª e 8.ª horas como extras. Veja-se este acórdão onde o Regional concluiu pela existência de subchefia.

Proc. n.º TST-RR-3525/84.

“Bancário — Subchefe de seção.

Cargo de confiança reconhecido no Regional. O reconhecimento pelo Regional de que o cargo do reclamante, subchefe de seção é de confiança configura matéria de fatos e provas. Revista do reclamante não conhecida.

Acórdão 1653/85 — 3.ª Turma.

VOTO: “... O Acórdão revisando entendeu que o cargo de subchefe de seção é o cargo de confiança a que se refere o § 2.º do art. 224 da CLT. A decisão só poderia se basear na prova produzida. Acordam os Ministros da 3.ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente não conhecer da Revista”.

O importante no julgamento pelo TST é o registro explícito no Acórdão do Tribunal Regional dos elementos fático-probatórios que revelam a fraude praticada contra o bancário, rotulado com uma das funções expressamente citadas no parágrafo 2.º, do artigo 224 da CLT. No caso de omissão devem ser opostos Embargos de Declaração para que a Turma do TRT, explicitamente, diga das razões pelas quais concluiu existir chefia, subchefia, direção, gerência, fiscalização, cargo equivalente ou outros rotulados de confiança, pois na instância da Revista não se pode alegar fato incontroverso, (sem o reconhecimento disso pelo Acórdão) ou o prequestionamento implícito, na forma da reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Podemos afirmar aos bancários do Estado do Paraná que nenhum acórdão do TRT da 9.ª Região ou de outra, que tenha explicitamente prequestionado aspectos fático-probatórios, concluindo pela fraude na rotulagem do cargo foi modificado no TST, que nem mesmo conhece da Revista do Banco, (se admitida pelo Presidente do TRT) com supedâneo no Enunciado 126 de sua Súmula. Veja-se este outro Acórdão do TST em que as conclusões fáticas da decisão do Regional resultou no não conhecimento do Recurso de Revista do Banco:

“Proc. TST-RR-05557/85.

Bancário — Cargo de confiança.

Afirmando o Regional que o cargo de Procurador é genérico, sem a confiança bancária, é indispensá-

vel o exame da prova para se concluir que a reclamante estava na exceção do § 2.º, do art. 224, da CLT. Revista do Banco reclamado não conhecida”.

VOTO: “Recurso do Banco Reclamado.

Quanto ao exercício de cargo de confiança, chefia bancária, Procurador de Banco.

O Acórdão do Regional não reconhece o exercício de chefia bancária. Diz que o cargo de Procurador, genérico, como acentuou a perícia, não é de confiança. Para se concluir que o cargo de procurador, nas condições que a Reclamante o exercia, é cargo de confiança, indispensável o exame dos aspectos fático-probatórios desta Reclamatória. É imprescindível que se examine quais os encargos e atribuições e o grau de fidúcia que envolvia a função da Reclamante. A matéria, como se vê, é inteiramente dependente da prova, pois pelo que consta do acórdão revisando, é impossível contrariar-se a afirmação de que o cargo da Reclamante não era de confiança.

Não conheço quanto às 7.ª e 8.ª horas extras, via de coisequência, não conheço quanto ao auxílio-alimentação”.

“Proc. TST-RR-06899/85

Bancário — Chefe de Seção o bancário que exerce função de “Chefe de Seção”, não faz jus a jornada reduzida de seis horas, sendo-lhe indevidas as sétima e oitava horas como extras. Enunciado duzentos e trinta e três do TST. Horas extras — incidência sobre repouso remunerado revista que encontra obstáculo intransponível na parte final da alínea “a” do art. oitocentos e noventa e seis da CLT. Juros da mora estes incidem sobre o capital monetariamente corrigido. Enunciado duzentos do TST. Adicional de horas extras é sempre de vinte e cinco por cento. Enunciado número cento e noventa e nove do TST. Prescrição do FGTS prescritos os salários não pagos, prescritos igualmente estão os depósitos do FGTS que esses salários gerariam. Revista conhecida e provida parcialmente”.

“Proc. TST-RR-03951/84

O bancário exercente da função de Sub-chefe de serviço, que percebe gratificação de um terço, está inserido na exceção prevista no par. segundo, do art. duzentos e vinte e quatro, na CLT, não fazendo jus as sétima e oitava horas como extras”.

Como se demonstrou jamais se excluiu da condenação as 7.^a e 8.^a horas como extra com fundamento apenas no rótulo ou na denominação dada ao cargo, afirmação desprimorosa ao TST por ser inverídica.

As razões das reformas sempre foram outras.

**O RECURSO ADESIVO NA JUSTIÇA DO TRABALHO
ALGUMAS CONSIDERAÇÕES**

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO

O Enunciado 196 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho em muito boa hora reconheceu a compatibilidade do recurso adesivo do artigo 500 do CPC com o Processo do Trabalho.

Cabível no Recurso Ordinário, na Revista, nos Embargos ao Pleno do Tribunal Superior do Trabalho e no Agravo de Petição, fica subordinado e condicionado à admissibilidade e conhecimento do recurso principal e também não será conhecido se houver desistência do principal.

É lógico que no recurso adesivo está a parte também obrigada a demonstrar o seu cabimento notadamente quando se tratar de Recurso da Revista ou de Embargos ao Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, atendendo, ainda, os requisitos do depósito recursal e das custas, se for o caso.

DO OBJETO DE RECURSO ADESIVO

Alguma dúvida tem surgido quanto ao objeto do recurso adesivo. Está ele condicionado à matéria versada no recurso principal ou pode tratar de capítulo autônomo da decisão, onde apenas aquele que recorre adesivamente sofreu sucumbência?

A dúvida decorre da nomenclatura adotada pelo Código Buzaid, gerando a idéia de que o adesivo adere, cola, ao recurso principal, portanto à matéria nele versada.

Não é este o entendimento da doutrina e da jurisprudência dos Tribunais, inclusive do Tribunal Superior do Trabalho, pois é pacífico que a adesão não é ao recurso e sim à intenção de recorrer, ao ato de recorrer praticado pelo outro litigante.

Assim, a matéria tratada no recurso adesivo pode ser inteiramente autônoma daquela versada pelo recorrente principal, pois, a sucumbência recíproca não está em cada matéria decidida e sim no “decisum”, onde os litigantes podem ganhar ou perder por inteiro em pedidos autônomos. (Ex.: férias, adicional de transferência e gratificação semestral). O Código de Processo

Civil da Alemanha Ocidental é tão avançado que permite na apelação adesiva (Anschluss Berefung) até a formulação do pedido novo se o Recurso Adesivo é do autor da ação. . .

Na Justiça do Trabalho, onde a cumulação de pedidos autônomos é a regra geral, o Recurso Adesivo será de grande valia, pois ensejará a aceitação de decisões com sucumbência recíproca, o que até agora não ocorria.

FINALIDADE DO RECURSO ADESIVO DA EXCEÇÃO NA FORMAÇÃO DA COISA JULGADA

O recurso adesivo tem por finalidade tranquilizar o litigante que se conformou com a decisão desfavorável em parte no sentido de que terá a oportunidade de recorrer amplamente se o outro sucumbente o fizer de forma principal, com o que se evitará a interposição de recursos principais por mera cautela, como vinha ocorrendo na Justiça do Trabalho, enquanto perdurou o Enunciado 175 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Salienta-se finalmente, que a aceitação expressa ou tácita da sentença (art. 503 do CPC) é interpretada pela doutrina e jurisprudência como vinculada apenas ao recurso principal, com o que a inércia do litigante sucumbente em parte não o impede de recorrer adesivamente de forma ampla e autônoma, não se formando contra ele a coisa julgada dos artigos 836 da CLT e 467 do CPC pela exceção criada no art. 500 do CPC, se interpuser o Recurso Adesivo.

O único risco daquele que recorre adesivamente é o de não ver seu recurso julgado se o recorrente principal desistir do seu recurso ou se o principal não for conhecido pelo Tribunal "ad quem". Mas, no caso, não terá prejuízo maior porquanto já aceitara a decisão na parte que lhe foi desfavorável, desistindo de recorrer de forma principal e autônoma, só o fazendo de forma adesiva por revide ao recurso do outro litigante, que também não será julgado.

CONCLUSÕES

1. O recurso adesivo não significa adesão à matéria versada no recurso principal e sim à intenção, ao ato de recorrer praticado pelo outro litigante;
2. No recurso adesivo podem ser colocadas matérias distintas e autônomas em relação ao recurso principal;

3. O recurso adesivo fica condicionado à admissibilidade e conhecimento do recurso principal;
4. O recorrente principal pode impedir o conhecimento do adesivo desistindo do recurso principal;
5. Ao interpor o recurso adesivo o recorrente deve agir como se estivesse recorrendo de forma principal, quanto aos pressupostos de cabimento e conhecimento do recurso.

**DO DIREITO INTERTEMPORAL
DECRETO-LEI N.º 2.322/87
JUROS CAPITALIZADOS**

INDALÉCIO GOMES NETO

* Tema abordado no X Congresso de Magistrados do Trabalho da 9.ª Região, realizado em Maringá.

O tema relativo ao direito transitório reside na distinção entre efeito retroativo e efeito imediato da lei. Em artigo doutrinário de nossa autoria, sob o título "Do Direito Intertemporal", publicado no LTr de maio de 1980, abordamos a matéria, enfocando-a sob alguns aspectos. Nesta oportunidade em continuação ao que já escrevemos, retomamos o exame dessa controvertida questão, especialmente tendo em conta o Decreto-lei n.º 2.322/87, na parte que instituiu os juros capitalizados.

Como já foi dito, no artigo doutrinário a que nos reportamos, a Constituição Federal, no seu artigo 153, § 3.º, dispõe que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Em nosso direito positivo, portanto, ao contrário do que se dá em outros países, o princípio da irretroatividade da lei não constitui, apenas, uma regra dirigida ao juiz, como intérprete e aplicador da norma legal, mas uma restrição imposta ao próprio legislador. Cabe assinalar que o Projeto da Nova Constituição Federal, aprovada pela Comissão de Sistematização, no seu artigo 6.º, § 4.º, consagra idêntico princípio.

Não se deve confundir, contudo, a aplicação imediata da lei com aplicação retroativa. O efeito retroativo é a aplicação da lei no passado; o efeito imediato, a aplicação no presente.

Quando se afirma que a lei não retroage, deve-se entender que ela não se aplica as controvérsias concernentes às situações jurídicas definitivamente constituídas antes de sua entrada em vigor e, também, dentro de certos limites, a fatos anteriores.

Várias teorias foram construídas a respeito desse tema e a mais prestigiada delas é a teoria do direito adquirido, que na frase de COVIELLO "goza de maior autoridade na escola e no foro" (Doctrina general del derecho civil, trad. mexicana, 1938). Reconhece, no entanto, o mesmo autor, que se trata de uma teoria de difícil aplicação prática, dado que a expressão "direito adquirido" é, substancialmente tautológica, originando a variedade de opiniões em torno desse conceito.

A teoria preferível — ensina COVIELLO —, é a seguinte: “a norma legal não pode obrigar antes de existir; por isso, é lógico e justo que não estenda a sua eficácia nos fatos ocorridos antes de sua vigência. Tais fatos são o fundamento e o conteúdo da máxima de não retroatividade. Mas retroatividade existe não apenas quando a lei nova desconhece as conseqüências já realizadas do fato ocorrido, isto é, quando destrói as vantagens já nascidas, como também, quando impede uma conseqüência futura de um fato consumado, por uma razão relativa unicamente a este fato. Se, no primeiro caso, há retroatividade, porque a lei age diretamente sobre o fato passado, também existe no segundo em que a lei, se bem de modo imediato, age, igualmente, sobre o fato passado, inutilizando suas conseqüências. Quando, pelo contrário, a lei nova regula as conseqüências de um fato passado, verificada sob o seu império, mas consideradas em si mesmas, e não pelo motivo relativo aquele fato, que fica, assim, intocado, não há retroatividade, mas aplicação imediata da lei”.

Quando se estuda a questão do direito intertemporal, assume relevância a natureza da norma jurídica em exame. No caso do contrato de trabalho, por exemplo, decorre ele de uma situação jurídica secundária, construída sob a base de uma situação primária — a lei. O contrato apanha um conjunto de direitos e obrigações entre as partes celebrantes, sendo elas livres, em princípio, de ajustarem as cláusulas que entendam devam presidir a relação jurídica, respeitado o conteúdo mínimo das normas de caráter imperativo. Se após celebrado o contrato sobrevém uma nova lei ela poderá afetar, sem dúvida, a situação jurídica secundária. Se a lei modifica determinado instituto jurídico, o contrato que estava apoiado sobre uma lei diferente, perde a sua base fundamental, devendo-se ajustar à nova lei. Foi isso que ocorreu com o instituto das férias, cuja duração era de vinte dias e passou a ser de trinta dias, a partir da vigência do Decreto-lei 1.535/77. Trata-se, aqui, de um direito de trato sucessivo, cujo prazo de concessão e gozo estão demarcados pela lei. Se na época da concessão e do gozo já vigia a nova lei, esta é que regula o direito. Trata-se de um instituto de característica especial, tanto que a remuneração deve corresponder a da época da concessão e não da aquisição do direito. Daí o que afirmamos no artigo publicado na LTr — maio/80 —, que a nova lei incidia nas situações ainda pendentes.

Já o Decreto-lei n.º 2.322/87, que no seu artigo 3.º, estabeleceu:

“Sobre a correção monetária nos créditos trabalhistas, de que trata o Decreto-lei n.º 75/66, e legislação posterior, incidirão os juros, a taxa de 1% (hum por cento) ao mês, capitalizados mensalmente”, tem natureza jurídica diversa, sendo, na verdade, norma dirigida ao processo. Neste caso, quando a situação jurídica se operou pela lei antiga, a ela será estranha a lei nova. Isto não significa que a lei nova não tem aplicação imediata, contudo, o que se afirma é que deve ser respeitado o período de vigência da lei anterior. Os efeitos da situação jurídica constituída não podem ser alcançados pela lei nova. Se a ação foi ajuizada em 1985, até 26 de fevereiro de 1987, quando entrou em vigor o Decreto-lei n.º 2.322, incide juros a taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês. A partir dessa data, sim, incidirão os juros, a taxa de 1% (hum por cento) ao mês, capitalizados mensalmente. Este é o entendimento que predomina nas Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região. No julgamento do Agravo de Petição 308/87, o acórdão ficou assim ementado:

“JUROS CAPITALIZADOS. O marco inicial para a incidência de juros capitalizados, como previsto no Decreto-lei 2.322/87, é da data de sua publicação, abrangendo todos os processos em curso, inclusive os de execução”. (Primeira Turma, Rel. Juiz Indalécio Gomes Neto).

A Segunda Turma, no julgamento do AP-338/87, também deixou certo que os juros capitalizados de 1% (hum por cento) ao mês, só incidem a partir da vigência do Decreto-Lei n.º 2.322/87.

Mesmo no campo do direito processual a lei nova não atinge as situações já constituídas ou que produziram efeitos na vigência da lei revogada. CARLOS MAXIMILIANO ao focalizar a matéria, escreve:

“Estes direitos ficam subordinados exclusiva e constantemente à lei sob cujo império se verificou o fato aquisitivo, isto é, o fato em virtude do qual foram granjeados: por exemplo, toda vez que se desconheça um ato consumado de acordo com a norma anterior, ou se interrompa o surto de outros atos estreitamente coligados com aquele, frustra-se o direito adquirido processual”. (Direito Intertemporal, pág. 269, n.º 229).

É fundamental verificar, em cada situação, a natureza da norma jurídica, pois há casos da retroatividade temperada ou mitigada. Observa FREDERICO CASTRO Y BRAVO (Compendio de Derecho Civil, Madrid, 1970) que certas disposições consideram-se tipicamente retroativas: as disposições interpreta-

tivas, cuja vigência alcança a data da disposição interpretada; as complementares ou executivas, com a finalidade de desenvolver a disposição principal.

Caso típico de disposição que se pode entender como interpretativa e que, portanto, retroage, é o do Decreto-lei n.º 2.278/85, que trata da correção monetária dos débitos das instituições financeiras em liquidação extrajudicial, pois antes da vigência dessa norma parte da doutrina e da jurisprudência já entendiam que estas instituições estavam sujeitas a correção monetária de seus débitos, face ao que dispõe a Lei n.º 6.899/81. E mais, antes da vigência do Decreto-lei n.º 2.278/85, alguns julgados afirmavam, também, que os Decretos-leis n.ºs 1.477/76 e 2.015/83, ao instituírem correção monetária apenas para créditos de instituições públicas, deixando a poupança popular e os créditos privados sem expressa proteção, feriam o princípio constitucional da isonomia, razão pela qual, também a esses, mandavam incidir a correção monetária.

No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.995 - SP, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, examinando situação semelhante, decidiu:

“Correção Monetária. Lei 6.899/81. No cálculo da correção monetária prevista pela Lei 6.899/81, não se pode considerar período anterior ao início da sua vigência. Recurso conhecido e provido (Relator Ministro Francisco Rezek, RTJ n.º 109/819).

CONCLUSÃO: o marco inicial para a incidência de juros capitalizados, como previsto no Decreto-lei n.º 2.322/87, é da data de sua publicação, abrangendo todos os processos em curso, inclusive os de execução.

**A INCIDÊNCIA DO DEPÓSITO PARA O FGTS
SOBRE O AVISO PRÉVIO**

ZENO SIMM

Têm os Tribunais decidido (*) que é descabida a incidência do depósito fundiário sobre a parcela paga ao empregado a título de aviso prévio “indenizado”. Pessoalmente, no entanto, sempre entendi de modo diverso, parecendo-me, pois **data venia**, equivocado aquele entendimento.

De fato, sob os vários aspectos pelos quais se examinar a questão, conclui-se que o depósito relativo ao FGTS deve incidir sobre aquela parcela, mesmo porque o chamado “aviso prévio indenizado” não só é chamado de **salário** pela lei como esta expressamente declara seu período como **tempo de serviço** (CLT, art. 487, § 1.º).

Que o aviso prévio chamado **indenizado** é considerado como tempo de serviço, ninguém duvida, posto que a própria lei assim o estabelece. Tanto é assim, que o prazo relativo ao aviso prévio indenizado **soma-se** ao tempo de serviço para o cálculo de férias, de 13.º salário e até para a fixação do trintídio de que trata o art. 9.º da Lei n.º 7.238/84 (enunciado n.º 182 da Súmula do E. TST), não se olvidando que o empregado igualmente faz jus a quaisquer vantagens outorgadas à categoria no período a que corresponde o aviso prévio indenizado (enunciado n.º 5 da mesma Súmula). Ora, se o pré-aviso assim pago é considerado como **tempo de serviço** para todos os efeitos legais e se o FGTS é, como o próprio nome o diz, um fundo para garantia do **tempo de serviço**, parece óbvio que essa garantia se estende também ao tempo correspondente ao aviso indenizado.

A igual conclusão se chega pela comparação entre os regimes jurídicos da **indenização de antigüidade** e do **FGTS**. É certo que o prazo correspondente ao aviso prévio indenizado soma-se ao tempo de serviço do empregado também para fins do cál-

* Por exemplo, Proc. TST-RR-5587/86 — Ac. 1.ª Turma n.º 859/87, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello.

culo da indenização por despedida injusta do empregado não-optante. Assim é que, por exemplo, se um empregado é dispensado (com aviso prévio indenizado) quando conta com 11 meses e 3 dias de serviço, a soma do prazo do aviso faz projetar seu tempo de serviço para 12 meses e 3 dias, portanto já agora fazendo jus à indenização respectiva (art. 478 e seu § 1.º, da CLT). Da mesma forma, se na despedida o empregado tem 2 anos, 5 meses e 5 dias de casa, com a soma do prazo do aviso prévio indenizado seu tempo de serviço deve ser considerado como sendo de 2 anos, 6 meses e 5 dias, o que lhe dá direito à indenização não por 2, mas sim por 3 anos (CLT, art. 478, **caput**). “O aviso prévio, seja o concedido em tempo corrido, seja o convertido em indenização, tem o seu tempo de duração computado para integrar o tempo total de serviço do empregado, para todos os efeitos legais. Assim, não há como se recusar o seu cômputo para o efeito de férias, indenização de antigüidade e implemento do tempo para a estabilidade ou para se beneficiar com a nova tabela de salário” (ORLANDO GOMES e ELSON GOTTSCHALK, **Curso de Direito do Trabalho, Forense**, 1981, p. 495). Ora, como o FGTS é um regime **equivalente** ao da indenização celetária, também parece claro que se o prazo do aviso prévio indenizado se conta como tempo de serviço para a indenização do não-optante, deve igualmente ser considerado como tempo de serviço para o optante do FGTS, portanto sendo devida a incidência do depósito sobre aquele valor.

As vezes questiona-se se o pré-aviso pago em dinheiro é **salário** ou se é uma **indenização**, sendo que quem perfilha a segunda corrente nela procura o apoio para declarar a não incidência do FGTS sobre uma parcela que seria indenizatória e não remuneratória. Penso, entretanto, que essa distinção é inteiramente irrelevante para os fins do presente estudo.

JOSÉ MARTINS CATHARINO, em conferência proferida num Encontro de Juizes do Trabalho da 9.ª Região, ensinou que o aviso pago em dinheiro não é indenização, mas sim um típico e autêntico **salário**, mesmo porque a própria lei assim o declara de forma clara e expressa (§ 1.º do art. 487 da CLT). RUSSOMANO faz referência a essa corrente doutrinária (**O Empregado e o Empregador no Direito Brasileiro, LTr**, 1978, pp. 287-8), esclarecendo que anteriormente também compartilhava desse pensamento, depois revisto. Adotando-se essa corrente, sendo o pré-aviso pago considerado como **salário**, é óbvio que sobre tal valor deve incidir o depósito do FGTS (art. 2.º da Lei n.º 5.107/66).

Mas mesmo que se considere tal aviso prévio uma **indenização**, ainda assim sobre essa parcela deve haver a incidência do recolhimento fundiário, pelo princípio de que toda indenização deve ser a mais ampla possível, de molde a cobrir **todos** os prejuízos sofridos pela parte inocente. Aliás, é mesmo com base nesse princípio que o prazo do aviso indenizado é contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, ou seja, como se o empregado trabalhando estivesse. Se a obrigação legal é no sentido de que o empregador avise o empregado com antecedência da sua intenção de despedi-lo, sendo essa dispensa abrupta deve o empregado ser ressarcido por **todos** os prejuízos que teve em decorrência da ruptura contratual desavisada. Assim, supondo-se que no dia 2 de outubro o empregador comunique ao empregado sua intenção de despedi-lo, dando-lhe o pré-aviso, o empregado irá trabalhar até o dia 31 de outubro, portanto receberá sua remuneração até esse dia, receberá o 13.º salário e as férias também até o dia 31 de outubro e finalmente receberá igualmente os depósitos do FGTS até o mesmo dia. Por outro lado, se no dia 2 de outubro outro empregado é despedido repentinamente, sem prévio aviso, da mesma forma é certo que receberá o aviso prévio indenizado correspondente ao salário até 31 de outubro, receberá férias e 13.º salário da mesma forma até 31 de outubro (contado o aviso indenizado como tempo de serviço) — mas, pergunto, não deverá receber **também o FGTS** até 31 de outubro? A resposta só pode ser afirmativa, caso contrário esse empregado estaria sendo prejudicado no pagamento do seu tempo de serviço! Se o primeiro, que foi pré-avisado como manda a lei, teve seu FGTS abrangendo o período da admissão até 31 de outubro, como admitir-se que o segundo, que teve seu aviso indenizado porque o empregador não cumpriu a obrigação de fazer, possa ter seu FGTS somente até 2 de outubro? Como toda indenização deve ser **a mais completa possível**, abrangendo **todos** os danos causados à parte prejudicada, é certo que no segundo exemplo a compensação pecuniária deve ser a mesma devida ao empregado do primeiro exemplo, ou seja, todas as parcelas (inclusive a do FGTS) devem ser computadas como se o empregado tivesse laborado até o dia 31 de outubro.

Pode-se ver ainda a questão sob outro aspecto. Supondo-se o caso de um empregado admitido em 1.º-2-87 e despedido injustamente e sem prévio aviso no dia 1.º-11-87, deverá ele receber o aviso prévio indenizado (que corresponderá ao salário do mês de novembro, nos precisos termos do § 1.º do art. 487 da CLT), assim como férias e gratificação natalina pro-

porcionais, estas duas na ordem de 10/12 porque computado o aviso indenizado no tempo de serviço. Assim, férias e natalina correspondem aos 9 meses de efetivo trabalho e mais 1 mês de trabalho fictício. Ora, é sabido que a lei manda incidir o FGTS sobre o 13.º salário pago ao empregador. Portanto, neste exemplo, o depósito fundiário é calculado sobre os 10/12 da gratificação natalina, ou seja, inclusive sobre a parcela do 13.º salário (1/12) correspondente ao prazo do aviso prévio indenizado. Então, não está assim o FGTS incidindo, ainda que indiretamente, também sobre o período correspondente à indenização do aviso prévio?

Por todo o exposto, principalmente pela circunstância de que o FGTS visa a compensar economicamente o tempo de serviço prestado pelo empregado ao empregador e que o aviso prévio indenizado é autêntico tempo de serviço, pode-se concluir, sem receio de erro, que o depósito fundiário deva incidir sobre o aviso prévio chamado de indenizado.

**A INFLAÇÃO DE JUNHO/87
REFLEXOS NO SALÁRIO**

TERESINHA SALETE ADAMSHUK

1) Como atuou numa Junta de Conciliação e Julgamento considerada pequena, face ao seu volume de processos, o tempo entre o ajuizamento, a instrução e o julgamento do processo também é pequeno, sendo bem recentes os fatos, quando examinados, em comparação com uma Junta de maior porte, isto na maioria dos casos.

Por tal razão, tive oportunidade de julgar quatro processos, em 02 de outubro de 1987, em que os autores pleiteavam o pagamento da inflação do mês de junho/87, a incidir sobre o seu montante salarial mensal, eis que foram despedidos no mês de junho ou julho/87, com o aviso prévio indenizado.

O pedido baseou-se no **direito adquirido**, tendo em vista os Decretos-Leis 2.284/86 e 2.302/86, sob a alegação de que com a edição do Decreto-Lei 2.335/87 a inflação de junho já havia ultrapassado os 20%.

O tema comporta mais de uma interpretação, é evidente, tanto a favor como contra o pedido.

Pretende-se demonstrar o enfoque dado no caso concreto, por ser um assunto que, por certo, está ou estará, brevemente, em apreciação por várias Juntas e Tribunais.

O julgamento, por conseguinte, é o que se segue.

"1.1. Quanto à **inflação** de junho, o reclamante pleiteou-a com base no **direito adquirido** decorrente do Decreto-Lei n.º 2.302/86, porque com a edição do Decreto-Lei n.º 2.335/87 a inflação do mês já havia ultrapassado a casa dos 20%.

Tem razão o reclamante, pois, se os preços foram congelados em 12 de junho e se a inflação do referido mês foi de 26,06% naquela data (12 de junho) a variação do IPC já havia ultrapassado os 20%, tornando-se um direito adquirido do empregado a percepção do índice de inflação de junho.

1.1.a Ocorre que até maio/87 a variação do IPC era calculada pelos preços praticados de 1.º a 30 de cada mês, sendo publicado o índice oficial por volta do dia 12 do mês seguinte,

como se verifica pela Portaria n.º 121 da SEPLAN, de 12/5/87 — D.O.U. de 16-6-87.

Para o mês de junho/87 foi alterada a sistemática pelo Decreto-Lei n.º 2.335/87, em seu artigo 18 — inciso I, que determinou o comparativo dos preços vigentes em 15 de junho com aqueles praticados em maio, o que somou apenas 15 dias e não 30 como era adotado anteriormente.

Para julho/87, novo critério foi determinado pelo mesmo diploma legal, ou seja, a variação dos preços seria apurada de 16 de junho a 15 de julho, e assim por diante nos meses subsequentes.

Ficou bem claro, através do contido no parágrafo único do artigo 18 antes citado, que no índice de preços do mês de julho não podiam constar as variações de preços ocorridos antes do congelamento, só podendo afetar o índice do próprio mês de junho.

Traduzindo: as variações dos preços ocorridas no mês de maio já haviam sido computadas no IPC deste mês, publicado pela Portaria/SEPLAN n.º 121 de 12/6/87, e as variações que viriam a ocorrer em seguida ao congelamento deviam entrar no IPC de julho, cujo levantamento seria feito de 16 de junho a 15 de julho, sobrando, portanto, a primeira quinzena do mês de junho, cuja variação de preços foi de 26,06%, em apuração posterior.

1.1.b Em resumo: a inflação de junho/87, medida pelo IPC, foi de 26,06%, que corresponde à variação dos preços da **1.ª quinzena** de junho/87, tendo ultrapassado o percentual de 20% estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 2.302/86 para a correção **automática** dos salários, não dependendo, esta correção, de qualquer outra formalidade, já que era automática.

1.1.c O Decreto-Lei n.º 2.335/87 revogou expressamente o Decreto-Lei n.º 2.302/86, porque com ele era incompatível, já que foi criado **novo** sistema de reajuste de preços e salários: a URP (Unidade de Referência de Preços).

Contudo, os efeitos do Decreto revogado perduram até a data da revogação, e esta só ocorreu em 13 de junho, com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 2.335/87, mas, nesta data, o índice inflacionário já era superior aos 20%.

Mesmo que o IPC de junho só tenha sido apurado posteriormente à revogação do Decreto-Lei n.º 2.302/86 prevalecem os efeitos deste, porque a inflação, medida pelo IPC, é **anterior** à revogação do Decreto que garantia o reajuste automático dos

salários sempre que a variação acumulada do IPC fosse de 20%, ou maior.

1.1.d Por outro lado, verifica-se uma lacuna no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 2.335/87, porque ele silenciou sobre o reajuste automático dos salários decorrente do IPC de junho/87, com base na variação de preços até a data da vigência do novo Decreto e posterior ao IPC de maio, cuja apuração, deste último, havia encerrado em 31 de maio e a publicação do índice oficial foi simultânea à edição do Decreto-Lei n.º 2.335.

Não regulando, o novo Decreto, sobre a situação relativa ao IPC de junho, isto é, se teria ou não reflexos nos salários, existe a lacuna, porque o único regulamento é sobre a forma de apuração do IPC deste mês (no artigo 18), mas não dos reflexos dele, e dispôs sobre o crédito residual dos trabalhadores com base no IPC de maio, determinando o pagamento dos 20% junto com o salário de junho e o restante, ainda do IPC de maio, em seis vezes após o descongelamento dos preços (§ 4.º do artigo 8.º).

Assim, havendo a lacuna, por não ter o novo Decreto regulado a matéria concernente aos efeitos do IPC de junho, que foi apurado da primeira quinzena e para medir a inflação do período anterior ao congelamento e à revogação do Decreto-Lei n.º 2.302/86, permanecem intactos os efeitos deste sobre os salários de julho/87, para obedecer-se a sistemática anterior (o IPC de um mês tendo efeitos no salário do mês seguinte).

1.1.e Têm perfeita aplicação, no caso, as disposições da Lei de Introdução ao Código Civil constantes dos artigos 2.º e 6.º, mais especialmente os parágrafos 1.º e 2.º do artigo 2.º e o “caput” do artigo 6.º, a seguir transcritos:

§ 1.º do artigo 2.º:

“A Lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

§ 2.º do artigo 2.º:

“A Lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”.

Artigo 6.º — “caput”:

“A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.

Constata-se, pelos dispositivos legais antes transcritos, que o Decreto-Lei n.º 2.335/87 deve respeitar os direitos adquiridos em relação à **inflação** ocorrida **antes** do congelamento de preços e antes da revogação do Decreto-Lei n.º 2.302/86.

O novo Decreto revogou expressamente o anterior por ser com ele incompatível, mas, para o **futuro**, por ter regulado de forma **diferente** o reajuste de salários a partir de sua vigência.

Deixou, entretanto, o novo Decreto, de regular **inteiramente** a matéria, por ter regulado só de forma parcial, sobre os efeitos do IPC de maio, sobre a forma de apurar o IPC de junho, sobre a nova sistemática de reajuste de preços e salários após o congelamento (artigo 4.º — inciso III), mas, não falou, em nenhum artigo, sobre os **efeitos** do IPC de junho sobre os salários.

Não podia, o novo Decreto, dispor que a inflação dos primeiros dias de junho, antes do congelamento, não teria efeitos, porque a lei nova, em regra, não retroage, e a inflação já tinha ocorrido na oportunidade e, especialmente, por não ter o novo Decreto feito referência ao assunto, prevalecendo os efeitos previstos no Decreto revogado com relação ao mês de junho.

1.1.f Pelas razões expostas, **deferre-se** o pedido de inflação (ou IPC) do mês de junho/87, de 26,06%, a incidir sobre o valor dos salários indicado no item 4 da sentença, já corrigido pelo percentual de 4.74% lá deferido, tendo o reflexo nas mesmas verbas rescisórias deferidas no item 4, cujo cálculo da diferença constará da parte dispositivo da sentença”.

2) CONCLUSÃO:

A inflação de junho/87, medida pelo IPC, tem efeito sobre o salário de julho/87 (e meses subseqüentes, quando for o caso), por não terem sido regulados os seus efeitos pelo Decreto-Lei n.º 2.335/87, prevalecendo o disposto no Decreto-Lei n.º 2.302/86.

RECURSO DE REVISTA

MAURO BLEY PEREIRA JÚNIOR

SUMÁRIO:

- 1 O RECURSO DE REVISTA NO PROCESSO CIVIL
- 1 1 Histórico
- 2 O RECURSO DE REVISTA NO PROCESSO TRABALHISTA
- 2 1 Histórico
- 2 2 Cabimento
- 2 3 Rito Processual
- 3 CRÍTICAS À EXISTÊNCIA DO RECURSO DE REVISTA
- 3 1 Favoráveis
- 3 2 Contrárias
- 4 CONCLUSÃO
- BIBLIOGRAFIA

1. O RECURSO DE REVISTA NO PROCESSO CIVIL

1.1. Histórico

O Reg. n.º 737, de 25.11.1850, inseriu um “recurso de revista” (arts. 665 a 667), “por nulidade do processo ou por nulidade da sentença”, de competência do Supremo Tribunal de Justiça, órgão máximo no Império, que foi antecessor do STF, da República. Apesar da semelhança, não correspondia ao recurso de revista dos Códigos Estaduais (ex-Distrito Federal, art. 1.107 c/c o art. 1.182, todos do Dec. n.º 16.752, de 31.12.1924 e São Paulo, art. 1.068 c/c o art. 1.119, todos da Lei n.º 2.421, de 15.01.1930), da Lei n.º 319 de 1936, e do Código de 1939, assemelhando-se mais ao recurso extraordinário criado pela carta de 1891 e mantido até agora no sistema constitucional-processual brasileiro.

O código de 1939 acolheu o recurso de revista no art. 853, havendo-o transplantado dos referidos códigos estaduais e da Lei federal n.º 319, de 25.11.1936, que regulou o “recurso das decisões finais das Cortes de Apelação (atuais Tribunais de Justiça) e de suas Câmaras”.

O recurso de revista, desde sua origem no antigo Distrito Federal, tinha, como objetivo, uniformizar a jurisprudência interna dos tribunais — primeiramente dos de justiça e, depois da criação, também dos de Alçada. Nunca foi admitido no TFR, nem no STF, com esta nomenclatura. No STF, porém, com um artifício, para não ferir o tabu do preconceito, eram admitidos “embargos de divergência”, com a inserção do parágrafo único do art. 833, mas cujo pressuposto era, exatamente, a divergência das turmas entre si ou com o Pleno.

Pela sua natureza, somente, era debatida e discutida, matéria de direito, ou seja, a divergência, dentro do mesmo tribunal, na interpretação de norma jurídica em tese. As questões de fato não cabiam em seu âmbito. Mas como o acórdão valia

apenas para o caso concreto, com efeito meramente persuasivo em qualquer outra causa, o recurso não era bem aceito pela doutrina, que o considerava apenas como mais um meio de procrastinar os processos.

O Anteprojeto do atual Código não incluía a revista entre os recursos (arts. 561 a 588). Entretanto, surpreendentemente, sem qualquer justificativa, o Projeto n.º 810-A, de 1972, acolheu; no art. 500, IV, juntamente com os embargos, embora ambos verberados pelo autor dos dois trabalhos; o recurso de revista.

Entretanto, se os embargos subsistiram no texto definitivo do Código, a revista caiu por emenda no Congresso Nacional. Trata-se, portanto, de recurso não mais contemplado no Código de Processo Civil em vigor.

2. O RECURSO DE REVISTA NO PROCESSO TRABALHISTA

2.1. Histórico

A CLT, no artigo 896, estabeleceu o recurso extraordinário para a Câmara de Justiça do Trabalho das decisões de última instância, quando: a) dessem à mesma norma jurídica interpretação diversa da que tivesse dado um Conselho Regional, ou pela Câmara de Justiça do Trabalho; b) fossem proferidas com violação expressa de direito. O Decreto-lei n.º 8.737, de 19.01 1946 estabeleceu que desse recurso tomaria conhecimento o Conselho Nacional do Trabalho, que passou a denominar-se Tribunal Superior do Trabalho pelo Decreto-lei n.º 9.797, de 09 de setembro de 1946.

A lei n.º 861, de 13 de outubro de 1949 (cuja constitucionalidade foi discutida, por ter sido referendada pelo Ministro do Trabalho e não pelo Ministro da Justiça: Juiz Tostes Malta, in "Revista do Trabalho", janeiro-fevereiro, 1950), tornou-o admissível nos seguintes casos de decisão de última instância: a) quando dessem à mesma norma jurídica interpretação diversa da que tivesse sido dada pelo mesmo Tribunal Regional ou pelo Tribunal Superior do Trabalho, b) quando proferidas com violação da norma jurídica ou dos princípios gerais de direito.

Como esclarece Wilson de Souza Campos Batalha, as duas hipóteses previstas pela Lei n.º 861/1949; isto é, divergência de interpretação e violação da norma jurídica ou dos princípios gerais de direito; reduziam-se a uma só: admitia-se o recurso de revista sempre que a decisão de última (ou única) instância

envolvesse uma “quaestio juris” passível de controvérsia. A amplitude da revista, abrangendo mesmo as decisões proferidas com violação de princípios gerais de direito, era muito maior que a do recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

A hipótese da divergência de interpretação pressupunha o cabimento do recurso de revista quando determinada decisão de última (ou única) instância se estribasse em interpretação de norma jurídica diversa da estabelecida pelo mesmo Tribunal Regional ou pelo Tribunal Superior do Trabalho, sendo fora de dúvida que na mesma se devia incluir também a hipótese de divergência entre dois Tribunais Regionais.

A amplitude da hipótese de violação da norma jurídica ou dos princípios gerais de direito envolvia quaisquer questões de direito, houvesse ou não divergência de interpretação.

As condições para a admissibilidade do recurso de revista eram: a) que se tratasse de decisão de última instância; b) que a decisão se fundamentasse numa questão de direito passível de discussão (violação da norma jurídica ou dos princípios gerais de direito), quer referente à marcha do processo (error in procedendo), quer referente ao mérito da controvérsia (error in iudicando).

Admitiam recurso de revista não só as decisões definitivas (de mérito) da alçada dos órgãos trabalhistas de primeira instância, como também os despachos que, sem comportarem mais recursos e produzindo efeito preclusivo definitivo, envolvessem violação da norma jurídica ou de princípios gerais de direito. Exemplificando, uma sentença que não comportasse recurso ordinário, mas apenas embargos, encerrava o debate na primeira instância — a decisão proferida no julgamento dos embargos seria passível de reforma através do recurso de revista, um mero despacho ordinatório do processo (p. ex., que denegasse determinada prova) não comportaria recurso de revista, porque, embora acarretasse a preclusão do incidente na primeira instância, poderia ser reformado em recurso ordinário ou embargos; finalmente, um despacho proferido na fase executória, embora tivesse caráter interlocutório, podia ser objeto de recurso de revista, depois de julgado o agravo de petição contra ele interposto.

Indispensável se tornava que a decisão se estribasse numa “questio juris” (norma jurídica ou princípios gerais de direito), passível de discussão. Wilson de Souza Campos Batalha, a este propósito, ressalta que a revista só é cabível quando a decisão resulte da conclusão a respeito da “quaestio iuris” em foco;

evidentemente, não pode admitir-se o recurso de revista quando, excluída a “quaestio juris”, em apreço, a decisão ainda tenha fundamentos outros que a justifiquem. É comum que as decisões, além de argumentos diretamente conducentes à conclusão, contenham considerações várias, incidentes, para robustecer a argumentação. Parece-nos fora de dúvida que só os argumentos diretamente ligados à conclusão, sem os quais seria impossível manter o resultado a que se chegou, poderão ensejar o recurso de revista; não assim os argumentos acessórios, incidentais, sem que a conclusão ainda poderia, em virtude de outros fundamentos sobre os quais se alicerça.

O texto da Lei n.º 861/1949 referia-se à violação da norma jurídica ou princípios gerais de direito, expressões muito mais amplas que as anteriormente usadas, “violação expressa de direito” (CLT, art. 896), “proferidas contra a letra expressa de lei” (Dec. lei n.º 8.737/1946) ou a posteriormente empregada “violação de literal disposição de lei” (Lei n.º 2244/54).

O recurso de revista teria cabimento quer a norma jurídica fosse expressa, ou não, quer a violação fosse direta ou indireta, quer a interpretação dada à norma jurídica fosse mais ou menos defensável, ou flagrantemente errônea.

Como norma jurídica deviam ser entendidas não só as disposições legais, como também os usos e costumes e outras fontes do direito objetivo do trabalho, inclusive convenções e sentenças coletivas irrecorríveis, respeitada sempre, no julgamento, a hierarquia das fontes, de acordo com a gradação de sua força normativa.

Princípios gerais de direito são as idéias que norteiam o ordenamento jurídico de determinado povo e em determinada época, não apenas os princípios gerais de determinado ramo do Direito. Estes princípios gerais outra coisa não são do que os próprios princípios básicos do ordenamento jurídico em vigor. É da própria atmosfera jurídica da época que o juiz deve extraí-los, não da sua fantasia, ou da maneira peculiar de pôr em foco a realidade jurídica. O juiz jamais deve esquecer que o seu poder de aplicar a norma que estabeleceria se fosse legislador não vai ao ponto de querer inovar ou subverter o ordenamento jurídico vigente para dar largas à sua imaginação ou a seu particular sentimento de justiça.

O recurso de revista foi suprimido pelo Código de Processo Civil, sendo substituído pelo enunciado nos termos do artigo 476.

Segundo a Lei n.º 5584/70, art. 2.º, § 4.º, a revista, no processo do Trabalho, restringiu-se às hipóteses do “jus in thesi

clarum” e excluiu-se essa possibilidade recursal nos processos de alçada dos órgãos de primeiro grau.

A Lei n.º 2.244/54 e a Lei n.º 5.584/70 limitaram o recurso de revista às decisões de última instância quando a) derem ao mesmo dispositivo legal interpretação diversa da que lhe houver dado o mesmo ou outro Tribunal Regional, através do Pleno ou de Turma, ou o Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com prejudgado ou jurisprudência uniforme deste, e b) proferidas com violação de literal disposição de lei ou de sentença normativa.

Foram alteradas substancialmente as características do recurso de revista pela Lei n.º 2.244/1954, tais como eram definidas pela Lei n.º 861/1949, restringindo o âmbito de sua admissibilidade às duas seguintes hipóteses: a) quando a decisão de última instância der ao mesmo dispositivo legal interpretação diversa da que tiver sido dada pelo mesmo ou por outro Tribunal Regional ou pelo Tribunal Superior do Trabalho, na plenitude de sua composição; b) quando a decisão de última instância houver sido proferida com violação de literal disposição da lei, ou de sentença normativa.

A “quaestio juris” discutível no recurso de revista é limitada à divergência na interpretação de dispositivo legal, ou violação de literal disposição de lei ou de sentença normativa. Suprimiu a Lei n.º 2.244/54 a referência, contida na Lei n.º 861/49, aos princípios gerais de direito e, não aludindo mais à norma jurídica, refere-se à disposição de lei ou de sentença normativa. A seu turno, não admite o recurso quando a divergência de interpretação entre a decisão de última instância ocorre com acórdão das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, exigindo acórdão do Tribunal Pleno.

Assim, não mais comportam recurso de revista as decisões que violem princípios gerais de direito ou normas jurídicas que não sejam a lei e a sentença normativa. A violação da lei ou de sentença normativa, para ensejar recurso de revista, exige que a norma violada seja expressa, embora a violação não o seja. Se, por meios indiretos, a decisão de última instância acarreta violação de literal disposição de lei, ou de sentença normativa, cabente é o recurso de revista.

Se não há literal disposição de lei, ou de sentença normativa, o recurso de revista só é admissível quando ocorra divergência de interpretação de dispositivo legal, entre a decisão recorrida e a decisão proferida pelo mesmo ou por outro Tribunal Regional, ou ainda pelo Tribunal Superior do Trabalho na plenitude de sua composição.

2.2. Cabimento

O recurso de revista está atualmente regulamentado pelo art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nos seguintes termos:

“Cabe recurso de revista das decisões de última instância quando:

- a) derem ao mesmo dispositivo legal interpretação diversa da que houver dado o mesmo ou outro Tribunal Regional, através do Pleno ou de Turma ou o Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com Súmula de jurisprudência uniforme deste;
- b) proferidas com violação de literal disposição de lei ou de sentença normativa.

§ 1.º — O recurso de revista será apresentado no prazo de oito dias, ao presidente do Tribunal recorrido que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a sua decisão.

§ 2.º — Recebido o recurso, a autoridade recorrida dirá o efeito em que o recebe, podendo a parte interessada pedir carta de sentença para execução provisória, dentro do prazo de quinze dias, contados da data do despacho, se este tiver dado ao recurso efeito meramente devolutivo.

§ 3.º — Denegada a interposição do recurso, poderá o requerente interpor agravo de instrumento no prazo de oito dias, para o Tribunal Superior do Trabalho.

§ 4.º — Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais, ou por suas Turmas, em execução de sentença, não caberá recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho”.

Na hipótese da letra “a” do artigo 896 da CLT, analisando a expressão “derem ao mesmo dispositivo legal”, considera-se, inicialmente, que por ser a revista um recurso estrito, também restritivamente devem ser analisadas as hipóteses de seu cabimento, e, conseqüentemente, a divergência, necessariamente, há de ocorrer na interpretação de um certo dispositivo legal. Alguns entendem que a divergência possa ocorrer sobre a interpretação de norma convencional ou do regulamento da empresa, com

a invocação de que estas, por força de lei, aderiram à normatividade vigente. Contudo se assim quisesse, o legislador teria se referido, como já o fez no passado, à “norma jurídica”, e não à “disposição legal”.

Analisando a expressão “diversa”, conclui-se que não enseja o cabimento da revista quando se trata de interpretação razoável, embora divergente, mas não conflitante de maneira cabal com outra.

Neste sentido, Alcides Mendonça Lima afirma que “o prestígio da lei, o seu alcance e o seu vigor dependem, entre outros fatores, de sua interpretação uniforme e de sua aplicação sem discrepância pelos tribunais. O equilíbrio das relações sociais, o interesse das partes e a garantia das instituições exigem que determinada lei não seja compreendida pelos órgãos do Poder Judiciário de maneira vacilante, dúbia, incerta, gerando uma espécie de desconfiança no espírito dos litigantes que se sentem desamparados, desde que os juízes e tribunais não assegurem um modo preciso de realização de um preceito legal”.

Não se pode, contudo, pretender uniformidade absoluta, pois da diversidade de julgadores e de órgãos, terá de haver diversidade de conclusões. Por outro lado, estabelecida a divergência, não se deverá, sem mais estudos e meditação, adotar a nova interpretação, somente por ser mais moderna. É de boa lógica e de bom senso, de par com a prudência, determinar qual a corrente de opinião que mais consulte aos interesses coletivos.

É importante notar que a revista somente poderá prosperar: a) na interpretação do mesmo dispositivo legal pelo mesmo Tribunal Regional, através de seu Pleno ou de suas Turmas; b) na interpretação do mesmo dispositivo legal entre dois Tribunais Regionais, através de seu Pleno ou de suas Turmas; c) na interpretação, nas mesmas condições, entre um Tribunal Regional por seu Pleno ou por uma de suas Turmas, e o Tribunal Superior do Trabalho em sua composição plenária.

De conseqüência, tem-se que jamais servirão para fundamentar a revista, decisões das Egrégias Turmas do TST, muito embora decisões de Turmas de Tribunais Regionais justifiquem a admissibilidade da revista. Para a divergência entre Turmas do TST já existem os embargos previstos no artigo 894 da CLT.

Amauri Mascaro Nascimento traz uma enumeração dos órgãos jurisdicionais que podem se pôr em divergência suficiente para autorizar a revista. As seguintes regras são estabelecidas: a.) Divergência entre Juntas não cabe porque será corrigida desde logo pelo Tribunal Regional através de recurso ordinário;

b) divergência entre Juízes de Direito ou entre Juntas e Juízes de Direito, também não, pelas mesmas razões; c) divergência entre acórdãos de Tribunais Regionais é passível de revista, para o Tribunal Superior do Trabalho; d) divergência entre Turmas de Tribunais Regionais divididos em Turmas, também admite revista para o Tribunal Superior do Trabalho e não para o Pleno dos próprios Regionais; e) divergência entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho não comporta revista porque das decisões das Turmas do TST cabe outro recurso, os embargos para o Pleno, meio de corrigir as distorções jurisprudenciais entre as Turmas da mais alta Corte Trabalhista; f) divergência entre decisões dos Tribunais Regionais ou suas Turmas, e decisões das Turmas do Tribunal Superior não comporta revista, porque estas decisões, das Turmas do TST, não são “em última instância”, pois podem ser modificadas pelo já mencionado recurso de Embargos para o Pleno do TST; g) divergência entre decisões dos Tribunais Regionais ou de suas Turmas e decisões do Pleno do Tribunal Superior comporta revista; h) divergência entre decisões dos Tribunais Regionais ou suas Turmas e acórdão do Pleno do Supremo Tribunal Federal comporta revista.

Aspecto fundamental é o da prova da divergência, ou conflito de interpretação. Como ensina Alcides de Mendonça Lima: “Não basta que o recorrente alegue a colisão, precisa provar que a mesma ocorre. Tem de citar o aresto divergente, que servirá de padrão para o julgamento pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho”. Com o enunciado n.º 38 do TST, ficou estabelecido que “para comprovação da divergência justificadora do recurso é necessário que o recorrente junte certidão, ou documento equivalente, do acórdão paradigma, ou faça transcrição do trecho pertinente à hipótese, indicando sua origem e esclarecendo a fonte de publicação, isto é, órgão oficial ou repertório idôneo de jurisprudência”.

Deve, ainda, a jurisprudência transcrita abranger todos os fundamentos que envolvem a decisão recorrida, pois, conforme a redação do Enunciado n.º 23 do TST, “Não se conhece da revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado ítem do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos”. Criticando tal Enunciado, que diz ser de difícil aplicação, esclarece Coqueijo Costa que decorre ela da Súmula n.º 283 do Supremo Tribunal Federal, relativa ao recurso extraordinário, a qual exige que o recurso, e não a jurisprudência transcrita abranja todos os fundamentos do ítem do pedido resolvido na decisão recorrida.

Desde que, demonstrado o conflito de interpretação sobre um dispositivo legal, nos termos exigidos pela lei, muito embora a decisão atacada tenha sido fundamentada em vários dispositivos, não vemos porque não conhecer da revista em sua integralidade. O conflito de interpretação sobre o mesmo dispositivo legal, é pressuposto do conhecimento da revista, que deve ser conhecida na sua integralidade desde que o conflito tenha sido demonstrado.

Entretanto, ainda que configurada comprovadamente a divergência sobre o mesmo dispositivo legal, a revista deverá ser trancada ou não conhecida, “se a decisão recorrida estiver em consonância com o enunciado ou jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho”. Tal inovação, introduzida pela Lei n.º 5.442, de 24 de maio de 1968, visou, evidentemente, evitar a subida de revistas que embora fundamentadas, não lograriam êxito no julgamento de mérito. Procurou-se também, evitar o congestionamento do TST.

Wagner Giglio defende como lógica tal solução, pois se o apelo visa à uniformização interpretativa, não teria mesmo cabimento nos casos em que, já existindo essa unidade de interpretação, objetivasse exatamente o contrário, isto é, destruí-la, opondo-se à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Na hipótese da letra “b” do artigo 896 da CLT, a revista cabe das decisões de última instância, quando “proferidas com violação de literal disposição de lei ou de sentença normativa”.

A “violação de literal dispositivo de lei”, tanto pode ocorrer quanto a texto de direito substantivo, como em relação a regras de direito adjetivo. A violação sempre existirá para o conhecimento da revista, muito embora, em matéria processual predomine a regra de que as nulidades, que deverão necessariamente ser provocadas pelas partes, somente serão declaradas “quando resultar de atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes” (arts. 794 e 795 da CLT). Entretanto há necessidade de distinguir-se entre o conhecimento da revista e seu provimento. A inexistência de prejuízo para os litigantes, não impedirá o conhecimento da revista, sendo, entretanto, motivo para que não seja declarada a nulidade no julgamento do recurso, como matéria preliminar. O mesmo pode ser dito quando a nulidade decorrente de violação de lei puder ser sanada pelo suprimento da falta ou repetição do ato, ou ainda, quando arguída por quem lhe tiver dado causa (art. 796 da CLT).

Segundo Barata Silva, a redação anterior — “com violação da norma jurídica” — era mais correta, porquanto a infrin-

gência dificilmente será expressa ou direta, mas os juízes sempre agem por via oblíqua, ante interpretações defeituosas ou erradas. A violação poderá não ser expressa, e, mesmo assim, ser passível de corrigenda, pois é a essência do julgado, o seu sentido, aquilo que pode representar para a aplicação cotidiana da norma, e não a exteriorização do pensamento dos juízes. Também não deve o remédio ficar restrito às violações contra literal disposição, mas deve alargar seu âmbito, mormente no setor trabalhista, cujos juízes, pela especialização da matéria, têm poderes mais profundos e extensos, permitindo-se-lhes mais liberdade na aplicação do direito. As locuções “contra direito expreso”, e “contra literal disposição de lei” apresentam certa equivalência, se bem que a última seja mais restrita.

Enfim, cabe ressaltar que a violação tem sua admissibilidade através do conflito de interpretação que será resolvido ou pela decisão que julgar o dissídio coletivo de interpretação, ou pelo Enunciado, que nada mais é que a estratificação de reiterados julgamentos uniformes sobre determinada tese, na aplicação de certa e determinada norma jurídica.

2.3. Rito Processual

Interposta a revista no prazo de lei, que é de oito dias, (art. 6.º da Lei 5.584, de 29-06-70) e conclusos os autos ao juiz presidente do Tribunal Regional, várias são as formalidades que deverão ser examinadas. Em primeiro lugar, evidentemente, o exame da tempestividade, para o que, em muito será diminuída a tarefa do juiz, se houver certidão passada por serventuário com fé pública, relativamente ao uso do protocolo de recebimento.

Segue-se o exame, tendo em vista que “sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o valor-de-referência regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância” (§ 1.º do art. 899 da CLT) e que “tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que for arbitrado, para efeito de custas, pela Junta ou Juízo de Direito, até o limite de 10 (dez) vezes o valor-de-referência regional” (§ 2.º do art. 899 da CLT).

Tempestiva a revista nos termos da lei, cabe ao juiz examinar as hipóteses de cabimento alegadas pelas partes, sejam uma ou duas.

Examinará o juiz se houve realmente o conflito de interpretação a que alude a alínea “a” do artigo 896 da CLT, ou se

houve a violação a que se refere a alínea “b” do mesmo artigo. É realmente o aspecto mais relevante, hoje já atenuado, no que respeita ao trabalho do juiz pelo Enunciado n.º 38.

Considero oportuno interromper a seqüência, para observar que resolvida a questão do conflito de interpretação, a competência para conhecer e julgar a revista é da Turma do Tribunal Superior do Trabalho a que pertencer o relator sorteado. O revisor será o juiz imediato, em antigüidade, ao relator, ou quando este for o mais moderno, o mais antigo (Regimento Interno do TST, arts. 53 e 50, § 2.º). Após o parecer da Procuradoria e os “vistos” do relator e do revisor, o processo será colocado em pauta para julgamento.

Retomando, firmada a convicção do juiz sobre a ocorrência ou não dos permissivos legais, proferirá o mesmo, despacho fundamentado, como estabelece o § 1.º do artigo 896. O despacho, se admitir a revista, é insuscetível de recurso, cabendo à Egrégia Turma a que for distribuído apreciar, como matéria preliminar, o conhecimento ou não do recurso. Admitido, deverão ser declarados os efeitos em que recebe o recurso, podendo a parte interessada pedir carta de sentença para execução provisória, dentro do prazo de quinze dias contados da data do despacho, se este tiver dado ao recurso efeito meramente devolutivo. Do despacho que não admitir a revista, cabe agravo de instrumento, no prazo de oito dias, conforme estabelece o artigo 897, “b”, da CLT, para o Tribunal “ad quem”, no caso, o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, que em o examinando ou confirmará o despacho denegatório, ou o reformará para determinar a subida da revista, depois de devidamente processada. Mandada processar a revista, o recorrido terá o prazo de oito dias para contra-razões, findos os quais o juiz mandará subir os autos para o órgão jurisdicional competente para a apreciação do recurso.

Neste órgão, o Relator e o Revisor terão os autos conclusos após audiência da Procuradoria da Justiça do Trabalho, seguindo-se a inclusão do processo em pauta para julgamento durante o qual o interessado poderá fazer sustentação oral. Acrescente-se, ainda, que embora recebida por despacho fundamentado, a revista tempestivamente interposta, poderá ser trancada, mediante declaração de deserção, se, nos termos do disposto do parágrafo 4.º do artigo 789 da CLT, as custas não forem pagas dentro de cinco dias da interposição do recurso. Na interpretação do referido dispositivo, há o Enunciado n.º 25, segundo o qual “a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de

intimação, a pagar as custas fixadas na sentença ordinária, das quais ficará isenta a parte então vencida”.

Finalmente, de acordo com Mendonça Lima, “conhecido o recurso de revista, com base na alínea “b”, o mesmo deve ser sempre provido, pois haveria completa aberração decidir, no julgamento da preliminar de admissibilidade, que o recurso é pertinente, isto é, que houve, na verdade, a violação invocada e, no mérito, negar-lhe provimento. O mesmo já não acontece nos casos da alínea “a”: O Tribunal pode reconhecer que houve divergência, mas entender que a tese certa é a da decisão recorrida e não a do paradigma. Em última análise, portanto, no julgamento da preliminar de admissibilidade do recurso de revista, só fica julgado o mérito, quando se apóie na alínea “b”, em qualquer de seus pressupostos”.

3. CRÍTICAS À EXISTÊNCIA DO RECURSO DE REVISTA

3.1. Favoráveis

Citados por Alfredo Buzaid, surgem Seabra Fagundes “Dos Recursos Ordinários em matéria civil”, pág. 426, e Pedro Batista Martins, “Parecer”, in Rev. Forense, vol. 90, pág. 87; ambos defendiam a idéia do Recurso de Revista no Processo Civil.

Como um dos principais defensores do Recurso de Revista no Processo Trabalhista, aparece Antonio Lamarca, em sua obra “Processo do Trabalho Comentado”, pág. 620, que observa que “A organização judiciária da Justiça do Trabalho torna imprescindível a existência de um recurso especial que acrescentasse um “plus” à sucumbência — que permita ao órgão de cúpula uniformizar a jurisprudência dos Regionais, e dar à lei uma exegese que represente a derradeira palavra deste setor judiciário brasileiro; assim como — abstraída a letra “a” do artigo 894 da CLT — a existência de Turmas, no TST, torna impostergável a necessidade de recurso de embargos ao pleno. Na Justiça do Trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho é quem deve dizer, como ponto final, qual a vontade da lei, quer nos apeguemos ao item “a”, quer nos vinculemos ao item “b” do artigo 896 da CLT. Nos regionais inexistente recurso de embargos e quando divididos em turmas, pode-se dizer que há tantos Regionais quantas turmas em que estiver dividido.

Ora, se o TST não exercesse a função que lhe cabe em razão do recurso de revista, possivelmente teríamos o caos em matéria de interpretação da lei, com o conseqüente descrédito da Justiça do Trabalho. Note-se que as Turmas do TRT costu-

mam divergir entre si, na interpretação do direito em tese; mas uma mesma Turma às vezes na mesma sessão, pode divergir de si mesma, de acordo com a sua composição (juizes convocados). Nem seria admissível que o Tribunal Superior do Trabalho não pudesse dispor do recurso — também especial — de embargos ao pleno, se é fatal a sua divisão em turmas”.

3.2. Contrárias

Alfredo Buzaid, em conferência proferida no dia 10 de junho de 1955, na Faculdade de Direito de Pelotas-RS, in “Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Vol. LII, 1957, pág. 208, afirmou, quanto ao Recurso de Revista no Processo Civil que “Instituído com a finalidade de uniformizar a jurisprudência nos Estados-membros da Federação, foi, logo ao nascedouro, severamente criticado por eminentes juristas nacionais. O prof. Oscar da Cunha considera a revista “inútil, demorada, indigesta; é a mais ornamental homenagem que se pode tributar à chicana. Imprestável a mais não poder, atravancou o nosso mais alto tribunal local, roubando aos juizes e aos recorridos (vítimas desse absurdo, a que se deu honras de remédio judiciário), tempo, paciência e dinheiro; — multiplicou, sem proveito algum para a justiça, os trabalhos forenses, mantendo, em situação instável e intranquila, centenas de soluções definidas com acerto pela justiça ordinária”. O Prof. Waldemar Ferreira se manifestou com igual veemência, na Câmara dos Deputados, por ocasião da discussão do projeto que se converteu na Lei n.º 319, dizendo que “o recurso de revista é uma excrecência que carece ser abolida para sossego das partes e dos juizes”. Carvalho Santos proclama também a inutilidade da revista. “Em certo sentido”, escreveu, “entendemos, mesmo, ser nocivo e prejudicial tal recurso, que passa a constituir um sério obstáculo a que a jurisprudência venha a desempenhar a sua missão mais elevada, que é precisamente adaptar a lei às necessidades sociais”.

Mozart Victor Russomano, em sua obra “Novos temas” do Direito do Trabalho”, pág. 147, tratando da Revista no Processo Trabalhista observa que “em numerosos casos, questões fáticas, que envolvem mera interpretação do contrato e das provas, são discutidas através de recurso de revista, que deve comportar, apenas, debate sobre teses jurídicas”.

Russomano, com muita propriedade, demonstra a complexidade de nosso sistema de recursos, através de dois exemplos:

“A parte, usando a mesma tese de “violação literal de lei”, pode recorrer da Junta para o Tribunal Regional (recurso or-

dinário), do Tribunal Regional para a Turma do Tribunal Superior (recurso de revista), da Turma para o Pleno do mesmo tribunal (embargos) e, se a lei for a Constituição, do Tribunal Superior para o Supremo Tribunal Federal (recurso extraordinário). Em síntese, são quatro recursos interpostos com o mesmo e único argumento. Isso é incompatível com a natureza, a finalidade e o fundamento do Direito Processual do Trabalho.

Peço vossa atenção para este segundo caso concreto: O recurso ordinário não foi admitido. Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional negou-lhe provimento. Contra a decisão do Tribunal Regional foi interposto recurso de revista não admitido. Sobreveio agravo de instrumento, repellido pela turma do Tribunal Superior. Foram oferecidos embargos, aos quais se negou provimento, e, de imediato, agravo regimental ao Tribunal Pleno. Este deu provimento ao agravo regimental, apreciou os embargos e determinou ao Tribunal Regional que apreciasse o recurso ordinário. Encerrava-se a primeira fase da “via crucis”. Tinham sido interpostos seis recursos. E o processo voltava à apreciação da segunda instância. Contra a decisão do Tribunal Regional, no julgamento do recurso ordinário, foram apresentados, sucessivamente, recurso de revista, não admitido; agravo de instrumento acolhido para processamento da revista; embargos contra a decisão que julgou a revista, e que não foram admitidos; agravo regimental, que mandou processar os embargos. E, finalmente, os embargos foram julgados. Nessa segunda fase, mais quatro recursos.

Um total, pois de dez recurso no mesmo processo.

Acentuei isso, no julgamento do qual era eu o Relator, para dizer — melancolicamente — que o pior de tudo é que o processo estava nulo, desde a instrução, e que era preciso recomençar tudo de novo. . . .”

Contudo, infelizmente, esta situação apresentada por Rusomano não é novidade na América Latina, pois Hector Hugo Barbagelata, tratando do processo trabalhista na América Latina, bem observa que “Na prática, certa inércia, a influência do procedimento tradicional, e às vezes, o grande número de processos, unem-se à insuficiência das normas e à má conduta das partes para impedir a aplicação dos princípios processuais da simplicidade, concentração, celeridade e economia. Por outro lado, a necessidade de manter as garantias fundamentais do processo conduz à admissão de um número considerável de recursos, mais ou menos extraordinários, e isso leva, freqüentemente, a atrasos consideráveis”.

4. CONCLUSÃO.

A palavra recurso, em latim, significa voltar atrás; é a tentativa de fazer o processo retornar à sentença. Os recursos processualmente, visam ao reexame do pronunciamento realizado por um órgão jurisdicional.

É certo que o recurso acarreta certa demora na solução definitiva dos processos, mas a segurança da justiça, mediante o duplo grau de jurisdição, compensa plenamente o sacrifício.

Para a segurança da prestação jurisdicional, penso que o sistema do duplo grau de jurisdição, da possibilidade de reexame do processo, é sempre aconselhável, especialmente no processo trabalhista, onde a casuística é imensa e as modalidades das relações jurídicas são inúmeras.

Efetivamente, não é pelo número de recursos que se pode buscar o grau de justiça de uma sentença, e é evidente que o nosso sistema processual abrange um número excessivo de recursos, contudo não concordo com a idéia de extinção do recurso de revista.

A revista é um recurso que só pode ter por objeto questão de direito. Na interpretação da lei é possível a ocorrência de violação da própria lei. Pode-se citar como solução a ação rescisória, mas este argumento não coaduna, ao nosso ver, com os princípios do direito do trabalho, que buscam a solução rápida e definitiva da demanda, bem como não nos parece correto perante a especialização que se verifica no processo do trabalho.

O recurso de revista é destinado a dar uniformidade à jurisprudência, e preservar a integridade das disposições legais e das sentenças normativas. Porém, tem também a função de promover a adaptação da jurisprudência à realidade social, evitando a eternização do enunciado; e, desta forma, entendo que deve ser cabível a revista mesmo na hipótese de não estar em consonância com súmula (enunciado), a "contratio sensu" do que estabelece a alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Concordamos, enfim, com a idéia, já remansosa, que é necessária uma urgente reforma no direito nacional, no sentido de buscar-se um sistema de recursos menos complexos. Contudo, deixo de realizar qualquer proposta neste sentido, para apenas observar que considero imprescindível a presença de um recurso de natureza equivalente ao do atual recurso de revista.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- 1 BATALHA, Wilson de Souza Campos. "Tratado de Direito Judiciário do Trabalho". Ed. LTR, São Paulo, 1977.
- 2 GIGLIO, Wagner. "Direito Processual do Trabalho". Ed. LTR, São Paulo, 1984.
- 3 MACIEL, José Alberto Couto. "Advocacia no TST". Ed. LTR, São Paulo, 1984.
- 4 COSTA, Carlos Coqueijo. "Direito Judiciário do Trabalho". Ed. Forense, Rio, 1977.
- 5 SILVA, C.A. Barata. "Recurso de Revista na Justiça do Trabalho". Ed. LTR, São Paulo, 1977.
- 6 LIMA, Alcides Mendonça. "Recursos Trabalhistas". Ed. Revista dos Tribunais Ltda., São Paulo, 1970.
- 7 NASCIMENTO, Amauri Mascaro. "Elemento de Direito Processual do Trabalho". Ed. LTR, São Paulo, 1984.
"Curso de Direito Processual do Trabalho". Ed. Saraiva, São Paulo, 1984
- 8 RUSSOMANO, Mozart Victor. "Comentários à CLT". Ed. Forense, Rio, 1985.
"Novos temas de Direito do Trabalho". Ed. Forense, 1985.
- 9 BARBAGELATA, Hector-Hugo. "O Direito do Trabalho na América Latina". Ed. Forense, Rio, 1985.
- 10 LAMARCA, Antonio. "Processo do Trabalho Comentado". Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1982.
- 11 CARRION, Valentim. "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho". Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1983.
- 12 Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, volume LII, 1957 — "Conferência do Min. Alfredo Buzaid na Faculdade de Direito de Pelotas — RS, em 10 06 55".

**CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS NO CÁLCULO
DE LIQUIDAÇÃO TRABALHISTA**

JUAREZ VARALLO PONT

Revisar conceitos, no sentido de buscar sempre a solução dos problemas que são colocados a nossa frente, antes de um sinal de inconsistência teórica, é o reconhecimento de que sempre temos mais a aprender e, portanto, a cada momento, necessário se faz a auto-crítica, sob pena de ficarmos encastelados em falsas verdades absolutas.

Com base nesta reflexão é que estamos revendo posições externadas em nosso estudo anterior que versava sobre “A OTN, a Correção Monetária e o Cálculo de Liquidação Trabalhista”.

A época, face as inúmeras divergências criadas após a publicação da Portaria 117/86 e, posteriormente, do Decreto-lei 2.322/87, propusemos em linhas gerais o que segue:

— Rateio das OTNs durante o “Plano Cruzado”, com base na variação dos índices do IPC/LBC, visando com isso evitar distorções determinadas pela elevação brusca do valor da OTN (em 70,7%), ocorrida em março/87 relativamente ao mês anterior.

Contudo, na medida em que sentenças de mérito e acórdãos estabeleciam posições sobre a matéria, passamos a revisar nossos conceitos anteriores, para chegarmos a nova conclusão e que baseia-se nos seguintes pontos:

1.º — O Decreto-lei n.º 2.284 de 10.03.86 definiu em seu artigo 6.º que “A Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional — ORTN, de que trata a Lei n.: 4.357, de 16.07.1964, passa a denominar-se Obrigação do Tesouro Nacional — OTN e a emitida a partir de 03.03.86 terá o valor de Cz\$ 106,40 (cento e seis cruzados e quarenta centavos), *inalterado até 1.º de março de 1.987*” (grifamos).

2.º — Como resposta às pressões exercidas pela própria conjuntura econômica, que indicava uma retomada da escala inflacionária, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.216 de 24.11.86, estabelecia que:

“I — A Obrigação do Tesouro Nacional (OTN) emitida a partir de 03.03.86 terá o valor de Cz\$ 106,40 (cento e seis cruzados e quarenta centavos), *inalterado até 28.02.87*” (grifamos).

3.º — Em 23.11.86, o Decreto-lei n.º 2.311, dá nova redação ao parágrafo único do artigo 6.º do Decreto-lei n.º 2.284, de 10.03.86 e ao § 3.º do Decreto-lei n.º 2.290, de 21.11.86 e decreta:

Art. 1.º — “O parágrafo único do artigo 6.º e artigo 12.º do Decreto-lei n.º 2.284, de 10.03.86, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6.º — ...

§ Único — Na atualização do valor nominal da OTN, em 1.º de março de 1987, serão computados:

a) as variações do IPC ocorridas até 30 de novembro de 1986;

b) a partir de 1.º de dezembro de 1986 e até 28 de fevereiro de 1987, as variações do IPC ou os rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se mês a mês, o índice que maior resultado obtiver (grifamos).

4.º — As orientações emanadas dos Decretos-Lei e Resolução acima tinham por finalidade apenas sinalizar os critérios que deveriam presidir a atualização da OTN em 1.º de março de 1987 e, ao contrário do que supúnhamos, não abriam a possibilidade de rateio da mesma, pelo fato de que em se tratando de matéria financeira, fugia à alçada do Judiciário sua alteração. No entanto, há que se diferenciar medidas tendentes à estabilização do valor nominal da OTN (coerentes com a política econômica vigente à época), com inexistência de variação dos índices de preços ou similares, sob pena de, por decreto, eliminarmos a inflação, a despeito do desejo coletivo da sociedade brasileira.

A tabela abaixo, levando em conta a variação do IPC/LBC, tenta traduzir, numericamente, as colocações feitas acima:

Período	Valor OTN	IPC/LBC (%)	IPC/LBC	IPC/LBC
			Acum. (%)	Retroat. (%)
Mar/86	106,40	(-) 0,11	(-) 0,11	70,70
Abr/86	106,40	0,78	0,67	70,87***
Mai/86	106,40	1,40	2,08	69,55
Jun/86	106,40	1,27	3,38	67,21
Jul/86	106,40	1,19	4,61	65,11
Ago/86	106,40	1,68	6,36	63,17
Set/86	106,40	1,72	8,19	60,47
Out/86	106,40	1,90	10,25	57,76
Nov/86	106,40	3,29	13,88	54,82
Dez/86	106,40	7,27	22,15	49,89
Jan/87	106,40	16,82	42,69	39,73
Fev/87	106,40	19,607434*	70,70	19,607434
Mar/87	181,61**	—	—	—

Fonte: Banco Central do Brasil (dados brutos)

Autor (dados elaborados)

* Adotado o índice da LBC, maior que o IPC (13,94%) face o disposto no Decreto-lei 2.311/86.

** Valor alterado de acordo com Circular n.º 1.149/87 do BACEN.

*** A variação é crescente em face ao índice negativo registrado no mês anterior.

5.º — O Decreto-lei n.º 2.322, de 26-02-87, dispõe que:

“Art. 1.º — ...

Art. 2.º — ...

Art. 3.º — Sobre a correção monetária dos créditos trabalhistas, de que trata o Decreto n.º 75, de novembro de 1966 e legislação posterior incidirão juros, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, capitalizados mensalmente.

§ 1.º — Nas decisões da Justiça do Trabalho, a correção monetária será calculada pela variação nominal da Obrigação do Tesouro Nacional, OTN, observado, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do artigo 6.º do Decreto-lei n.º 2.284, de 10-03-86, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei n.º 2.311, de 23-11-86.

§ 2.º — Aplicam-se aos processos em curso as disposições deste artigo” (grifamos).

Isto posto, podemos concluir que não restam dúvidas sobre a inalterabilidade do valor nominal da OTN no período março/86 a fevereiro/87. Mas, é igualmente incontroverso, ao nosso ver, a necessidade da atualização dos créditos trabalhistas constituídos durante a vigência do “Plano Cruzado”. Para tanto, não nos é oferecida outra alternativa do que aquela determinada pela aplicação da variação do IPC/LBC sobre o principal.

Entretanto, a fim de evitar-se a duplicidade nas atualizações, é preciso estabelecer-se critérios bem definidos, nas três situações básicas em que se aplicam as conclusões acima:

1.º — Crédito constituído e liquidado no período março/86 a fevereiro/87:

Neste caso, sobre o valor final do crédito ou cálculo pericial, incidirá a variação do IPC/LBC correspondente ao período que medeia o fato inicial (crédito ou cálculo) e o seu efetivo pagamento ou depósito de garantia. Note-se que o montante apurado não deve ser indexado à OTN, sob pena de além de incidirmos a variação do IPC/LBC acrescentarmos a própria variação da OTN, que teve seu valor reajustado em 70,7% em março/87;

2.º — Crédito constituído durante o período março/86 a fevereiro/87 e liquidado após:

Igualmente aqui, para se evitar a duplicidade da atualização, ao valor apurado deve incidir a variação do IPC/LBC. Com tal medida, o valor estará atualizado até 28-02-87 e poderá, nesse caso, ser indexado à OTN, mas aquela vigente em 1.º-03-87, ou seja, Cz\$ 181,61. A justificativa para tal procedimento é a mesma que preside o caso anterior.

3.^a — Crédito constituído e liquidado fora do período março/86 a fevereiro/87:

Essa é a situação menos conflitante, na medida em que resta aplicar as disposições do Decreto-lei 2.322/87, ou seja, dividir o valor do crédito pela OTN da época, multiplicando o número encontrado pelo valor da OTN vigente à época da liquidação.

Ainda sobre atualização, restaria abordar a Portaria 117/86, cuja aplicabilidade fica restrita a casos específicos, em face de que o Decreto-lei 2.322/87, supera as questões duvidosas geradas quando de sua utilização. No entanto, quando cabível, não é correta a aplicação do índice 1,3292 como forma de correção monetária para os meses de janeiro e fevereiro de 1986, uma vez que contraria o texto legal e não encontra respaldo em decisões desta Côrte, quando em exame da matéria. Os cálculos devem adotar os índices estabelecidos na Tabela II da referida Portaria, respeitando-se as “épocas próprias”, que ressalvadas as verbas rescisórias, terão como data-padrão o décimo dia subsequente ao mês vencido.

Finalmente, caberiam algumas considerações sobre os juros. Para tanto, basearíamos nossas posições em ensinamentos que nos são trazidos pelo Juiz Indalécio Gomes Neto, do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região. Diz o Magistrado: “O princípio da irretroatividade da lei, vista principalmente à luz do magistério clássico de Gabba, foi, naqueles termos, traduzido no art. 153, parágrafo 3.^o da Constituição Federal. Nem mesmo no direito fiscal, a retroprojeção da Lei prosperou. Em regra, ela se aplica sempre a partir da sua vigência. Isto não significa que os débitos preexistentes e exigíveis antes da vigência da nova Lei, escapem do campo de sua incidência. O efeito imediato da Lei não impede que ela se projete no passado, dispondo para o presente, com vistas para o futuro. Tal entendimento não significa efeito retroativo, mas efeito imediato da Lei. O art. 6.^o da Lei de Introdução ao Código Civil, dispõe: A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitando o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Assim, a lei não terá efeito retroativo quando dispuser sobre a situação em curso, com vistas ao futuro. E nem mesmo terá efeito retroativo quando se voltar para fatos pretéritos, com a finalidade de regular situações presentes e futuras.

Por conseguinte, o marco inicial para a incidência de juros capitalizados mensalmente, na forma preconizada pelo art. 3.^o, conjugado com o parágrafo 2.^o, do Decreto-lei 2.322/87, de todos os débitos ajuizados ou não, desde que não prescrita a ação, é o da data da publicação da lei. Assim, deve ser consi-

derada a recomendação feita pelo referido dispositivo, quando se refere aos processos em curso”.

Restaria a apresentação de exemplo prático, afim de dirimir dúvidas sobre a aplicação dos conceitos expostos ao longo deste estudo.

Exemplo: Débito contraído e liquidado entre março/86 e fevereiro/87.

Ajuizamento da ação: 15-10-87. Pagamento: 28-02-87.

Mês/Ano	Valor	Var. IPC/LBC	Val.Corrig.	Valor OTN	N.º OTNs
Mar/86	4 200,93	70,70	7.170,99	106,40	67,40
Abr/86	6 301,25	70,87	10.766,95	106,40	101,19
Mai/86	4.200,93	69,55	7.122,68	106,40	66,94
Jun/86	2.174,35	67,21	3.635,73	106,40	34,17
Jul/86	3.750,58	65,11	6.192,58	106,40	58,20
Ago/86	3.750,58	63,17	6.119,82	106,40	57,52
Set/86	4.250,44	60,47	6.820,68	106,40	64,10
Out/86	4.250,44	57,36	6.688,49	106,40	62,86
Nov/86	6.625,74	54,82	10 257,97	106,40	96,41
Dez/86	4 325,49	49,89	6.483,48	106,40	60,93
Jan/87	4.250,44	39,73	5.939,14	106,40	55,82
Fev/87	5 097,97	19,607434	6.097,55	106,40	57,31
Soma					782,85
782,85 OTNs x Cz\$ 106,40 (fev/87) =				Cz\$	83 395,24
Juros (0,5% ao mês de 15-10-86 a 27-02 87) =				Cz\$	1 876,39
Total (atualizado até 28-02-87) =				Cz\$	85.271,63

Caso haja atualização posterior, o divisor da OTN não pode ser o valor de fevereiro/87 (Cz\$ 106,40) e sim o de março/87 (Cz\$ 181,61) sob pena de proceder-se uma dupla atualização do débito original, ou seja, a aplicação da variação do IPC/LBC e ainda a variação do valor da OTN em 70,7% de fevereiro para março do mesmo ano. Note-se que os juros incidentes após fevereiro/87 o serão à base de 1% ao mês capitalizados até a data da atualização ou efetivo pagamento.

Com tal proposta, esperamos ter contribuído para a análise da questão, que é controversa e, por tal razão, enseja as mais variadas interpretações. Se, no entanto, os interessados ao assunto — partes, advogados, peritos e funcionários da Justiça do Trabalho — chegarem a um consenso, estaremos dando um passo importante no sentido de obter-se a indenização traba-

lista mais justa e, por conseguinte, reduzindo o número de recursos interpostos em face dessa indefinição. Se tal objetivo for alcançado, o presente estudo cumpriu sua finalidade.

Os seguintes dispositivos legais embasam o presente estudo:

- Decreto-lei 75/66;
- Portaria Interministerial 117/86;
- Decretos-lei 2.283 e 2.284/86;
- Decreto-lei 2.290/86;
- Decreto-lei 2.311/86; e
- Decreto-lei 2.322/87.

Jurisprudência

TRT-PR-RO-1711/87 — N.º 4072/87 — 1.ª T

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO — VALIDADE

Não invalida o Acordo de Compensação, formalmente perfeito, a circunstância de o empregado ultrapassar a jornada semanal de 48 horas. Visando este a eliminação do trabalho em sábados e provado o atendimento desta finalidade, reputa-se válido o acordo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da Comarca de NOVA LONDRI-NA-PR, sendo recorrente LEONILDO ALVES DE LIMA e recorrida VIGIBRAS — EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.

Inconformado com a resp. decisão de primeiro grau que julgou improcedente a reclamação, recorre o reclamante a este E. Tribunal, alegando, em síntese, que cumpria a jornada declinada na inicial, não tendo intervalo para almoço, fazendo jus, portanto, ao recebimento de horas extras além da oitava; que em nenhum momento logrou o reclamado comprovar que satisfazia o labor extraordinário ao reclamante, sendo que não há que se cogitar da compensação, porquanto é princípio consagrado em nosso direito e jurisprudência que as horas extras devem ser contadas em seguida à oitava de cada dia; que até mesmo a jornada semanal era mais elástica que a legal e uma vez não demonstrado o efetivo e específico pagamento das extras, impõe-se a sua satisfação e procedência do reclamo, com os reflexos postulados.

Contra-razões às fls. 80/81.

Manifestou-se a d. Procuradoria pelo conhecimento e provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso.

MÉRITO

Pretende o reclamante o recebimento de horas extras após a oitava, sob a alegação de que não as recebia, ao passo que trabalhava, sem intervalo, das 8:00 às 19:00 horas.

A sentença recorrida indeferiu o pleito, sob o fundamento de que havia acordo de compensação para eliminar o trabalho aos sábados e as horas excedentes da jornada semanal de 48 horas eram pagas ao reclamante como extras.

Insurge-se o reclamante, inicialmente, contra o acordo de compensação. Este apresenta-se formalmente perfeito, pois em 22-05-82 firmou-se no sentido de que até 31-12-85 haveria prorrogação de uma hora diária, para compensar o sábado. (fl. 63). A partir de 1º-01-86, a prorrogação era de 1h36m, também para compensar o sábado não trabalhado.

A jornada de trabalho é aquela declinada nos controles de ponto, onde existem variações, amoldando-se, também à prova testemunhal e não desatendendo ao que contém na inicial.

O reclamante realizava jornadas superiores a 48 horas semanais. Por isso, pretende que seja inválido o acordo de compensação.

Entendo que tal fato não invalida o acordo de compensação, mormente porque a sua finalidade era atendida, qual seja, eliminar o trabalho ao sábado. Comprovadamente, não havia trabalho aos sábados. Válido, portanto, o acordo.

As horas laboradas que excederam da jornada de 48 horas semanais, foram pagas pela reclamada. O reclamante, quando teve vista da defesa e documentos, em audiência (fls. 70 verso e 71), não impugnou os documentos ou mesmo a afirmação de que as horas extras eram pagas pelos códigos "006" e "085". Assim, é inconteste a validade de tais documentos, que comprovam o pagamento das horas extras excedentes da carga horária semanal de 48 horas.

Em tais condições, deve prevalecer a sentença recorrida, pois nada mais é devido a título de horas extras ao reclamante.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos,

**EM CONHECER DO RECURSO e, no mérito, por igual votação,
EM NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Custas na forma da lei.
Intimem-se.

Curitiba, 20 de outubro de 1987.

Pedro Ribeiro Tavares
Presidente

George Christofis
Relator

Sueli Aparecida Erbano
Procuradora Regional

TRT-PR-RO-1101/87 — N.º 3378/87 — 2.ª T

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

“O trabalho em cemitérios, em não havendo contato com restos mortais, não é considerado insalubre, razão pela qual é indevido o adicional respectivo”.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes do MM. Juízo de Direito da Comarca de PALMAS — VARA CÍVEL —, sendo recorrente ORLANDO LUCCA e recorrida COMARELLA & DELAVI LTDA.

Inconformado com a r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Comarca de Palmas, que julgou improcedente a reclamação trabalhista, recorre a este E. Tribunal o reclamante, para vê-la reformada.

Em suas razões recursais, insurge-se contra o indeferimento de todas as suas postulações, aduzindo que exercia a função de pedreiro, prestando seus serviços no cemitério municipal de Palmas, razão pela qual faz jus ao adicional de insalubridade

na razão de 20%. Alega, ainda, que trabalhava cerca de dez horas por dia, sem que percebesse horas extraordinárias, bem como que, durante o tempo de trabalho, não recebeu nenhum aumento salarial, tendo, portanto, direito aos reajustes. Finalmente, aduz que não abandonou o emprego, tendo direito a aviso prévio, 13º salário, férias proporcionais e indenização.

Custas pagas (f. 49-v.).

Contra-arrazoado o apelo, sobem os autos e a d. Procuradoria opina pelo seu conhecimento e parcial provimento.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos exigidos para sua admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO

1. Adicional de insalubridade

Razão não assiste ao recorrente.

Em seu depoimento pessoal (f. 26), confessa o reclamante o exercício da função de pedreiro. Do depoimento testemunhal, inferimos que na verdade o recorrente apenas construía capelas, não enterrando os mortos e nem tendo contato com restos mortais.

O trabalho em cemitérios, em não havendo contato com restos mortais, não é considerado insalubre, razão pela qual é indevido o adicional respectivo.

E, ainda, a inexistência de perícia médica para a constatação de insalubridade, por si só, impede o deferimento do pedido.

2. Horas extras

O recorrente não produziu qualquer prova quanto à prestação de jornada de trabalho extraordinária, alegada na inicial.

A prova testemunhal produzida pela recorrida, ao contrário, confirmou a tese da defesa, informando que o recorrente sempre laborou oito horas diárias, razão pela qual deve ser mantida a decisão de primeiro grau.

3. Diferenças salariais

Alega o recorrente que durante todo o tempo de serviço nunca recebeu aumento salarial, fazendo jus às diferenças.

Ocorre, entretanto, que segundo restou provado nos autos, a admissão do recorrente se deu em 1º-10-83 e a demissão em 10-05-84; sendo assim, o seu salário não poderia ter sofrido modificações, vez que, naquela época, o reajuste era semestral.

Assim, tendo sido o recorrente admitido com o salário de Cr\$ 86.112,00 (oitenta e seis mil, cento e doze cruzeiros), em outubro de 1983, já percebia salário bem superior ao mínimo estabelecido para novembro daquele ano, que era de Cr\$ 57.120 (cincoenta e sete mil, cento e vinte cruzeiros), não fazendo jus, pois, a qualquer diferença salarial.

4. Rescisão por justa causa

O recorrente, no pedido inicial, postulou aviso prévio, férias, 13.º salário proporcional e indenização, alegando ter sido injustamente demitido.

A recorrida, em sua contestação, alegou que tais verbas eram indevidas porque o recorrente abandonou o emprego. Como prova, juntou aos autos uma carta dirigida ao sindicato obreiro (f. 20), informando do abandono de emprego por parte do ora recorrente.

As três testemunhas da recorrida (f. 29/31) afirmaram que o recorrente abandonou o emprego, sendo que apenas uma delas soube do fato por oitiva. As demais atestam que o recorrente, a partir de 10-05-84, não mais compareceu ao serviço.

Cabe salientar, ainda, que o recorrente alega na inicial que foi demitido em 05-01-84, quando restou provado nos autos que tal demissão efetivamente ocorreu em 10-05-84. E, ainda, insurgiu-se contra o alegado despedimento somente após o decurso de quase um ano . . .

Estes fatos, aliados aos depoimentos testemunhais constantes dos autos, nos convencem de que efetivamente ocorreu o abandono de emprego, sendo, portanto, indevido o pagamento de aviso prévio, férias e 13º salário proporcional.

Mantenho, assim, a sentença.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO e, no mérito, por igual votação, EM NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Custas na forma da lei.
Intimem-se.

Curitiba, 21 de agosto de 1987.

Carmen Amin Ganem
Presidente

Fernando Ribas Amazonas de Almeida
Relator

Mara Cristina Lanzoni
Procuradora Regional Substituta

TRT-PR-RO-832/87 — N.º 3457/87 — 2.ª T

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

“O adicional de periculosidade é indevido ao eletricista, que trabalhando no ramo da construção civil, exerce suas atividades em estruturas de edifícios em construção, manipulando apenas componentes elétricos desenergizados”.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de LONDRINA-PR, sendo recorrentes ANTÔNIO CARLOS DIAS e EMISA — ENGENHARIA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LIMITADA e recorridos OS MESMOS.

Inconformadas com a r. sentença proferida pela MM. 2ª JCJ de Londrina, que julgou procedente em parte a reclamação trabalhista, recorrem ambas as partes a este E. Tribunal.

O reclamante insurge-se contra o indeferimento do adicional de periculosidade, alegando que o laudo pericial não constatou a presença da periculosidade porque não efetuou a pericia na localidade em que prestou serviços, mas sim em outra.

A reclamada insurge-se contra os honorários periciais e quanto à multa convencional, alegando que não foi intimado do laudo nem da data de audiência, razão pela qual restou impossibilitada de provar que o atraso no pagamento das verbas rescisórias se deu por culpa do reclamante.

Custas pagas (f. 53, verso) e depósito recursal efetuado (f. 53-v. e 54).

Em contra-razões apresentadas apenas pela reclamada, sobem os autos e a douta Procuradoria opina pelo conhecimento de ambos os recursos, provimento ao do reclamante e improvemento ao da reclamada.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conhecimento de ambos os recursos.

MÉRITO

Recurso do Reclamante

Insiste o recorrente quanto ao adicional de periculosidade, alegando que prestava serviços na função exclusiva de eletricitista, fazendo jus àquela verba nos termos do Decreto nº 92.212/85 e da Lei nº 7369/85.

Não merece ser reformada a r. sentença.

Apesar de o laudo pericial ter se baseado no Decreto 93.412/86, e ter se efetuado a perícia em obra em localidade diversa da qual trabalhou o recorrente, a conclusão nele constante merece ser acolhida.

Segundo o recorrente, teria o laudo pericial chegado a uma outra conclusão se tivesse se estribado no Decreto 92.212/86, visto que no item 2.2, claramente discrimina que tem direito ao adicional de periculosidade o trabalhador da construção civil que presta serviços em instalação, substituição e limpeza de valas, bancos de dutos, caixas ou poços de inspeção de câmara, etc., pelo que tem direito adquirido à percepção do referido adicional.

Equivoca-se o recorrente, pois o referido item foi mantido na íntegra pelo Decreto 93.412/86, não sendo certamente este fato que lhe asseguraria a percepção do adicional de periculosidade.

De acordo com o laudo pericial, o recorrente não exercia as atividades constantes do quadro anexo ao referido Decreto, manipulando apenas componentes elétricos desenergizados.

Esta conclusão deve ser acatada, pois é público e notório que nas construções de edifício a estrutura em si não possui rede elétrica ativa, que somente é energizada após o término dessa fase da obra.

A alegação recursal de que efetivamente havia energia, pois ao contrário não funcionariam as betoneiras e demais equipamentos elétricos não merece ser acolhida, pois tal energia poderia ser captada de outra rede e, principalmente, porque no momento apropriado o recorrente não se manifestou nestes termos contra o laudo.

O interesse na comprovação da existência de periculosidade era do recorrente, que poderia exigir esclarecimentos do nobre Perito.

Melhor sorte não merece a alegação de que a perícia não foi efetuada na obra onde trabalhou o recorrente.

Da mesma forma, quando da impugnação do laudo (f. 34), não houve insurgência quanto às atividades exercidas pelo recorrente, que estão de acordo com aquela descrita pela inicial, qual seja "eletricista na construção civil".

Do laudo pericial constou quais as tarefas que efetivamente exerce o eletricista na construção civil.

O Decreto 93.412/86, em seu art. 4º, § 1º, estabeleceu que a caracterização da periculosidade far-se-á através de perícia. Desta forma, não se pode deferir o adicional de periculosidade sem a efetiva caracterização do risco pela prova pericial.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

RECURSO DA RECLAMADA

1. Honorários periciais

A insurgência recursal é inócua, vez que inexistiu condenação em honorários periciais, que ficaram às expensas do recorrido.

2. Multa-convenção

Alega o recorrente que não foi intimado da data da audiência de instrução, razão pela qual não provou que o atraso na homologação da rescisão contratual se deu por culpa do recorrido.

Não assiste razão ao recorrente.

De acordo com a ata de f. 23, o recorrente foi intimado da data da audiência de instrução, quando deveria falar sobre o laudo pericial.

Desta forma, é devida a multa convencional, vez que inexistiu prova nos autos de que o atraso na homologação ocorreu por culpa do recorrido.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DE AMBOS OS RECURSOS e, no mérito, por igual votação, EM NEGAR-LHES PROVIMENTO.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 21 de agosto de 1987.

Carmen Amin Ganem
Presidente

Fernando Ribas Amazonas de Almeida
Relator

Mara Cristina Lanzoni
Procuradora Regional Substituta

TRT-PR-RO-3140/86 — N.º 3285/87 — 2.ª T

EMENTA: APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO.

A concessão de indenização ao empregado optante pelo FGTS, mas com resíduo atrelado ao regime da CLT, às disposições desta se subordina, conforme diz, com clareza solar, o art. 16, da Lei 5.107/66, do qual não é lícito se destaque o § 2º,

apartando-se-o do “caput” e do § 1º, para dele se extrair o pretendido direito à indenização, se o empregado se aposentar por tempo de serviço.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de UNIÃO DA VITÓRIA-PR, sendo recorrente ALTAIR ALEIXO ILKIU e recorrido BANCO DO BRASIL S/A.

Julgada improcedente a reclamatória, recorre, ordinariamente, o reclamante.

Em suas razões recursais, insiste na nulidade da opção retroativa pelo FGTS — realizada em 22-04-74 —, que não observou a “data em que o empregado completou dez (10) anos de serviço na empresa”, aduzindo que, quando de sua efetivação “já atingira a estabilidade”, merecendo aplicação o disposto no § 2º, do art. 1º, da Lei nº 5.958/73.

Salienta, ainda, que por se tratar de ato nulo, por afronta à norma legal expressa, “não há que se falar em prescrição”.

Por outro lado, entende devida a indenização pelo tempo anterior à opção, a qual não faz jus o empregado, apenas, quando for despedido por falta grave, devidamente comprovada em inquérito judicial.

Diz, também, que o § 2º, do art. 16, da Lei 5.107/66, deixa certa a obrigação do empregador, de indenizar o empregado, pelo tempo anterior à opção, “e o seu pagamento deverá ser feito tão logo ocorra a EXTINÇÃO do contrato de trabalho”.

Quer, por isso, a reforma da sentença, porque o reclamado não lhe pagou, quando de sua aposentadoria, a indenização correspondente ao período anterior à opção.

Requer sejam-lhe deferidas as verbas pleiteadas na inicial.

Contra-razões apresentadas; a D. Procuradoria Regional, em parecer, preconiza o conhecimento do recurso, e, no mérito, seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

O recorrente, que teve deferida sua aposentadoria por tempo de serviço, em 31 de julho de 1986, insiste na percepção da indenização pelo tempo de serviço anterior à opção e o faz com base no § 2º, do art. 16, da Lei 5.107/66.

Ainda, quer o pagamento em dobro, porque diz nula sua nova opção pelo FGTS, com efeito retroativo, consumada em 22-04-74.

Valendo-se das disposições da Lei nº 5.958/73, o recorrente, que optara pelo regime do FGTS, em 21/3/72 (f. 14), exerceu seu direito de retroação, em 22-4-74 (fl. 15), passando a ser optante a partir de 1º/01/67, data em que entrou em vigor a Lei 5.107/66.

E o fez, abdicando da faculdade de retroagir sua opção de forma a preservar o decênio completado na empresa, prevista, de forma expressa, no § 2º, do art. 1º, da referida Lei 5.958/73, preferindo se agasalhar no “caput” do mesmo artigo.

Não há, pois, como se vislumbrar a nulidade invocada, por ferimento, justamente, do dispositivo legal que ampara a posição adotada, na época, pelo reclamante, alegação que se apresenta, antes, como contraditória.

Ainda, qualquer procedimento judicial com vistas à decretação da nulidade daquele ato, estaria fulminado pela prescrição bienal, invocada pelo reclamado.

Válida a retratação da opção, restam sete anos e cinco meses de trabalho do reclamante não cobertos pelo regime do FGTS e que poderiam lhe dar a garantia de uma indenização, caso satisfeitos os requisitos legais para sua concessão.

Requeru o reclamante, e obteve, sua aposentadoria por tempo de serviço, a partir de 31-07-86 (fl. 16) e, com base no § 2º, do art. 16, da Lei 5.107/66, insiste na obrigação patronal de indenizá-lo pelo tempo de serviço anterior à opção.

Lícito não é, porém, destacar-se o parágrafo 2º, para dele se extrair o pretendido direito, apartando-se-o do “caput” do mencionado artigo e também de seu § 1º.

À evidência, a concessão de indenização aos empregados não optantes e também àqueles, optantes, mas com resíduo atrelado ao regime da CLT, às disposições desta se subordina, conforme diz, com clareza solar, em relação aos últimos, entre os quais se inclui o recorrente, o art. 16, por ele invocado.

Mandamento algum, do diploma consolidado, ampara a pretensão do reclamante, como ressalta dos arts. 477 e seguintes e 492 e seguintes, inseridos em seus Capítulos V e VII.

Foi por iniciativa do recorrente que se extinguiu seu contrato de trabalho, quando requereu a aposentadoria por tempo de serviço e, se aceita fosse sua interpretação do texto legal, também quando o empregado solicita demissão do emprego, causando a extinção do pacto laboral, devida lhe seria a indenização por antiguidade.

A aposentadoria só dá direito ao trabalhador à percepção da indenização, e pela metade, quando, por implemento de idade, é ela requerida pelo próprio empregador, consoante dispõe a LOPS, o que não é o caso dos autos.

Em tais circunstâncias, existindo a obrigação legal para o empregador, de indenizar o empregado, apenas nas hipóteses antes denunciadas, é óbvio que, da faculdade que emerge do § 2º, do art. 16, da Lei 5.107/66, não se pode extrair a conclusão forçada a que se apega o recorrente.

A sentença examinou, com propriedade, todos os ângulos da questão e só merece ser confirmada.

Diante do exposto,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO e, no mérito, por igual votação, EM NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 20 de agosto de 1987.

Carmen Amin Ganem
Presidente — Relatora

Mara Cristina Lanzoni
Procuradora Regional Substituta

TRT-PR-RO-774/87 — N.º 3006/87 — 2.ª T

EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA — HORAS EXTRAS.

Somente aqueles empregados que gerenciam o estabelecimento e por ele respondem, é que ficam excluídos da proteção legal da jornada de trabalho, na forma estatuída no art. 62 da CLT.

Empregado categorizado, chefe de departamento, não investido de mandato e subordinado a um gerente geral, tem direito a receber horas extras.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. 3ª Junta de Conciliação e

Julgamento de CURITIBA-PR, sendo recorrentes SILVIO LISBOA DE MIRANDA NETO e CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. (RECURSO ADESIVO) e recorridos OS MESMOS.

Inconformadas com a r. sentença de fls. 158/161, recorrem ambas as partes visando reforma nos pontos desfavoráveis.

O autor, através de recurso ordinário, busca o deferimento das horas extras laboradas, alegando o não enquadramento de sua função como “cargo de confiança”.

O réu, em recurso adesivo, sustenta a inexistência de labor após as 22h00, razão pela qual é indevido o adicional noturno e seus reflexos.

Em contra-razões, levanta o réu preliminar de não conhecer do recurso do autor, por ilegitimidade de representação. Contra-razões apresentadas, também pelo autor.

A D. Procuradoria Regional manifesta-se pelo conhecimento e improvimento de ambos os apelos.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE

A preliminar levantada em contra-razões não encontra guarida.

O instrumento de mandato, com a cláusula **ad judicium**, habilita o advogado para o foro em geral. O fato de constar na procuração a expressão “para uso específico em reclamação trabalhista”, não retira do advogado do autor a representação processual de seu cliente.

Assim, mesmo que os autos subam ao Excelso Pretório, neles apenas e tão somente se consubstanciará uma ação trabalhista, evidentemente não desnaturada pela interposição de recurso ordinário, em exercício regular de direito.

Rejeito a preliminar.

VOTO

Conheço do recurso do reclamante. Conheço, também, do recurso adesivo da reclamada.

MÉRITO

RECURSO DO RECLAMANTE

1. Cargo de confiança — Empregado de Supermercado — Horas extras

Data venia do entendimento da MM. J CJ “a quo”, o exercente de cargo de confiança em estabelecimento comercial, mais exatamente no Supermercado Carrefour, do Shopping Center Pinhais, não pode ser equiparado ao **gerente**, na forma estatuída no art. 62, **b** da CLT.

O exercício de cargo de confiança tem o condão, somente, de retirar o direito de remuneração da 7ª e 8ª horas como extras do bancário, e desde que este receba uma gratificação não inferior a 1/3 de seus salários, tendo, de qualquer forma, direito às horas extras excedentes da 8ª diária.

Mas tal disposição especial não se aplica ao empregado normal, que não seja bancário.

Portanto, o exercente de um cargo de maior responsabilidade em qualquer outro estabelecimento que não seja bancário, não se assemelha ao gerente descrito no art. 62, **b** da CLT.

Assim, um mero gerente de um dos inúmeros departamentos do Supermercado Carrefour, conforme consta nos autos, não é gerente nos termos legais. Acima destes empregados mais categorizados é patente nos autos a existência de um gerente de loja, este sim, exceptuado da proteção da jornada de trabalho.

Ora, o documento de fls. 111 revela que o reclamante, como gerente do departamento textil, tinha que vistar o documento, mas abaixo de seu visto, existe referência ao visto do gerente geral (gerente de loja).

O preposto, em depoimento, confessa que o reclamante não tinha e não estava investido de **mandato**. Quem tinha procuração era apenas o gerente da loja e os do departamento de contabilidade, **verbis**:

“que o reclamante não possui procuração do Carrefour; que quem tem procuração é apenas o gerente de contabilidade; que o gerente da loja também tem procuração para assinar pelo Carrefour; que o estagiário a gerente de contabilidade (sub-gerente) também tem procuração; que não há outra pessoa com procuração da reclamada”. (fls. 150).

De plano, portanto, já confessa o reclamado que o reclamante não preenchia o primeiro dos requisitos do art. 62, **b** da CLT, ou seja, não estava investido de mandato, na forma legal.

Por outro lado, os documentos juntados (volumes anexos), comprovam que o reclamante era obrigado a assinar livro-pon-to, o que não se coaduna com a posição de um gerente.

Ademais, todas as testemunhas ouvidas, bem como o preposto, comprovam que, acima dos inúmeros gerentes de departamento havia o gerente geral.

Ora, não excluindo a lei os empregados categorizados da proteção da jornada de trabalho, mas somente aquele que efetivamente gerencia o estabelecimento e por ele responde, tem o reclamante direito às horas extras, vez que não era o gerente de fato e de direito do estabelecimento, pois não estava investido de mandato, em forma legal.

As horas extras serão apuradas pelo livro-ponto (Vol. I, anexo), sendo que, na ausência de anotação do horário de entrada e saída, adotar-se-á o horário médio das 8h30min às 22h00 para os cálculos, fixando-se o intervalo para refeições em duas horas, durante todo o período imprescrito.

O adicional será de 25%, por não contratuais. O adicional de 50% aplica-se somente a São Paulo (doc. de fls. 11).

Defere-se os reflexos postulados.

Isto posto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso do reclamante para condenar o reclamado a pagar-lhe as horas extras, com adicional de 25%, e os reflexos postulados. Liquidação mediante cálculos, observados os critérios fixados, e respeitada a prescrição bienal.

RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA

Adicional noturno

Comprovado pelos controles de jornada o trabalho após as 22h00, não merece reparos a condenação em adicional noturno.

Isto posto, NEGO PROVIMENTO ao recurso adesivo da reclamada.

Custas pela reclamada, sobre o valor arbitrado de Cz\$ 200.000,00, sujeitas a complementação.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DE AMBOS OS RECURSOS, rejeitando a preliminar de não conhecimento do recurso do reclamante, por irregularidade de representação. No mérito, por maioria de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO RECLAMANTE para condenar o reclamado a pagar-lhe as horas extras, com adicional de 25%, e os reflexos postulados. Liquidação mediante cálculos, observados os critérios fixados, e respeitada a prescrição bienal, vencido o Exmo. Juiz Fernando Ribas Amazonas de Almeida (Revisor) e, por unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA.

Custas, pela reclamada, sobre o valor arbitrado de Cz\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzados), sujeitas a complementação.
Intimem-se.

Curitiba, 02 de julho de 1987.

Tobias de Macedo Filho
Presidente Regimental

Bento de Oliveira Silva
Relator

Sueli Aparecida Erbano
Procuradora Regional



TRT-PR-RO-877/87 — N.º 3098/87 — 1.ª T

EMENTA: COMISSÃO DE CARGO.

A verba denominada comissão de cargo é paga em função da maior responsabilidade que assume o empregado. Sua natureza é salarial e integra a remuneração para todos os efeitos legais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de APUCARANA-PR, sendo recorrentes BANCO BAME-RINDUS DO BRASIL S.A. e LAÉRCIO AUGUSTI (RECURSO ADESIVO) e recorridos OS MESMOS.

Irresignadas com a r. sentença de fls. 88/94, que julgou parcialmente procedente a ação, recorrem ambas as partes. O reclamado, através de Recurso Ordinário, argüi preliminares de coisa julgada e de litispendência. No mérito, insurge-se contra a jornada de trabalho, horas extras além da oitava, reflexo das horas extras nas comissões, repousos semanais, sua integração na remuneração, 13ºs salários, férias, aviso prévio e depósitos fundiários, multa convencional e indenização de antigüidade.

O reclamante, através de recurso adesivo, insurge-se contra a r. sentença nos seguintes títulos: Da comissão de cargo — verba salarial, gratificação semestral — congelamento, prescrição parcial.

Notificadas as partes, somente o reclamado apresentou contra-razões.

A douta Procuradoria opinou pela rejeição da preliminar de não conhecimento ao recurso do reclamante por deserto, pela rejeição das preliminares de litispendência e de coisa julgada no recurso do reclamado e pelo conhecimento de ambos os recursos. No mérito, opinou pelo não provimento ao recurso do reclamado e provimento parcial ao do reclamante.

RECURSO DO RECLAMADO

VOTO

Recurso regularmente interposto, dele conheço.

Preliminar de litispendência

Sustenta o reclamado que a arguição da preliminar de litispendência se deu em razão da existência de reclamatória trabalhista sob nº 240/86, na 1ª J CJ de Londrina-PR, e pelo fato de o recorrido ter sustentado, na peça vestibular, que a transação levada a efeito entre reclamante e reclamado é nula, em razão de erro substancial. Sendo assim, não teria ocorrido a homologação. Por fim diz que temos uma situação esdrúxula, na qual se supõe não estejam os autos 240/86 nem em andamento, nem encerrados. O entendimento do reclamado não merece acolhida. De fato, comprova-se da f. 13, que em data de 05-2-86, fora ajuizada reclamatória trabalhista em nome de Laércio Augusti contra o Banco Bamerindus do Brasil S/A, a qual sob nº 240/86, como alegado pelo recorrente. Verdade é, também, a existência de acordo firmado entre as partes, como se vê da f. 15, dos autos. Porém, apesar de terem, na letra c do referido acordo, pedido “homologação” da transação, tal não ocorreu. Por despacho do MM. Juiz foi apenas determinada a juntada do acordo, contagem das custas e intimação do reclamado para recolhê-las (f. 15). Após as providências determinadas, o reclamado comprovou o pagamento das custas referentes aos autos 240/86 e foi proferido o seguinte despacho: “J. Arquivar-se” (f. 72). Após esse arquivamento (em 10-4-86), ao que se comprova pelo despacho de f. 73, houve manifestação de **aditamento da inicial**, merecendo o seguinte despacho: “Devolva-se,

não há possibilidade de aditar a inicial após encerrado o processo, mormente se se atribui à inicial o vício denunciado na outra petição. Em 21-5-86". Como se nota pela seqüência processual, o processo 240/86, que tramitou pela MM. 1ª J CJ de Londrina, foi arquivado e tido como encerrado. É evidente que o caso **in concreto** aqui examinado não configura a litispendência, pois esta só ocorre quando se repete ação, **que está em curso** (§ 3º do art. 301, do CPC). Considerando que a ação autuada sob nº 240/86, já estava "extinta e arquivada", antes da propositura da presente ação, rejeito a preliminar de litispendência.

Preliminar de coisa julgada

Pela identidade de fundamento já examinado no item anterior, melhor sorte não assiste ao reclamado quanto a esta preliminar. A simples referência de que uma das partes dá plena, geral e irrestrita quitação ao reclamo e contrato de trabalho extinto em 31-1-86, não é suficiente para impedir que se peça a qualquer tempo verba não especificada no acordo extrajudicial. Mesmo que o acordo tivesse sido homologado pela dou- ta 1ª J CJ de Londrina, as verbas aqui pleiteadas não estão compreendidas no acordo de f. 15 dos autos. A quitação, o instrumento de rescisão ou recibo deve especificar a natureza de cada parcela paga e discriminar o seu valor, sendo válida a quitação, apenas relativamente às mesmas parcelas (§ 2º do art. 477, da CLT).

Em contrapartida, o acordo de fl. 15, apenas se refere "a título de indenização" e guias para movimentação do FGTS, quitado o art. 22, do RFGTS, valendo o presente como recibo. Nada impede que se examinem até mesmo diferenças a esse título, sem ferir a coisa julgada, que no caso não chegou a existir em face de não haver conciliação nos termos do art. 831, da CLT e as partes se curvarem diante do arquivamento do processo anterior (nº 240/86). Rejeito também esta preliminar.

MÉRITO

O reclamado insurge-se com o pagamento de horas extras após a oitava diária. A jornada declinada pelo autor na exordial era das 7h às 19h com 1h30min de intervalo, exceto nos dias de "pique". Ouvido o preposto do reclamado, declarou este, à f. 84, **verbis**: "O reclamante chegava bem cedo ao banco, em torno das 7 ou 7h30min e saía junto com o pessoal, por

volta das 18h20min, depois do malote; o reclamante tinha intervalo de almoço em torno de 1 hora; algumas vezes, quando havia reunião com funcionários, poderia sair às 19 horas”. Destarte a jornada acolhida (das 7h às 19h com 1h30min de intervalo) se ajusta, **em média**, com o que foi admitido pelo reclamado através do seu preposto (§ 1º do art. 843, da CLT). O fato admitido independe de prova como quer o recorrente. Já em relação ao fato do reclamante ser gerente, tal não afasta o seu direito de receber horas extras além da oitava por jornada. O bancário é tratado na CLT por normas especiais de Tutela do trabalho e sua jornada normal é de seis horas. Pela jurisprudência dominante tem-se admitido que o bancário sujeito à regra do art. 224, § 2º, da CLT, cumpre jornada de oito horas, sendo extraordinárias as excedentes da oitava (enunciado 232/TST). Não se aplicam ao bancário as disposições do art. 62, alínea **b**, da CLT. Neste ponto, não há como atender o pedido recursal.

Reflexos de horas extras

Apegando-se ao princípio de que o acessório tem a sorte do principal, diz o reclamado que “em se alijando da sentença a condenação de horas extras, dela subtraem-se, forçosamente, todos os acessórios decorrentes, tais como reflexos nas comissões, repousos semanais, sua integração à remuneração, 13ºs salários, férias, aviso prévio e depósitos fundiários, além da multa convencional” (sic). Apesar de lógico o princípio invocado pelo reclamado, não tem aplicação no caso dos autos. Quanto à multa convencional, a condenação a essa verba deve ser mantida por infringência da cláusula sétima do Acordo Coletivo (fl. 31) e, quanto às demais, havendo condenação em horas extras, procedem os reflexos deferidos.

Indenização de antigüidade

A indenização de antigüidade aqui colocada, refere-se ao período trabalhado pelo reclamante antes de sua opção pelo FGTS de que trata a Lei 5.107/66. A insurgência recursal é no sentido de que pela transação feita nos autos 240/86 (1ª J CJ de Londrina) o reclamante já recebeu a indenização a esse título. Alega que a condenação implica em “bis in idem” quando o máximo que se poderia admitir seria a **compensação de valores pagos**. Nada há a ser reparado. A r. sentença, em sua fundamentação, já determinou o compensação das verbas deferidas e em sua parte dispositiva reafirmou: “os valores serão

apurados em liquidação de sentença, por cálculos, **permitida a compensação da importância paga**” (grifamos). Desta forma não há o que temer. De se manter a decisão, também neste ponto.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

VOTO

Preliminar de deserção

A preliminar de deserção argüida pelo reclamado, em suas contra-razões, não merece guarida. Em síntese, alega falta de preparo ao recurso adesivo do reclamante e transcreve lição do eminente doutrinador Valentin Carrion, segundo o qual “a interposição fora do prazo, o não pagamento das despesas processuais e a omissão de depósito da condenação, quando devidos, impedem o recebimento do recurso no juízo ‘a quo’, ou, se indevidamente recebido neste, determinam o não conhecimento no tribunal “ad quem”. Esqueceu-se o reclamado que a sábia doutrina citada, inclui a expressão “quando devidos”. No caso, não houve condenação do reclamante em despesas processuais. De igual forma não há que falar em depósito da condenação, pois em se tratando do autor, nada precisa depositar para poder recorrer. Não há violação do parágrafo único, do art. 500, do CPC, como entende o reclamado. Rejeito a preliminar de deserção e conheço do recurso adesivo do reclamante.

MÉRITO

Comissão de cargo

O reclamante insurge-se com a não integração da verba comissão de cargo na remuneração. Diz que é verba de cunho salarial e deve integrar a remuneração para todos os efeitos legais. Tem razão o reclamante, quanto à natureza salarial, eis que devidamente amparado pelo § 1º do art. 457, da CLT. O E. TST, em seu recente enunciado 264, uniformiza a jurisprudência dizendo que “a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa”. Portanto, aí também se inclui a comissão de cargo. De se acrescer à condenação a integração da comissão de cargo na remunera-

ção do reclamante para todos os efeitos legais, inclusive para o cálculo das horas extras.

Gratificação semestral — prescrição parcial

A insurgência do reclamante contra o indeferimento da correção da gratificação semestral e diferenças resultantes de sua atualização é procedente. Trata-se de parcela salarial que deve ser reajustada nos termos da Lei 6.708/79, uma vez que integra o salário para todos os efeitos legais (enunciado 78/TST). De outra parte não há que falar em prescrição bienal, pois o autor sempre recebeu essa verba nos meses de janeiro e julho, embora de forma congelada (análise de pagamento de f. 26). A hipótese não é de aplicação do enunciado 198/TST, e sim, do enunciado 168, do mesmo pretório trabalhista. De se deferir a correção da gratificação semestral e acrescer à condenação as diferenças devidas no biênio imprescrito, pois neste caso, a prescrição bienal é parcial e se conta do vencimento de cada uma delas e não do direito do qual se origina.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DO RECURSO DO RECLAMADO**. Sem divergência de votos, **EM CONHECER DO RECURSO DO RECLAMANTE**, **REJEITANDO** a preliminar de deserção argüida. Por unanimidade de votos, **EM REJEITAR** as preliminares de litispendência e de coisa julgada argüidas no recurso do reclamado. No mérito, sem divergência de votos, **EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMADO**. Por maioria de votos, **EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE**, para determinar a integração da verba “comissão de cargo” na remuneração do reclamante, para todos os eleitos legais, inclusive para o cálculo das horas extras, **EM DEFERIR** a correção de gratificação semestral e acrescer à condenação o pagamento das diferenças resultantes, com juros e correção monetária de lei, vencido parcialmente o Exmo. Juiz George Christofis, Representante dos Empregadores.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 04 de agosto de 1987.

Indalécio Gomes Neto
Presidente Regimental

Matias Alenor Martins
Relator

Sueli Aparecida Erbano
Procuradora Regional

TRT-PR-RO-3143/86 — N.º 1926/87 — 2.ª T

EMENTA: CONSTITUCIONALIDADE — DECRETOS-LEIS 2283/86 E 2284/86.

Visando precipuamente a manutenção da paz social e introduzindo uma nova unidade monetária, os Decretos-leis instituidores do “Plano Cruzado” atenderam os requisitos constitucionais permissivos para o Poder Executivo editá-los, quais sejam, segurança nacional e finanças públicas. Não se pode avaliar isoladamente a constitucionalidade dos artigos dos Decretos-leis 2283 e 2284 de 1986 que tratam de política salarial, porque devem ser analisados em conjunto com os demais, indissociáveis face o caráter de adaptação à base fundamental: nova moeda e estabilização econômica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de UNIÃO DA VITÓRIA-PR, sendo recorrentes BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A e VILMAR JOSÉ FOLLE (RECURSO ADESIVO) e recorridos OS MESMOS.

Inconformados com a r. sentença de fls. 134/144, que julgou parcialmente procedente a reclamatória, recorrem ambas as partes.

O banco reclamado pede a reforma do julgado nos seguintes itens: 7ª e 8ª horas como extras e reflexos decorrentes;

divisor do salário-hora (180); integração ao salário da verba serviços e eventuais; desconto de caixa beneficente e seguro; reembolso de despesas de gasolina; hora extra suprimida e honorários advocatícios.

Por sua vez, o reclamante pede a integração na remuneração da verba quebra de caixa e ajuda alimentação com reflexos nas verbas rescisórias, FGTS, férias, repousos remunerados, 13º salário e cálculo das horas extras e gratificações; exclusão da prescrição para o recolhimento do FGTS e multa sobre as verbas denominadas “serviços eventuais”; reembolso no valor de Cr\$ 699.640,00 com juros e correção monetária, ilegalmente descontados, e, por último, argúi a inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2045 e 2012 de 1983, como também dos Decretos-lei 2283 e 2284 de 1986.

Contra-arrazoado o recurso da reclamada, a douta Procuradoria Regional do Trabalho apinou pelo conhecimento de ambos os recursos e, no mérito, pelo provimento parcial ao do reclamante e improvimento ao do reclamado.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos, bem como das contra-razões regular e tempestivamente interpostos.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

I — Inconstitucionalidade

Análise de início o recurso do reclamante face a arguição de inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2012/83; 2045/83; 2283/86 e 2284/86.

A r. sentença “a quo”, fundamentando que a desconsideração dos referidos Decretos-leis geraria prejuízos ao bem comum para atender exclusivamente o benefício do empregado, decidiu pela constitucionalidade.

Embora pessoalmente entenda que os Decretos-leis 2012 e 2045 de 1983 não atenderam os requisitos constitucionais permissivos para que o Poder Executivo pudesse editá-los, esta E. Turma, revendo posicionamento anterior, passou recentemente a considerar os decretos-leis norteadores exclusivamente de política salarial como constitucionais.

Destarte, não acolho a arguição de inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2012 e 2045 de 1983.

Quanto a arguição de inconstitucionalidade dos Decretos-leis n^{os} 2283/86 e 2284/86 não pode ser acolhida.

Estes decretos-leis instituíram o “Plano Cruzado”, o qual segundo Roberto O. Santos bem sintetiza, basicamente teve em vista “desindexar a economia nacional, por meio de instituição de uma unidade monetária nova, o cruzado, protegido contra a deterioração do valor através de uma série de medidas de sustentação monetária, financeira e cambial do governo”. (Inconstitucionalidade do Plano Cruzado, in, LTR. 50-8/903-SP).

É inegável que a inflação desenfreada gera instabilidade tanto política como social. Portanto o objetivo precípua pretendido na implantação do “plano” foi sem dúvida a manutenção da paz social. Não se questiona a sua eficácia, pois irrelevante para determinar a licitude da forma legislativa adotada.

Conquanto, sendo a matéria objeto dos Decretos-leis em análise a estabilização econômica, é perfeitamente enquadrável na definição adotada para “segurança nacional”, pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n^o 62.731, cujo relatório foi da lavra do insigne Ministro Aliomar Baleeiro.

“O conceito de “Segurança Nacional” não é indefinido e vago nem aberto àquele discricionarismo do Presidente ou do Congresso. “Segurança nacional” envolve toda a matéria pertinente à defesa da integridade do território, independência, sobrevivência e paz do país, suas instituições e valores materiais ou morais contra ameaças externas e internas, sejam elas atuais e imediatas ou ainda em estado potencial, próximo ou remoto”. (citação na obra “Do processo Legislativo”, FERREIRA FILHO, MANOEL GONÇALVES, 2^a Ed., 1984. Ed. Saraiva, pág. 251).

Enquadrável também a matéria tratada nos aludidos Decretos-leis de 1986 no inciso II, do artigo 55 da Constituição Federal (finanças públicas), como bem salienta o eminente Magistrado Roberto Santos, embasado no ensinamento do Min. Aliomar Baleeiro (em artigo citado). O ilustre Magistrado fundamenta seu entendimento de ser as alterações do sistema monetário enquadrável no inciso constitucional aludido por adentrar a moeda no mundo jurídico através das finanças públicas.

Desta forma, os argumentos esposados por mim para concluir pela inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2012/83 e

2045/83 induz o reconhecimento da licitude do método legislativo adotado para implantação do “Plano Cruzado”.

Não se alegue que somente os artigos dos Decretos-leis 2283 e 2284/86 que regem a política salarial é que estão eivados de inconstitucionalidade, porque não tratam de finanças públicas ou segurança nacional. Deve-se analisar os aludidos dispositivos em conjunto com os demais, porque indissociáveis face possuírem caráter de adaptação a base fundamental que é a instituição de unidade monetária nova e estabilização econômica. Mesmo se fosse entendido que os dispositivos que regem a adaptação dos salários ao “Plano” são inconstitucionais, dever-se-ia aplicar os critérios gerais de conversão das obrigações (art. 8 e 11), o que acarretaria um sensível prejuízo aos empregados como magistralmente abordado pelo Juiz Roberto Santos (em artigo citado).

Do exposto, mantenho a r. sentença “a quo” neste aspecto.

II — Quebra de caixa — Serviços eventuais e ajuda alimentação

Alega o recorrente que a r. sentença “a quo” deferiu o pagamento da verba especificada como “ajuda de custo alimentação”, no entanto indeferiu o reflexo desta, ..., nas demais verbas do contrato de trabalho, solicitando a sua integração para todos os efeitos legais e respectivos reflexos.

Além da determinação expressa da Convenção Coletiva (§ 2º da Cláusula 5ª, fl. 51) da verba ajuda de custo alimentação não integrar o salário, o recorrente está equivocado pois a r. decisão “a quo” não deferiu este pagamento porque entendeu substituído pelo lanche gratuito. Como não houve insurgência contra o indeferimento, não pode ser reformada a referida decisão.

A insurgência quanto ao indeferimento da integração da verba quebra de caixa remuneração para todos os efeitos legais, igualmente não merece prosperar, porque expressamente previsto em Acordo Coletivo que tal verba não tem caráter salarial (fl. 51 — cláusula 6ª).

Quanto ao pedido de descaracterização da prescrição bienal do FGTS deferido sobre a verba “serviços eventuais”, também não merece acolhida. Certo é que a prescrição do direito de reclamar o não recolhimento do FGTS sobre determinada verba é trintenária (Enunciado 95 do C. TST), porém, no presente caso a verba fundiária deferida foi sobre as diferenças geradas pela integração das comissões “serviços eventuais” no salário, cabendo, portanto, aplicação do Enunciado 206 do C. TST (prescrição bienal). Inclusive, observe-se que a verba “serviços eventuais” já integrou a base de cálculo do FGTS reco-

lhido, conforme dimana da análise dos contracheques trazidos às fls. 18/20 e dos extratos de fls. 25/26.

III — Reembolso de numerário

A r. sentença indeferiu o reembolso sob o argumento de que se a diferença foi constatada enquanto o numerário estava sob sua guarda, deve ser responsabilizado, com o que entendeu correto o desconto.

Mantenho a r. sentença, pois o recorrente assumiu o encargo pela quantia faltante. Além do que, mesmo ocasional o trabalho no caixa, a falta de quantia é de responsabilidade do empregado.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

RECURSO DO RECLAMADO

I — Cargo de confiança — 7.^a e 8.^a horas como extras

Correta a r. sentença “a quo” ao deferir horas extras além da oitava, conforme jornada declinada na inicial, face a confissão do preposto da empresa, que afirmou, verbis: “que o horário declinado pelo reclamante na inicial e mais o que acaba de acrescentar agora, confere integralmente” (fls. 132).

No que concerne ao exercício de cargo de confiança, o recorrente não logrou provar os poderes de mando e comando do recorrido, como alega. A comissão de função superior a 1/3 somente passou a ser paga a partir de janeiro de 1986, conforme se verifica pelo documento de fl. 18, sendo que neste período a função do recorrido era a de “captação de clientes novos”. Mero relações públicas do banco. O pagamento de gratificação de função por si só, não caracteriza o exercício de cargo de confiança nos termos do § 2º do artigo 224, consolidado.

Devidas as horas extras, devidos também os reflexos daí decorrentes. O divisor para o cálculo do salário-hora de bancário é 180, nos termos do Enunciado nº 124, do C. STS.

II — Serviços eventuais

É entendimento sedimentado nesta E. Corte e no C. TST, através do Enunciado 93, que a verba paga pela colocação ou venda de papéis do grupo financeiro integra a remuneração do bancário para todos os efeitos legais.

III — Descontos de caixa beneficente e seguros

O recorrido autorizou (fls. 88/89) os descontos a título de caixa beneficente e seguros, utilizando-se, na vigência do pacto laboral, dos benefícios decorrentes dos mesmos.

Pelo que, merece reparos a r. sentença neste aspecto.

IV — Reembolso de despesas de gasolina

De fato, a partir de dezembro de 1985, o autor passou a trabalhar na área de expansão e, segundo alega, utilizava veículo próprio. Porém, não há prova de que fosse determinação do banco tal utilização e nem havia ajuste no sentido de qualquer reembolso. Ademais, a fixação arbitrária de 60 litros de gasolina por mês não está respaldado em prova.

V — Horas extras suprimidas

Verifica-se nos recibos salariais juntados com a petição inicial que em agosto de 1983, o banco suprimiu a parcela até então paga a título de horas extras (cód. 31). A hipótese, configura-se prescrição extintiva (Enunciado nº 198 do E. TST), na medida em que ao ser ajuizada a ação já havia transcorrido prazo superior a três anos, contados da lesão. Ademais, não restou provado nos autos a pré-contratação, mas somente o pagamento de horas extras desde a admissão.

Por isso, excluo da condenação integração das horas extras suprimidas em agosto de 1983.

VI — Honorários advocatícios

Mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Foram cumpridas as exigências da Lei 5584/70, porque o recorrido foi assistido pelo Sindicato de sua categoria e a declaração de fls. 10, serve de comprovante de miserabilidade, face o disposto na Lei 7115/83.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso do reclamado, para excluir da condenação a devolução dos descontos de seguros e caixa beneficente, o ressarcimento das despesas de gasolina e a integração de horas extras suprimidas.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DE AMBOS OS RECURSOS. No mérito, por maioria de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

ADESIVO DO RECLAMANTE, analisado primeiramente, vencido parcialmente o Exmo. Juiz Bento de Oliveira Silva. Por maioria de votos, **EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO RECLAMADO** para determinar que se exclua da condenação a determinação da devolução dos descontos de Seguros e Caixa Beneficente, o ressarcimento de despesas de gasolina e a integração das horas extras suprimidas, vencido parcialmente o Exmo. Juiz Bento de Oliveira Silva, que dava provimento menos amplo.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 07 de maio de 1987.

Carmen Amin Ganem
Presidente

Tobias de Macedo Filho
Relator

Sueli Aparecida Erbano
Procuradora Regional

TRT-PR-RO-1009/87 — N.º 3106/87 — 1.ª T

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA — CRÉDITOS TRABALHISTAS.

A correção monetária instituída para os créditos trabalhistas (Decreto-lei nº 75/66) não foi suspensa e nem deixou de existir, com o advento do Plano Cruzado. Os critérios é que foram alterados, mas nem por isso deixou de existir.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes do MM. Juízo de Direito da Comarca de **LARANJEIRAS DO SUL-PR**, — **VARA CÍVEL**, sendo recor-

rentes NATEL MOLINET DOS SANTOS e BANCO NACIONAL S.A. e recorridos OS MESMOS.

Não se conformando com a r. decisão de fls. 96 e 96v., que julgou procedente em parte a ação, recorrem ambas as partes.

O reclamante insurge-se com a condenação nos seguintes pontos: remuneração dos sábados de forma simples, integração das comissões e d.s.r. na remuneração para todos os efeitos legais, correção monetária até 28-2-86, horas laboradas aos domingos e feriados com adicional de 100% e integração das mesmas na remuneração do reclamante para todos os efeitos legais.

O reclamado insurge-se contra a repercussão da verba participação nos lucros para a base de cálculo de horas extras, diferenças de férias, 13º salário e aviso prévio; quebra-de-caixa — inconstitucionalidade do Enunciado 247/TST; integração das comissões nas verbas rescisórias, nos anuênios e gratificação de caixa e FGTS.

Notificadas as partes, somente o reclamante contra-arrazou.

A douta Procuradoria opinou pelo conhecimento de ambos os apelos, pelo provimento parcial ao recurso do reclamante e não provimento ao do reclamado.

É o relatório.

RECURSO DO RECLAMANTE

VOTO

Regularmente interposto, dele conheço.

MÉRITO

Remuneração dos sábados de forma simples

Insurge-se o reclamante contra a r. sentença que reconheceu o labor sabatino, porém, com o pagamento de forma simples. Com razão o reclamante. O sábado para o bancário é dia útil não trabalhado. Assim, provado que houve o labor nesse dia, tais horas devem ser pagas como extras com o adicional de 25% até 31-8-85 (enunciado 199/TST) e 30% a partir de 1º-9-85 (cláusula sétima do ACT/85).

DSR sobre comissões

Como bem reconhece o recorrente a r. sentença já condenou o reclamado ao pagamento de repouso semanal remunere-

rado sobre as comissões pagas em folhas de pagamento. Não há o que ser examinado neste ponto.

Integração das comissões e d. r. s. na remuneração

Diz o reclamante que a r. sentença não acolheu o pedido das verbas a esse título, na remuneração para todos os efeitos legais. Há um equívoco do recorrente quanto a essa parcela. Verifica-se que a r. sentença ao deferir as verbas contidas nos itens do pedido de fls. 4/5, o fez nos precisos termos da inicial. Conclui-se que nada há a ser reformado neste ponto.

Correção monetária até 28-2-86

A r. sentença acolheu o pedido de correção monetária, mas apenas até 28-2-86. Contra isso se insurge o reclamante. Pede a reforma da r. sentença para que se determine a correção monetária do crédito do empregado até o momento do pagamento do débito pelo reclamado, assegurada a aplicação do Decreto-lei 75/66, até onde for aplicável. Procede o inconformismo do reclamante. A correção monetária instituída para os créditos trabalhistas (Dec.lei 75/66) não foi suspensa e nem deixou de existir com o advento do Plano Cruzado. Quando muito, os critérios foram alterados por disposição governamental, mas nem por isso deixou de existir. Ademais, a Lei 6899/81, que manda aplicar a correção monetária sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, continua em pleno vigor. Assim, há que se reformar a r. sentença para que se aplique a correção monetária também a partir de 28-2-86, nos termos da legislação em vigor.

Horas laboradas aos domingos e feriados — adicional 100%

Pretende o reclamante a reforma da r. sentença no tocante às horas trabalhadas em domingos e feriados. Afirma que era convocado para trabalhar aos domingos em festas e torneios na zona rural, sendo obrigado a comparecer vestindo uniforme e fazendo propaganda para o banco, trabalhando em barracas de terceiros angariando os depósitos.

Diante do depoimento do preposto do reclamado “que não sabe se o reclamante trabalhava aos sábados e domingos” e ambas as testemunhas do reclamante afirmam que o mesmo trabalhava dois domingos por mês das 9h às 18h em festas e torneios, usando a camisa do banco e fazendo propaganda para o reclamado (fls. 89/99), tem-se como provado o trabalho nesses dias.

Com relação ao labor em feriados, este não foi comprovado.

Assim, provado que houve trabalho aos domingos, sem a devida compensação, este deverá ser pago em dobro. As horas trabalhadas em dia de repouso devem ser pagas com adicional de 100%.

Integração das horas laboradas aos domingos e feriados na remuneração

Deferido o pagamento das horas laboradas aos domingos, devem as mesmas integrar a remuneração do reclamante para todos os efeitos legais.

RECURSO DO RECLAMADO

VOTO

Conheço do recurso.

MÉRITO

Participação nos lucros nas horas extras, diferenças de férias, 13.º salário e aviso prévio

Apesar do reclamado ter alegado em contestação que a Participação nos lucros é conhecida como Gratificação semestral, comprova-se pelos doc. de fls. 56/74, que são parcelas distintas.

Sendo parcela de natureza salarial, não apenas por força do disposto no § 1º do art. 457, da CLT, como também pela jurisprudência dominante, deve a verba Participação nos Lucros integrar a remuneração do reclamante para todos os efeitos legais, inclusive a base de cálculo das horas extras (enunciado 251/TST).

Quebra-de-caixa — inconstitucionalidade de enunciado 247/TST

Insurge-se o reclamado contra a r. sentença que deferiu o pagamento da verba “quebra-de-caixa” alegando que a mesma não tem natureza salarial. Que tal vantagem é inerente ao exercício da função, podendo ser suprimida a partir do momento em que o empregado se afasta do exercício da função que lhe deu origem. Alega a inconstitucionalidade do Enunciado 247/TST por infringir o art. 165, XIV, da Constituição Federal, por negar vigência à CCT firmada entre as partes. Não procede o pedido recursal. Não há arguição de inconstitucionalidade sobre

enunciados, pois esta se limita à lei ou ato normativo, argüida por uma das partes. No mais, já é matéria pacificada pelo enunciado 247/TST.

Integração das comissões nas verbas rescisórias, nos anuênios e gratificação de caixa

Diz o reclamado que a média pelas comissões pela venda de papéis integrou as verbas rescisórias, o que se denota pelo valor usado na maior remuneração e o ordenado, mais anuênio e gratificação de caixa, pago no mês de abril/85. O pedido recursal é insubsistente. Se de fato o reclamado fez integrar tais parcelas não há o que temer. Se, porém, diferenças houver, estas só serão apuráveis em cálculos de execução. Em assim sendo, nada há a reparar neste ponto.

FGTS

Diz o reclamado que o FGTS sobre horas extras pagas fora recolhido, como, também, das comissões constantes em folha de pagamento, o mesmo dizendo quanto à participação nos lucros, pedindo a exclusão desse item da condenação. Não há como atender o pedido recursal. O FGTS incide sobre as parcelas salariais deferidas.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DOS RECURSOS**. No mérito, sem divergência de votos, **EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO RECLAMANTE**, para acrescer à condenação o pagamento das horas extras dos sábados, com o adicional de 25% e 30% conforme a fundamentação; determinar a aplicação da correção monetária, a partir de 28-02-86, nos termos da legislação em vigor; acrescer o pagamento das horas trabalhadas em domingos de forma dobrada. Por unanimidade de votos, **EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMADO**.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 18 de agosto de 1987.

Indalécio Gomes Neto
Presidente Regimental

Matias Alenor Martins
Relator

Mara Cristina Lanzoni
Procuradora Regional Substituta

TRT-PR-AI-0047/87 — N.º 2693/87 — 2.ª T

EMENTA: CUSTAS — JUSTIÇA GRATUITA.

O art. 789, § 9.º, da CLT, faculta aos Juízes do Trabalho a concessão de ofício da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal. Como tal, não é obrigatória. No entanto, havendo requerimento da parte, o Juiz não pode deixar de apreciar o pedido, porque a assistência judiciária onde se inclui a gratuidade de custas é direito assegurado aos necessitados no texto constitucional (art. 153, § 32).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de MARINGÁ-PR, sendo agravante VANILDA SILVESTRE FERREIRA e agravada AGROPECUARIA SANTA TEREZINHA S/A.

Irresignada com o r. despacho (fls. 29) que denegou seguimento ao seu recurso ordinário, por falta de preparo, agrava de instrumento a reclamante. Pretende que seja determinada a remessa dos autos principais, com o recurso, a este Tribunal, independentemente do pagamento das custas processuais; sustenta que recebia a remuneração mínima e, portanto, conforme legislação vigente, tem direito à gratuidade de custas.

Contraminuta, em fls. 33/35.

Em parecer de fl. 38, a d. Procuradoria opina pelo impro-
vimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo de instrumento, regularmente interposto.

MÉRITO

A ora agravante propôs reclamatória trabalhista contra sua ex-empregadora, que foi julgada improcedente pela MM. Junta “a quo”, condenando-se a autora ao pagamento das custas processuais, no valor de Cz\$ 987,69 (fls. 20/22). No prazo legal houve interposição de recurso ordinário, bem como pedido de dispensa das custas por não poder a reclamante suportá-las, tendo o recurso sido denegado por falta de preparo (fl. 29). Daí o presente agravo.

A regra contida no art. 789, § 9.º, da Consolidação, *faculta* aos Juizes do Trabalho a concessão, de ofício, do benefício da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou provarem o seu estado de miserabilidade, mesmo percebendo quantia superior. O dispositivo em questão, como sublinhado, outorga ao Juiz uma faculdade para a concessão do benefício independente de requerimento da parte; como tal não é obrigatória.

No entanto, quando há requerimento do interessado, como na espécie, ao Juiz cabe manifestar-se sobre a pretensão, acolhendo-a ou não. O que não nos parece razoável, nem juridicamente admissível, é que ao pedido de isenção de custas não se pronuncie o Juízo “a quo”, determinando apenas que a Secretaria certifique se houve recolhimento (fl. 23), para após o quinquídio denegar seguimento ao apelo. Com tal proceder, cerceador do direito da parte, *data venia*, impede-se venha a mesma a proceder o recolhimento das custas, para garantir a subida do recurso e ter oportunidade até mesmo de sustentar perante o 2.º grau de jurisdição o seu direito à justiça gratuita. Só esses aspectos, de natureza procedimental, já me permitem adiantar posição favorável ao acolhimento do agravo.

Há, no entanto, aspectos de fundo que não podem ser omitidos. Parto da premissa de que o trabalhador, rural ou urbano, que tenha como ganho mensal um salário mínimo ou pouco mais (1,1 s.m.r. era o que recebia a agravante, *quando empregada*) é um *necessitado*, na conceituação constitucional e legal. Na visão social diria que é um desvalido, desassistido pela sorte

e vítima da desigualdade cruel a que se submetem as massas empobrecidas por modelos políticos, econômicos e socialmente injustos. Mas esse é outro aspecto, que a oportunidade não permite avançar.

Volto ao aspecto puramente jurídico da questão, até porque a cultura jurídica nacional está habituada a confundir, ou mesmo fundir, *legitimidade* com *legalidade*; Justiça, pela validade formal das leis.

A lei máxima, a Constituição Federal, diz no art. 153, § 32, que “*será concedida* assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei”. E a lei ordinária (n.º 1.060/50) define o necessitado como aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, acrescentando no art. 4.º, § 1.º, por força da Lei n.º 7.510/86, que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição. A presunção legal não resta elidida, mas confirmada, em relação a quem, quando empregado, recebia 1,1 salários mínimos, presumivelmente desempregado no momento em que pleiteou o benefício da isenção de custas.

Não se trata, portanto, de mera liberalidade do Juiz do Trabalho a concessão de isenção de custas, quando requerida pelo trabalhador em tais condições, mas de exercício por este, de legítimo e indiscutível direito individual. Reitero que a isenção de ofício é ato facultativo do Juiz, mas o indeferimento quando presentes as condições legais revela-se ofensivo ao direito da parte.

Por essas razões é que dou provimento ao agravo de instrumento, para conceder à agravante a isenção de custas pretendida e determinar o processamento do recurso ordinário.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO** e, no mérito, por igual votação, **EM DAR-LHE PROVIMENTO** para conceder à agravante a isenção de custas pretendida e determinar o processamento do recurso ordinário.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 02 de julho de 1987.

Tobias de Macedo Filho
Presidente Regimental

Euclides Alcides Rocha
Relator

Sueli Aparecida Erbano
Procuradora Regional

TRT-PR-RO-926/87 — N.º 3070/87 — 2.ª T

**EMENTA: DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO —
DESCONTO PREVIDENCIÁRIO.**

Incide o desconto previdenciário sobre o décimo terceiro salário do empregado (§ 7.º, art. 122, da CLPS), como forma de ressarcimento à empresa empregadora da metade de suas contribuições para o custeio da verba “abono anual”, mensalmente efetuadas consoante art. 122, Inciso VII, “b”, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento de CURITIBA-PR, sendo recorrente METROPOLITANA VIGILANCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. e recorrido ANTÔNIO BACKES.

Pelo “decisum” de fl. 57, a MM. Junta de origem julgou PROCEDENTE EM PARTE a reclamação para condenar a reclamada, nos termos da fundamentação: ao reembolso da previdência descontada do 13.º salário; a pagar uma hora pela ficção legal da hora noturna, com reflexos; reflexos das extras e adicional noturno no repouso, em férias, 13.ºs salários e aviso prévio; diferença de FGTS, como alegado em fl. 03, item 9.

Recorre a reclamada (fls. 59/61). Sustenta que o desconto previdenciário sobre 13.º salário decorre de determinação legal;

que são indevidas as verbas a título de hora noturna reduzida e reflexos, reflexos de adicional noturno e de horas extras, pois, provou a inexistência de diferenças e a quitação de todas estas verbas; pleiteia, a final, a exclusão da verba relativa à diferença de multa sobre o FGTS depositado.

Contra-razões, em fls. 66/67.

Oficiando nos autos, a D. Procuradoria opina, em fl. 70, pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, regularmente interposto.

MÉRITO

1. desconto previdenciário

Argumenta a reclamada-recorrente que o desconto previdenciário sobre 13.º salário decorre de determinação legal, da qual não pode se esquivar a reclamada; assim, postula a reforma da sentença na parte em que condenou à devolução do desconto.

O 13.º salário não integra o salário-de-contribuição do empregado, nos termos do art. 136, Inciso I, do Decreto 89.312/84 (CLPS), fato que, no entanto, não o exclui da incidência do desconto previdenciário.

Mês a mês, deve a empresa contribuir com 1,5% do salário-de-contribuição do empregado para custeio do “abono anual” (art. 122, Inciso VII, “b”, da CLPS), verba devida ao segurado ou ao dependente em gozo de benefício previdenciário, consoante art. 151 do Decreto 83.080/79 (RBPS). Porém, por previsão legal, esta contribuição afeta a ambas as partes, empregado e empregador, razão pela qual a empresa se reembolsa da metade dos valores recolhidos, mediante desconto procedido no pagamento do 13.º salário do empregado (§ 7.º, art. 122, da CLPS).

Merece reformas o julgado, porquanto o recorrente efetuou o desconto previdenciário no 13.º salário do reclamante-recorrido, quando da rescisão contratual (fl. 07) e na forma prevista em lei.

2. horas extras — hora reduzida — adicional noturno — reflexos

Equívocou-se a r. sentença ao deferir 01 (uma) hora extra diária “pela ficção legal da noturna”. Simples exame dos cartões-ponto, cotejados com os recibos salariais de fl. 23, demonstram que sempre que o autor cumpriu jornada noturna (geralmente das 19:00 às 7:00, algumas vezes das 20:00 às 8:00 horas), houve cômputo de cinco (5) horas extras diárias, inclusive nos repousos. O trabalho efetivo em tais dias foi de 12 horas, mas a ré considerou 13, justamente em decorrência da redução da hora noturna, prevista no art. 73, § 1.º, da CLT. O número de horas extras, assim como o adicional noturno, revela-se correto na maioria do período trabalhado, exceto, quanto às extras, nos meses de maio e junho/85.

Nos dois últimos meses constata-se remuneração inferior ao número de horas extras anotadas nos cartões, embora o adicional noturno esteja corretamente calculado. Em maio, por exemplo, o autor deveria receber 70 (setenta) horas extras; recebeu só 56. Em junho, integralmente trabalhado, as horas extras com o cômputo nos repousos deveriam somar 150 horas; a empresa só pagou 120 horas, o que demonstra a não redução da hora noturna. Os dias trabalhados em julho (último mês de vigência do contrato) foram corretamente pagos, como se vê da rescisão. Assim, restrinjo a condenação aos meses de maio e junho/85.

3. diferença de FGTS

Pretendeu o reclamante, na inicial, a comprovação dos depósitos fundiários, mês a mês, sob o fundamento de que, como a reclamada pagou Cr\$ 77.209 a título de multa sobre os depósitos, deveria haver no banco, com juros e correção, Cr\$ 772.090, tendo recebido, apenas, Cr\$ 671.115; a r. sentença deferiu a diferença fundiária.

Data venia, deve ser reformada a sentença. O pedido foi de comprovação dos depósitos, mês a mês (letra “1” fl. 04), e a reclamada juntou a documentação (fls. 27/34), que *não foi impugnada*. Assim, tem-se como satisfeito o pedido. Ademais, a diferença de multa do FGTS que o autor denuncia na inicial é ilusória e produto de má interpretação, a que o próprio Juízo foi levado. Basta somar o valor recebido no Banco por saque na conta vinculada (Cr\$ 671.115) e o FGTS pago na própria rescisão correspondente aos depósitos não efetivados (do mês e anterior — Cr\$ 100.977), para ver-se que somam Cr\$ 772.092. Por isso, a multa foi paga em Cr\$ 77.209. Simples operação aritmética, portanto.

Excluo da condenação a diferença de multa do FGTS, objeto do *item 9* do pedido.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para excluir da condenação diferenças de adicional noturno e para restringir as diferenças de horas extras aos meses de maio e junho/85, bem como para excluir as diferenças de multa sobre o FGTS e a devolução do desconto previdenciário sobre o 13.º salário.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da 2.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO e, no mérito, por maioria de votos, EM DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para excluir da condenação diferenças de adicional noturno e para restringir as diferenças de horas extras aos meses de maio e junho/85, bem como para excluir as diferenças de multa sobre o FGTS e a devolução do desconto previdenciário sobre o 13.º salário, vencida parcialmente a Exma. Juíza Carmen Amin Ganem.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 13 de agosto de 1987.

Carmen Amin Ganem
Presidente

Euclides Alcides Rocha
Relator

Mara Cristina Lanzoni
Procuradora Regional Substituta

TRT-PR-RO-777/87 — N.º 2667/87 — 1.ª T

EMENTA: DIRIGENTE SINDICAL — SUSPENSÃO DO CONTRATO NO CURSO DO INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE.

A aplicação dos artigos 494 e 495, da CLT, ao dirigente sindical, deve ser examinada com cautela, pois a estabilidade leva em conta não os interesses imediatos do empregado, mas sua atividade associativa, a própria liberdade sindical.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO provenientes da MM. 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de CURITIBA-PR, sendo recorrente ADALBERTO SILVEIRA PRADO e recorrida ULTRAFERTIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES.

“Inconformado com a resp. decisão de primeiro grau que julgou improcedente o pedido, recorre o autor a este E. Tribunal, alegando, em síntese, que é cabível o presente recurso, uma vez que a decisão proferida é terminativa do feito; que propôs medida cautelar inominada contra a recorrida, porque foi por ela suspenso, sem remuneração, para apuração de falta grave, pedido que foi indeferido; que volta a ressaltar que a atitude empresarial, embora adotada com supedâneo no artigo consolidado indicado pela decisão, fere o princípio constitucional de que todo o indivíduo tem direito de poder prover o sustento de sua família; que o artigo consolidado foi elaborado numa época em que as lides trabalhistas tinham a sua solução dentro de um período mínimo de 30 dias, prazo também estabelecido pela Consolidação, como sendo o máximo suportável pelo empregado em uma suspensão sem remuneração, conforme art. 474, da CLT, sob pena de considerar rescindido injustamente o contrato; que o entendimento do Juiz Dr. Manoel Teixeira Filho, em caso idêntico, em informação ao Juiz Relator de mandado de segurança (fls. 24/30), reflete a situação dos autos; que de tudo se observa que a preocupação do “periculum in mora”, cujos efeitos se pretende neutralizar pela medida acautelatória, é a própria dignidade humana, protegida pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, que em seu artigo 5.º diz que “ninguém será submetido . . . a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”; que não existe culpa formada do empregado e a situação, mantida pelo tempo em que o processo tramitará, se caracterizará como um castigo cruel e degradante, na medida em que a manutenção do contrato de trabalho, com as informações que a empresa dará, certamente, para as empresas que as procurarem, quando instadas a conceder emprego a cidadão com contrato aberto em sua carteira profissional, impedirão que o mesmo adquira condições de subsistência para si e para sua família. Postula o provimento do presente recurso, para o fim de se determinar o imediato

restabelecimento do pagamento da remuneração do recorrente, inclusive com os atrasados, tal como foi requerido.

Custas recolhidas (fl. 32).

Contra-razões às fls. 38/41, dos autos.

Manifestou-se a d. Procuradoria pelo conhecimento e impro-
vimento do apelo”.

É o relatório do relator sorteado, aprovado pela Corte.

VOTO

Conheço do recurso, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

Trata-se de empregado dirigente sindical que, por participação em greve, foi suspenso pela empregadora, para responder inquérito para apuração de falta grave. Com base no artigo 153, “caput”, e § 36, da Constituição Federal, pleiteia permanência no emprego mediante ação cautelar, negada com base no artigo 494, da CLT. Levando em conta a regra de interpretação do artigo 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil, mister que se examine o real sentido da estabilidade sindical e seu tratamento nas mesmas condições dadas à estabilidade legal ou convencional. Sabido que a garantia de emprego do dirigente sindical visa não o trabalhador em si, mas o direito de associação, a liberdade sindical mesma. Desse modo, a aplicação dos preceitos da CLT, referentes ao empregado estável deve ser feita com a devida adequação às peculiaridades dos sindicalistas. Face ao que, de se perquirir até quando a apuração da falta leva em conta o trabalhador ou procura coibir sua atividade associativa. Na espécie, a suspensão do contrato de trabalho tira do trabalhador seu sustento, impede sua atividade no local de trabalho, por período considerável. Pois não mais como na época da edição da CLT, um inquérito hoje tende a durar vários anos, fazendo cessar praticamente a atividade sindical do trabalhador, que se teoricamente pode procurar novo emprego, na prática isto é inviável.

A par disso, nenhuma evidência há de que a permanência do recorrente no emprego, vá dificultar o andamento do processo de apuração da falta. Por conseguinte, a suspensão é apenas represália da recorrida, para tirar o empregado da atividade sindical independente do resultado do inquérito. O que não se compadece com o fim social a que a lei se destina, como determinado no preceito de interpretação antes citado.

Faço, por isso, minhas as palavras do Juiz Manoel Antonio Teixeira Filho, na informação juntada em mandado de segurança, a “visão da impetrante, como salta aos olhos, se encontra rudemente comprometida com uma interpretação dogmática, literal, pobre e anacrônica dos artigos em questão. Nunca é inútil advertir que não tem sido pela voz de leguleios que as estruturas normativas têm progredido em seu propósito de harmonizar as relações sociais. A interpretação estreita e estereotipada que a impetrante procura conferir a essas normas legais tem como finalidade não apenas justificar a iníqua suspensão infligida ao empregado, mas, em última análise, fazer tábula rasa das elevadas razões teleológicas que levaram os ordenamentos jurídicos dos tempos modernos a outorgar ao juiz um *poder geral de cautela*, tendente a afastar o risco eminente de danos irreparáveis aos direitos e interesses individuais”.

Argumentar-se-ia que somente após o reconhecimento da inexistência de falta grave fica o empregador obrigado a pagar os salários do período do afastamento e, em caso de ser a conclusão pela falta grave, impossível o ressarcimento dos numerais pelo empregado, se pagos por aquele. Entretanto, assim agindo estar-se-ia negando a natureza alimentar do salário e, na segunda hipótese, operando sob mera presunção de procedência do inquerito.

Além destes fatos, junte-se que a estabilidade provisória do dirigente sindical, prevista no artigo 543 da CLT, visa a atuação direta do mesmo no âmbito sindical. Afastá-lo, privaria seu contato e convivência com seus representantes, dificultando ou inviabilizando sua própria ação sindical e conseqüente reeleição.

Isto posto, dou provimento ao recurso, para julgar procedente a ação, determinando o pagamento ao autor, conforme o pedido de folha 05 dos autos.

Custas sobre o valor arbitrado de Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados).

Pelo que,

ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO. No mérito, recolocado o processo em julgamento e pelo voto de desempate do Exmo. Juiz Euclides Alcides Rocha, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para julgar procedente a ação, determinando o pagamento ao autor, conforme o pedido de folha 05 dos autos, vencidos os Exmos. Juizes Eugênio Menuci (Relator) e Indalécio Gomes Neto.

Custas sobre o valor arbitrado de Cz\$ 50.000,00.

Intimem-se.

Curitiba, 07 de julho de 1987.

Pedro Ribeiro Tavares
Presidente — Relator Designado

Sueli Aparecida Erbano
Procuradora Regional

TRT-PR-RO-658/87 — N.º 3178/87 — 1.ª T

**EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL —
DUPLICIDADE DE ENQUADRAMEN-
TO DA EMPRESA — EQUACIONA-
MENTO QUANTO AO DE SEUS EM-
PREGADOS.**

Atuando a empresa em mais de um setor, com mais de uma qualificação econômica sindical, o enquadramento do empregado será determinado pela natureza da atividade no local da obra em que presta serviço.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de PARANAGUÁ — PR., sendo recorrente M. MARTINS — ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e recorrido JOANIR CARDENAS DO AMARAL.

Inconformada com a r. decisão de fls. 88/90, a reclamada interpõe recurso ordinário.

Neste, fls. 91/94, insurge-se contra a condenação em diferenças salariais e reflexos nos cálculos das horas extras, do repouso semanal remunerado e das verbas rescisórias, nos termos da convenção coletiva que o julgador entendeu aplicável ao caso 'sub judice' e da qual a recorrente alega não ter participado, por estar enquadrada na categoria representada pelo

Sindicato Nacional da Indústria da Construção de Estradas, Pontes, Portos, Aeroportos, Barragens e Pavimentação, categoria incluída no 3.º Grupo do Plano da Confederação Nacional da Indústria, cujo Sindicato não teria participado da convenção alegada pelo recorrido. Investe ainda a recorrente contra o deferimento de diferenças de adicional de horas extras, integração da média das horas extras no cálculo do repouso semanal remunerado, multa convencional e FGTS, perseguindo a reforma.

Custas e depósito às fls. 95/96.

Contra-razões às fls. 97/98.

A D.Procuradoria opina pelo conhecimento e parcial provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade, bem como das contra-razões, por regulares e tempestivas.

MÉRITO

Procede a insurgência da recorrente quanto ao enquadramento sindical. Na dúvida, face a diversidade da atividade e duplo enquadramento, de prevalecer o que decorre da natureza da obra executada. Na espécie, o reclamante foi contratado e trabalhou na construção de uma ponte na estrada Curitiba-Paranaguá, que tipifica obra de empresa construtora de estradas, enquadráveis ao Sindicato Nacional, ao qual se filia a reclamada, como mostram os documentos de fls. 46/47. A conclusão, portanto, é que a empresa atua em vários setores, com mais de uma qualificação econômica sindical, de forma que o enquadramento do empregado será o da natureza da atividade da empresa no local e obra em que presta serviço. Sendo que a recíproca é verdadeira quanto ao empregador, que é alcançado pelos instrumentos normativos pertinentes àquela atividade. No mais, os autos não registram repercussão das horas extras no repouso, nem sua regular integração no cálculo das verbas rescisórias. O restante se vincula à aplicação da convenção coletiva.

Face ao que, dou provimento parcial ao recurso para excluir da condenação as verbas decorrentes da aplicação da convenção coletiva da construção civil.

Custas "ex legis".

Pelo que,

ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, por unanimidade de votos, EM CONHHECER DO RECURSO. No mérito, sem divergência de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para excluir da condenação as verbas decorrentes da aplicação da Convenção Coletiva da construção civil.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 04 de agosto de 1987.

Indalécio Gomes Neto
Presidente Regimental

Pedro Ribeiro Tavares
Relator

Sueli Aparecida Erbano
Procuradora Regional

TRT-PR-RO-140/87 — N.º 1855/87 — 2.ª T

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. — PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE.

Aplica-se a Convenção Coletiva vigente no local da prestação do trabalho, consoante o princípio da territorialidade, sendo irrelevante a localização da sede da reclamada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de PARANAGUA-PR, sendo recorrente M. MARTINS — ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., e recorridos LUIZ CARLOS SOUZA E OUTRO.

Inconformada com a r. sentença que julgou procedente em parte a reclamatória, recorre a reclamada.

Em suas razões de recurso, aduz que são indevidas as diferenças salariais e reflexos, de vez que não lhe é aplicável a Convenção Coletiva das Indústrias da Construção Civil no Estado do Paraná, pois encontra-se vinculada ao Sindicato Nacional das Indústrias da Construção de Pontes, Portos, Aeroportos, Barragens e Pavimentação.

Contra-arrazoado o apelo às fls. 106/107, a douta Procuradoria Regional do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento ao recurso.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, por estar de acordo com as formalidades legais exigidas, bem como das contra-razões.

MÉRITO

I — Enquadramento Sindical

O cerne na controvérsia se radica no enquadramento sindical da recorrente, e convenção coletiva aplicável. Trata-se de empreiteira do DNER (Departamento Nacional de Estradas de Rodagem) contratadas para construir uma ponte sobre o rio Embaguaçu, BR-277-PR — Trecho Curitiba Parana-guá, que se insurge com a aplicação da Convenção Coletiva firmada pelos representantes das categorias profissionais e econômica da Construção Civil do Estado do Paraná.

Entendo que o sub-grupo — indústria da construção de estradas, pavimentação, obras de terraplenagem em geral (barragens, aeroportos, canais e engenharia consultiva) por possuir outro sub-grupo análogo, porém mais genérico — indústria da construção civil (inclusive montagens industriais e engenharia consultiva) dentro do mesmo grupo — grupo 3.º — Indústria da Construção e do Mobiliário — deve ser interpretado restritivamente. Vale dizer: uma empresa só pode ser enquadrada no sub-grupo das indústrias da construção de estradas se esta for sua atividade exclusiva. Se ao contrário, além da construção de estradas, atua em outros campos de atividade da construção civil, v.g. a construção de casas, prédios, etc... deve ser enquadrada no sub-grupo das empresas da construção civil.

Irrelevantes os argumentos da empresa de que recolhe a contribuição sindical para o SINICON e que não foi parte no Convênio Coletivo firmado pelos Sindicatos e Federação da Construção e do Mobiliário.

O enquadramento sindical no Brasil decorre de norma imperativa independente da vontade das partes, derivando apenas da atividade da empresa, ou em seu caso, da atividade profissional, para as categorias diferenciadas.

No caso “sub judice”, a empresa não logrou provar que exerceu as suas atividades exclusivamente no campo da construção de estradas, pavimentação, terraplenagem e engenharia consultiva. Sua razão social, M. Martins — Engenharia e Comércio Ltda., induz a conclusão diversa. Por outro lado não juntou aos autos a Convenção Coletiva firmada pelo SINICON, que, segundo afirma, a ela se aplica. Ao contrário, o documento de fls. 53 juntado pela própria recorrente é um ofício circular do SINICON no qual afirma, “verbis”: “passamos às suas mãos, em anexo, cópia da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada com a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado do Paraná”. Ressalte-se que é exatamente esta a Convenção que a recorrente procura afastar a sua aplicabilidade.

Quanto ao fato de estar a empresa sediada em Belo Horizonte não a isenta das responsabilidades trabalhistas, entre elas, a de cumprir as determinações da Convenção Coletiva vigente no local da prestação de trabalho, consoante o princípio da territorialidade aplicável para efeito de enquadramento sindical.

Desta forma aplicável à recorrente a Convenção Coletiva da Construção Civil no Estado do Paraná, e devidas as diferenças salariais daí decorrentes.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DO RECURSO** e, no mérito, por igual votação, **EM NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 07 de maio de 1987.

Carmen Amin Ganem
Presidente

Tobias de Macedo Filho
Relator

Sueli Aparecida Erbano
Procuradora Regional

TRT-PR-AP-181/87 — N.º 3175/87 — 1.ª T

EMENTA: FRAUDE A EXECUÇÃO.

A lei sanciona a fraude à execução com a ineficácia do ato, possibilitando que se execute sobre ele como se não existisse.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO provenientes da MM. 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de LONDRINA-PR, sendo agravante MUNICÍPIO DE LONDRINA e agravadas MARIA DE LOURDES PONTES E OUTRA.

Da r. decisão de fls. 175/176, que determinou o registro de penhora efetuada sobre o único bem da executada, bem como o cancelamento do registro da doação do imóvel constricto, entendendo que aquela se efetivara em fraude à execução, interpõe o donatário, Município de Londrina, na condição de terceiro prejudicado, agravo de petição, às fls. 188/191, complementado às fls. 194/197.

Neste, agüi preliminarmente a nulidade da decisão agravada, por não ter abordado ponto essencial aduzido em petição incidental: a presunção da legitimidade dos atos administrativos. No mérito, pretende a validade do ato de doação praticado pela executada em favor do Município agravante, argumentando que o ente público não visa lucro e portanto não se pode cogitar de fraude ou simulação, merecendo prosperar o ato de alienação.

Contraminuta às fls. 200/207, com preliminar de não conhecimento do apelo, face a carência de legitimidade do agravante para recorrer, por não ser parte, nem terceiro interessado, posto ter ingressado nos autos mediante simples petição e não através dos necessários embargos de terceiro.

A D. Procuradoria opinou pelo conhecimento do agravo, pela rejeição da preliminar de não conhecimento argüida em contraminuta e da prefacial de nulidade da decisão agravada, levantada pelo agravante. No mérito, manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A preliminar de não conhecimento do agravo, argüida pelo reclamante em sua contraminuta, sob o fundamento de que falece legitimidade ao agravante para recorrer, por não ser parte, nem terceiro interessado, e por ter ingressado nos autos mediante simples petição, quando deveria ter apresentado embargos de terceiro, não procede. Certo que o Município, intitulado-se proprietário do bem penhorado, optou por ingressar nos autos, objetivando fosse declarada insubsistente a penhora, através de simples petição, e não através de embargos de terceiro. Referida petição, porém, foi apreciada no que tange ao seu merecimento, resultando rechaçada a pretensão. Trata-se, ao contrário do que sustenta o agravado, de decisão recorível, posto que se houvesse sido acolhido o pedido, cabível seria obviamente a interposição de agravo de petição pelo reclamante, pelo que não se pode negar igual direito ao Município mesmo porque, como observa Barbosa Moreira, “as vias recursais que se abrem ao terceiro prejudicado... são as mesmas concedidas às partes” (Comentários ao CPC, Vol. V. 5.^a edição, Forense, 1985, página 285). Outrossim, a condição do agravante de terceiro prejudicado é manifesta já que seu interesse em intervir resulta do anexo de interdependência entre a relação jurídica deduzida no processo e a relação jurídica de que é titular, sendo que sua esfera jurídica está sendo indiscutivelmente atingida pela decisão, de forma que a lesividade justifica o cabimento do apelo. A circunstância de que o Município poderia se insurgir contra a penhora via embargos de terceiro não é óbice ao conhecimento do agravo, pois, como salienta Pontes de Miranda, “pode recorrer o terceiro que teria a oposição de terceiro, ou os embargos de terceiro, e não exerceu a pretensão opicional (...), teria ação **ad excludendum**, e tem pretensão ao recurso” (Comentários ao CPC, Tomo VII, Forense, 1975, pá-

gina 66). Ademais, de se registrar que a petição do agravante, embora não nominada de embargos de terceiro, nem processada como tal, resultou indeferida com a mesma eficácia da que seria dada naquela ação incidental, sendo que entender-se incabível o recurso, sob o fundamento de constituir esta ação o remédio próprio através da qual o recorrente deveria manifestar sua pretensão, propiciaria ao Município, através dela, reabrir novamente a discussão, retardando a execução, de forma que aconselha o conhecimento do apelo o próprio princípio da economia processual.

Rejeito, por isso, a preliminar de não cabimento do agravo e do recurso conhecido, mas não das razões complementares, por intempestivas.

PRELIMINARMENTE

A preliminar de nulidade da sentença, por não ter esta apreciado o princípio da legitimidade dos atos administrativos, invocado pelo agravante, em sua petição de fls. 169/173, carece de qualquer fomento jurídico, pois como esclarece Russonano, embora o juiz deva “esmiuçar todos os recantos do processo, iluminando sombras e espancando dúvidas”, isto não significa “tenha obrigação de comentar, um a um, todos os argumentos usados pelas partes” (Comentários a CLT, 10.^a edição, Forense, 1983, página 888). No caso, a decisão se apresenta com todos os requisitos exigidos pela lei e encontra-se devidamente fundamentada, o que impede o acolhimento da pretensão.

Rejeito, por isso, a preliminar de nulidade da sentença, por falta de fundamentação.

MÉRITO

A r. decisão recorrida não merece reparos, pois a fraude à execução é manifesta, sendo que a executada doou ao Município agravante, após transitada em julgado a decisão proferida na fase cognitiva, o único bem que possuía. A pretensa eficácia do ato de transmissão, assentada no princípio da presunção da legitimidade dos atos administrativos, ressent-se de qualquer amparo legal, pois incorreu qualquer ato administrativo, mas mero ato jurídico de natureza privada. Basta salientar que a executada, outorgante doadora, é pessoa jurídica de direito privado, como, aliás, se intitula na própria escritura pública de doação. Ainda que se entendesse que a doadora possui a condição de ente público, não agiu nessa qualidade ao doar o bem, sendo que o próprio Município donatário ao recebê-lo, o fez não

investido de seu poder de império, mas equiparado a qualquer particular. Como ensina Hely Lopes Meirelles: “Condição primeira para o surgimento do ato administrativo é que a Administração aja nessa qualidade, usando de sua supremacia de Poder Público, visto que algumas vezes nivela-se ao particular e o ato perde a característica administrativa, igualando-se ao ato jurídico privado; . . .” (Direito Administrativo Brasileiro, 5.ª edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1977, página 117). É o que sucede na espécie, a par de que a fraude à execução se afere sob o ângulo do alienante, no caso pessoa jurídica de direito privado, e nunca sob a ótica do adquirente. “Ad absurdum”, mesmo que se concebesse o ato como administrativo, ainda assim não mereceria melhor sorte o apelo, pois sua legitimidade é mera presunção *juris tantum*, infirmável por prova em contrário, que na hipótese resulta inaplicável por ocorrência de presunção legal. É que nos casos previstos no artigo 593, do CPC, exsurge uma presunção *juris et de jure* de fraude, pelo que resulta desnecessária a prova do *consilium fraudis* e do *eventus damni*, sendo inclusive irrelevante a boa fé do adquirente, por estar a intenção fraudulenta *in re ipsa*. No mais, a lei sanciona a fraude à execução, com a ineficácia do ato, possibilitando que se execute sobre ele como se não existisse, independentemente de ação ou processo incidente de declaração de sua ineficácia. Logo, desnecessária a determinação de expedição de ofício ao Juiz da Vara Cível de Registros Públicos e ao Cartório do Registro de Imóveis, objetivando a anulação e o cancelamento do registro de doação, dada a ineficácia deste, independentemente de anulação, somente exigível no caso de fraude contra credores.

Isto posto, nego provimento ao agravo.

Custas na forma da lei.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO interposto pelo Município, rejeitando a preliminar de não cabimento. Sem divergência de votos, EM NÃO CONHECER das razões complementares, por intempestivas. Por unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR de nulidade da sentença, por falta de fundamentação. No mérito, sem divergência de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 18 de agosto de 1987.

Indalécio Gomes Neto
Presidente Regimental

Pedro Ribeiro Tavares
Relator

Mara Cristina Lanzoni
Procuradora Regional Substituta

TRT-PR-RO-1607/86 — N.º 1554/87 — 1.ª T

**EMENTA: FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS PELO
PODER PÚBLICO — NATUREZA JU-
RÍDICA — DECRETO-LEI 779/69.**

As fundações instituídas pelo Poder Público, ao contrário do que possa parecer, são pessoas jurídicas de direito privado, e como tais, desde que não explorem atividade econômica, beneficiam-se dos privilégios enumerados pelo Decreto-lei n.º 779, de 21 de agosto de 1969.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. 3.ª Junta de Conciliação e Julgamento de CURITIBA-PR, sendo recorrentes INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL — IPARDES — FUNDAÇÃO EDISON VIEIRA e RENATO HAUER LEITNER e recorridos OS MESMOS. REMESSA “EX OFFICIO”.

Inconformados com a r. sentença de fls. 76/82, que julgou procedente em parte o pedido, recorrem ambas as partes.

O reclamado, às fls. 84/98, alega, preliminarmente, que é uma Fundação pública, com personalidade jurídica de direito público, sem finalidade econômica ou lucrativa, mas tendo como atividade básica apoiar e auxiliar o Governo do Estado do Paraná, na realização de pesquisa aplicada nas áreas econômica e social; de execução de trabalhos de estudos e elaboração de

projetos e de programação de apoio ao sistema estadual de planejamento; de apoio técnico nas áreas econômica e social à formulação de políticas estaduais de desenvolvimento e aperfeiçoamento de pessoal, para o planejamento e a pesquisa aplicada no campo do desenvolvimento econômico e social (art. 1.º, da Lei 6707/73); que, por isso, faz jus aos privilégios instituídos no Decreto-lei 779/69, como também está previsto no Enunciado n.º 04, do E. TST.

Alega, ainda, que a prescrição, *in casu*, é o próprio fundo de Direito, o direito de reclamar e não apenas a prescrição bialenal acolhida em primeira instância.

No mérito, aduz que inexistem diferenças salariais, bem como perdas e danos perante o PIS, posto que as declarações de rendimentos na RAIS sempre foram feitas com os rendimentos corretos, e em função da exata aplicação dos índices do INPC para sua faixa salarial e às épocas próprias.

As fls. 103/105, o reclamante requer a reforma do r. julgado “a quo”, para o fim de se determinar que as diferenças salariais sejam apuradas, a partir do advento da Lei 6.708/79, condenando-se o reclamado ao pagamento das diferenças, além de seus reflexos, devidas no período imprescrito; que não seja determinada a compensação de aumentos espontâneos que logrou durante a relação empregatícia com os reajustes legais, devidos de seis em seis meses; que seja conferida a conta do “expert”, determinando-se a correta forma de cálculo; que as diferenças relativamente às férias devem ser pagas em dobro, visto que foram pagas a menor.

Contra-arrazoados, a i. Procuradoria Regional opinou pelo conhecimento de ambos os apelos. Manifestou-se pela rejeição da preliminar levantada pelo reclamado e, no mérito, pelo improvimento de seu recurso. Quanto ao do reclamante, pelo seu provimento parcial.

VOTO

1. Recurso do reclamado

Regularmente interposto, dele conheço.

PRELIMINARMENTE

Enquadramento nas disposições do Decreto-Lei 779/69

Não obstante os argumentos sentenciais, entendo que o ora recorrente tem razão em pretender o seu enquadramento nas disposições do Decreto-lei 779/69.

Isto porque as fundações, conforme inclusive explicitado pelo MM. Juízo “a quo”, são e sempre foram pessoas jurídicas de direito privado. Logo, embora a terminologia equivocada — entidade de direito público —, que o foi na esteira do Decreto-lei 200/67 (Reforma Administrativa), mas que acabou sendo corrigido pelo Decreto-lei 900/69, às fundações instituídas pelo Poder Público, desde que não explorem atividade econômica, no âmbito processual trabalhista, continuam prevalecendo as concessões do Decreto-lei 779/69.

E é este exatamente o caso dos autos, onde o reclamado, fundação instituída pelo Poder Público Estadual, sem finalidade econômica ou lucrativa, se adequa perfeitamente aos ditames de tal dispositivo legal.

ACOLHO, pois, a preliminar argüida pelo ora recorrente, ENTENDENDO-O BENEFICIÁRIO DOS PRIVILÉGIOS ENUMERADOS PELO DECRETO-LEI 779/69, e DETERMINO seja RETIFICADA A AUTUAÇÃO, a fim de que se faça constar, também a remessa *ex officio*.

MÉRITO

Prescrição

O ora recorrente não aplicava corretamente ao reclamante os reajustes salariais, descumprindo os precisos termos da Lei 6.708/79, reajustava, assim, os salários do ora recorrido a seu bel-prazer.

Pretende que seja reformada a r. decisão de fls., no sentido de reconhecer que a prescrição tenha alcançado a totalidade dos direitos do autor, sustentando para tanto a existência de “ato único”, como, também, que o próprio ato nulo “prescreve”, reconhecendo, em tais condições, a nulidade de seu ato.

Todavia, não assiste qualquer razão em seu inconformismo, porquanto o ora recorrente em momento algum praticou o aludido “ato único”, o qual teria se exaurido no ato de sua consecução. Aliás, ao contrário, trata-se de lesão periodicamente realizada, a alcançar mês a mês o salário do empregado.

Portanto, a lesão de direito alcançou prestações periódicas e, em tais condições, essas parcelas é que prescrevem mês a mês, à medida em que a lesão vai se renovando.

Aplica-se, assim, a respeito, o Enunciado 168, do E. TST, posto que não ocorreu jamais a prescrição total do próprio fundo de direito, conforme argüiu o recorrente. As decisões apontadas pelo mesmo não se adequam, de forma alguma, ao caso dos autos.

Repele-se, destarte, a alegação de incidência da prescrição total.

Diferenças salariais — aplicação da Lei 6708/79

Ao contrário do que assevera o ora recorrente, existem diferenças salariais em favor do ora recorrido, sendo que tal fato restou devidamente apurado na fase cognitiva do feito. Veja-se que a r. decisão “a quo” exaustivamente examinou a matéria, concluindo, acertadamente, pela aplicação à espécie da Lei 6708/79, fazendo até mesmo um levantamento da evolução salarial do autor, definindo, inclusive, que este percebeu de seu empregador reajustes salariais inferiores aos legais.

Assim, nada há para se reparar no *decisum*, neste particular, nem mesmo em relação ao PIS, mera consequência da existência das diferenças salariais.

Isto posto, NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário do reclamado.

2. Recurso de ofício

Por determinação legal, dele conheço.

MÉRITO

Em face do decidido no apelo voluntário, o qual esgotou toda a matéria objeto da condenação, prejudicado resta o exame do recurso *ex officio*.

3. Recurso do reclamante

Formalmente apto, dele conheço.

MÉRITO

Pretende a reforma parcial do julgado, em face de o MM. Juízo “a quo” entender estarem prescritos todos os atos praticados anteriormente a dois anos da propositura da presente reclamação trabalhista, desprezando, nestas condições, todos os reajustes devidos, por força de lei, ao ora recorrente, nas épocas próprias, já que levou em consideração o salário percebido pelo autor no período imprescrito, para, a partir de então, estabelecer as diferenças salariais devidas.

Efetivamente, assiste razão ao autor em sua insurgência contra o decidido em primeira instância. Deve-se, assim, obedecer ao que prescreve o Enunciado 168, do E. TST.

Ademais, evidente que o reclamante, premido pela necessidade do dia a dia, viu-se compelido a receber remuneração inferior ao estipulado em lei, mas, no entanto, pode e deve exigir de seu empregador o pagamento do valor restante, como fez, respeitando-se, tão-somente, o prazo prescricional.

Assim sendo, as diferenças salariais devem ser calculadas desde o advento da Lei 6708/79, com o seu pagamento restrito ao biênio imprescrito, compensando-se, ao contrário do pretendido no presente recurso, a toda evidência, os aumentos espontâneos recebidos pelo autor, com os reflexos nas demais verbas de natureza salarial.

Descabe a condenação no pagamento de férias, em dobro, já que sua concessão deu-se dentro do prazo legal, como bem observou o julgador, “o que determina a dobra do pagamento de férias (penalidade) é a não concessão no prazo legal, não cabendo a pena por pagamento a menor” (fl. 81).

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso do reclamante, para determinar que as diferenças salariais concedidas sejam calculadas a partir do advento da Lei 6708/79, restrito o seu pagamento ao biênio não prescrito, compensando-se os aumentos espontâneos recebidos, com reflexos nos 13.ºs salários, férias, aviso prévio, indenização adicional e FGTS; tudo a ser apurado em regular execução por cálculos.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DOS RECURSOS VOLUNTARIOS, bem como do RECURSO “EX OFFICIO”. Sem divergência de votos, EM ACOLHER A PRELIMINAR argüida pelo reclamado, entendendo-o beneficiário dos privilégios enumerados pelo Decreto-lei n.º 779/69, determinando seja retificada a autuação, a fim de que se faça constar, também, a REMESSA “EX OFFICIO”. No mérito, por unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO DO RECLAMADO. Sem divergência de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO DO RECLAMANTE, para determinar que as diferenças salariais concedidas sejam calculadas a partir do advento da Lei 6708/79, restrito o seu pagamento ao biênio não prescrito, compensando-se os aumentos espontâneos recebidos, com reflexos nos 13.ºs salários, férias, aviso prévio, indenização adicional e FGTS; tudo a ser apurado em regular execução por cálculos. Por unanimidade de votos, tendo em vista o decidido no apelo voluntário, o qual esgotou toda a matéria objeto da condenação, EM CONSIDERAR PREJUDICADO O RECURSO “EX OFFICIO”.

Custas na forma da lei.
Intimem-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 1987.

Pedro Ribeiro Tavares
Presidente

João Antonio Gonçalves Moura
Relator

Sueli Aparecida Erbano
Procuradora Regional

TRT-PR-RO-992/87 — N.º 3011/87 — 2.ª T

**EMENTA: FGTS — PRESCRIÇÃO TRINTENÁ-
RIA.**

Pelo art. 20 da Lei 5.107/66, são equiparadas as contribuições ao FGTS às da Previdência Social. Consequentemente, aplica-se-lhes o prazo prescricional previsto no Decreto-lei 77.077/76, que dispõe ser de trinta anos o direito de receber ou cobrar importâncias previdenciárias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO provenientes da MM. 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de LONDRINA-PR, sendo reclamante JOSÉ CORREA e reclamado MUNICÍPIO DE JATAIZINHO — PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO.

A MM. 1.ª JCJ de Londrina acolheu totalmente o pedido do autor e condenou o Município de Jataizinho ao pagamento dos depósitos fundiários.

Não havendo recurso voluntário, por força legal sobe a remessa.

Isento de depósito recursal e pagamento de custas a final.

A D. Procuradoria Regional manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso “ex officio”, em face do disposto no art. 1.º, inciso V do Decreto-lei 779/69.

MÉRITO

O reclamante pleiteou e obteve o reconhecimento, pelo Primeiro Grau, do direito ao recebimento de contribuições ao FGTS, por ser optante e ter sido extinta a relação empregatícia em virtude de sua aposentadoria voluntária. A reclamada, Prefeitura Municipal de Jataizinho, confessou a inexistência dos depósitos e argüiu a prescrição bienal dos direitos do autor, que só veio a juízo em 1986, apesar de haver se aposentado em 1982.

A sentença “a quo” julgou imprescrito o direito do reclamante e agiu com acerto, no meu modo de entender. Há entendimento já sedimentado na jurisprudência e na doutrina, no sentido de que as contribuições para o FGTS são de natureza previdencial. E isso porque, o artigo 20 da Lei 5.107/66, que instituiu o Fundo de Garantia, determina que à Previdência Social competirá a verificação de cumprimento de suas disposições. Determina também que as respectivas cobranças administrativas e judiciais, serão efetuadas pela mesma forma e com os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social.

Conseqüentemente, equiparadas as contribuições ao FGTS às da Previdência Social, aplica-se-lhes o prazo prescricional destas, previsto na CLPS — Decreto n.º 77.077/76 — que dispõe ser de trinta anos o direito de receber ou cobrar importâncias previdenciárias.

O mestre Russomano trilha o mesmo caminho, quando esclarece — “Se se trata de exigir o pagamento de contribuições sobre parcelas salariais efetivamente pagas, não temos dúvida de que a prescrição é trintenária”. (Comentários à CLT — Forense, 11.ª Edição, 1985, fls. 55). No mesmo curso prossegue o E. TST, que emitiu o Enunciado n.º 95, sedimentando o entendimento jurisprudencial pela prescrição trintenária das contribuições para o FGTS.

Inaplicável, portanto, o art. 11, da CLT, como preconiza a defesa, e correta a decisão primeira, que considerou imprescrito o direito do autor.

Em decorrência disso, o reclamante faz jus ao pleiteado eis que há prova inequívoca da opção em 30-08-1976, trazida pela fotocópia da CTPS (fls. 17) em razão da superveniência da aposentadoria, e em face da odiosa confissão do preposto, manifestada nos seguintes termos:

“que as guias do fundo de garantia para levantamento não foram emitidas porque a Prefeitura está em débito com o Fundo de Garantia desde 1973; ... no caso do reclamante não foi efetuado nenhum depósito...”.

Há, por fim, previsão legal prescrita no artigo 8.º, inciso I, da Lei 5.107/66, que autoriza ao empregado movimentar livremente a conta, no caso de aposentadoria concedida pela previdência social.

Negar este direito ao autor, seria recusar-lhe um dos poucos benefícios trazidos pelo instituto do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em relação ao regime de estabilidade, que é justamente a movimentação da conta e liberação de seus depósitos, em momentos oportunos da vida do empregado.

Nada havendo a modificar na decisão de Primeiro Grau, NEGO PROVIMENTO ao recurso “ex officio”.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DA REMESSA “EX OFFICIO” e, no mérito, por igual votação, EM NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 16 de julho de 1987.

Carmen Amin Ganem
Presidente

Bento de Oliveira Silva
Relator

Sueli Aparecida Erbano
Procuradora Regional

EMENTA: FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO.

A falta de aviso prévio garante ao empregado o direito aos salários (remuneração) correspondentes, integrando esse período no seu tempo de serviço. Conseqüentemente, é verba salarial sobre a qual incide o FGTS.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO provenientes da MM. 3.ª Junta de Conciliação e Julgamento de CURITIBA-PR, sendo recorrente BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A e recorrido AMILCAR BARBOSA LAUFER.

Não se conformando com a r. decisão de fls. 71/74, que julgou procedente em parte a reclamação recorre o banco reclamado insurgindo-se com a condenação em Ajuda de Custo Especial, FGTS sobre aviso prévio e diferenças em face de horas extras integração.

Contra-arrazoado, a douta Procuradoria opinou pelo conhecimento e pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso.

MÉRITO

Ajuda de Custo Especial

Insurge-se o reclamado contra a r. sentença que deferiu a ajuda de custo especial. Alega que tal parcela era paga a título de mera liberalidade, não se constituindo em salário, a teor do § 2.º, do art. 457, da CLT. Sem razão o reclamado. A verba ajuda de custo especial (cód. 11), pelos comprovantes de pagamento, acostados às fls. 10/13, sempre foi paga em percentagem fixa, sem caráter indenizatório, não se enquadrando, no caso dos autos, nas disposições do art. 457, § 2.º, da CLT. Em assim sendo, é verba de caráter salarial integrando a remuneração do reclamante para todos os efeitos legais. Nada a reparar.

FGTS sobre aviso prévio

Alega o reclamado que não há incidência do FGTS sobre verbas de caráter indenizatório como é o caso do aviso prévio.

Razão pela qual se insurge com a condenação. Conforme dispõe o art. 487, § 1.º, da CLT, a falta de aviso prévio garante ao empregado o direito aos salários correspondentes, integrando esse período no seu tempo de serviço. Ora, se o aviso prévio garante os salários e integra o tempo de serviço, é verba de natureza salarial. Portanto, devido o FGTS sobre o aviso prévio. Mantenho o julgado recorrido.

Diferenças em face das horas extras integração

Diz o reclamado que, se alguma diferença de horas extras houve, foi quando da integração das mesmas na remuneração do autor, não ocorrendo a prescrição parcial, pois os fatos foram decorrentes de ato único e que o próprio autor, na inicial, reconhece “essas horas extras denominadas de ‘horas extras integração’ a partir de 09/83 são verdadeiros salários”.

Ao contrário do que pretende o recorrente a hipótese é de aplicação do Enunciado 168/TST. De se manter o julgado.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO e no mérito, sem divergência de votos, EM NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 18 de agosto de 1987.

Indalécio Gomes Neto
Presidente Regimental

Matias Alenor Martins
Relator

Mara Cristina Lanzoni
Procuradora Regional Substituta

EMENTA: JUSTA CAUSA.

Comete justa causa para a despedida o empregado que pratica ato doloso ou culposamente grave, que faça desaparecer a confiança e a boa fé existentes entre as partes, tornando, assim, indesejável a continuação da relação empregatícia. Todavia, o simples descumprimento eventual de normas internas da empresa, na concessão de empréstimos, sem que se alegue haver a prática causado prejuízos ao empregador, não se eleva a nível de ato faltoso gravíssimo, especialmente em se tratando de empregado com oito anos de empresa, cuja ficha funcional não acusa punições anteriores. Recurso a que se dá provimento parcial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de FOZ DO IGUAÇU-PR, sendo recorrentes JOSÉ CLAUDIONEI CARVALHO e BANCO ITAÚ S/A e recorridos OS MESMOS.

Inconformadas com a sentença proferida pela MM. JCJ de Foz do Iguaçu, PR, às fls. 284/288, formulam ambas as partes recursos ordinários tempestivos a este Tribunal.

Argumenta o reclamante, nas suas razões de fls. 290/304, que lhe são devidas mais horas extras que aquelas deferidas pelo juízo “a quo”; a comissão de cargo integra o cálculo das horas extras; tem direito a dois adicionais, cumulativos, pelas transferências que lhe foram impostas; a ajuda alimentação e a multa normativa são devidas; não ficou configurada a justa causa para a demissão do recorrente e deve ser declarada a sua inexistência, com o conseqüente deferimento das verbas rescisórias pedidas na inicial e liberação do FGTS pelo código 01.

O reclamado, por sua vez, nas razões recursais de fls. 310/316, sustentando que, no exercício do cargo de gerente, o recorrido se enquadrava nas disposições do art. 62, letra “b”, da CLT, e não lhe são devidas horas extras, mesmo após a oitava hora trabalhada; são também indevidas horas extras por trabalho aos sábados, já que não há prova robusta neste sentido; o divisor das horas extras é de 240 e as comissões Mercap e Merseg não repercutem nos repousos remunerados e tampouco integram o salário para o cálculo das horas extras.

O depósito recursal, fls. 308 e 309, foi regularmente efetuado e as custas, fls. 320, devidamente preparadas. As partes apresentaram contra-razões aos recursos interpostos, o reclamado às fls. 322/325 e o reclamante às fls. 327/333, tendo este, como preliminar, argüido a deserção do recurso do reclamado, por irregularidade no depósito recursal.

Nesta instância, a douta Procuradoria, em seu pronunciamento de fls. 336/338, opina pelo conhecimento de ambos os recursos, mas não das contra-razões do reclamado, porque extemporâneas. No mérito, entende que é de ser parcialmente provido o recurso do autor e improvido o do reclamado.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso do reclamante. Conheço, igualmente, do recurso do reclamado. Rejeito, conseqüentemente, a preliminar de não conhecimento do recurso deste, por irregularidade no depósito recursal, argüida pelo reclamante nas contra-razões de fls. 327/333. O depósito recursal, muito embora efetuado no estabelecimento do próprio recorrente, situado em São Paulo, acha-se individualizado na relação de empregados, fls. 309, e foi procedido em conta vinculada, como se observa da guia de recolhimento que lhe é relativa, fls. 308, estando à disposição do juízo do processo, pois recolhido o valor como depósito judicial, com discriminação, em seu verso, do processo a que diz respeito.

Não conheço das contra-razões do reclamado, fls. 322/325, posto que, como observado pela douta Procuradoria, foram apresentadas a destempo, pelo que se infere do certificado às fls. 321v.

MÉRITO

I — RECURSO DO RECLAMANTE

1 — Horas extras

Quanto ao exercício de função de confiança bancária, a r. sentença bem decidiu, pois plenamente configurada, inclusive pelo depoimento do próprio recorrente (fl. 278).

No que toca às horas extras, após a 8.^a, de segunda a sexta, a r. sentença merece parcial reparo, *data venia*.

A primeira testemunha arrolada pelo recorrente, que com ele trabalhou no período de junho/83 a dezembro de 1984, e contra a qual nada se alegou no momento próprio, informa

que o autor trabalhava das 7:30 às 19h., com uma hora de intervalo (fl. 278/279).

Já a 2.^a testemunha indicada pelo recorrente, não merece crédito, pois indica jornada bem mais alongada que o próprio recorrente, dando razão ao recorrido, quando a impugnou.

É certo que as testemunhas arroladas pela recorrida informam jornada menor, especialmente a 1.^a, mas ficam além do que diz o próprio preposto, não merecendo crédito, também.

Acresço à condenação uma hora extra, de 2.^a a 6.^a-feira, no período de dezembro/83 a dezembro/84, com reflexos.

2 — Comissão de cargo — Integração no salário

Assiste razão ao recorrente. A gratificação de cargo ou função, percebida pelo empregado, deve integrar o cálculo das horas extras, excedentes da oitava hora trabalhada, pois há de se levar em conta que faz parte da sua remuneração e as horas extras devem ser calculadas sobre a remuneração total percebida na jornada de trabalho e não apenas sobre parte dessa remuneração. Note-se que a gratificação de cargo não remunera apenas as 7.^a e 8.^a horas trabalhadas daqueles que a percebem mas também, e principalmente, as maiores responsabilidades do cargo exercido. A se entender de forma diversa, a remuneração da jornada suplementar passaria a ser inferior à da jornada normal.

O E. Tribunal Superior do Trabalho, quando enfrentou a questão, assim decidiu:

“A hora suplementar deve ser paga em quantitativo superior ao da hora normal — art. 59, § 1.º, da Consolidação das Leis do Trabalho. A percepção de parcela salarial pelo empregado, como é exemplo a gratificação de função, tem fato gerador próprio, estando jungida à jornada comum. A exclusão dos cálculos da hora suplementar implica em vulneração do artigo citado, satisfazendo o empregador a prestação de serviço em valor inferior ao correspondente às horas da jornada normal” (TST — 1.^a Turma, Proc. RR-546/83, julgado em 19-06-84, Rel. Min. Marco Aurélio). Trata-se, aliás, de matéria sumulada.

Dou provimento ao recurso do reclamante quanto ao particular, portanto, para determinar que a gratificação de cargo, ou função, por ele percebida, seja integrada ao seu salário para o cálculo das horas extras deferidas.

3 — Adicionais de transferência

Alegou o reclamado que o adicional de transferência é indevido porque a transferibilidade é inerente ao contrato de tra-

balho do bancário e porque elas ocorreram em caráter definitivo, além de ser o recorrente exercente de cargo de confiança, o que implica no seu enquadramento nas disposições do § 1.º do art. 469, da CLT.

Dos autos, porém, verifica-se que as transferências efetuadas não foram definitivas, eis que, admitido na agência de Lunardelli, Município de São João do Ivaí, PR, foi o recorrente sucessivamente transferido para as agências de São Paulo, Umuarama, Campo Mourão e finalmente Medianeira, onde foi demitido.

De outra parte, a existência de cláusula de transferência, implícita ou explícita, no contrato de trabalho do empregado, ou mesmo o eventual exercício de cargo de confiança, não exime o empregador de sua obrigação de pagar o adicional de 25%, nas transferências provisórias, pelo que se infere do disposto no art. 469, § 1.º, da CLT. Sempre que não se comprove a real necessidade de serviço, a transferência é abusiva, como expressa o Enunciado n.º 43, do E. TST.

Na hipótese dos autos, nenhuma prova produziu o recorrido no sentido de que as transferências foram efetuadas por necessidade do serviço, e tampouco que foram definitivas, o contrário se presumindo das sucessivas transferências a que o empregado foi submetido.

Data venia, pois, do entendimento da douta Junta, é devido o adicional de transferência, no período imprescrito, no percentual de 25%, com reflexos nas férias, 13.º salários e FGTS, bem como, evidentemente, nas horas extras e demais verbas deferidas, não sendo de se cogitar de dois adicionais, como entende o recorrente, mesmo em sendo várias as transferências, pois o empregado não tem direito a adicionais cumulativos. Note-se que a transferência não significou melhora no padrão salarial, conforme se infere dos comprovantes de fls. 63/65. Dou provimento, no particular.

4 — Ajuda alimentação e multa

Sendo o recorrente exercente de cargo de confiança de seu empregador, como tal excepcionado pelas disposições do § 2.º do art. 224, da CLT, e sujeito, conseqüentemente, nos termos do Enunciado n.º 232, do E. TST, à jornada de trabalho de oito horas diárias, não fazia jus à verba ajuda alimentação, prevista em cláusula dos Acordos Coletivos de Trabalho juntados aos autos por cópias, pois referida vantagem diz respeito, unicamente, aos empregados em estabelecimentos bancários cuja jornada de trabalho é de seis horas, quando a tiverem prorrogada.

Sendo-lhe, ademais, indevida aquela verba, nenhuma infração aos acordos coletivos da categoria cometeu o empregador ao deixar de pagar, razão porque também indevida a multa normativa, prevista nos acordos para a infração de qualquer de suas cláusulas.

Confirmo a decisão de 1.º grau.

5 — Justa causa

A recorrida acusou o recorrente de haver praticado atos que ensejaram a prática de justa causa para a despedida, consistentes na inobservância das normas do Banco destinadas a concessão de empréstimo e operações de crédito. Imputa-se ao recorrente, em particular, as seguintes irregularidades: deferimento inadequado de crédito, desrespeitando-se o princípio da boa técnica bancária; relegação de impedimentos cadastrais contra mutuários; favorecimento de clientes, cuja situação contraindicava a transação; e reformas integrais e de valores majorados de riscos vencidos com a transferência de débitos para vencimentos futuros, em característica rolagem de dívida.

A r. sentença entendeu configuradas essas irregularidades, concluindo por ter como justa a despedida.

Para EVARISTO DE MORAES FILHO, “a justa causa é todo ato doloso ou culposamente grave, que faça desaparecer a confiança e boa fé existentes entre as partes, tornando, assim, impossível o prosseguimento da relação”. Dizemos nós que a justa causa é o ato doloso ou culposamente grave, praticado pelo empregado, que torne indesejável a continuação da relação empregatícia, pois a justa causa, por grave que seja a falta, por si só, não impossibilita a continuidade do vínculo empregatício, se este for o desejo das partes.

Todavia, é de suma importância a expressão “ato doloso ou culposamente grave”, pois a gravidade do ato praticado é que vai definir a configuração ou não da justa causa. Manda o bom senso e o ideal de justiça que exista uma certa proporcionalidade entre o ato faltoso e a sua punição, aplicando o empregador as penas menos severas para as infrações mais leves e reservando o despedimento para as mais graves.

Argumenta-se, na espécie, que o recorrente não teria levado em conta, fundamentalmente, a ficha cadastral dos clientes, na concessão de empréstimos, desrespeitando, assim, as normas do Banco que traçam orientações para essas operações. Não se argumenta e nem se afirma, contudo, que o recorrente tenha causado qualquer prejuízo ao recorrido, com a prática de tais

atos, o que já evidencia a ausência de má fé e a prática de ato culposamente grave, de modo a justificar a despedida.

É preciso levar em conta que o recorrente exercia função com poderes gerenciais, inserindo-se nas suas atribuições a dinamização dos negócios da própria agência, sob pena de não corresponder às expectativas de seu empregador, ainda mais em se tratando de empresa bancária, cujo resultado financeiro decorre das operações com dinheiro. Requer-se, do gerente de banco, um certo dinamismo; um certo arrojo, visando a própria lucratividade da instituição. Certamente um gerente tímido, temeroso, também não atenderia aos propósitos da recorrida. Com isto não se afirma e nem se diz que os gerentes não estão obrigados às normas que disciplinam a concessão de empréstimos, mas o que se pondera é que o eventual descumprimento dessas normas, em decorrência da própria função gerencial, sem que disso resulte prejuízos ao Banco, não autoriza a rescisão do contrato por justa causa de um empregado com oito anos de serviço, cuja ficha funcional não acusa qualquer punição anterior. Não vejo, no ato que se imputa ao autor, nada de culposamente grave. A irregularidade houve, mas punível com pena mais leve, nunca com a medida mais drástica — a despedida. É bem possível que as operações intermediadas pelo recorrente, e que agora servem de suporte para a sua despedida, tenham trazido lucros ao recorrido, tanto que na defesa não se alegou qualquer prejuízo.

Quanto ao pedido de pagamento das parcelas rescisórias, embora o pedido não seja bem claro, houve, como se infere da letra “f” (fl. 07).

Dou provimento, no particular.

DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para acrescentar à condenação uma hora extra por dia, de 2.^a a 6.^a-feira, com 25% de adicional e reflexos, no período de dezembro/83 a dezembro/84; aviso prévio, férias, 13.^o salário proporcionais; adicional de transferência, do período imprescrito; e determinar a liberação do FGTS, pelo código 01; estabelecendo, ainda, que no cálculo das horas extras, leve-se em conta a gratificação de função.

Custas, acrescidas, sobre Cz\$ 20.000,00.

II — RECURSO DO RECLAMADO

1 — Cargo de confiança

Sem razão o recorrente. O Enunciado n.º 204, do E. TST, deixou claro que os cargos de confiança dos bancários não são

aqueles mencionados no art. 62, letra “b”, da Legislação Consolidada, eis que são cargos de confiança especial, previstos em norma especial, sujeitos apenas aos seus efeitos. Sem nenhuma base legal, portanto, a pretensão do recorrente de enquadramento do reclamante nas mencionadas disposições legais, eis que, com relação aos bancários, existem normas especiais a serem observadas, no caso as disposições do art. 224, § 2.º, da CLT.

O Enunciado n.º 232, também do E. TST, ademais, é expresso no sentido de que o bancário, sujeito à regra do art. 224, § 2.º, da CLT, cumpre jornada de oito horas diárias de trabalho, sendo extraordinárias as trabalhadas além da oitava. Assim, os serviços prestados pelo recorrido, após a oitava hora trabalhada, são extraordinários e como tal devem ser considerados e pagos.

2 — Trabalho aos sábados

A prova dos autos, como já visto no recurso do reclamante, permite concluir, como o fez a douta Junta prolatora da r. decisão recorrida, que existia, normalmente, trabalho aos sábados, no horário das 8,00 às 12,00 horas, e que, de conseqüência, são devidas ao recorrido, como pleiteado na inicial, 16,00 horas por mês, como extras, pelo trabalho desenvolvido em tal dia da semana.

Observe-se que o preposto do recorrente, em seu depoimento de fls. 278, apenas afirmou que ele, pessoalmente, não trabalhava aos sábados, mas não soube informar se o reclamante o fazia, constituindo-se essa sua ignorância, portanto, confissão relativa ao fato, que foi comprovado, como visto, pelas testemunhas do reclamante. Confirmo a decisão recorrida.

3 — Divisor das horas extras

Sem razão o recorrente. O divisor das horas extras, como fixado pelo juízo “a quo”, é de 180, eis que, nos termos do Enunciado n.º 124, do E. TST, o cálculo do salário hora do bancário mensalista, seja ele, ou não, exercente de cargo de confiança, deve ser efetuado pelo mencionado divisor.

É que, no caso daqueles, excepcionados pelas disposições do § 2.º do art. 224, da CLT, muito embora já tenham as 7.ª e 8.ª horas trabalhadas remuneradas pela gratificação de cargo que recebem, como dispõe os Enunciados n.ºs 232 e 166, também do E. TST, suas jornadas de trabalho, “ex lege”, continuam sendo de seis horas, em função do cargo efetivo.

4 — Comissões — Integração no salário

A matéria epigrafada, resolvida pelo recorrente em suas razões recursais, de há muito encontra-se silenciada no Enunciado n.º 93, do E. TST.

Segundo este, a vantagem pecuniária, auferida pelo bancário na colocação ou venda de papéis ou valores mobiliários, de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico do empregador, quando exercida essa atividade — como é o caso dos autos — no horário e local de trabalho e com o consentimento, tácito ou expresso deste, integra a remuneração, para todos os efeitos legais.

Nos termos, ademais, do § 1.º do art. 457, da CLT, integram o salário do empregado não só a importância fixa estipulada mas também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas e demais verbas que lhe são pagas como contraprestação dos serviços que executa.

Não há, conseqüentemente, razão ou fundamento para o inconformismo manifestado pelo recorrente quanto à determinação do duto juízo “a quo”, no sentido de que as comissões Mercap e Merseg integram a remuneração do recorrido para todos os efeitos legais, inclusive, como é óbvio, para o cálculo dos repousos remunerados e das horas extras deferidas, sendo devida a integração, nos repousos remunerados, porque, muito embora pagas mensalmente, não correspondem a remuneração mensal e sim ao serviço executado no mês, incidindo o respectivo valor, portanto, pela sua média, nos repousos do período a que se referem.

NEGO PROVIMENTO ao recurso do reclamado.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DO RECURSO DO RECLAMANTE**. Sem divergência de votos, **EM CONHECER DO RECURSO DO RECLAMADO**, rejeitando a preliminar de não conhecimento por irregularidade do depósito. No mérito, por unanimidade de votos, **EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO RECLAMANTE**, para acrescer à condenação uma hora extra por dia, de segunda a sexta-feira, com 25% de adicional e reflexos, no período de dezembro/83 a dezembro/84; aviso prévio, férias e 13.º salário proporcionais; adicional de transferência do período imprescrito; e, determinar a liberação do FGTS pelo código 01, estabelecendo, ainda, que no cálculo das horas extras, inclua-se a gratificação de função. Sem divergência de votos, **EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMADO**.

Custas sobre o valor de Cz\$ 20.000,00 (vinte mil cruzados).
Intimem-se.

Curitiba, 10 de novembro de 1987.

Pedro Ribeiro Tavares
Presidente

Indalécio Gomes Neto
Relator

Sueli Aparecida Erban
Procuradora Regional

TRT-PR-RO-1064/87 — N.º 4118/87 — 2.ª T

EMENTA: JUSTA CAUSA — ATO DE INSUBORDINAÇÃO.

“Restou configurado o ato de insubordinação face a não aceitação da alteração de local de trabalho que não acarretaria em mudança de domicílio. Sendo a atividade da recorrida, a construção civil, claro é que seus empregados têm ciência de que o local de trabalho é sempre provisório, ocorrendo a sua alteração no término de uma obra e início de uma nova. Assim, a alteração ocorrida para uma cidade vizinha que dista do local primitivo apenas 15 km, não pode ser considerada como ilícita a fim de justificar o ato dos recorrentes”.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento de LONDRINA-PR, sendo recorrentes LUIZ CARLOS FERREIRA E OUTROS e recorrida PAVIBRÁS PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA.

Inconformados com a r. sentença proferida pela MM. 2.^a JCY de Londrina, que julgou improcedente a reclamação trabalhista, recorrem os reclamantes a este E. Tribunal, para vê-la reformada.

Insurgem-se contra o reconhecimento de justa causa para rescisão contratual e o conseqüente indeferimento das verbas rescisórias, alegando que os reclamantes não eram obrigados a aceitar a transferência, visto que o trabalho seria desenvolvido em outro município, e seria muito mais duro do que aquele realizado no local da contratação. Alegam, assim, que houve alteração ilícita do contrato de trabalho, o que autorizou seu rompimento.

Isentos do pagamento de custas.

Contra-arrazoado o apelo, sobem os autos e a d. Procuradoria opina pelo conhecimento e parcial provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO

A discussão dos autos limita-se à legitimidade ou não da rescisão contratual de trabalho, por justa causa, motivada pelos recorrentes.

O ato que deu causa às punições disciplinares e culminaram com o rompimento do contrato de trabalho, foi a não aceitação pelos recorrentes da mudança de local de trabalho.

Os recorrentes foram contratados pela recorrida, empresa de construção civil, para a construção de uma obra em Londrina. Após mais ou menos um ano e meio, a recorrida comunicou aos recorrentes que deveriam trabalhar em uma obra de rede de esgotos, no Município de Cambé, cidade que dista de Londrina cerca de 15 quilômetros.

O transporte dos recorrentes seria efetuado pelo ônibus da empresa e as horas que eventualmente fossem dispendidas a mais, seriam remuneradas como extras, conforme se infere do depoimento testemunhal (f. 81/82) e do documento de f. 42.

Os recorrentes, entretanto, não aceitaram a modificação, alegando alteração ilícita do contrato de trabalho, em face da transferência. Em razão da primeira negativa foram os recorrentes advertidos (f. 37, 42 e 48). Após a segunda e terceira ne-

gativa, foram os recorrentes suspensos e demitidos por justa causa.

Cabe-nos analisar se a mudança do local de trabalho caracterizou alteração ilícita do contrato laboral, o que legitimaria a não aceitação dos recorrentes, descaracterizando, assim, o ato de insubordinação.

A recorrida é empresa com atividade no ramo da indústria da construção civil. Como tal, periodicamente os locais de trabalho vão sendo alterados, com o término e o início de uma nova obra.

Assim, o empregado de uma empresa de construção civil, quando é contratado tem ciência de que o local de trabalho é sempre provisório, face a atividade tipicamente nômade das empresas daquele ramo.

Não se pode, portanto, falar que a alteração do local de trabalho, justificaria a rebeldia dos recorrentes.

Transferência efetivamente não ocorreu. Conforme a definição do art. 469, da CLT, não é considerada como transferência aquela que não acarretar necessariamente a mudança de domicílio do empregado. Exsurge dos autos que o novo local de trabalho dos recorrentes, Cambé, dista tão somente 15 quilômetros de Londrina, e que aqueles retornariam todos os dias a este município. Evidente a inoportunidade de mudança de domicílio e, portanto, de transferência. Vale salientar que, como restou provado pela testemunha da recorrida, vários de seus empregados moram em Cambé e trabalham em Londrina.

Inocorreu também *bis in idem* na aplicação da pena, pois a cada negativa dos recorrentes correspondeu uma punição pela recorrida. Não restou contrariado, portanto, o princípio do *non bis in idem*, como entendeu a douta Procuradoria.

Outrossim, não restou provado nos autos que os serviços para os quais seriam transferidos fossem mais penosos ou estranhos à atividade da recorrida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO. No mérito, por maioria de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, vencido o Exmo. Juiz Bento de Oliveira Silva.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 03 de setembro de 1987.

Carmen Amin Ganem
Presidente

Fernando Ribas Amazonas de Almeida
Relator

Sueli Aparecida Erbano
Procuradora Regional

TRT-PR-RO-1858/87 — N.º 3886/87 — 1.ª T

**EMENTA: JUSTA CAUSA — BANCÁRIO —
EMISSION DE CHEQUE SEM PROVI-
SAO DE FUNDOS.**

Dois são os elementos que caracterizam a figura faltosa prevista no art. 508, CLT: falta contumaz de pagamento e dívida legalmente exigível. Logo, a emissão de dois cheques sem provisão de fundos por bancário, que exerce a função de escriturário, tendo transcorrido sete meses entre um evento e outro, não caracteriza a contumácia, ainda mais levando-se em conta que os cheques foram pagos pelo banco ao seu portador. Exercesse o empregado a função de caixa ou outro cargo de confiança, ainda poder-se-ia ter como justa a despedida, em decorrência da natureza da função. Recurso a que se dá provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de MARINGÁ-PR, sendo recorrentes SANDRA APARECIDA GARBO e BANCO BANDEIRANTES S/A e recorridos OS MESMOS.

Inconformados com a sentença proferida pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Maringá, as partes interpõem recurso ordinário a este Tribunal, preconizando a reforma do julgado.

Não concorda a reclamante-recorrente em ter a r. sentença admitido a justa causa, alegada pela reclamada, pois a recorrente não teve nenhum cheque devolvido, não consumando qualquer prejuízo ao portador do cheque, o que inviabiliza seu enquadramento no art. 508, CLT. Sendo assim, é devido o pagamento das parcelas rescisórias.

O banco-reclamado não se conforma com o acolhimento das horas extras por parte da r. sentença, observando que elas foram deferidas sem o respaldo na prova e a ajuda alimentação só cabe, quando a jornada excede à normal, o que não é o caso. As comissões pela venda de papéis não dizem respeito ao trabalho da recorrida, como funcionária, não havendo que se cogitar de integrá-las na remuneração.

A reclamante apresentou contra-razões, preconizando a doutra Procuradoria o improvimento de ambos os apelos.

É o relatório.

VOTO

Conheço de ambos os recursos.

RECURSO DA RECLAMANTE

A recorrida, defendendo-se, atribui à recorrente o cometimento da justa causa para despedida, especificamente a emissão de cheques sem provimento de fundos, hipótese que, para o bancário, configura ato faltoso que autoriza o rompimento do contrato de trabalho, como entendeu a r. sentença.

A falta cometida pela recorrente, como se vê, está enquadrada no art. 508, CLT, que diz “considera-se justa causa para efeito de rescisão do contrato de trabalho do empregado bancário a falta contumaz de pagamento de dívidas legalmente exigíveis”.

Dois são os elementos que integram essa figura faltosa: *falta contumaz de pagamento e dívidas legalmente exigíveis*.

O primeiro requisito é caracterizado pela habitualidade do não cumprimento, pelo bancário, de suas obrigações. O segundo esclarece que só a falta de pagamento das dívidas que sejam legalmente exigíveis é que faz nascer a justa causa.

A reunião desses dois elementos é que caracteriza a falta capaz de justificar a rescisão do contrato de trabalho.

Na espécie em exame sustenta a recorrida que a recorrente, por duas vezes, emitiu cheques sem provisão de fundos e, não obstante ser advertida na primeira oportunidade, persistiu no ato faltoso, culminando, então, com a despedida.

Data venia da r. sentença, a falta prevista no art. 508, da CLT, não está caracterizada, pois inexistente a conjugação dos elementos que a caracterizam: falta contumaz de pagamento e dívida legalmente exigível. Quanto ao primeiro requisito, cabe notar que durante a duração do contrato — segundo versão da própria recorrida — a recorrente teria emitido cheques sem provisão de fundos, em duas oportunidades, havendo sete meses entre um evento e outro. Isto já revela que não houve contumácia e nem extrema obstinação da recorrente em emitir, seguidamente, cheques sem provisão de fundos. Emitiu, durante mais de um ano de trabalho, dois cheques, com intervalo de sete meses entre um evento e outro e embora se reconheça a sua culpabilidade, passível de advertência ou suspensão, não há como entender, data venia, caracterizada a contumácia, nem a extrema obstinação em emitir cheques sem provisão de fundos. O rompimento do contrato por justa causa só deve ser admitido mediante o cometimento de ato doloso ou de ato culposo extremamente grave, que torne desaconselhável a continuação do contrato. Sem esses elementos, o ato faltoso deve ser punido com pena mais leve.

De outra parte, não deixou a recorrente de pagar dívida legalmente exigível, pois o extrato de conta corrente trazido aos autos indica que houve pagamento com relação aos cheques emitidos. Ocupasse a recorrente função de caixa ou outro cargo de confiança, ainda poder-se-ia entender justificado o ato da empresa, todavia, sua função era de mera escriturária (f. 7), sendo válida a crítica de Russomano ao disposto no art. 508, CLT, quando observa não compreender que a lei haja criado essa figura de justa causa apenas para os bancários. “Em primeiro lugar, porque a natureza da falta é a mesma, seja ela praticada por um bancário, seja praticada por um empregado de escritório de qualquer empresa comercial. Em segundo lugar, porque o conceito da instituição de crédito não depende da conduta particular dos seus empregados. Já dissemos de outra feita: Sempre nos pareceu muito mais razoável despedir o “caixa” de uma empresa comercial por falta contumaz no pagamento de suas dívidas que, pelo mesmo motivo, despedir um simples escriturário da casa bancária, pois os riscos do empregador, na primeira hipótese, pela má conduta privado do empregado, são muito maiores” (Comentários à CLT, Forense).

DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para acrescer à condenação aviso prévio, férias e 13.º salário proporcionais, a serem calculadas com o cômputo das horas extras, juros e correção monetária, determinando a liberação do FGTS, com o código 01.

Custas, sobre Cz\$ 3.000,00.

RECURSO DO BANCO

A r. sentença deferiu como extras as horas excedentes da 6.^a, concluindo que a recorrente observava o seguinte: das 8 às 14 horas, com intervalo de 15 minutos, durante a semana, exceto nas segundas-feiras, dia 25 de cada mês, no 10.^o dia útil de cada mês e véspera de feriados, quando laborou das 8 às 18 horas, com intervalo de duas horas (f. 71).

O MM. Juízo “a quo” firmou o seu convencimento com os elementos de prova trazidos aos autos (f. 65), não estando a merecer reparo, ainda mais porque a recorrente nada demonstrou em sentido contrário, pois nem mesmo adotava controle de horário, tanto que não trouxe essa prova aos autos.

A ajuda alimentação decorre da prorrogação da jornada, ex vi instrumento normativo trazido aos autos.

Quanto as comissões variáveis, pela venda de papéis de crédito, data venia, não houve pedido e nem condenação.

Nego provimento ao recurso.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DO RECURSO DA RECLAMANTE**, bem como do **RECURSO DO RECLAMADO**. No mérito, sem divergência de votos, **EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMANTE**, para acrescer à condenação aviso prévio, férias e 13.^o salário proporcionais, a serem calculados com o cômputo das horas extras, juros e correção monetária, determinando-se a liberação do FGTS, com o código 01. Por unanimidade de votos, **EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMADO**.

Custas sobre Cz\$ 3.000,00 (treis mil cruzados).

Intimem-se.

Curitiba, 06 de outubro de 1987.

Indalécio Gomes Neto
Presidente Regimental — Relator

Sueli Aparecida Erbano
Procuradora Regional

EMENTA: 1. JUSTA CAUSA — 2. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL.

1. Se o ato tido como faltoso foi praticado pelos empregados sob intimidação, advinda de coação irresistível, ocorrida por culpa *in vigilando* e *in eligendo* da empresa, não há como se reconhecer a justa causa para a despedida, pois inexistiu dolo ou culpa dos empregados, que inclusive levaram os fatos ao conhecimento do empregador.

2. Declarações obtidas na polícia, de matéria trabalhista, uma vez impugnadas e sem prova suasória e convincente do que foi declarado, não se revestem de validade jurídica, sendo inservíveis como prova documental. A testemunha que teve largo envolvimento com os fatos, não tem isenção de ânimo suficiente para depor, e tal depoimento deve ser analisado com toda reserva.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de CURITIBA-PR, sendo recorrente ADÃO FRANCISCO VIEIRA SILVEIRA E OUTROS e recorrido BRITANITE INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.

Inconformados com a r. sentença de fls. 135/137, recorrem os autores pleiteando sua reforma.

Sustentam em suas razões ser injusta a dispensa a eles imposta, vez que a anormalidade nos serviços dos vigias só foram constatadas, quando os próprios autores alertaram a empresa das irregularidades que estavam sendo praticadas. Em razão do exposto, requerem o pagamento das verbas rescisórias, bem como as liberações do FGTS, pelo sódigo 01, acrescido da multa de 10%.

Contra-razões apresentadas.

A D. Procuradoria Regional manifesta-se pelo conhecimento e improvemento do apelo.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, que preenche os requisitos legais.

MÉRITO

A fim de obstar a pretensão dos autores em receber o aviso prévio, férias, 13.º salário e a liberação do FGTS cód. 01, alegou a empresa que os mesmos foram dispensados por justa causa, ou mais precisamente, por desídia.

Os autores eram vigias e a desídia, segundo o réu, se caracterizava pelo fato dos autores, ao invés de fazerem suas rondas, onde deveriam acionar os relógios de vigia em pontos pré-determinados, onde haviam as chaves pré-distribuídas, “mandaram fazer” ou “arranjaram” cópias falsas das chaves que se encontravam instaladas nos pontos pré-determinados, que por sua vez haveriam de acionar os relógios de vigia. Com isso, não haveria a necessidade de percorrerem os trajetos de linha determinados, sobrando-lhes tempo para o ócio ou qualquer atividade estranha às suas reais funções, conseqüentemente ensejando condições precárias de segurança” (fls. 34/35).

A prova apresentada pela ré, foi consubstanciada em declarações dos próprios autores obtidas na polícia, e no depoimento de uma testemunha.

As declarações de fls. 49, 51 e 53, em que se baseou a Junta para indeferir os pedidos, foram devidamente impugnadas por terem sido obtidas mediante coação.

A Junta entendeu que os autores não lograram demonstrar a coação alegada (fl. 136).

Data venia, o próprio meio em que foram obtidas as declarações dos autores comprova, de modo incontestado, que as mesmas foram obtidas mediante coação.

Trata-se de declaração obtida na polícia, as quais vieram aos autos em imprestáveis cópias sem qualquer autenticação. Além disso, tais declarações, estranhamente, não têm, nem a assinatura do delegado, nem a assinatura do escrivão, na frente dos quais teriam sido obtidas, o que corrobora fielmente a alegação de coação para a prestação das declarações em que os autores reconhecem como verdadeiros os fatos narrados pela ré.

É estranho, também, o “método” confessadamente utilizado pela ré para obter declarações de seus empregados.

As fl. 35 reconhece a ré que “requereu inquérito criminal (sic) . . . mais com o fito de colher as declarações dos reclamantes”.

Forma inusitada, esta, sem dúvida, de obter declarações de empregados, onde a sutileza da forma utilizada está mais que evidente, pois os autores, comparecendo à delegacia de polícia, e por isto só já intimidados, disseram aquilo que lhes foi determinado pela empresa.

Por outro lado, não há, nos autos, qualquer prova de que efetivamente estava a empresa a exercer um seu direito, ao colher as declarações dos autores na polícia, pois inexistiu qualquer comprovação de que efetivamente tenha havido um inquérito policial e ou um processo judicial contra os autores, o que reforça, inteiramente, a alegação de que as confissões na polícia foram obtidas mediante coação.

Portanto, confissões canhestamente obtidas na polícia, as quais foram negadas em juízo, que não estão ligadas a nenhum procedimento investigatório, quer policial, quer judicial, e que vieram aos autos em imprestáveis fotocópias sem qualquer autenticação e sem as assinaturas do delegado e do escrivão que teriam tomado as declarações, não tem qualquer valor probante, sendo meros “papeluchos”.

A testemunha da reclamada, em que também se baseou a Junta para formar sua convicção, deve ter seu depoimento considerado com toda cautela possível, em face de seu enorme envolvimento nos fatos, por ter sido justamente a pessoa encarregada de esclarecê-los, mais estando comparada à parte, do que sendo uma testemunha propriamente.

Esta única testemunha ouvida, que era o supervisor de segurança patrimonial, não relata fatos que tenha obtido conhecimento de per sí, mas os relata conforme ela própria, testemunha, os apurou, e, por tê-los apurado, concluiu que os reclamantes utilizavam chaves falsas:

“Investigando os fatos e ouvindo um por um, o depoente constatou que o primeiro reclamante era um dos vigias que utilizava chaves falsas. Ao conversar com Adão, no pavilhão 20, este confirmou a utilização das chaves falsas . . . Somente o 1.º reclamante e o depoente estavam presentes neste ato. (Logo, é palavra contra palavra, não havendo prova, em sua acepção jurídica). Após as investigações, o depoente concluiu que o 2.º reclamante, Jorge, não possuía chaves falsas, mas que usava a dos companheiros . . . não se recorda se havia mais alguém presente quando o 2.º reclamante lhe confessou que utilizava as chaves dos companheiros . . . O 3.º reclamante também possuía chaves falsas . . .”

A Junta, portanto, considerando só estes aspectos do depoimento da testemunha e desconsiderando outros aspectos também importantes de tal depoimento, bem como as demais provas dos autos, inclusive o depoimento do preposto, e o considerável lapso de tempo entre o conhecimento dos fatos e a efetivação da despedida, considerou a testemunha do réu como verdadeiro acusador e julgador, fazendo suas as conclusões da testemunha e indeferindo os pedidos.

Data venia, o caso deve ser melhor examinado, pois a sucinta análise efetuada em 1.º grau, entendo, deve ser efetuada com base em todos os elementos do conjunto probatório, que estão a demonstrar, à evidência, que os autores não foram desidiosos e nem havia motivo para a despedida por justa causa.

Na realidade, os autores, ao utilizarem tais chaves falsas, se é que as utilizavam, estavam sendo coagidos em verdadeiro vício de consentimento — por seus demais companheiros vigias, em coação irresistível, o que tira qualquer culpa ou dolo da conduta dos autores, conforme reconhece a própria testemunha ouvida e ainda o preposto da empresa.

Também, se tal conduta chegou a ocorrer, o foi por verdadeira culpa “*in eligendo*” e culpa “*in vigilando*” da empresa, conforme demonstra a testemunha ouvida.

Na verdade, foram os próprios autores que levaram as irregularidades ao conhecimento do preposto da empresa e este reconhece que, se os reclamantes utilizaram as chaves falsas, é porque foram intimidados pelos demais companheiros.

Os autores, por não concordarem com a forma em que o serviço de vigilância estava sendo feito, por culpa “*in eligendo*” e “*in vigilando*” do réu, levaram o fato ao conhecimento do preposto e, apesar disto, foram dispensados.

Disse o preposto (fl. 131):

“Certa noite foi procurado pelos reclamantes, os quais disseram ao declarante que havia algo de anormal nos serviços de vigias com alguns deles. Não mencionaram, contudo, a existência de chaves falsas e também não delataram os vigias que as utilizavam. Posteriormente, o Sr. Luiz Gonzaga (que foi a testemunha ouvida) localizou um vigia que acabou confessando os fatos e mencionando o nome dos outros ... O declarante imagina que havia pressões de alguns vigias sobre outros quanto à utilização de chaves falsas. Ademais, os vigias andavam armados, o que pode ter provocado o receio dos reclamantes em não mencionar todos os fatos de que tinham conhecimento”.

Ora, também o preposto não sabe onde estariam tais chaves falsas, se é que existem, pois a inexistência das mesmas foi categoricamente negada pelos autores. Também esclarece que não foi visto a utilização de tais chaves, mas que os vigias confessaram. No entanto, tais confissões, como já analisado, carecem de eficácia jurídica.

Também o depoimento da testemunha (fl. 133) apresentada pela ré, demonstra inequivocamente que, se houve o uso de chaves falsas, tal ocorreu por culpa “*in vigilando*” e culpa “*in eligendo*” da própria empregadora.

Ora, a testemunha é supervisor de segurança patrimonial da empresa, vale dizer, é um preposto do empregador (em termos não processuais). Tal supervisor, quando era admitido um novo vigia, incumbia o vigia mais antigo de orientar o admitido. Ora, o vigia mais antigo é quem dava a má-orientação, para que o recém-admitido utilizasse chaves falsas, *verbis*:

“O vigia mais antigo era Pedro Malinoski. Sempre que era admitido um vigia novo, o depoente solicitava ao Sr. Pedro que o orientasse nos primeiros dias. Certa época foi admitido um vigia de nome Osmar que posteriormente confessou ao depoente que o Sr. Pedro já no início lhe dissera que era costume dos vigias utilizar as chaves falsas, que aquele era o sistema que lá se adotava e que o mesmo deveria proceder como os demais. O vigia Osmar, temendo perder o emprego e mesmo se sentindo ameaçado pelo Sr. Pedro acabou procurando o depoente para confessar o fato”.

Portanto, o uso das chaves falsas veio da ausência de vigilância e da má eleição da empresa, que não verificava quais eram as instruções que o vigia mais antigo dava aos novos admitidos.

Por força de tudo o que foi exposto, e considerando ainda que, conforme consta do depoimento do preposto, não tinham os empregados sofrido punição anterior, entendo que o cabível seria, tão somente, a dispensa sem justa causa, seja por não estar devidamente e robustamente comprovada a desídia alegada, seja pelo consentimento viciado dos autores, nas omissões praticadas, o que exclui a culpabilidade destes, e pela culpa “*in vigilando*” e “*in eligendo*” da empresa, no tocante à pessoa que orientava os vigias.

É cabível, portanto, o pagamento do aviso prévio, das férias e do 13.º salário proporcional.

Indefiro a liberação do FGTS pelo código 01, por falta de pedido.

Conquanto nos fundamentos tenham se referido os autores à liberação do FGTS (fl. 03), no pedido requereram, tão somente, a incidência do FGTS em outras verbas pleiteadas, que não se confunde com a liberação dos valores regularmente depositados em conta vinculada, pedido este só efetuado em recurso.

Isto posto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para condenar a ré a pagar aos autores o aviso prévio, as férias proporcionais e o 13.º salário proporcional.

Custas pela ré, sobre o valor arbitrado de Cz\$ 10.000,00.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO. No mérito, por maioria de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para condenar a reclamada a pagar aos reclamantes o aviso prévio, as férias proporcionais e o décimo-terceiro salário proporcional, vencido parcialmente o Exmo. Juiz Fernando Ribas Amazonas de Almeida (Revisor).

Custas sobre o valor arbitrado de Cz\$ 10.000,00.

Intimem-se.

Curitiba, 07 de maio de 1987.

Carmen Amin Ganem
Presidente

Bento de Oliveira Silva
Relator

Sueli Aparecida Erban
Procuradora Regional

TRT-PR-RO-1590/87 — N.º 3804/87 — 2.ª T

EMENTA: LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA.

O contrato de trabalho temporário não se confunde com o de prestação de serviços, basicamente, porque no primeiro há delegação do “jus variandi” do cedente ao tomador da mão-de-obra, enquanto neste permanece integralmente com o prestador de serviços. Desta forma não há como afastar a relação de emprego entre o empregado da empresa interposta e a locadora de mão-de-obra quando a esta estava subordinado, além de os serviços prestados serem essenciais a atividade desta e a relação perdurar por mais de três meses.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. 4.^a Junta de Conciliação e Julgamento de CURITIBA-PR, sendo recorrentes NIPPONDENSO COMPRESSORES LTDA. E LICOTELE — LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. e recorrida MARIA LUIZA DA SILVA.

Inconformadas com a r. sentença de fls. 102/111, que julgou procedente em parte a reclamatória, recorrem as empresas reclamadas.

Aduz a primeira recorrente (Nippondenso Compressores Ltda.) que inexistente solidariedade entre as empresas pois não se trata da hipótese prevista pelo art. 2.^o, § 2.^o, da CLT. Por não estarem presentes os pressupostos da relação de emprego, sustenta a sua ilegitimidade passiva “ad causam” e inaplicabilidade do Enunciado n.º 256 do E.TST, pois, segundo alega, fere o princípio constitucional que preceitua que “ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (art. 153, § 1.^o).

Por seu turno, a segunda recorrente (LICOTELE) argüi, preliminarmente, a nulidade do processo por cerceamento de defesa sob duplo fundamento: primeiro, por falta de notificação para a audiência de instrução e, segundo, por indeferimento de perguntas feitas ao preposto da primeira recorrente. No mérito, reitera as alegações da primeira recorrente quanto à nulidade do contrato firmado com a recorrida, pleiteando a reforma do julgado para que se exclua da condenação as diferenças salariais e seus reflexos, o pagamento de horas extras com respectivos adicionais e reflexos, e o recebimento de férias em dobro, relativas ao período 82/83.

Contra-razões aos recursos foram apresentadas e a douta Procuradoria Regional do Trabalho opinou pelo conhecimento e improvemento de ambos.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos, regular e tempestivamente interpostos, bem como das contra-razões.

REJEITO a prefacial de não conhecimento, por intempestividade, levantada em contra-razões. Houve suspensão do prazo recursal com a interposição dos embargos de declaração, só começando a fluir novamente no dia seguinte, após o recebimento da notificação da decisão que julgou os embargos. Aplicação subsidiária do artigo 184 do CPC.

Preliminar de ilegitimidade passiva “ad causam”

A primeira recorrente sustenta que é parte ilegítima para figurar no feito, pois não é a verdadeira empregadora da recorrida. A matéria se confunde com o mérito, pelo que deixo para analisá-la oportunamente.

Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa

Alega a segunda recorrente que o seu direito de ampla defesa foi limitado, na medida em que o MM. Juízo de primeiro grau indeferiu as perguntas formuladas ao preposto da primeira recorrente.

O Magistrado, dentro da autonomia que lhe confere a lei — ao agasalhar o princípio do livre convencimento — pode dirigir o processo como entender conveniente. Entre as várias faculdades que lhe são conferidas pode indeferir perguntas sobretudo quando estas não tenham por objeto elucidar a controvérsia. No caso “sub judice” a questão fática narrada na inicial restou praticamente incontroversa. As contestações apresentadas por ambas as recorrentes fulcraram sua defesa na legalidade da contratação de serviços através de interposição de empresa. A recorrente não logrou demonstrar eventual prejuízo com o indeferimento das perguntas.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa.

Preliminar de nulidade por defeito de notificação

Insiste, a segunda recorrente quando pretende a nulidade do processo por defeito de notificação. Aduz que não foi intimada para a audiência de instrução (fls. 100/101). Não lhe assiste razão, a certidão de fl. 74, verso, demonstra que a notificação foi entregue à EBCT em 11-11-85.

Cabia ao recorrente o ônus de demonstrar o seu não recebimento, bastava para tanto uma certidão do Correio. Aplica-se ao caso a Súmula 16 do E.TST.

Destarte, rejeito a preliminar de nulidade por defeito de notificação.

MÉRITO

Ambos os recursos versam sobre a mesma matéria, pelo que analiso-os conjuntamente.

I — Diferenças salariais

A matéria é por demais conhecida desta C.Turma. A recorrida, servente, foi contratada através de interposta empresa para trabalhar com exclusividade para a tomadora, a qual estava subordinada hierarquicamente, como se depreende do depoimento dos prepostos das recorrentes (fls. 100/101).

A recorrida, desde a sua contratação em 1982, sempre prestou serviços nas dependências da primeira recorrente, situação que perdurou até a rescisão contratual em março de 1985. Em vão angustia-se o patrono da primeira recorrente ao tentar afastar a relação de emprego e aplicabilidade do Enunciado n.º 256 do E.TST. Como magistralmente salientou a r. sentença, o contrato de trabalho é um contrato realidade, sendo que a interposição de mão-de-obra é vedada não só pelo direito pátrio, mas também na maioria dos ordenamentos jurídicos dos países civilizados, v.g., Espanha (artigo 15 do “Estatuto de Los Trabajadores”), França (artigo 122-L, do “Code du Travail”, com redação dada pela Lei 73-A de 1972). De há muito que a autonomia da vontade e liberdade formal das partes, herdados dos princípios civilistas da Revolução Francesa, foram suplantados pelo Direito do Trabalho.

“Data venia”, os recorrentes confundem empresas prestadoras de serviços, com empresas de trabalho temporário e empreiteiras. A Súmula 256 do E.TST, não revogou os contratos de empreitada e locação de serviços previstos no Código Civil. Sem embargo, não basta a simples previsão legal dos mesmos para que se afaste a relação de emprego, que há de se impor desde que presentes os seus pressupostos, alinhados no artigo 3.º da CLT.

A Lei 6019/74, em que pese as imperfeições técnicas, fruto da pressa do legislador ao copiar a citada lei francesa, surgiu exatamente para tentar coibir os abusos da “merchandise” na Brasil que à época atingia níveis alarmantes. Para tanto, regulamentou a atividade das empresas de trabalho temporário e limitou, nos seus artigos 2.º e 10.º, as hipóteses para a contratação de trabalhadores através de empresas especializadas, as conhecidas ETTs. O contrato de trabalho temporário não se confunde com o de prestação de serviços, basicamente, por que no primeiro há delegação do “jus variandi” do cedente ao tomador da mão-de-obra, enquanto neste permanece integralmente com o prestador de serviços. Desta forma, no caso “sub iudice”, não há como se afastar a relação de emprego entre a recorrida e a primeira recorrente, já que a esta estava subordinada, além do mais, os serviços prestados — limpeza — eram essenciais à atividade de Nippodense e a relação ultrapassou

em muito os três meses permitidos pela lei. A solidariedade passiva das recorrentes resulta da própria ilicitude da contratação, por força do que dispõe o artigo 1518 do Código Civil, aplicável subsidiariamente ao Direito do Trabalho. Inteligência do parágrafo único do artigo 8º. da CLT.

Reconhecido o vínculo de emprego com a primeira recorrente são devidas as diferenças salariais decorrentes do enquadramento sindical da recorrida. A determinação de notificação à DRT é simples medida administrativa. Competirá àquele órgão tomar as medidas que julgar cabíveis.

II — Horas extras

Conforme se constata dos depoimentos de fls. 79/80, a primeira recorrente mantinha um controle de horário — o qual registrava a real jornada de trabalho da recorrida — a par do controle efetuado pela segunda recorrente. Os cartões-ponto carreados aos autos por esta última não merecem nenhum crédito, pois não registram qualquer variação de horário, além do restante da prova induzir a condenação diversa. A recorrente Nippondenso foi intimada a juntar os cartões-ponto, não cumprindo a determinação do MM. Juízo de primeiro grau. Correta a r. sentença ao deferir as horas extras, considerando a inversão do ônus da prova e o depoimento da testemunha Sirley, que merece crédito.

III — Férias

Sustenta a segunda recorrente que a condenação ao pagamento de férias em dobro, relativas ao período 82/83 improcede, pois os documentos de fls. 52 demonstram o gozo das mesmas.

Os cartões-ponto carreados aos autos, que embora não sendo idôneos para comprovar a jornada diária de trabalho, servem para demonstrar que no mês de janeiro de 1984 (fl. 47) a recorrida trabalhou.

Assim, “data venia”, a r. sentença merece reparos no que concerne à condenação em dobro das férias 1982-83, pois o documento de fl. 52 comprova seu pagamento. Não tendo sido gozadas, entendo que as mesmas são devidas de forma simples.

Isto posto, REJEITO as preliminares de nulidade do julgado por cerceamento de defesa e defeito de notificação argüidas pela segunda recorrente. REJEITO, também, a preliminar de ilegitimidade passiva “ad causam” argüida pela primeira recorrente. No mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL a ambos os

recursos para determinar que as férias de 1982 e 1983 sejam pagas de forma simples.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DE AMBOS OS RECURSOS e EM REJEITAR a prefacial de intempestividade. Por unanimidade de votos, EM REJEITAR as preliminares de nulidade do julgado por cerceamento de defesa, de defeito de notificação e de ilegitimidade passiva “ad causam”. No mérito, por unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS, para determinar que as férias 1982/1983 sejam pagas de forma simples.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 24 de setembro de 1987.

Tobias de Macedo Filho

Presidente Regimental — Relator

Sueli Aparecida Erbano

Procuradora Regional

TRT-PR-MS-0020/86 — N.º 709/87 — TP

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA.

A determinação de desligamento das linhas telefônicas penhoradas corresponde à remoção do bem penhorado, autorizada pelo § 3.º, do art. 11, da Lei 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, aplicável, subsidiariamente, à execução trabalhista, conforme dispõe o art. 889, da CLT.

Não configura, por isso, ilegalidade ou abuso do poder, nem fere direito líquido e certo do executado, pelo que denegada deve ser a segurança impedida com vistas à cassação de tal ato.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, sendo impetrante INTEROCEAN — AGÊNCIAS MARÍTIMAS LTDA. e impetrado JUIZ PRESIDENTE DA CJJ DE PARANAGUÁ.

A impetrante, que sofre execução de sentença proferida em reclamatória oferecida por Francisco Damasceno Filho, perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Paranaguá, teve penhorado alguns de seus bens, entre os quais o direito de uso das linhas telefônicas 422-0120 e 422-2375, cujo desligamento foi determinado pela Exma. Juíza Presidente daquela Junta.

Contra tal ato é interposto o presente mandado de segurança, sob alegação de que foi abusiva a determinação, não só porque os telefones são “meio indispensável para o bom funcionamento da empresa”, como também porque, além de constar, “no feito conta líquida e certa que dê ao reclamante o direito de requerer penhora em valor excessivo a seu crédito” (existe agravo pendente de julgamento), outros bens penhorados asseguram o pagamento do débito.

Diz a requerente que o ato da MM. Juíza constitui “arbitrariedade e abuso do poder, violando direito líquido e certo da Impetrante, qual seja o de continuar utilizando as linhas dos aparelhos telefônicos”.

A MM. Juíza impetrada forneceu as informações de fl. 35 acompanhadas dos documentos de fls. 36/40.

Diante da proximidade do recesso, que impossibilitaria o rápido julgamento da ação, foi deferida a liminar requerida (fls. 46/47).

Manifestou-se a D. Procuradoria Regional, preliminarmente, “pelo conhecimento do *Writ* que se volta para a invalidação de ato judicial que não enseja apreciação via recurso específico, ou via correição”.

No mérito, a ilustrada Procuradoria opina pela denegação da segurança, “por não vislumbrada a violação a direito líquido e certo da impetrante”.

É o relatório.

VOTO

A revolta da impetrante contra a determinação de desligamento das linhas telefônicas, cujo direito de uso foi penhorado, expressa-se sob a afirmativa de que se trata de “ato totalmente abusivo, afrontando todo e qualquer dispositivo legal”.

Permanece nesta alegação genérica, sem precisar um só dispositivo legal, porventura violado, pelo despacho atacado, o

que, ressalte-se, se houvesse ocorrido, configuraria ilegalidade e não abuso do poder.

A distinção é bem exposta por Sergio Sahione Fadel, em Teoria e Prática do Mandado de Segurança:

“O ato ilegal é o que se pratica contra a lei. Se o dispositivo legal estabelece de uma forma e o executor não o faz atuar, está-se diante de uma ilegalidade.

Já o abuso de poder reveste o ato praticado sem lei, vale dizer, inexistindo lei que o ampare.

Na ilegalidade, a lei existe e o ato a contraria.

No abuso do poder, não há lei, o ato é praticado como se a autoridade legislasse e criasse uma situação não prevista nem autorizada anteriormente.”

No caso “sub judge”, de ilegal não pode ser inquinado o ato da autoridade apontada como coatora, porquanto, a execução está sendo efetivada com suporte nos §§ 1.º e 2.º, do art. 897, da CLT, havendo, até mesmo, valor incontroverso reconhecido pela executada, ora impetrante, e que, por isso, deve merecer a garantia dos bens apreendidos.

A penhora do direito de uso das linhas telefônicas, por sua vez foi feita, regularmente, e em decorrência do oferecimento de bens efetuada pela própria executada (fl. 41).

Ainda aí, portanto, ausente qualquer ilegalidade ou abuso de poder, que também não se vislumbra no fato de haver sido determinado o desligamento das linhas telefônicas penhoradas, que corresponde à remoção do bem penhorado e encontra suporte no § 3.º, do art. 11, da Lei 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, aplicável, subsidiariamente, à execução trabalhista, conforme dispõe o art. 889, da CLT.

Em conseqüência, resta afastado, igualmente, o invocado direito líquido e certo da impetrante de continuar a fazer uso das linhas telefônicas, mesmo após a penhora, e que teria sido ofendido pela determinação da MM. Juíza Presidente.

Acresça-se, ainda, apenas como reforça à afirmativa de que não houve abuso de poder a ser corrigido pelo “mandamus”, o que disse a ilustre Procuradora, Dra. Wanda Santi Cardoso da Silva, em seu bem elaborado parecer:

“A determinação do desligamento dos aparelhos, pretendeu evitar riscos de prejuízos incalculáveis, pela possibilidade da impetrante-executada vir a

utilizá-los de forma a ocasionar ônus que tornariam inviável o praxeamento.

E isto, mesmo em se considerando o possível desligamento automático pela Companhia Telefônica após o ônus caracterizado e não adimplido, o que não afastaria a possibilidade do prejuízo irrecuperável.”

A espécie não se afeiçoa às exigências do art. 1.º, da Lei n.º 1.533/51, pelo que não pode ser concedida a segurança impetrada, perdendo sua eficácia a medida liminar concedida.

Diante do exposto,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, EM DENEGAR a segurança e cassar a liminar concedida à fl. 47, dando-se ciência imediata à MM. Juíza impetrada.

Custas pela impetrante sobre o valor de Cz\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzados), dado à causa.

Intimem-se.

Curitiba, 12 de janeiro de 1987.

José Montenegro Antero
Presidente

Carmen Amin Ganem
Relatora

Sueli Aparecida Erbano
Procuradora Regional

TRT-PR-ARI-002/87 — N.º 1046/87 — TP

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

Deve ser mantido o indeferimento do mandado de segurança, quando evidente, desde logo, que o pe-

dido esbarra no inciso II, do art. 5.º, da Lei n.º 1.533, de 31-12-51. Agravo Regimental a que se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO REGIMENTAL, sendo agravante SEBASTÃO CARLOS DA COSTA e agravada JUÍZA RELATORA DRA. CARMEN AMIN GANEM.

O ora agravante impetrou mandado de segurança contra ato do MM. Juiz Presidente da 2.ª JCJ desta Capital, que não lhe permitiu desentranhasse dos autos da execução que se processa contra a Incomtel — Indústria e Comércio Trevo Ltda., um cheque, de emissão de terceiro e sem provisão de fundos, dado pelo impetrante, na condição de arrematante dos bens pracedados, nem aceitou fosse efetuado o pagamento em dinheiro, do preço da arrematação.

Deixou expresso que contra a medida já interpusera agravo de petição e, por isso, invocou o abrandamento que o C. Supremo Tribunal Federal vem dando a sua Súmula 267, sempre que haja a demonstração do “fumus boni juris” e do “periculum in mora”, circunstâncias que o impetrante entendeu presentes e capazes de justificarem a concessão do “mandamus”.

O MM. Juiz impetrado forneceu as informações de fls. 13/16, historiando a tramitação da reclamatória, ajuizada em 22-9-81 e que vem sofrendo delongas, também na fase de execução, inclusive pela interposição de embargos de terceiro por David Cowal, “outorgante da procuração para defesa desde 1982”, e que foi o emitente do cheque sem fundos com o qual o impetrante, ora agravante, pagou o preço da arrematação.

Foi, por isso, segundo o MM. Juiz impetrado, “sustada a devolução do cheque, até que todas estas circunstâncias sejam analisadas nos referidos autos”.

Acrescentou, S. Exa.: “Não bastasse isto, e o impetrante da segurança, para maior tumulto processual, ingressou com *Agravo de Petição*, pretendendo fazer boa a arrematação com cheque sem fundos (!), cancelar multa que lhe apliquei e pagar então o preço”.

Como Relatora, indeferimos o pedido inicial, sob o entendimento de que não se faziam presentes os pressupostos necessários à obtenção da ordem judicial pretendida e o fizemos sob os fundamentos seguintes:

“Desde a leitura primeira, não obstante o realce dado à retenção do cheque nos autos de execução, sobressaía, do conjunto das alegações iniciais, que

o pedido se chocava com as disposições do inciso II, do art. 5.º, da Lei n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951.

O próprio impetrante, que já interpusera agravo de petição, argumentou, para se acautelar, com o abrandamento dado à lei, pelo Supremo Tribunal Federal, desde que presentes se façam o “fumus boni juris” e o dano de difícil reparação, circunstâncias que procurou ressaltar como existentes no caso presente.

No entanto, com as informações de fls. 13/16, sobressaem os contornos reais da questão, resta a descoberto o porquê do cuidado do impetrante, em não mencionar o número da reclamatória, o nome das partes e do emitente do cheque e, em consequência, fica eliminada a possibilidade de ser seguida a trilha aberta pela C. Suprema Corte.

Ainda, a própria omissão do impetrante, no oferecimento de provas, com a inicial, demonstra sua tentativa de levar a Justiça a uma decisão precipitada, numa medida extrema, e que pudesse eximi-lo das consequências dos atos praticados com o fito de colaborar na procrastinação da execução.

Certo e incontestável fosse seu direito e não teria se furtado o requerente à produção da prova respectiva.

Assim, também pela inquestionável certeza e liquidez do direito apregoado pelo impetrante, bem como, porque não se extrai, da seqüência dos atos praticados pelo MM. Juiz impetrado, ilegalidade ou abuso de poder, a concessão do “mandamus” não se mostra viável.

Sequer o prejuízo alardeado se faz presente, como bem adiantou a autoridade dita coatora, porquanto, em relação ao cheque, “o que prescreve é a ação de execução por título extra-judicial, mas não a de cobrança simples”, além do que é bastante improvável haja alguma cobrança do emitente.

Por qualquer ângulo que se examine o pedido, não se afeiçoa ele ao mandado de segurança, pelo que o indefiro, desde logo, com base no art. 8.º, da Lei n.º 1.533/51”. (fls. 17/19).

Devidamente intimado, o impetrante interpôs, tempestivamente, o presente agravo regimental, fazendo-o acompanhar dos documentos de fls. 26/40.

Alega fantasiosa a informação do MM. Juiz Presidente, diz que “não agiu de má-fé, nem procurou induzir a Justiça em erro, muito pelo contrário está sendo vítima de perseguição graciosa do Juiz impetrado”, desde que os bens arrematados pertenciam à firma Incomtel — Indústria e Comércio Trevo Ltda., “não sendo apregoado que os bens praceados era do Sr. David Cowal, ou que era sócio da reclamada” (sic).

Afirma sequer conhecer o Sr. David e que o cheque malsinado fora recebido de terceiro, em acerto de conta.

Alonga-se em considerações outras, a respeito do MM. Juiz impetrado e diz que não se omitiu na produção de provas, “pois além de confiar na informação do Juiz impetrado e as mesmas foram citadas na petição vestibular conforme poderá Vossa Excelência constatar as citações de fls., das provas na segurança ficou cabalmente provado que não houve tentativa de levar a Justiça a uma decisão precipitada, tendo em vista se o Agravo de Petição, não for conhecido a multa aplicada deverá ser cobrada pelos meios próprios, ou existe outros meios para cobrar a referida multa?” (sic).

Volta a insistir em seu direito de receber o cheque e diz que o “MM. Juiz ‘a quo’ quer impor uma sanção ao arrematante, obstando a entrega do referido título, e assim prejudicando o impetrante, mandado para as vias ordinárias em processo de conhecimento, destituindo o título executivo, só por si já causa grande prejuízo” (sic).

Requer, por isso, o deferimento da segurança, para que seja cassado o despacho do MM. Juiz impetrado e determinado o desentranhamento do cheque.

Não mais insiste na pretensão de que lhe seja permitido efetuar o pagamento do preço da arrematação.

Mantivemos o despacho agravado e determinamos a inclusão do processo na pauta de julgamento.

É o relatório, sendo que, na forma regimental, não temos, como Relatora, direito a voto.

DECISÃO

Apreciando a matéria, o Egrégio Tribunal entendeu deva ser mantido, por seus próprios fundamentos, o despacho que indeferiu, liminarmente, o Mandado de Segurança.

Diante do exposto,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, por unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Regimental, mantido o despacho que indeferiu, liminarmente, o Mandado de Segurança.

Custas pelo agravante sobre o valor arbitrado de Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados).

Intimem-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 1987.

José Montenegro Antero
Presidente

Carmen Amin Ganem
Relatora

Sueli Aparecida Erbano
Procuradora Regional

TRT-PR-ARI-003/87 — N.º 1479/87 — TP

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA — INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO — NÃO CABIMENTO.

O mandado de segurança, definido como medida extrema, heróica, tem como requisito essencial o direito líquido e certo. Se inexistente este, por óbvio, incabível aquele.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO REGIMENTAL, sendo agravante JAIR GIUSTI e agravado JUIZ RELATOR DR. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

Irresignado com a decisão de fl. 54, que indeferiu *in limine* o seu pedido de mandado de segurança, por incabível na espécie, remédio este dirigido contra o r. despacho de fl. 20, exarado pelo MM. Juiz do Trabalho Substituto da JCJ de Maringá,

o qual negou a concessão de liminar de reintegração no emprego, postulada em medida cautelar inominada AGRAVA REGIMENTALMENTE o impetrante JAIR GIUSTI, pretendendo, pelos argumentos expendidos às fls. 56/63, os quais visam, em síntese, demonstrar a existência do seu direito líquido e certo, reforma pela Egrégia Corte.

É o relatório.

VOTO

Tempestivamente oposto, é de ser conhecido o presente agravo.

MÉRITO

A decisão agravada está vazada nos seguintes termos:

“Vistos etc. . .

O remédio heróico utilizado pelo Impetrante tem objeto restrito e, nos termos da Lei 1.553/51, visa proteger “direito líquido e certo, não amparado por ‘habeas corpus’, sempre que ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções exercidas”.

Pois bem, segundo se infere dos elementos fornecidos pelo Impetrante, a sua suposta estabilidade e conseqüente reintegração no emprego (a *quaestio juris*) estarão sendo discutidas numa futura ação trabalhista, visto que a medida cautelar inominada que ajuizou perante a MM. JCJ de Maringá, pretendendo liminarmente tal reintegração, o foi em caráter preparatório.

Ora, em assim sendo, inexistente qualquer *direito líquido e certo* de sua parte, resultando, daí, na completa inviabilidade de se falar em violação desse mesmo direito.

Logo, não obstante todas as respeitáveis ponderações, não cabe a presente medida assecuratória, por faltar o requisito essencial à sua efetivação: exatamente o direito líquido e certo.

Portanto, nos termos do artigo 175, do Regimento Interno deste Tribunal, observadas as disposições da Lei n.º 1.553/51, INDEFIRO o pedido de mandado de segurança, porque incabível na espécie”.

Inconformado com tal decisão, mediante as ponderáveis considerações expendidas no presente agravo, procura o Impetrante demonstrar a existência de seu direito líquido e certo, ou seja, porque detentor de estabilidade convencional (Acordo

Coletivo de Trabalho de fls. 39/48 — cláusula 14.^a), não poderia ser dispensado sem a instauração de inquérito pela FUEM — Fundação Universidade Estadual de Maringá. Daí o seu direito à reintegração no emprego.

Todavia, razão não lhe assiste.

Como o próprio agravante faz questão de frisar, ou arrematar, em suas razões, o direito líquido e certo, nas palavras de ALFREDO BUZAID, “para efeito de mandado de segurança, não é aquele que se apresenta *certo* quanto à sua existência e *líquido* quanto ao seu valor, para usarmos a fórmula empregada pelo Código Civil, ao definir obrigação *líquida* (art. 1.533): *é, sim, aquele insuscetível de contestação*.”

Ora, segundo se extrai do Parecer n.º 116/86-AJU de fls. 49/51, exarado em virtude de uma consulta do Reitor da FUEM à sua assessoria jurídica, entendeu-se que o ora agravante não era detentor da almejada estabilidade, isto em razão do exercício de cargo em comissão. Aliás, a ementa de tal parecer é a seguinte: “*CARGO EM COMISSÃO — Estabilidade — O exercício do cargo em comissão não gera direito à estabilidade no emprego por ter como característica imprescindível a mobilidade constitucional de admissão e demissão “ad nutum”, além da confiança depositada no servidor pelo superior hierárquico*”. Com isso, considerou a FUEM que a estabilidade prevista no Acordo Coletivo de Trabalho de fls. 39/48, em sua cláusula 14.^a, não se aplicava ao ora agravante.

Conclui-se, então, que o pretendido direito do agravante não é insuscetível de contestabilidade, pois, como se vê, restou perfeitamente contestado. Não é, portanto, direito líquido e certo.

Assim, se para o cabimento da medida cautelar exige-se tão-somente a provável existência de um direito, cuja tutela se pede no processo principal (*fumus boni iuris*), isto é, não se trata de verificar a existência do direito, o que constitui objeto do processo principal, mas apenas de formular um juízo de probabilidade sobre sua existência, com base em uma cognição sumária e superficial, para caber o mandado de segurança não, exigindo-se para este a existência do direito líquido e certo, aquele incontestável, sem a menor possibilidade de sua impugnação séria e válida.

Destarte, não reconsidero a minha decisão, colocando-a à análise dos dignos membros desta Corte.

Era o que me cabia expor.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, por unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Regimental e manter o despacho agravado.

Intimem-se.

Curitiba, 30 de março de 1987.

Leonardo Abagge
Vice-Presidente no exercício da Presidência

João Antonio Gonçalves de Moura
Relator

Sueli Aparecida Erbano
Procuradora Regional

TRT-PR-RO-2460/86 — N.º 1565/87 — 1.ª T

EMENTA: PENA DE CONFISSÃO — APLICAÇÃO À PARTE QUE DEIXA DE COMPARECER À AUDIÊNCIA EM PROSEGUIMENTO PARA DEPOR SEM HAVER SIDO CIENTIFICADA COM TAL COMINAÇÃO — INVIABILIDADE.

Consoante o enunciado 74, do E. TST, “aplica-se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor”. *A contrario sensu*, inexistente a cientificação com tal advertência, não há que se falar em confissão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. 3.ª Junta de Conciliação e Julgamento de CURITIBA-PR, sendo recorrentes CONSTRUTORA VALE VERDE e EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS VALE VERDE LTDA. e JOSÉ OSMAR DE LIMA e recorridos OS MESMOS.

“Irresignadas com a r. sentença de fls. 171/173, recorrem as partes a esta E. Corte.

Os reclamados (fls. 174/178) perseguem a reforma do julgado, alegando que as verbas foram deferidas em decorrência de confissão ficta que esbarra nas provas em contrário constantes dos autos. Acrescem que o processo é nulo, porque não observada a Súmula de enunciado n.º 74/TST, uma vez que presentes os recorrentes na primeira audiência, e não ouvidos, foi designada nova data para o seu prosseguimento, sem que lhes fosse cominada a obrigação de estarem presentes para depor, sob pena de confesso. Aduzem, alternativamente, que o pagamento não pode ser feito com base na convenção coletiva relativa à construção civil, asseverando que o recorrido não mais prestava serviços nessa área e sim trabalhava como motorista do Hotel.

O reclamante, às fls. 181/187, pretende ver acrescidos à condenação aviso prévio, alegando que os serviços não sofreram solução de continuidade e o documento de fls. 73 é nulo; cinco horas extras diárias, de agosto/82 a julho/83; horas extras de agosto/83 a agosto/84, alegando que nem todas foram pagas; adicional noturno, dizendo que tanto a jornada declinada na inicial, e não contestada, como os cartões-ponto juntados às fls. 76, 79, 82, 85 e 88 confirmam o labor além das 22:00 horas; domingos e feriados em dobro por todo o período trabalhado; 13.º salário e férias proporcionais, recolhimentos do FGTS — art. 22, e registro na CTPS referente ao período de 29-10-82 a 09-10-83, em que o reclamante diz ter trabalhado sem registro; e recolhimentos de FGTS do período laborado — agosto/82 a agosto/84.

Depósito às fls. 179/180, custas às fls. 180.

Contra-razões de lado a lado, levantando o reclamante preliminar de não conhecimento, porque sem firma reconhecida o instrumento de mandato de fls. 57.

A douta Procuradoria opinou pelo conhecimento do recurso do autor, mas não do apelo dos reclamados, acolhendo a preliminar argüida em contra-razões. No mérito, pelo não provimento de ambos”.

É o relatório, que adoto na forma regimental.

VOTO

“Conheço dos recursos, tempestivos e regularmente processados, pois embora não reconhecida a firma da procuração, o advogado subscritor do recurso das reclamadas assinou a defesa e peticionou nos autos, falando sobre documentos e perí-

cia. Desse modo, se o mandato foi hábil para autorizar a prática de tais atos, também o é para subscrever o apelo”.

MÉRITO

Recurso das reclamadas

A audiência inaugural, realizada em 09 de abril de 1985, compareceram ambos os litigantes, sendo certo que as reclamadas apresentaram defesa e em seguida ocorreu adiamento, designando-se para prosseguimento a data de 12 de julho de 1985 (fls. 53).

Nessa, presente o autor e ausentes as rés, dispensada a prova testemunhal, encerrada a instrução, marcou-se data para julgamento (fl. 141).

Em sentença, aplicou-se a pena de confesso às reclamadas, decidindo o MM. Juízo “a quo” com base em tal confissão (fl. 172).

Pois bem, efetivamente, na primeira audiência, compareceram as reclamadas, representadas por preposto, o qual não foi ouvido, tendo sido designada nova data para prosseguimento, contudo, ao contrário do que aduz o julgado, nenhuma cominação foi feita às rés se porventura não comparecessem a Juízo.

Logo, assiste-lhes integral razão em sua insurgência, pretendendo a nulidade do feito, porquanto de forma alguma poder-se-ia utilizar como fundamento uma *ficta confessio* que não ocorreu, inexistindo suporte jurídico para a sua aplicação.

Aplica-se, *in casu*, isto sim, o preconizado pelo enunciado 74, do E. TST, sem qualquer restrição, uma vez que tanto reclamante como reclamadas deveriam ter sido cientificados com a advertência da confissão, ou seja, deveriam comparecer à audiência em prosseguimento para depor, *sob pena de confesso*.

Assim, afastada a confissão ficta das reclamadas, de se anular o processo a partir da r. decisão “a quo”, inclusive, facultando às partes a produção de prova testemunhal, a qual resultou dispensada pelo reclamante.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso das reclamadas, para anular o processo a partir da sentença, inclusive, facultando às partes a produção de prova testemunhal.

RECURSO DO RECLAMANTE

Em face do decidido no recurso das reclamadas, prejudicado resta, conseqüentemente, o recurso do reclamante.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DE AMBOS OS RECURSOS. No mérito, pelo voto de desempate do Exmo. Juiz Leonardo Abage, convocado consoante o disposto no artigo 35, letra "j" do Regimento Interno deste E. Tribunal, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DAS RECLAMADAS, para anular o processo a partir da sentença, inclusive, facultando às partes a produção de prova testemunhal, vencidos os Exmos. Juizes Pedro Ribeiro Tavares (Relator) e Matias Alenor Martins (Revisor). Por unanimidade de votos, EM CONSIDERAR PREJUDICADO O RECURSO DO RECLAMANTE.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 13 de janeiro de 1987.

Pedro Ribeiro Tavares
Presidente

João Antonio Gonçalves de Moura
Relator Designado

Sueli Aparecida Erban
Procuradora Regional

TRT-PR-RO-838/87 — N.º 3595/87 — 2.ª T

EMENTA: PETIÇÃO RECURSAL — INÉPCIA.
Simples petição recursal subscrita por advogado, desacompanhada de razões de inconformismo e sem apontar, ao menos, quais os tópicos ou títulos do julgado que mereçam revisão, numa ação prolixa e complexa, não merece ser conhecida como tal, tratando-se de manifestação inepta e imprestável para o fim a que se destina.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de UNIÃO DA VITÓRIA-PR, sendo recorrentes BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e ELAN SÉRGIO BONATO (RECURSO ADESIVO) e recorridos OS MESMOS.

Em sentença de fls. 102/108, a MM. Junta de origem julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a reclamação e condenou o reclamado, nos termos da fundamentação e observada a prescrição bienal, ao pagamento de: 10 horas extras por mês (ou 2:30, por semana); adicional de transferência, no período de trabalho em Guaratuba/PR; ajuda transporte, nos termos convencionais; adicional noturno sobre as horas extras deferidas; multas convencionais, referentes a 1985 e 1986; ajuda de custo alimentação; determinou o reembolso dos descontos efetuados a título de seguro e para fins associativos.

Recorre o reclamado, em fl. 111, com pedido genérico de reexame da matéria e reforma do julgado.

Contra-razões, em fls. 123/125, com preliminares de não conhecimento do recurso, por deserção e inépcia.

Interpõe o reclamante recurso adesivo, em fls. 117/121. Pretende a aplicação da confissão ficta ao reclamado, porquanto se fez representar em audiência por preposto sem conhecimento dos fatos; em decorrência, aduz que todas as verbas pleiteadas são devidas; quanto às horas extras, sustenta que são devidos 45 minutos até setembro/86, nas 4.ªs e 5.ªs feiras e 1:45 horas, nos demais dias da semana e, a partir de setembro/86, são devidas 2:15 horas extraordinárias por jornada e respectivos reflexos; acrescenta que, como em União da Vitória há a câmara de compensação do Banco do Brasil S/A, com agência centralizadora dos serviços, deve ser acrescida à condenação a verba "gratificação de compensação"; que, como houve pedido de diferenças de adicional noturno e o reclamado não provou o pagamento integral, elas são devidas; que, ante a habitualidade das horas extras, devidos são seus reflexos e a verba "ajuda alimentação" em todos os dias da semana; por fim, postula o reconhecimento das convenções, pois são documentos que os bancos conhecem plenamente.

Sem contra-razões, pelo reclamado, subiram os autos e a d. Procuradoria, em parecer de fls. 132/133, preconiza o não conhecimento do recurso principal porque inexistente, e o não conhecimento do recurso adesivo, como via de consequência; vencida a preliminar, opina pela rejeição da arguição em contra-razões de não conhecimento do recurso principal, por deserção, e, no mérito, opina pelo improvimento de ambos os recursos.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, cumpre-se análise da existência ou não de recurso principal, visto que em fl. 111 o banco reclamado limitou-se a apresentar petição de recurso “para reexame da matéria e reforma da respeitável prestação jurisdicional de primeiro grau”. Não há razões ou fundamentação do inconformismo.

A matéria tem ensejado posições divergentes na doutrina. *WAGNER D. GIGLIO*, reconhecendo encontrar-se ao lado da corrente minoritária, escreve: “Entendemos até, contra a opinião de quase unanimidade dos doutrinadores, que a autorização contida no art. 899 da CLT, de interposição dos recursos por simples petição, significa exatamente o que diz: basta uma simples petição para desencadear a revisão do julgado. Mesmo que não se denunciem os motivos da irresignação, o mero pedido do reexame, despido de qualquer fundamentação, é hábil para provocar novo pronunciamento judicial” (*in* *Direito Processual do Trabalho*”, 6.^a ed., LTr, 1986, pág. 342). *MANOEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO* coloca-se na mesma posição, em defesa do princípio da simplicidade e da característica do “*ius postulandi*”, que, juntos, devem sempre atuar como uma espécie de pano-de-fundo em qualquer interpretação relativa a tais normas, asseverando, em conclusão: “por todo o exposto, podemos estabelecer que o art. 899 da CLT, ao dispor que os recursos serão interpostos mediante simples petição, deixou claro que: a) está com isso, dispensando o recorrente de outras formalidades, como, e.g., termo nos autos etc.; b) não há necessidade de indigitar os *motivos* da irresignação diante da decisão desfavorável. É elementar que se o recorrente quiser mencionar esses motivos poderá fazê-lo com amplitude, pois a lei não erige qualquer proibição ou restrição nesse sentido”. Pondera, no entanto, o ilustre jurista paranaense: “Razões de prudência aliviam que, sendo possível, o recorrente aponte as razões de sua inaceitação da sentença, pois caso se abstenha de fazê-lo poderá criar certas dificuldades para si mesmo, porquanto o órgão “*ad quem*” talvez não se convença do desacerto da decisão impugnada. Este é, sem dúvida, o risco inafastável que se submeterá o recorrente, nesta hipótese” (*in* “*Sistema dos Recursos Trabalhistas*”, LTr, 1986, pág. 93).

Em posição antagônica colocam-se *AMAURI MASCARO NASCIMENTO*, *BATALHA*, *LAMARCA E CARRION*, dentre outros, para quem as razões de recurso são necessárias exata-

mente para que seja possível a apreciação da matéria objeto de irresignação. Recurso sem razões, acentua Mascaro Nascimento, “é o mesmo que inicial sem exposição dos fatos ou contestação sem contestar o pedido” (Elementos de Dto. Proc. do Trabalho, LTr, 1977, pág. 245). CARRION, em seus Comentários à CLT (ed. 1987, Rev. Trib., pág. 601) aponta decisão da 1.ª Turma do TST, tendo como relator o Min. Souza Moura, que assim se pronunciou: “deve a parte formalizar o seu apelo, perante cada instância a que recorre, segundo os requisitos legais, trazendo ao exame do juízo “ad quem” numa só peça, toda a matéria versada e sua argumentação, pois não é o julgador, mas o recorrente, que tem o dever de coligir os dados necessários ao reexame e possível reforma da decisão recorrida”.

A nosso ver, a razão se encontra com a segunda corrente, especialmente quando a parte que recorre encontra-se devidamente assistida por advogado, quando não há lugar para o “ius postulandi” nem para a simplificação de normas técnicas que norteiam o processo. Com efeito, o recurso ordinário corresponde ao recurso de apelação no processo civil e sua interposição devolve à instância “ad quem” a matéria impugnada, de acordo com o art. 515 do CPC. O inconformismo do recorrente é que delimita a matéria impugnada (tantum devolutum quantum appellatum), fixando a quantidade impugnada e a extensão da própria devolutibilidade. A não ser assim se estaria ignorando a possibilidade de recurso parcial à decisão desfavorável, conformando-se o recorrente com parte dela.

Em síntese: simples petição recursal subscrita por advogado, desacompanhada de razões de inconformismo e sem apontar, ao menos, quais os tópicos ou títulos do julgado que merecem revisão, numa ação prolixa e complexa, não merece ser conhecida como tal, tratando-se de manifestação inepta e imprestável para o fim a que se destina.

Não conheço do recurso, portanto, acolhendo a arguição de contra-razões, endossada pela d. Procuradoria. Por consequência, *não conheço* também do recurso adesivo, cuja sorte segue a do principal.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, EM NÃO CONHECER DO RECURSO principal, por ausência de fundamentação, acolhendo a arguição de contra-razões, endossada pela d. Procuradoria, não se conhecendo também do recurso adesivo, cuja sorte segue a do principal.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 10 de setembro de 1987.

Carmen Amin Ganem
Presidente

Euclides Alcides Rocha
Relator

Sueli Aparecida Erbano
Procuradora Regional

TRT-PR-RO-1821/87 — N.º 3772/87 — 1.ª T

EMENTA: PROVA — SUPREMACIA.

A prova documental deve ter supremacia sobre a testemunhal produzida pelo reclamante, mormente se esta é constituída de informantes. Havendo registro de controle de jornada, através documentos formados com a participação do reclamante, devem eles ter prevalência sobre a testemunhal, mormente porque autenticados antes do encerramento da instrução.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de FOZ DO IGUAÇU-PR, sendo recorrente ENGETEST — SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/C LTDA e recorrido LAURO LOPES RIBEIRO.

Inconformada com a resp. decisão de primeiro grau que julgou procedente em parte a reclamação, recorre a reclamada a este E. Tribunal, alegando, em síntese, que juntou aos autos farta documentação, comprovando que o reclamante iniciava os trabalhos às 6:25 horas, terminando o serviço por volta das 18:40 horas, com intervalo de 1:30 hora, não existindo trabalho

aos sábados, domingos e feriados; que tais documentos não foram respondidos pelo reclamante, encontram-se todos autenticados e não foram observados pela sentença recorrida; que as testemunhas referiram-se a tais documentos e por eles observa-se que o reclamante nunca trabalhou aos sábados, domingos e feriados, fazendo seu horário normal de 48 horas semanais, constituindo-se os sábados dias normais de trabalho, sendo às 8:00 horas de tais dias remanejadas e compensadas para os demais cinco dias restantes da semana, o que vem a demonstrar a inexistência das horas extras nestes últimos dias; que, assim, não há que se falar em horas extraordinárias e reflexos e muito menos com 50% de acréscimo; que as testemunhas do reclamante, todas elas informantes, trazem em seus depoimentos o cunho manifesto de favorecer o reclamante, com visível interesse na solução da lide; que, por seu turno, as testemunhas da reclamada agiram com bom senso, depondo com total isenção de ânimo, sendo coerentes com a documentação dos autos; que as testemunhas do reclamante, validam referidos documentos, porque confirmam a sua existência e o seu modo de preenchimento; que o fato do reclamante alegar que fazia suas refeições no interior do veículo, constitui mera opção, porquanto os documentos referidos informam que sempre foi respeitado o horário de almoço; que, antes disso, alegou que a inicial deve ser indeferida, pela manifesta carência, com fundamento no art. 283, combinado com o art. 284, ambos do CPC.

Depósito feito (fls. 155/156).

Custas recolhidas (fl. 156).

Contra-razões às fls. 158/159.

Manifestou-se a d. Procuradoria pelo conhecimento, rejeição da preliminar de carência de ação, e, no mérito, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso.

PRELIMINARMENTE

Reitera a reclamada, ora recorrente, o pedido de carência de ação, formulado em contestação (fl. 41), com fundamento na alegação de que o reclamante não observou os requisitos dos artigos 283 e 284, do CPC.

A sentença repeliu a pretensão, embora de forma sucinta, sob o fundamento de que as apontadas irregularidades não di-

ficultaram a defesa nem subtraíram ao Juízo elementos de convicção.

O julgado recorrido deve ser mantido, pois decidiu adequadamente a questão. Não obstante, é bom frisar que o art. 283 do CPC não tem inteira aplicação ao processo trabalhista, onde é permitida a juntada de documentos até antes do encerramento da instrução.

Rejeito, assim, a preliminar de carência de ação.

MÉRITO

Insurge-se a reclamada contra a condenação ao pagamento de horas extras e reflexos, ao fundamento — principal — de que os documentos de fls. 62/121 (Controle de Veículo) registram as jornadas diárias de trabalho do reclamante.

A sentença recorrida emprestou validade à prova testemunhal, desprezando os documentos referidos, sequer examinando-os. Entende a reclamada, ora recorrente, que tais documentos devem prevalecer sobre a prova testemunhal, mormente porque a prova testemunhal produzida pelo reclamante, através amigos informantes, não pode ter supremacia sobre a documental.

Examinando os autos, observa-se que, efetivamente, as três testemunhas do reclamante (fls. 59/60), foram contraditadas. A contradita foi aceita. O reclamante, em nenhum momento contra ela se insurgiu, nem mesmo em razões finais.

Entendo que a posição do julgador de inferior instância, que coligiu a prova (Justiça Comum — 1.^a Vara Cível), foi acertada, uma vez que uma das testemunhas até chegou a declarar (Walter — fl. 59 verso) que não tinha interesse na solução do litígio "... a não ser o de defender um colega de trabalho".

Assim, indiscutível que a prova testemunhal gerada pelo reclamante, o foi somente através de informantes.

A testemunha da reclamada (fl. 129), regularmente compromissada, faz alusão ao controle da jornada de trabalho do reclamante, através impresso próprio, de controle do veículo, assinado pelo próprio reclamante e pelos usuários. Nesse ponto, servem, para confirmar tal depoimento, as informações dos informantes do reclamante, pois também fazem referência a esse controle do veículo.

De outro lado, não tenho dúvidas de que os documentos de fls. 62/121, têm plena validade, porquanto encontram-se autenticados, na época pelo próprio escrivão do processo (1.^a Vara Cível), por onde ele tramitava. Regular, portanto, a autenticação.

O fato do reclamante ter impugnado tais documentos por falta de autenticação, nenhum obstáculo traria para que os referidos documentos fossem posteriormente autenticados, mormente porque tal fato ocorreu antes do encerramento da instrução, oportunidade em que a reclamada, se o quisesse, até juntar novos documentos. A impugnação sob o fundamento de que tais documentos teriam sido autenticados, resultou no vazio da prova.

Tais documentos, por outro lado, traduzem plena validade, na medida em que, além de serem referidos pela testemunha e informantes, contêm, ainda, a assinatura do reclamante.

Evidente que assiste razão à reclamada quando não se conforma com a prevalência da prova testemunhal constituída por “informantes”, sobre documentos formados inclusive com a participação do reclamante.

Deste modo, o trabalho extraordinário, inclusive aquele realizado aos sábados, deve ser obtido através os controles de fls. 62/121, dos autos.

O intervalo para refeições deve, também, ser extraído de referidos documentos, porque o reclamante se alimentava no interior do veículo, por opção própria. Nesse passo, esclarece o informante do reclamante (Júlio, fl. 60), que “os motoristas, se quisessem, poderiam almoçar nos refeitórios...”.

Tais controles de veículos retratam jornadas superiores a oito horas diárias e horas extraordinárias devidas, devem ser obtidas através as jornadas de trabalho apontadas em tais documentos, desconsiderando-se, para esse fim, o “acordo de prorrogação de horas de trabalho e outros eventos”, porque consagra o salário compressivo e desatende ao comando celetário, como acertadamente, nesse ponto, decidiu a sentença recorrida (fl. 148).

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso, para determinar que as horas extras e reflexos sejam aferidas pelos controles de fls. 62/121, dos autos, observada a fundamentação retro.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DO RECURSO**. Sem divergência de votos, **EM REJEITAR** a preliminar de carência de ação. No mérito, por unanimidade de votos, **EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, para determinar que as horas extras e reflexos sejam aferidas pelos controles de fls. 62/121, dos autos, observada a fundamentação.

Custas na forma da lei.
Intimem-se.

Curitiba, 29 de setembro de 1987.

Indalécio Gomes Neto
Presidente Regimental

George Christofis
Relator

Sueli Aparecida Erbano
Procuradora Regional

TRT-PR-RO-2029/87 — N.º 4255/87 — 1.º T

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO — DESER-
ÇÃO.**

A intimação do Juízo “a quo” determinando o pagamento de custas, não tem o condão de dilatar ou reabrir qualquer prazo processual, que é sempre peremptório e fatal, notadamente, se a r. sentença da qual foi a parte intimada consignava o valor a ser recolhido. Efetuado o recolhimento das custas fora do prazo de oito dias, o recurso é deserto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de MARINGÁ-PR, sendo recorrente RENATO CIONEK e recorrida PURINA ALIMENTOS LTDA.

Inconformado com a resp. decisão de primeiro grau, que julgou improcedente a reclamatória, recorre o reclamante a este E. Tribunal, alegando que sempre teve seu horário de trabalho indiretamente controlado pela recorrida, através do Manual que os empregados deveriam seguir atentamente; que através dos

documentos de fls. 42 a 54 (Manual Purina) verifica-se o farto número de imposições por parte da reclamada e que dão sustentáculo à pretensão do reclamante, especificamente ao trabalho realizado à noite e em sábados; que a testemunha da reclamada confirma reuniões até 19:30 horas, esclarecendo, que havia metas traçadas pelo gerente divisional de vendas, que deveriam ser cumpridas pelo gerente de território.

Custas recolhidas às fls. 581.

Contra-razões oferecidas às fls. 584/591.

Manifestou-se a d. Procuradoria pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conforme o art. 789, § 4.º, da CLT, as custas processuais, no caso de recurso, devem ser satisfeitas no *prazo de cinco dias*, contados de sua interposição.

O reclamante interpôs o recurso no dia 1-6-87 (fl. 568) e as custas somente foram recolhidas no dia 9-6-87 (fl. 581), portanto, fora do quinquídio legal.

É verdade que o juiz "a quo" mandou intimar para o pagamento das custas (fl. 568), mas tal determinação não tem o condão de dilatar ou reabrir qualquer prazo processual, que é sempre peremptório e fatal, mormente no caso dos autos em que intimado da sentença, esta consignava o valor das custas a serem recolhidas.

Assim, não conheço do recurso por deserto.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, **EM NÃO CONHECER DO RECURSO**, por deserto.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 03 de novembro de 1987.

Pedro Ribeiro Tavares
Presidente

George Christofis
Relator

Sueli Aparecida Erbano
Procuradora Regional

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO — REPRESENTAÇÃO COMERCIAL AUTÔNOMA.

O contrato de emprego e o de representação comercial autônoma podem possuir elementos em comum, como é o caso da personalidade na prestação dos serviços, habitualidade e remuneração, *ex vi* do disposto no art. 3.º da CLT e na Lei 4.886/65, todavia, o que distingue, verdadeiramente, o contrato de emprego do contrato de representante comercial autônomo é a subordinação, que é sujeição do trabalhador às ordens do empregador, que orienta, controla e determina como o serviço deve ser prestado. Se os serviços são prestados com autonomia, sendo o empregado dono do seu próprio horário e arcando com todas as despesas referentes a representação, estando devidamente inscrito como autônomo, conjuga um conjunto de elementos que repelem o reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso a que se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. 4.ª Junta de Conciliação e Julgamento de CURITIBA-PR, sendo recorrente CARLOS AUGUSTO SCHUBERT e recorrido BRAGA — REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS.

Inconformado com a sentença proferida pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba — 4.ª Junta — o reclamante interpôs recurso ordinário a este Tribunal, o qual, pela decisão de f. 155/157, não foi conhecido, por falta de comprovação no recolhimento das custas. Contra esse acórdão foi interposto recurso de revista ao Colendo TST, que deu provimento ao apelo, determinando o retorno dos autos a este Tribunal, a fim de que o recurso ordinário seja examinado. Quanto ao mais, adoto o relatório de f. 155/156.

É o relatório.

VOTO

Sustenta-se nas razões de recurso que o contrato havido entre o recorrente e a recorrida era de natureza trabalhista, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, pois embora

vendedor, o recorrente não era autônomo, além do que a prova empresta apoio às alegações do autor.

A r. sentença negou o vínculo de emprego perseguido pelo recorrente ao fundamento de que este não comprovou a presença dos requisitos que caracterizam um contrato de tal natureza.

A douta Procuradoria, em parecer da lavra da Dra. Wanda Santi Cardoso da Silva, salienta que “inobstante a prova documental anexada, não há nos autos elementos que autorizem o convencimento acerca da relação de emprego. Assim que, a cláusula 3.^a, do documento de fls. 7, em nosso entender, é insuficiente para demonstrar a existência do pressuposto da subordinação” (f. 150).

O contrato de trabalho sempre está vestido de uma característica diferente em relação aos contratos de natureza comercial ou civil, pois como dizem os doutrinadores, não deixa, também, de ser um contrato realidade, existindo, muitas vezes, não no acordo abstrato de vontades, mas na realidade da prestação do serviço. Contudo, o vínculo de emprego só resta caracterizado quando demonstrado a presença dos requisitos que definem determinado trabalhador como empregado, pois pode haver um contrato de prestação de trabalho, sem que exista vínculo de emprego.

O conceito de empregado é fornecido pelo art. 3.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que assim dispõe:

“Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”.

Eis aí as quatro notas características da condição de empregado, isto é, sujeito de um contrato de trabalho: a) ser o prestador de serviço pessoa física; b) prestar serviços contínuos, não eventuais ou ocasionais; c) fazendo sob a dependência ou subordinação a quem os serviços são prestados; d) mediante salário.

Todavia, a pedra de toque na configuração do vínculo empregatício é a subordinação, que é o estado de dependência jurídica e econômica do empregado frente ao empregador. Essa subordinação, enfim, resulta para o empregador o poder de: dirigir e comandar a execução da obrigação contratual pelo empregado; aplicar penas disciplinares quando o empregado não satisfaz, devidamente, a prestação a que se obrigou, ou se comporta de modo incompatível com a confiança, que está na base do contrato.

Na prática, é claro, não é fácil distinguir o contrato de emprego do contrato autônomo, especialmente do de represen-

tação comercial, pois neste existe muitos elementos que o aproximam daquela. Veja-se que o representante comercial autônomo também presta serviços habituais e mediante remuneração (arts. 1.º e 5.º, Lei 4.886/65). E mais, pela referida lei, o representante comercial está obrigado a prestação de contas (art. 19, letra "e"), como também poderá ter a zona de atuação limitada e exercício exclusivo ou não da representação a favor do representado.

Portanto, se o prestador dos serviços está inscrito no Conselho Regional dos Representantes Comerciais e prestou serviços na condição de autônomo, já existe contra ele uma presunção de inexistência de vínculo empregatício. Presente essa presunção, cabe ao autor da ação demonstrar, pelos meios admitidos em direito, que existe, em verdade, um contrato de emprego. Se não demonstra, prevalece a presunção, ainda mais quando os documentos trazidos aos autos não revelam o verdadeiro elemento diferenciador dos dois contratos: a subordinação. No caso presente, data venia do recorrente, fazendo-se um exame sereno da prova, dela não se colhe que o recorrente estivesse subordinado à recorrida, já porque prova nesse sentido não fez, já porque estava inscrito como autônomo, já porque, no mesmo período, exerceu a representação em favor de outra representada. A conjugação dos elementos trazidos aos autos, data venia, não permite que se reconheça o vínculo de emprego, cabendo registrar, ainda, que o recorrente trabalhava com o seu próprio veículo e arcava com as suas próprias despesas, o que também não se harmoniza com a situação de quem quer ser empregado.

A jurisprudência desta Corte tem proclamado:

"REPRESENTAÇÃO COMERCIAL AUTÔNOMA. — O traço distintivo entre a relação de emprego e o contrato de representação comercial autônoma reside, exclusivamente, na dependência ou na subordinação jurídica ou hierárquica, presente no contrato individual de trabalho e ausente no de representação comercial. Se o representante era o seu próprio chefe, não tinha horário, trabalhava em seu próprio domicílio e a ninguém devia obediência ou satisfação de suas atividades, trabalhando com maior ou menor intensidade, segundo seu interesse pessoal, não há subordinação e o contrato tal como sempre foi considerado pelas partes, é de representação e não de emprego" (Ac. 2888/86, 9-10-86, Rel. Desig. Juiz Euclides Alcides Rocha. in Revista TRT 9.ª Região, Vol. XI, n. 2, Julho/Dezembro 1986).

"REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO — Se o reclamante não elide todo o conjunto probatório, que o aponta como representante comercial autônomo, impossível o reconhe-

cimento da pretendida relação de emprego” (Ac. 1482/81, de 21-7-81, Rel. Juíza Carmen Amin Ganem, in Revista TRT 9.^a Região, Vol. VI, n. 2. Julho/Dezembro 1981).

Por tais fundamentos, nego provimento ao recurso.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO DO RECLAMANTE e, no mérito, sem divergência de votos, EM NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 06 de outubro de 1987.

Indalécio Gomes Neto
Presidente Regimental — Relator

Sueli Aparecida Erbano
Procuradora Regional

DECISÕES DE PRIMEIRA INSTANCIA

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MARINGÁ

PROCESSO N.º 1678/85

Submetido o processo a julgamento, observadas as formalidades legais, colhidos os votos dos Senhores Vogais, foi prolatada a seguinte

S E N T E N Ç A

Vistos, etc...

ELIO GORLA, qualificado, intentou ação trabalhista contra o **MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ**, qualificado, postulando, em sín-

tese: diferença salarial, férias em dobro, simples e proporcionais, aviso prévio, indenização de antiguidade e incidência do 13.º salário. Para tanto, disse que: foi admitido em 12-3-73 para o cargo de Diretor de Secretaria da Câmara de Vereadores, sendo o único funcionário do órgão e foi despedido sumariamente em 27-5-85; não usufruiu de férias; não teve os reajustes legais e não obteve o reajuste de maio/85; não recebeu as verbas rescisórias; a indenização deve ser paga em dobro em razão da estabilidade. Deu à causa o valor de Cr\$ 15.000.000. Não juntou documentos.

Em CONTESTAÇÃO oral de fl. 09, o Reclamado, em resenha, aduz que três são as formas de funcionário público municipal: regido pelo estatuto, celetário e os comissionados. O Reclamante pela Portaria 2/73, da Câmara Municipal de São Tomé, foi por ela contratado; não opõe embargos ao mérito da ação; o art. 27, da LC, n.º 2, não admite delegação de poderes; o Município é parte ilegítima para responder a presente ação. Pede deferimento. Não juntou documentos.

A audiência de prosseguimento não compareceu o Reclamado. Interrogou-se o Autor. Encerrou-se a instrução processual. Alegações remissivas pelo Autor. Prejudicada a última tentativa de conciliação.

É o relatório.

DECIDE-SE

1. da ilegitimidade passiva “ad causam”

O Município, no Direito Constitucional brasileiro em vigor, é entidade *política*, com autonomia e competência mínima rigidamente estabelecida. A Constituição Federal prevê o Município como entidade pré-existente e mesmo como necessária, na medida em que lhe confere competência (art. 15) e lhe discrimina rendas (art. 24). A competência que lhe é concedida pela Constituição, o é, aliás, nos mesmos termos que a da União. Esta e o Município têm os poderes enumerados, enquanto os Estados-membros, os poderes remanescentes.

O Município é autônomo, ou seja, como ensina Sampaio Dória (Curso de Direito Constitucional, vol. II, 3.ª edição, 1953, p. 7) tem “poder de autodeterminação dentro em barreiras que não determina”. Essa autonomia se manifesta pela eleição de vereadores — legislativo — e de prefeito — executivo (art. 15, I, CF). Essa outorga constitucional de autonomia política aos municípios é uma peculiaridade da Federação brasileira, como

doutrina Helly Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, RT, 1976, p. 40).

Cabe aos Estados-membros organizar os municípios, seja por dispositivos de sua Constituição, seja por leis orgânicas, seja por cartas, observando o mínimo de competência a eles deixado pela Constituição Federal (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *in* Curso de Direito Constitucional, SP, Saraiva, 1973, p. 150).

Desta forma, a Lei complementar n.º 2, mencionada pelo Reclamado, embora não vinda aos autos e em sendo seu o *ônus* (art. 337, CPC), trata-se da Lei Orgânica dos Municípios, neste Estado.

Entrementes, ao ensejo da autonomia municipal no pertinente ao político (art. 15, I, CF) e da administração própria, no que respeite ao seu peculiar interesse (art. 15, II, a, b, CF), o *orçamento anual* é uno e compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas relativas a todos os *poderes, órgãos e fundos*, tanto da administração direta quanto da indireta (...) (art. 62, CF) (grifei).

Em assim sendo, denota-se a existência de um único orçamento público municipal, do qual decorre todas as dotações, inclusive à Câmara de Vereadores, que no caso brasileiro, detém a competência de legislar restritivamente, em consonância ao Estatuto Político. Por não possuir recursos próprios, salvo aquelas orçamentárias do Município, e por não lhe conferir a lei processual personalidade jurídica própria (art. 12, II, CPC) junta à Constituição Federal que alinha ao Poder Executivo a direção superior da administração pública (art. 81, inciso I, CF), e porque aos poderes harmônicos são conferidas competências indelegáveis, impossível ao Reclamante demandar contra a Câmara de Vereadores, porquanto, *poder sem personalidade jurídica*, tudo corporificado no Município, à luz da estrutura federal brasileira. A tudo corrobora o art. 68, da Carta Magna. Não bastasse, a execução contra a Fazenda Pública é disciplinada pelo art. 730 e seguintes do CPC, sendo inviável qualquer ação contra a Câmara de Vereadores.

Pelo exposto, resulta ser o Município reclamado parte legítima e legal para responder à presente. *Rejeita-se* o pedido de ilegitimidade passiva “ad causam”.

2. do regime jurídico aplicável ao Reclamante

Erroneamente, data máxima venia, o Reclamado em sua contestação aduziu três regimes jurídicos para o funcionário público municipal (*sic*): os estatutários, os celetistas e os co-

missionados (fl. 09). Em verdade, os *servidores da Administração Direta* se subdividem em funcionários públicos, servidores admitidos para os serviços temporários, servidores contratados em regime especial e servidores contratados no regime da CLT.

Os *funcionários públicos* são os servidores legalmente investidos nos cargos públicos da Administração Direta e sujeitos às normas do Estatuto da entidade estatal a que pertencem. O que caracteriza o funcionário público e o distingue dos demais servidores é a titularidade de um cargo criado por lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres da entidade estatal em cuja estrutura se enquadra (cargo público). Pouco importa que o cargo seja de provimento efetivo ou em comissão: investido nele, o servidor é funcionário público, sob regime estatutário, portanto, segundo bem ensina Helly Lopes Meirelles (ob. cit. p. 370).

Os servidores admitidos para os serviços *temporários* os contratados para funções de natureza *técnica especializada* não ocupam cargos públicos e devem possuir, por força de mandamento constitucional, regime jurídico próprio, estabelecido em lei especial, isto é, diversa da que rege os funcionários públicos (art. 106, CF).

Os servidores *celetistas* são os que prestam serviços sob o manto da Consolidação.

Na espécie, o Reclamado, em sua contestação, admite que o Reclamante foi *contratado* pela Câmara Municipal através da Portaria n.º 2/73, aliás, não vinda aos autos. Mesmo que assim não fosse, funcionário público estatutário não poderia ser, pois: 1. ausente a lei criadora do cargo alegado; 2. inexistência nos autos do quadro próprio de pessoal comissionado; 3. ausência do estatuto dos servidores públicos municipais; 4. comprovação de qualquer pagamento ao Reclamante como funcionário público; 5. ausência de qualquer ato de admissão ou de demissão nos autos.

Tudo isso é corroborado pela presunção de veracidade das alegações do Autor em sua exordial, a teor do Enunciado n.º 74 do C. TST, pela ausência à audiência de instrução do Reclamado (fl. 13).

Pela ausência dos pressupostos legais a confirmar o exercício de cargo efetivo ou comissionado, criado em lei, e provido regularmente pelo Reclamante, impõe-se que existiu entre as partes relação jurídica empregatícia, e, como tal, regida pela CLT.

3. da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis/diferença salarial

Patente que a Justiça do Trabalho, como qualquer outro órgão do Poder Judiciário é competente para apreciar em qualquer instância a constitucionalidade ou não de atos emanados do executivo. Todavia, no caso concreto, desnecessária qualquer análise objetiva, considerando que, o art. 20, da Lei 6708/79, exclui os servidores da União, dos Territórios, dos Estados-membros e dos *Municípios* da semestralidade e por corolário da aplicação dos INPCs das datas-base. Desta forma, mesmo que inconstitucionais os Decretos-Leis 2012, 2024, 2045 e 2065, em nada seria beneficiado o Reclamante, pois, inaplicáveis os índices estabelecidos aos servidores municipais. *Prejudicado* o tema, pela impossibilidade de aplicação ao caso concreto. *Rejeita-se*, destarte, o pedido de diferenças salariais mês a mês, porquanto os salários jungidos ficaram aos atos emanados do Reclamado, não havendo neste particular, qualquer insurgência do Autor.

4. das férias

Não provada a fruição de férias pelo Reclamante em tempo hábil, bem como o pagamento das vencidas por ocasião da rescisão contratual, impõe-se o ressarcimento. Ademais, lembre-se, o Reclamado em nada insurgiu-se quanto ao mérito dos pedidos formulados. *Defere-se-lhe*: Cz\$ 488,00 pelas férias em dobro do período aquisitivo de 12-3-83/11-3-84; Cz\$ 244,00 por férias simples do período aquisitivo de 12-3-84/11-3-85 e, Cz\$ 40,66, por férias proporcionais (2/12), em atenção ao pedido. Liquidação por cálculos.

5. do aviso prévio

Reconhece-se como despedido imotivadamente o Reclamante. *Ipsa iure*, devido o aviso prévio (art. 487, § 1.º, CLT) na importância de Cz\$ 244,00. Liquidação por cálculos.

6. da indenização por antiguidade/Enunciado 148/TST

Ficou o Reclamante à disposição por 12 anos, 2 meses e 14 dias, em atendimento ao contido na vestibular. Embora estável (art. 492, CLT), renunciou o direito à reintegração e vencimentos decorrentes e postulou indenização em dobro, a qual encontra guarida no art. 496, CLT. *Defere-se-lhe* a importância de Cz\$ 5.856,00 a título de indenização, em dobro, de antiguidade.

Ainda, o Enunciado n.º 148, do Colendo TST, assegura a incorporação do 13.º salário por ocasião do pagamento da in-

denização. *Defere-se-lhe* a importância de Cz\$ 487,92, a esse título.

7. dos 13.ºs salários

Acolhem-se os pedidos de 7/12 de 13.º salário de 83, 12/12 relativo a 84 e 5/12-85. Liquidação por cálculos, com respeito aos vencimentos de dezembro de cada ano e o da rescisão contratual no tocante ao proporcional.

ISTO POSTO, resolve a MM.^a JCJ de Maringá, sem divergência de votos, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, a ação trabalhista de fls. 2-4, ajuizada por **ELIO GORLA** contra o **MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ**, para condenar este a pagar ao Autor todas as verbas e valores deferidos na fundamentação retro. Juros da mora sobre o principal corrigido e correção monetária na forma legal. Liquidação por cálculos. Custas de Cz\$ 309,96, pelo Reclamado, calculadas sobre Cz\$ 10.000,00, devendo ser complementadas. Expirado o prazo para os recursos voluntários, remetem-se os presentes para reapreciação pelo E. TRT, (art. 475, inciso II, CPC). *Remeta-se* cópia desta ao E. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que tome conhecimento da inércia administrativa dos responsáveis, lesando, com esse procedimento, o patrimônio público. Prestação jurisdicional entregue. Prolatada em audiência. *Intime-se o reclamado*. Nada mais.

Aparecido Domingos Errerias Lopes
Juiz do Trabalho

4.ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CURITIBA

PROCESSO N.º 1769/86

SENTENÇA

Vistos etc.

ULTRAFÉRTIL S/A — INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES — GRUPO PETROFÉRTIL propõe INQUÉRITO JUDICIAL PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE contra AUGUSTO FERNANDO DE ARAÚJO FILHO, visando à resolução do pacto laboral, imputando-lhe os seguintes fatos como caracterizadores de “falta grave”: o Requerido, seu empregado estável, na qualidade de dirigente sindical, não obstante conhecedor, de antemão, da ilicitude da greve, fê-la eclodir em 25-07-86, liderando seu comando; por ocasião do piquete, barrava ônibus e carros, invadia coletivos e, aos gritos, exigia a retirada de empregados que não pretendiam aderir ao movimento, razão pela qual se fez necessária a presença constante de aparato policial para resguardar a segurança dos empregados; o Requerido revelou-se ativista inconseqüente ao fazer “tábula rasa” da r. decisão do TRT, que no julgamento do DC-053/86 determinou o retorno dos grevistas ao trabalho, face à declaração de ilegalidade da greve; o Requerido, com os demais integrantes da diretoria do Sindicato, através de ameaças, panfletos, pressões psicológicas e agressões verbais, tentou impedir que os empregados, que haviam acatado a decisão judicial, retornassem ao trabalho; além de malferir a prerrogativa de dirigente sindical, o Requerido revelou-se contrário à disciplina do trabalho em razão de ausência irregular ao serviço; em conseqüência, face à irreversível incompatibilidade entre a Requerente e Requerido, tornou-se necessária a suspensão deste, como medida preliminar à instauração do presente inquérito. Pede o reconhecimento das “faltas graves” e autorização para ser “promovida a rescisão contratual do pacto” com o Requerido.

EM CONTESTAÇÃO, sustenta, em síntese, o Requerido: a deliberação pelo movimento grevista foi tomada em Assembléia Geral da categoria em 24-07-86, à qual se submeteu o Requerido, face à sua responsabilidade como dirigente sindical, não importando, absolutamente, em “greve política”; todas as resoluções tomadas durante o movimento paredista o foram pelo conjunto de trabalhadores; as fotografias, juntadas aos autos pela própria Requerente, demonstram a participação pacífica do Requerente durante a greve; a continuidade da paralização, após o julgamento pelo E. TRT, foi decisão tomada pela categoria em Assembléia realizada, democraticamente, em razão da patente falta de segurança dos equipamentos de trabalho; a Empresa tomou medidas punitivas discriminatoriamente em relação a alguns

empregados, entre eles o Requerido, suspendendo-o em 04-08-86, sendo que vários empregados só retornaram ao serviço em 11-08-86, sem que falta alguma lhes fosse imputada; a discriminação cometida pela Requerente fere princípio constitucional (art. 153, § 1.º); requer, por fim, a declaração de improcedência do presente inquérito, determinando o retorno ao "statu quo ante", com o pagamento dos salários atrasados do período.

Documentos foram juntados.

Tomou-se depoimento pessoal das partes e testemunhas foram inquiridas.

Infrutíferas as propostas conciliatórias.

É o relatório. DECIDE-SE

Imputam-se ao Requerido, na qualidade de dirigente sindical e empregado da Requerente, vários fatos supostamente configuradores de falta grave para a resolução do contrato de emprego, praticados antes e durante a eclosão de greve declarada ilegal.

Para o correto equacionamento das faltas atribuídas impõe-se, antes de mais nada, ter presente a cláusula 22.^a do acordo coletivo de trabalho aplicável à categoria, que reza:

"Será obrigatório fornecimento de declaração escrita do empregado demitido, sob alegação de falta grave ou punido disciplinarmente, das razões da demissão ou punição. Na inexistência da declaração, presumir-se-á a injustiça da demissão ou da punição".

Em virtude dessa norma coletiva, inquestionável se nos afigura que, na espécie, declinadas por escrito as razões que ditaram a suspensão disciplinar com pretensão de resolução de contrato (fl.), imperiosa a obediência ao princípio da determinatividade na apuração das faltas, isto é, a averiguação da presença de uma relação entre as causas (atos faltosos) e seu efeito (suspensão e resolução do contrato). Esse princípio é acatado pela quase unanimidade da doutrina pátria, não obstante a ausência de preceito legal expresso. Havendo, aqui, norma coletiva, evidentemente inafastável sua invocação. Daí se segue, como corolário lógico, a imodificabilidade ou insubstituibilidade em Juízo dos fatos caracterizadores de falta grave narrados na comunicação escrita entregue ao empregado. Di-lo o mestre EVARISTO DE MORAES FILHO, abraçando a mais prestigiosa doutrina:

“A importância da alegação de justa causa — especificada e declarada — decorre do fato de que uma vez alegada uma falta grave, suficiente para determinar a dissolução do contrato, não pode ser sucessivamente substituída por outra, até que se encontre uma que baste para justificar a rescisão “ad nutum” (A Justa Causa na Rescisão do Contrato de Trabalho, Forense, 1968, 2.^a ed., pág. 197).

No caso, por conseguinte, o comunicado de suspensão disciplinar (fl. 75) deve balizar o Juízo no exame das alegadas infrações disciplinares. E ali se declara que a suspensão e conseqüente inquérito deveu-se a

“... atos absolutamente incompatíveis com a disciplina do trabalho, promovendo o descumprimento de sentença normativa da Justiça do Trabalho (Processo TRT/PR/DC 53/86), mormente dando continuidade ao movimento grevista julgado ilegal, bem como deixando de retornar ao trabalho na data judicialmente aprazada”.

A Requerente, é certo, denuncia o contrato louvando-se também em outras faltas aí *não* declinadas. Estas, contudo, porque não se revestem da necessária determinância, não podem ser sequer cogitadas aqui. O que nos toca apreciar tão-somente é a ocorrência, ou não, de falta grave nos fatos acima descritos, que teriam sido praticados pelo Requerido.

Em síntese, pois, alega-se: a) participação na declaração de greve ilegal, vigente “sentença normativa”; b) aprovação do prosseguimento da greve após julgada ilegal, ausentando-se do serviço.

Vejamos.

Não produziu a Requerente, como lhe incumbia (CPC, art. 333, I e CLT, art. 818), prova de que a greve foi declarada na vigência da “sentença normativa”. De qualquer sorte, a simples circunstância de o Requerido haver concorrido, como empregado e líder sindical, para a deflagração de uma greve depois julgada ilegal, mesmo que na vigência do acordo coletivo de fl. 121, não resulta em falta grave. Conforme estatui o art. 19, III, da Lei n.º 4.330/64, figura entre as garantias dos grevistas a “proibição de despedida” por haver “participado pacificamente” da paralização coletiva.

O art. 27 desse mesmo diploma legal dispõe que os grevistas poderão ser punidos “pelos excessos praticados”. Com isso,

quis o legislador patentear que a greve, por si só, mesmo que ilegal, não constitui sequer falta. Eis porque preleciona DÉLIO MARANHÃO (grifamos):

“A greve, em si mesma, deixou de ser, em qualquer caso, motivo para o empregador resolver o contrato de empregado. Este ficará sujeito a punição, apenas, pelos excessos praticados e compreendidos no âmbito da disciplina do trabalho, ou por crime, caso este, em que ao empregador será lícito suspendê-lo até decisão da justiça criminal (art. 27). Motivos, portanto, que, com a greve ou sem ela, constituiriam, sempre, justa causa” (Direito do Trabalho, 7.^a ed., 1979, pág. 237).

Hoje essa questão está sedimentada por copiosa jurisprudência, consubstanciada na Súmula n.º 316, do Excelso Supremo Tribunal Federal:

“A simples adesão à greve não constitui falta grave”.

No que tange às faltas do item *b* supra é forçoso convir que as cometeu o Requerido. Com efeito, declarou-se ilegal a greve e determinou-se o retorno ao trabalho a partir das 16 horas de 31 de julho de 1986 (v. acórdão de fls. 28-33). Induidoso que tal pronunciamento decisório ainda não transitou em julgado. Todavia, sua obediência imediata impunha-se porque, em primeiro lugar, o recurso ordinário com que foi atacado é dotado de efeito meramente devolutivo, não obstando a eficácia incontinenti do comando ali emergente (CLT, art. 899). Em segundo lugar porque a lei imperativamente ordena que “a greve cessará por decisão adotada pela Justiça do Trabalho” (art. 25 da Lei n.º 4.330/64).

E que fizeram o Requerido e seus companheiros, como restou fartamente provado pelos depoimentos tomados e documentos juntados aos autos? Aprovaram a continuidade da greve julgada ilegal, abstendo-se de retornar ao trabalho na data fixada.

Inquestionável que tal comportamento traduz gravíssima indisciplina pelo desrespeito ou desacatamento acintoso de uma ordem geral não só emanada da Requerente (fl. 38), como também, e sobretudo, do Poder Judiciário.

Cumpria ao Requerido ter presente que a greve não é um direito absoluto: há no direito positivo normas fixando não

apenas as condições de exercício e formas legais, como seus limites e efeitos. Mesmo nas democracias capitalistas mais avançadas do mundo ocidental a greve está disciplinada em seus efeitos e em suas manifestações, como revela qualquer estudo de Direito Comparado. Quer dizer: como todo direito, o direito coletivo de greve implica correlatas obrigações, a bem de uma coexistência social madura e responsável.

É óbvio que se se pretende viver num Estado de Direito cabe a todos a estrita observância da lei, como mínima garantia da Ordem e da Paz Social. Se a lei é má — e esse é o caso da Lei n.º 4.330/84 — pugne-se por sua reformulação nos canais competentes. Enquanto em vigor, todavia, há que cumpri-la. Como dizia o imortal RUI BARBOSA:

“Com a lei, pela lei e dentro da lei porque fora da lei não há salvação”.

Fazendo-se tábula rasa da lei, é o caos, é a anarquia, em detrimento de todos!

Portanto, o prosseguimento da greve declarada ilegal implicou *abuso de direito*, caracterizando ato de manifesta e grave indisciplina praticado pelo Requerido. Além disso, as ausências injustificadas ao labor, a partir de 31-07-86, comprovados pelos cartões ponto carregados aos autos, revelam clara e inequívoca desidía no desempenho de suas funções.

Por estas reprováveis e sérias infrações disciplinares conjugadas não hesitamos em afirmar que o requerido cometeu falta grave ensejadora da resolução motivada do pacto laboral.

Entretanto, há um outro aspecto de suma importância a ser levado em conta aqui para bem dirimir o litígio: ao Requerido deu-se tratamento desigual e discriminatório.

O princípio da igualdade ou isonomia jurídica está insculpido pela Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais de todo cidadão (art. 153, § 1.º). Discorrendo sobre seu alcance, ensina o professor PAULINO JACQUES:

“... f) que a igualdade jurídica, não é outra coisa que a igualdade relativa, com o seu pressuposto lógico da igualdade de situação; g) que a igualdade de situação supõe a igualdade de condições e circunstâncias; h) *que todas as pessoas que se encontram nas mesmas condições, e debaixo de idênticas circunstâncias, são tratadas igualmente pela lei;* i) que, ao contrário, todas as pessoas que não se encontram nas mesmas condições, e debaixo de

idênticas circunstâncias, são tratadas desigualmente pela lei; j) *que o tratamento igual consiste em assegurar às pessoas de situações iguais os mesmos direitos, prerrogativas e vantagens, com as obrigações correspondentes*". ("Da Igualdade Perante a Lei", 2.^a ed., Rio, 1557, pág. 234).

Ou, segundo a clássica lição de RUI BARBOSA, a regra da igualdade não consiste senão em aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem (*in Orações aos Moços*).

Este princípio, como se sabe, dirige-se não apenas, aos legisladores, Juizes e autoridades administrativas em geral, mas também aos "próprios particulares", como dilucida PONTES DE MIRANDA (v. "Comentários à Constituição Federal de 1967").

Pacífica a aplicação desse princípio no direito societário, no direito contratual e, particularmente, no campo de Direito do Trabalho: adotando uma norma como regra geral não é dado ao empregador fazer discriminações arbitrárias.

Escreve a respeito, ERNESTO KROTOSCHIN (grifamos):

"La razón de esto deve verse en que la medida adoptada por el empleador es una medida que atene al status del trabajador de la empresa como conjunto, eso es, como organismo y comunidad, cuyos miembros, por su cualidad, se encuentran principalmente en situación igual. El empleador, al crear una regla adicional de carácter subjetivo, deve submeter-se a las mismas restricciones, en cuanto a igualdad de tratamiento, a que están sometidos los órganos creadores de las normas objetivas, porque también la norma subjetiva viene regular las relaciones jurídicas de personas que integran un organismo (la empresa en el caso). *El carácter comunitario y funcional del contrato de trabajo, que hace a la vida de la empresa, impone y exige el trato igual, del mismo modo que, v. gr., las relaciones jurídicas de los socios de una asociación deben ordenarse con igualdad para todos, en principio*".)

("Tendencias Actuales en el Derecho del Trabajo", Argentina, 1959, Ediciones Jurídicas Europa-América, pág. 109).

Nessa esteira também o magistério do saudoso mestre mexicano MARIO DE LA CUEVA:

“... el derecho del trabajo protege a la persona del trabajador, como entidad abstracta y es así porque el derecho del trabajo tiene un sentido de universalidad, de igualdad y de democracia; por eso imparte idéntica protección a todos los trabajadores y reclama igualdad de tratamiento”.
 (“Derecho Mexicano del Trabajo”, Ed. Porrúa, México, 1970, Vol. I, pág. 654).

Este princípio, entre nós, tem ampla aplicação não apenas no tocante a salário (CLT, art. 461), mas durante toda a execução do contrato de emprego: o empregador deve tratar igualmente a todos os empregados que se acham em situação idêntica.

Pois bem. Examinemos o que se deu na hipótese vertente.

Conforme se vê do doc. de fl. 62, à época a Requerente contava com 723 empregados. Destes, segundo doc. da própria empresa (fl. 62), aproximadamente 60% a 70% continuaram em greve mesmo depois de julgada ilegal. E segundo o próprio preposto confessa os empregados foram retornando gradativamente ao labor, sendo que o “grande contingente” reassumiu em 11-08-86 (fl. 152). Confessa ainda o preposto que: a) somente 24 ou 25 empregados não dirigentes sindicais foram despedidos; b) dos membros da diretoria do sindicato da categoria profissional, três ou quatro não foram sequer suspensos; c) ainda, confessa que contra o Presidente do Sindicato, Sr. Sabino, *não* se propôs inquérito para apurar falta grave, embora também haja liderado o movimento grevista, participado de piquetes, etc. (fls. 152/153).

Depreende-se, portanto, que um número expressivo de empregados co-partícipes do movimento paredista e, pois, co-responsável não foi sequer advertido pela Requerente. Prosseguiram trabalhando, a despeito das ausências injustificadas ao labor e não obstante a flagrante indisciplina decorrente da desobediência à ordem de retorno ao trabalho. Vale dizer: um sem-número de empregados praticou falta grave e não foi punido, ao contrário de uma minoria.

Poder-se-á objetar que tais empregados *não* eram dirigentes sindicais e, assim, não se achavam em situação idêntica à do Requerido. Ainda que se pudesse admitir tratamento diferenciado no caso — o que não nos parece, pois a situação é praticamente a mesma — como compreender e tolerar a discrimi-

nação sofrida pelo Requerido quando confrontado com o Presidente do Sindicato e outros dirigentes não punidos?

Ora, ao menos no tocante ao Presidente, Sr. Sabino, os depoimentos evidenciam que sua participação foi intensa e ativa na greve, mesmo depois de decretada a ilegalidade. Sua participação na greve, no mínimo, foi igual à do Requerido. Basta dizer p.e., que, após declarada ilegal a greve, em entrevista concedida preconizou o prosseguimento da paralização (fl. 41).

Desse modo, se o Presidente do Sindicato foi perdoado tacitamente, não vislumbrando a Requerente gravidade nos atos que praticou, é imperioso tratamento igualitário a todos os demais empregados. No mínimo tratamento igual para os líderes do movimento. O fato de o Presidente estar licenciado da empresa não o isentava de responsabilidade idêntica.

Em casos análogos, já se decidiu:

“RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EM VIRTUDE DE PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO EM MOVIMENTO GREVISTA.

É discricionária e, portanto, injusta, a despedida de apenas alguns, dentre todos os empregados que participaram do movimento grevista da empresa”. (TST-PR-4.554/81 — Ac. 3.^a T. 2.421/82, 6-6-82, Rel. Min. Luiz Roberto de Rezende Puech, *in* Revista LTr, 47, n.º 3, março de 1983, pág. 326).

DEMISSÃO DE ESTABILITÁRIO — INQUÉRITO JUDICIAL — FALTA GRAVE.

A adoção do prazo previsto no art. 843 da CLT (inquérito judicial) é incompatível com o procedimento decorrente da aplicação do art. 3.º e parágrafo do Decreto-lei 1.632/78. Se a falta é suficientemente grave, a ponto de justificar a demissão de estábilário exercente de confiança, age arbitrariamente o empregador que, pela mesma falta grave, nenhuma punição aplica a outros empregados.

(TRT 4.^a Reg. 466/80 — Ac. 1.^a T. 7-4-80, Rel. Juiz Pajehú Macedo Silva, *in* Revista LTr Vol. 44, n.º 8, agosto de 1980, pág. 1025).

“É inadmissível a atitude de empresa, punindo apenas alguns participantes de movimento e poupando outros, eis que importa em desigualdade de tratamento”.

(TRT, 2.^a Reg., Proc. 3198/65, de 1.^o-10-65, Rel. Fernando de Oliveira Coutinho, *in* "Monitor Trabalhista" Agosto/65).

"Constitui critério injusto o da empresa que pune apenas alguns grevistas, e perdoa os demais, por participação em greve ilegal".

(Ac. TRT, 2.^a Reg. Proc. 1976/64, Ac. 3358/64, de 17-08-64, Rel. Hélio T. Fonseca, *in* "Monitor Trabalhista", Outubro/64).

Enfim, pois, a bem da igualdade jurídica de tratamento a todos os partícipes da greve, rejeita-se a pretensão deduzida pela Requerente.

Frise, por derradeiro, que, mesmo refugindo à determinação da "falta grave", os demais fatos de que é acusado o Requerido, ou não resultaram provados (agressões verbais, ameaças), ou não configuram infração disciplinar (aliciamento pacífico, distribuição de panfletos não ofensivos, etc.) O piquete, por sua vez, foi pacífico e não coagiu quem quer que fosse a não trabalhar, como provado pelos depoimentos.

Rejeita-se, lastimando-se a infeliz orientação adotada pela Requerente no episódio.

ISTO POSTO, decide a 4.^a JCJ, por maioria de votos, vencida a Sra. Vogal dos Empregadores, julgar **IMPROCEDENTE** a pretensão, determinando a reintegração ao trabalho do Requerido, sem prejuízo dos salários e demais vantagens contratuais do período de afastamento (CLT, arts. 471 a 495). Custas pela Requerente, já pagas. Nada mais.

João Oreste Dalazen
Juiz Presidente

2.ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE LONDRINA

PROCESSO N.º 1770/87

Submetido o processo a julgamento e colhidos os votos dos Srs. Vogais, a Junta proferiu a seguinte

S E N T E N Ç A

1. Relatório

AMADEU NORIYUKI TATIBANA, já qualificado, interpôs a presente medida cautelar inominada, com base no artigo 798 do CPC, contra BANESTADO S/A-INFORMÁTICA, também qualificada, requerendo sua reintegração ao emprego, com o conseqüente pagamento de salários respectivos. À causa, deu o valor de Cz\$ 44.928,00.

Em defesa escrita, a requerida rebate o pedido, sustentando a não concessão da medida cautelar, uma vez que a ação principal é o inquérito para apuração de falta grave, e tem como fundamento o abandono de emprego, além de afirmar que o autor não é pessoa de poucos recursos.

A liminar pleiteada pelo requerente foi indeferida pelas razões constantes no despacho de fls. 40.

Foram juntados documentos e prejudicadas as propostas conciliatórias.

É o relatório.

2. Fundamentação

Preliminarmente, é preciso ressaltar que não serão consideradas, no julgamento desta medida, as colocações feitas por ambas as partes quanto ao processo principal. É absolutamente irrelevante, *data venia*, o entendimento do requerente de que o inquérito para apuração de falta grave foi ajuizado sem qualquer tentativa de “negociação extrajudicial”, assim como também não tem qualquer influência nesta decisão a falta grave alegada pela empresa para ajuizar o inquérito. O que interessa examinar é se a medida pleiteada é justa e se é possível seu deferimento.

A matéria aqui discutida, de uns tempos para cá, tem surgido com razoável frequência e, por esta razão, a Jurisprudência é relativamente nova. O que se observa, porém, é uma tendência a se deferir a pretensão dos empregados suspensos a reassumir seu emprego até julgamento final do inquérito ins-

interpretar de forma restritiva qualquer norma que a ele se reaturo, que tem por objetivo o desligamento definitivo do empregado.

Esta orientação, que vem crescendo, tem um sentido social de enorme importância, por quanto o afastamento do empregado durante a tramitação do inquérito judicial lhe é extremamente prejudicial. Trata-se de impedimento ao exercício de sua profissão e obviamente, de impossibilidade de receber a remuneração que o *sustenta*. Este aspecto é preciso sempre ser ressaltado, pois o caráter alimentar do salário implica em se interpretar de forma restritiva qualquer norma que a ele se refira e o prejudique, a ponto de se reduzir ao mínimo o risco do salário não ser pago.

Ressalte-se que, no presente caso, não houve suspensão formal do empregado, alegando a empresa que esta atitude era impossível em razão do abandono de emprego por ela sustentado. Este aspecto, porém, em nada prejudica a pretensão do requerente, pois, ainda que suspenso o trabalhador, o vínculo de emprego permanece, na forma do que dispõe o *caput* do artigo 494 da CLT. Ora, se houve ou não o abandono, a sentença a ser proferida no inquérito o dirá, mas, enquanto isto, é inegável que o emprego ainda é do requerente, o que torna, pelo menos em tese, viável o pedido.

Inexistindo a suspensão, temos como consequência a não aplicação ao caso presente do parágrafo único do artigo 494 da CLT, o que facilita ainda mais a concessão da medida, pois não há nenhuma disposição legal expressa que *proíba* o empregado de manter-se no emprego enquanto tramita o inquérito para apuração de falta grave. Aliás, não importa o tipo e a falta grave alegada, pois como já afirmado, o vínculo de emprego ainda se mantém e, não havendo suspensão, é legítimo, digo, é indiscutível o direito do empregado a ser reintegrado. Ressalte-se, ainda, que como já afirmado antes, mesmo havendo suspensão tem sido deferida a reintegração, considerando-se entre outras circunstâncias, a sobrecarga dos órgãos Judiciários Trabalhistas que, hoje não têm possibilidade de proferir rápidas decisões, o que ocorria quando a CLT entrou em vigor, há mais de quarenta anos atrás.

Por fim, é importante ressaltar que o requerente quer trabalhar e não apenas receber salário. Este será devido, obviamente, mas como natural e legítima a contraprestação à sua força de trabalho cedida ao empregador. Nenhum prejuízo advirá deste fato, pois se procedente o inquérito, o vínculo será desfeito e, se improcedente, o empregado permanecerá traba-

lhando e o empregador não estará obrigado a pagar ao empregado salários sem o respectivo trabalho.

A alegação de que o requerente tem meios de sobreviver não afasta o direito elementar do cidadão ao trabalho, ainda mais quando a própria lei garante a manutenção do emprego, como no caso, até a decisão do processo principal. Além disto, a participação do requerente em uma empresa não significa que ele não dependa para sobreviver do salário que advém do emprego mantido na requerida.

3. Conclusão

Isto posto, resolve a MM. 2.^a Junta de Conciliação e Julgamento de Londrina, por maioria de votos, vencido o Vogal representante dos Empregadores, DEFERIR a Medida Cautelar Inominada, para condenar a requerida a reintegrar o requerente no emprego, sem prejuízo da tramitação e futura sentença do Inquérito para apuração de falta grave por ela ajuizada. Custas pela requerida, no importe de Cz\$ 1.234,41, calculadas sobre Cz\$ 44.928,00, valor dado à causa.

CIENTES AS PARTES. Nada mais.

Dirceu Buys Pinto Júnior
Juiz do Trabalho Substituto

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CORNELIO PROCÓPIO

PROCESSO N.º 703/87

Proposta a solução da lide e colhidos os votos dos senhores Vogais, a Junta decidiu proferir a seguinte

S E N T E N Ç A

1. Relatório

JÚLIO CÉSAR SUAKI, reclama contra **FUNDAÇÃO FACULDADE DE AGRONOMIA LUIZ MENEGHEL**, alegando que foi

admitido em 15-02-85 e despedido sem justa causa em 06-07-87; que a dispensa é nula porque não se observou o procedimento previsto no Regimento Interno, qual seja a instauração de inquérito, assegurando ampla defesa ao indiciado. Pede a declaração de nulidade do despedimento e em consequência a reintegração no emprego, com o pagamento de todas as vantagens do contrato de trabalho. Atribuiu à ação o valor de Cz\$ 10.000,00.

A reclamada, em defesa oral alegou que o reclamante foi despedido sem justa causa como lhe faculta a lei, sendo improcedente a reclamação.

Documentos foram juntados e encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas. Propostas conciliatórias recusadas.

2. Fundamentação

Matéria exclusivamente de Direito, cuja solução está em saber se a dispensa do reclamante violou as disposições do Regimento Interno da reclamada, ou se foi tão-somente o exercício de um direito.

Não resta a menor dúvida de que existem disposições regimentais, determinando que a demissão é uma das sanções disciplinares a que estão sujeitos os docentes da reclamada.

Para a aplicação desta penalidade disciplinar, o Regimento Interno exige a instauração de inquérito, garantindo-se a oportunidade de ampla defesa ao docente indiciado.

Em outras palavras, o Regimento Interno estipula que toda a demissão punitiva seja precedida de inquérito. Vale dizer, toda a dispensa por justa causa tem como requisito indispensável o inquérito previsto no Regimento Interno.

No entanto, no presente caso, a dispensa não foi punitiva. Não foi uma demissão imposta como penalidade ao reclamante.

Portanto, se não se tratou de aplicar a pena máxima prevista no Regime Disciplinar, do Regimento Interno da reclamada, não há como se falar da necessidade do inquérito previsto no mesmo Regimento.

É sabido que a lei permite a qualquer das partes dar por rescindido o contrato de trabalho, sem justa causa, nos contratos por prazo indeterminado.

A parte que quiser exercer tal direito basta cumprir a regra do art. 487, da CLT.

Entretanto, com a aquisição da estabilidade pelo empregado, o empregador perde este direito, não mais podendo romper unilateralmente o contrato de trabalho, salvo comprovação de falta grave mediante inquérito.

No caso dos autos, há no Regimento Interno, tão-somente a exigência de inquérito, quando se trate de rescindir o contrato de trabalho como consequência da aplicação da maior das penalidades disciplinares previstas no Regimento Interno.

O Regimento Interno não assegura ao reclamante a estabilidade no emprego, de forma que a reclamada ainda conserva o direito de rescindir unilateralmente e sem justa causa o contrato de trabalho, cumprindo a determinação contida no art. 487, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Como se vê, não houve dispensa em desconformidade com as disposições regimentais. No caso, tratou-se de exercício regular de um direito previsto em lei, em nenhum momento restringido pelas disposições internas. A reclamação é improcedente.

O Sr. Vogal dos Empregadores justifica o seu voto favorável ao acima fundamentado declarando que altera o seu posicionamento manifestado na sentença de fls. 14/18, por entender suficientemente convincente a presente fundamentação, ao fazer a distinção entre a despedida sem justa causa, como exercício regular de um direito e demissão como ato punitivo.

3. Conclusão

ISTO POSTO, resolve a JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, por maioria, vencido o senhor Vogal dos Empregados, julgar IMPROCEDENTE a presente reclamação. Custas processuais pelo reclamante no importe de Cz\$ 535,85, calculadas sobre o valor da ação. Nada mais. O reclamante fica dispensado do recolhimento das custas, na forma da lei.

Fernando Eizo Ono
Juiz Presidente

4.ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CURITIBA

PROCESSO N.º 1927/86

Submetido o processo a julgamento e colhidos os votos dos Srs. Vogais, pela Junta foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

MARIA JOSÉ BATISTA MENDES demanda contra a CONFEDERAÇÃO EVANGÉLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO PARANÁ. Pleiteia aviso prévio; férias, em dobro, simples e proporcionais; 13.ºs salários, integrais e proporcionais; horas-extras, repouso semanal remunerado, face às horas-extras e seus reflexos no aviso prévio, férias e 13.º salários; pagamento, em dobro, de domingos e feriados; diferença salarial face ao piso da categoria e reflexos no aviso prévio, férias e 13.ºs salários; retificação da data de admissão na CTPS; FGTS, com multa de 10% sobre as verbas pleiteadas, bem como comprovação e liberação dos depósitos.

EM CONTESTAÇÃO, sustenta, em síntese, a Reclamada: a Reclamante residia, desde 1978, nas dependências da Reclamada e, inicialmente, “trabalhava fora”; posteriormente, a Reclamante ficou desempregada e começou a ajudar “num e n’outro serviço”, até que começou a perceber uma ajuda para que “tivesse condições de comprar roupas”; a Reclamante passou a ajudar na cozinha e “foi feito um salário para a mesma”; em dezembro de 1984 a Reclamante contraiu núpcias e fez um “acordo” assinando um “recibo de quitação”; após o casamento, custeado pela Reclamada, a Autora passou a residir em uma “quitinete”, ainda nas dependências da Reclamada, passando a trabalhar com “carteira assinada e todos os direitos trabalhistas”; em janeiro de 1986, a Reclamante apresentou um atestado comprovando que se encontrava em tratamento de saúde; por isso, recebeu o salário até o final de janeiro de 1986; mudou-se, em março de 1986, para a vizinha cidade de Araucária, não mais comparecendo às dependências da Reclamada. Pela improcedência.

Colheu-se o depoimento pessoal das partes.

Documentos foram juntados e testemunhas inquiridas.

Infrutíferas as propostas conciliatórias.

É o relatório. DECIDE-SE.

1. Período contratual. Retificação da CTPS

A controvérsia entre as partes está centrada nas datas de admissão e rescisão.

Certo que não logrou a Autora provar, como lhe incumbia (CLT, art. 818, c/c art. 333, I, do CPC), a data de admissão referida na petição inicial: 05-10-78. Com efeito, as testemunhas que arrolou não se revelaram dignas de credibilidade, neste passo: uma, Sr. João Batista, porque declina data bem anterior à alegada (fl. 39); outra, Sra. Marta, porque seu depoimento está remarcado de contradições e dúvidas insuperáveis.

Não obstante, extrai-se do depoimento do representante legal da Reclamada e, sobretudo, das duas testemunhas por esta arroladas, que efetivamente a Reclamante começou a trabalhar em 29-11-78 (fls. 39/40/41). Para dirimir qualquer dúvida, o recibo de fl. 14, carreado aos autos pela própria Reclamada, outorga a esta quitação "geral e irrevogável" de salários e outras prestações inerentes a contrato de emprego desde 29-11-78.

Logo, inarredável concluir-se que a admissão deu-se nesta data, para a execução de serviços gerais no "Lar Esperança", mantido pela Reclamada.

No que tange à data de rescisão, igualmente não provou a Autora que tal se deu em junho/86. Ao revés, a própria Autora confessa que somente trabalhou até janeiro de 1986. Em realidade a Reclamante, a partir de 16-01-86, esteve afastada do serviço por motivo de doença durante 15 dias (fl. 13). Como a Reclamada, declaradamente, pagou-lhe, nos termos da lei, o salário desses 15 dias, concluímos que o período contratual estendeu-se até 31-01-86.

Incontroverso que a CTPS apenas foi anotada em 1.^o-03-85. Vale dizer: a Reclamante laborou quase *cinco anos* sem registro.

Essa circunstância, lastimavelmente corriqueira, não se revestiria de maior significado não fora a Reclamada, como deflui de seu Estatuto, uma entidade *filantrópica*, de cunho *religioso*, que congrega *Igrejas Evangélicas* e, por isso, é inteiramente administrada por pastores.

A ironia desse fato põe-nos à mostra quão longínqua é a distância entre a pregação e a vivência cristã.

Cristo disse:

"Quem me segue não anda em trevas".
(Joan. VIII, 12)

Exortou-nos Cristo, portanto, a que lhe sigamos os passos no nosso relacionamento com o próximo, a quem também mandou amar como a Ele. Por isso ensina o anônimo autor de a Imitação de Cristo:

“A doutrina de Cristo sobreleva toda a doutrina dos Santos, e quem tiver o Espírito encontrará o maná que nele está escondido.

A muitos, porém, acontece que, ouvindo amiúde o Evangelho, sentem pouco fervor porque lhes falta o espírito de Cristo.

Quem quer, porém, entender e saborear toda a plenitude das palavras de Cristo deve esforçar-se por moldar nele toda a própria vida” (8.^a ed., 1970, Agir, pág. 13).

Entretanto, como escreveu ANDRE CIDE,

“Quando se pensa no ensinamento de Cristo e se vê o que dele fez o mundo moderno, fica-se aflito”.

E essa angústia mais e mais se acentua quando constatamos, perplexos, que a vivência cristã está ausente, muitas vezes, precisamente nas pessoas de quem se pode e deve esperar o exemplo, a imitação de Cristo. Bem se compreende agora a pertinente indagação de EMERSON:

“Todo estóico era um estóico; mas na cristandade onde está o cristão?”

Com razão: no mundo campeia o farisaísmo, apenas. O cristão, francamente não sabemos onde está esse ilustre desconhecido... E afirmamos com a honestidade de quem também ostenta esse “título”...

O que sabemos, sim, com segurança, é que, no caso, os nobres pastores dirigentes da Reclamada positivamente não adotaram uma prática cristã no que concerne à Reclamante. Ou será cristão deixar uma pessoa desafortunada e menos favorecida da vida, por quase cinco anos, ao inteiro desamparo das garantias mínimas asseguradas pela lei? Será que se compadece com o espírito cristão marginalizar um ser humano de direitos mínimos instituídos pela lei dos homens e que, inclusive, via de regra, por si sós, são até insuficientes a uma subsistência digna? Ou será que, em essência, toda religião cristã não objetiva senão a felicidade das pessoas?

Ou será, então, que a Reclamada pretende dar razão a CHRISTIAN, para quem o cristão é

“alguém que crê que o Novo Testamento é um livro de inspiração divina, que corresponde admiravelmente às necessidades espirituais de seu vizinho?”

Não há negar que a Reclamada agiu bondosamente ao acolher a Reclamante, vinda do interior, em seu “Lar Esperança”. Aliás, atividades filantrópicas dessa natureza parece constituírem sua finalidade, o que não deixa de ser benemerente e notável. Também seria injusto omitir que a Reclamada auxiliou materialmente a Reclamante, comprando-lhe o enxoval de casamento (v. docs. de fls. 15 e segs.). Além disso, assentiu em que o seu esposo também residisse no local de trabalho. Tudo isso é muito bonito, verdadeiramente cristão e digno de aplauso. Entretanto, faltou à Reclamada o espírito cristão necessário e suplantou esses gestos de mero assistencialismo e paternalismo. Faltou-lhe a grandeza cristã de entender que um empregado precisa menos de caridade mais de respeito aos seus parcos direitos subjetivos trabalhistas.

Procede, portanto, o pedido de retificação da data de admissão na CTPS para 29-11-79, reconhecendo-se, para todos os efeitos legais que o contrato estendeu-se até 31-1-86.

Talvez não seja demasia almejar que, doravante, a Reclamada professe o “Credo” do poeta ROBERT GREEN INGER-SOLL (grifamos):

*“A justiça é a única religião,
O amor o único sacerdote,
A ignorância a única escravidão,
A felicidade o único bem.
O tempo de ser feliz é agora,
O lugar de ser feliz é aqui,
O meio de ser feliz é tornar felizes os demais”.*

2. Verbas rescisórias

A defesa não nega a despedida, tampouco assevera que foi de iniciativa da Reclamante a rescisão do contrato.

Fatos não contestados especificamente são havidos por confessados ante o princípio da eventualidade e o ônus de rebater um a um os fatos alegados (CPC, arts. 300 a 302).

Em decorrência, e levando-se em conta também o exposto no item anterior, faz jus a Reclamante aos consectários legais da despedida imotivada, a saber:

- a) aviso prévio (240 horas);

b) férias vencidas, em dobro, pelo último salário mínimo (Súmula n.º 07 do C. TST) dos seguintes períodos aquisitivos: 78-79, 79-80, 80-81, 81-82, 82-83 e 83-84.

c) férias vencidas simples (84-85) e proporcionais (01/12);

d) 13.º salários (01/12 de 1978, integral de 1979 a 1985 e 02/12), pelo salário mínimo regional da época própria.

3. Horas extras e reflexos

Incontroversa a jornada de trabalho alegada: das 06 às 22 horas, de segunda-feira a domingo. Igualmente não houve contestação, neste passo, pelo que cumpre prevalecer (CPC, art. 302).

Não se pode olvidar, todavia, a confissão da Reclamante de que dispunha de uma hora de intervalo intrajornada.

Procede, por conseguinte, o pedido de horas-extras. Serão apuradas em liquidação por cálculo, mediante o adicional de 25% e atentando-se para a evolução do salário-mínimo. Devidas de segunda a domingo.

Habituais, as horas-extras, por seu número médio, terão o respectivo valor incorporado ao salário para repercutir nas prestações referidas no item 2 (verbas rescisórias). Repercutirão também no descanso dominical (Súmula n.º 172, do C. TST) e as diferenças decorrentes, por sua vez, dada sua natureza salarial, do mesmo modo gerarão reflexos em férias, 13.º salários e aviso prévio.

Por configurar salário complessivo (Súmula n.º 91, do C. TST) sem qualquer discriminação de parcelas e também porque se destinou a pagar salário propriamente dito, a importância referida no documento de fl. 14 *não* poderá ser objeto de compensação.

4. Domingos e feriados

Inconteste o labor nesses dias. Igualmente aqui infeliz a defesa porquanto não impugnou especificadamente o pedido.

Mensalista a Reclamante, já auferiu os repousos de forma simples (art. 7.º § 2.º da Lei 605/49).

Assim, deferre-se o pagamento *simples* das horas *normais* trabalhadas nos domingos e feriados do período contratual. Quanto às horas excedentes, a contraprestação dobrada já foi acolhida acima, quando se deferiram horas-extras contínuas (isto é, inclusive nos domingos) e reflexo da Súmula n.º 172 do C. TST.

As diferenças de repouso, em virtude de seu caráter remuneratório, gerarão os reflexos postulados.

5. Diferenças salariais

Incomprovado o alegado "piso da categoria".
Rejeita-se.

6. FGTS

Como corolário lógico das verbas acolhidas acima, procedem os pedidos de FGTS:

- a) sobre todas as verbas acima deferidas (8,8%);
- b) comprovação dos depósitos, mês a mês, de todo o período, bem como liberação para saque pelo cód. 01.

ISTO POSTO, decide a 4.^a JCJ, por unanimidade, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, para condenar CONFEDERAÇÃO EVANGÉLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO PARANÁ a pagar a MARIA JOSE BATISTA MENDES, nos termos da fundamentação: a) aviso prévio, férias e 13.º salários; b) horas-extras, inclusive no repouso dominical, com reflexos em aviso prévio, férias e 13.º salários; c) domingos e feriados, com os mesmos reflexos; d) FGTS sobre essas verbas. Condena-se ainda a Reclamada a retificar a data de admissão na CTPS para 28-11-78, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Junta. Condena-se também a comprovar os depósitos do FGTS de todo o período contratual (29-11-78 a 31-01-86) e a fornecer guias AM para saque pelo cód. 01, sob pena de execução por valor equivalente. O crédito será apurado em liquidação por cálculo. Juros moratórios e correção monetária na forma da lei. Custas de Cz\$ 2.320,76, calculadas sobre Cz\$ 100.000,00, valor arbitrado da condenação, pela Reclamada. Prolatada em audiência. Nada mais.

João Oreste Dalazen
Juiz Presidente

Ementário

ACORDO

01. ACORDO EXTRAJUDICIAL —

Não merece ter prosseguimento a execução quando o acordo extrajudicial pôs fim ao feito e não ficou evidenciado vício na sua pactuação, ainda mais quando o próprio reclamante comparece em Secretaria da Junta e ratifica o acordo que fizera.

Ac. 3131/87, de 13-08-87, TRT-PR-AP-119/87, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

01. O respeito às Convenções Coletivas e, por extensão, aos Acordos Coletivos de Trabalho, decorre de norma inserida na Constituição Federal, art. 165, XIV, desde que celebrados ao feito legal.

Ac. 3287/87, de 20-08-87, TRT-PR-RO-118/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

ACUMULAÇÃO DE CARGOS

01. Configura-se acumulação ilegal de cargos quando o reclamante,

além de receber pagamento da Prefeitura Municipal pela contraprestação de serviços, percebe salários de outros órgãos públicos provenientes do exercício de cargo em comissão, somando-se, ainda, àqueles oriundos de contrato de trabalho para o desempenho de magistério, mantido com o Estado.

Aplicação do art. 99, da Constituição Federal.

Ac. 3141/87, de 30-07-87, TRT-PR-RO-369/87, Rel. Designado FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.

AÇÃO DE CUMPRIMENTO

01. EFEITO SUSPENSIVO — Determinada a suspensão do feito, na ação de cumprimento tentada com base em cláusula de dissídio coletivo, que deferiu a estabilidade no emprego, à qual fora dado efeito suspensivo, nem mesmo a execução provisória poderá ser levada a efeito. Embora julgada procedente a ação, perderá ela seu objeto, perimindo, se reformada a sentença normativa.

Ac. 4002/87, de 01-10-87, TRT-PR-RO-1320/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

AÇÃO RESCISÓRIA

01. A Constituição Federal não assegura o duplo grau de jurisdição, não cabendo ação rescisória com fulcro no § 4.º, art. 153, da Carta Magna, ao fundamento de que o valor arbitrado para as custas, por ser elevado, inviabilizou a interposição de recurso ordinário. O art. 899, § 2.º, da CLT, é claro ao expressar que "tratando-se de condenação de valor indeterminado o depósito corresponderá ao que for arbitrado, para efeito de custas, pela Junta ou Juízo de Direito, até o limite de dez vezes o salário-mínimo da região (salário referência)". Portanto, a lei estipulou um depósito mínimo e seu intuito não é garantir a execução, mas desestimular os recursos meramente protelatórios. Se a parte não interpõe recurso, por não ter efetuado o depósito, não pode usar da ação rescisória como um meio adequado para se insurgir contra a sentença, ausentes todos os pressupostos do art. 485, do CPC.

Ac. 3250/87, de 31-08-87, TRT-PR-AR-30/86, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

02. **CONCILIAÇÃO** — A jurisprudência UNIFORME do Tribunal Superior do Trabalho, compendiada no Enunciado 259, perfilha o entendimento de que só por ação rescisória o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da Consolidação das Leis do Trabalho.

pode ser atacado. De outra parte, não procede a rescisória, proposta no suposto de haver vícios intrínsecos e extrínsecos na conciliação, quando resulta demonstrado que ela incidiu sobre direitos disponíveis, de natureza patrimonial e de caráter privado, fazendo-se a empresa representar pelo seu gerente. Ação rescisória que se julga improcedente.

Ac. 3167/87, de 31-08-87, TRT-PR-AR-08/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

03. **ALEGAÇÃO DE IRREGULAR NOTIFICAÇÃO** — A citação pessoal só é essencial à validade do ato na fase executória do julgado; na fase cognitiva a notificação por via postal ou por Oficial de Justiça, entregue no estabelecimento do reclamado, cumpre à sua finalidade. Inocorrente literal violação de lei, não há lugar para a rescisória. Ac. 3332/87, de 02-09-87, TRT-PR-AR-31/86, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

04. A previsão do art. 488, inciso I, do CPC, no sentido de que o autor deva cumular o pedido de rescisão com o de novo julgamento da causa, somente é compatível àquelas ações que buscam rescindir decisão proferida ou confirmada pelo próprio Juízo rescindente. Se o ato processual visado na rescisória é anterior à sentença de 1.º grau, como é o caso da citação, não há lugar para o proferimento de novo julgamento, pois in-

dispensável a repetição dos atos posteriores ao rescindido. Indemonstrada a inexistência de notificação inicial, não se configura violação literal de lei (art. 485, V, CPC), restando im procedente a rescisória.

Ac. 3917/87, de 19-10-87, TRT-PR-AR-27/86, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

01. O adicional de insalubridade devido aos médicos veterinários e engenheiros, incide sobre o salário profissional, previsto na Lei 4950 — A/66. Entendimento da Súmula n.º 17/TST, não derogada pela Súmula n.º 228/TST.

Ac. 2965/87, de 18-06-87, TRT-PR-RO-109/87, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

02. **BASE DE CÁLCULO** — O adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo ou salário profissional. Não se confunde salário profissional, que é a remuneração mínima de determinada atividade profissional, com salário normativo ou piso salarial, que é o previsto em Acordo ou Convenção Coletiva e tem o fim precípua de evitar a substituição dos empregados beneficiados pelos referidos instrumentos coletivos pela contratação de outros, remunerados com salário mínimo. Ac. 2711/87, de 25-06-87, TRT-PR-RO-670/87, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

03. Devido o adicional de insalubridade, quando fica comprovado que o uso de equipamentos de proteção individual não elimina o caráter nocivo da atividade exercida pelo empregado.

Ac. 2988/87, de 02-07-87, TRT-PR-RO-401/87, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

04. Laudo pericial contraditório, com respostas incoerentes aos quesitos formulados, deixando dúvida quanto à existência de condições agressivas à saúde, no trabalho desenvolvido pelo empregado, não se presta para sustentar o deferimento do adicional de insalubridade.

Ac. 3294/87, de 21-08-87, TRT-PR-RO-445/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

05. “O trabalho em cemitérios, em não havendo contato com restos mortais, não é considerado insalubre, razão pela qual é indevido o adicional respectivo”. Ac. 3378/87, de 21-08-87, TRT-PR-RO-1101/87, Rel. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.

06. Não eliminadas as fontes geradoras de agentes nocivos e não obstante os instrumentos de proteção, demonstrado pela perícia que não se tornou possível neutralizar ou reduzir os efeitos destes agentes aos níveis de tolerância ou limites compatíveis com a capacidade biológica de cada trabalhador, devido é o adicional de insalubridade.

dade nos percentuais fixados pelo Sr. Perito.

Ac. 4174/87, de 22-10-87, TRT-PR RO-2070/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

01 **ELETRICISTAS** — A perícia, no caso de argüição de periculosidade, sob invocação da Lei n.º 7.369/85, compete a engenheiro do trabalho, não se justificando a atuação de médico do trabalho, ainda que como perito assistente, desde que não se trata, sequer supletivamente, de examinar se as condições de saúde dos obreiros se harmonizam com instalações e serviços em eletricidade (NR-10, item 10.4.1.1.1).

Ac. 3210/87, de 21-08-87, TRT-PR RO-547/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

02 “O adicional de periculosidade é indevido ao eletricista, que trabalhando no ramo da construção civil, exerce suas atividades em estruturas de edifícios em construção, manipulando apenas componentes elétricos desenergizados”.

Ac. 3457/87, de 21-08-87, TRT-PR RO-832/87, Rel. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.

03 **LEI 7.369/85** — O empregado, que exerceu atividades no setor de energia elétrica, em condições perigosas e foi demitido após a publicação da Lei . .

7.369/85, tem direito a receber o adicional de periculosidade. Tal direito lhe é assegurado ainda que a demissão tenha ocorrido antes da publicação do Decreto 92.212/85, pois este, ao determinar o pagamento dos efeitos pecuniários a partir de janeiro de 1986, contraria o texto legal, o que não pode prevalecer, em face da hierarquia das leis.

Ac. 3938/87, de 10-09-87, TRT-PR RO-969/87, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

04 A atividade desenvolvida por uma destilaria é, em essência, perigosa, e o laudo pericial elaborado para aferir se o empregado trabalhava exposto a situação de perigo deve ser examinado de maneira global. Se o empregado prestava serviços de soldagem em local próximo às caldeiras e tubulações, trabalhava, sem dúvida, exposto a situação de perigo, impondo-se recompensá-lo com o adicional de 30%, nos termos da legislação vigente. Recurso a que se dá provimento parcial.

Ac. 3764/87, de 29-09-87, TRT-PR RO-1585/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

01 Sendo a transferência do empregado, em novas funções e com mudança de sede, procedida no interesse do empregador e não havendo nos autos prova da real necessidade de serviços, é devido ao empregado o adi-

cional de transferência, no percentual de 25%, previsto no art. 469 e seus parágrafos, da CLT. Ac. 2929/87, de 11-08-87, TRT-PR-RO-1091/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

02. A presença de cláusula contratual permissiva de transferência ou o exercício de função de confiança não se prestam a afastar o acréscimo salarial previsto no § 3.º do art. 469 da CLT. A transferência por ato unilateral do empregador é vedada, exceptuadas as hipóteses mencionadas, em que pode ser decidida unilateralmente pelo empregador, demonstrada a necessidade de serviço, o que não afasta o acréscimo salarial, estipulado na lei justamente para tais hipóteses.

Ac. 3244/87, de 20-08-87, TRT-PR-RO-1353/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

03. PRESCRIÇÃO PARCIAL — O adicional de transferência é parcela salarial, portanto, seu não pagamento importa em lesão de direito que se renova mensalmente. É parcial a prescrição dos valores devidos, nos termos da Súmula n.º 168 do E.TST.

Ac. 3584/87, de 27-08-87, TRT-PR-RO-3184/86, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

04. Transferência decidida unilateralmente pelo empregador, com base em cláusula contratual, não o desobriga do pagamento do adicional respectivo. A pre-

visão contratual apenas legitima a transferência, ou exceptiona o princípio da intransferibilidade, o que não significa fique o empregador dispensado do acréscimo salarial.

Ac. 4298/87, de 29-10-87, TRT-PR-RO-2108/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

01. Na forma do disposto na alínea b, do art. 897, do texto consolidado, somente se admite agravo de instrumento dos despachos que negarem seguimento a recurso.

Ac. 3974/87, de 01-10-87, TRT-PR-AI-72/87, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

02. MÁ FORMAÇÃO — NÃO CONHECIMENTO — Se do instrumento de agravo não consta o traslado de uma de suas peças essenciais, qual seja, a certidão da intimação da decisão agravada (art. 523, § único, CPC), pela qual se pode verificar da temporaneidade ou não do recurso, dele não se pode conhecer, porque deficiente em sua formação.

Ac. 4040/87, de 13-10-87, TRT-PR-AI-25/87, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

03. Ausência da procuração outorgada ao advogado do agravante, que se omitiu sobre essa peça, quando relacionou as que deveriam ser trasladadas e outra não juntou, impede seja co-

nhecido o agravo de instrumen-
to
Ac 4268/87, de 05-11-87, TRT-PR
AI-110/87, Rel CARMEN AMIN
GANEM

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

01 **PRESCRIÇÃO** — Se o ato do empregador, promovendo alteração contratual referente à remuneração do empregado ocorreu há quatro anos, sem qualquer oposição do empregado no prazo prescricional (art 11, CLT), não mais poderá este pleitear qualquer reparação
Ac 3495/87, de 03 09-87, TRT-PR-RO-1518/87, Rel Designado EUCLIDES ALCIDES ROCHA

02 Remanejamento do empregado de uma para outra empresa do mesmo grupo econômico, por mútuo consentimento, e, ainda assim, com vantagens na função e remuneração, não configura alteração contratual vedada
Ac 3924/87, de 13 10-87, TRT PR-RO-1303/87, Rel Designado IN DALÉCIO GOMES NETO

ANUÊNIO

01 **CORREÇÃO** — Sujeitando-se o adicional por tempo de serviço ao reajuste semestral da Lei n° 6708/79 (Sumula n° 181/TST), não basta ao empregador reajustá-lo no período imprescrito, devendo seu valor ser recomposto desde que se tornou devido. As diferenças assim apu-

radas e que se limitam ao biênio, se arguida a prescrição
Ac 2804/87, de 02 07 87, TRT-PR RO 726/87, Rel EUCLIDES ALCIDES ROCHA

02 **REAJUSTE — PRESCRIÇÃO** — Os anuênios devem sofrer reajustes semestrais. Não há se falar em prescrição quando o pedido do reclamante cinge-se a atualização dos anuênios no período prescrito, cujas diferenças e reflexos devem ser pagos no período imprescrito
Ac 3505/87, de 04 09 87, TRT PR-RO-1668/87, Rel TOBIAS DE MACEDO FILHO

APOSENTADORIA

01 **APOSENTADORIA REQUERIDA PELO EMPREGADO — DESCABIMENTO DA INDENIZAÇÃO DE ANTIGUIDADE PELO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À OPÇÃO PELO FGTS** — A aposentadoria requerida pelo empregado, com extinção do contrato de trabalho, não lhe assegura direito à indenização de antiguidade do período anterior a opção pelo regime do FGTS, inclusive o depósito correspondente e faculdade, não obrigação do empregador.
Ac 2868/87, de 28 07 87, TRT PR-RO 1056/87, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES

02 **INDENIZAÇÃO** — A aposentadoria extingue o contrato de trabalho e o tempo anterior a ela não se soma ao do contrato posterior para efeito de indenização.

zação do tempo de serviço. Aplica-se o art. 453, CLT. Recurso a que se dá provimento parcial em outros pontos.

Ac. 3028/87, de 11-08-87, TRT-PR-RO-1185/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

03. **INDENIZAÇÃO** — A aposentadoria voluntária extingue, naturalmente, o contrato de trabalho, não dando causa ao pagamento de indenização do tempo de serviço, pois esta só é conferida ao trabalhador nas hipóteses expressamente previstas na CLT, dentre as quais, não se encontra a aposentadoria. Recurso a que se dá provimento parcial, em outros tópicos.

Ac. 3760/87, de 29-09-87, TRT-PR-RO-1539/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

ARQUIVAMENTO

01. **MOMENTO OPORTUNO PARA IMPEDI-LO** — O reclamante para obstar o arquivamento da reclamatória deve justificar o impedimento de seu comparecimento à audiência antes de sua realização, conforme preceitua o artigo 844, parágrafo único, consolidado. A apresentação posterior à realização da audiência de atestado médico genérico não evidencia a ocorrência de motivo de força maior, ainda mais quando dimana do próprio documento que o reclamante podia locomover-se.

Ac. 3508/87, de 03-09-87, TRT-PR-RO-1784/87, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

02. Ausente o reclamante ao prosseguimento da audiência de julgamento, quando a contestação já havia sido oferecida e seu depoimento pessoal dispensado, inviável o arquivamento da reclamação. Mera aplicação do Enunciado 09, do E.TST.
Ac. 4007/87, de 22-10-87, TRT-PR-RO-435/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

ARREMATACAO

01. **LANÇO VIL** — Assinado o auto pelo juiz, pelo escrivão, pelo arrematante e pelo porteiro ou pelo leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável. O lanço vil, não sendo causa de nulidade da arrematação, deve ser recusado pelo juiz, antes de assinado o auto e cumpridas todas as formalidades legais. Recurso a que se dá provimento.

Ac. 2892/87, de 04-08-87, TRT-PR-AP-037/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA — HONORÁRIOS DO ADVOGADO

01. **CUSTAS — JUSTIÇA GRATUITA** — O art. 789, § 9.º, da CLT, faculta aos Juizes do Trabalho a concessão de ofício da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal. Como tal, não é obrigatória. No

entanto, havendo requerimento da parte, o Juiz não pode deixar de apreciar o pedido, porque a assistência judiciária onde se inclui a gratuidade de custas é direito assegurado aos necessitados no texto constitucional (art. 153, § 32).

Ac. 2693/87, de 02-07-87, TRT-PR-AI-047/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

02. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA — A simples afirmação do empregado, na inicial, de que sua situação econômica não lhe permite demandar sem prejuízo próprio ou de sua família, é suficiente para garantir-lhe os benefícios da assistência judiciária.

Determinação da Lei 7510/86, que eliminou a exigência de atestado fornecido por autoridade administrativa, como prova da situação de miserabilidade.

Ac. 3602/87, de 21-08-87, TRT-PR-RO-960/87, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

03. CABIMENTO — FEDERAÇÃO LEGITIMADA NA ASSISTÊNCIA — Devidos honorários assistenciais se a assistência dada pela Federação se legitima face a ausência de sindicato representativo da categoria profissional e restaram atendidas as demais exigências legais.

Ac. 3569/87, de 25-08-87, TRT-PR-RO-1572/87, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

04. Indevidos os honorários advocatícios quando, à época da res-

cisão do contrato de trabalho, percebia o reclamante mais que o dobro do mínimo legal, mesmo estando ele assistido por sindicato de classe. Salvo se sua situação econômica, devidamente provada nos autos, impossibilitava-lhe litigar.

Ac. 3388/87, de 28-08-87, TRT-PR-RO-1321/87, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

05. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI 5.584/70 — Percebendo o reclamante, à época da rescisão de seu contrato de trabalho, mais que o dobro do salário mínimo legal, mas demonstrando a sua impossibilidade de demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da respectiva família, devidos, efetivamente, pelo reclamado, os honorários advocatícios assistenciais.

Ac. 3536/87, de 15-09-87, TRT-PR-RO-528/87, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

AVISO PRÉVIO

01. Havendo confissão do empregado, no sentido de que "pediu acordo, pois queria sair", não tem cabimento a tardia alegação de rescisão indireta do contrato de trabalho e, em consequência, a pretensão ao recebimento do aviso prévio.

Ac. 3315/87, de 28-08-87, TRT-PR-RO-936/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

02. A simplicidade da declaração feita pelo empregado, em au-

diência, de que pedira acordo e a reclamada relutara em atendê-lo, por “uns 8 dias”, não pode afastar seu direito ao aviso prévio, se a empresa preferiu despedi-lo sem justa causa, conforme demonstram o recibo de rescisão contratual e o pagamento das férias proporcionais e dos 10% do FGTS, prova que a reclamada, revel e confessa, não se deu ao trabalho de elidir.

Ac. 3486/87, de 10-09-87, TRT-PR-RO-1385/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

03. PERÍODO DE AVISO PRÉVIO — REAJUSTE SALARIAL — A integração do período de aviso prévio ao tempo de serviço do empregado o faz, a teor da Súmula n.º 5/TST, beneficiário do reajuste salarial coletivo da categoria, se determinado no curso desse período; a orientação sumulada abrange as disposições do Decreto-lei n.º 2284/86, em seu artigo 19, que é forma de reajustamento salarial.
- Ac. 3613/87, de 27-09-87, TRT-PR-RO-1236/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

— B —

BANCÁRIO

01. CARGO DE CONFIANÇA — DESCARACTERIZAÇÃO — O enquadramento do bancário na exceção do § 2.º, do artigo 224, consolidado exige, além da gratificação superior ao 1/3, o efe-

tivo exercício de cargo de confiança com atribuição onerada de fidúcia especial. O não atendimento desses requisitos denuncia a malfadada prática dos bancos de rotular funções como se de confiança fossem e fracionar o salário em parcela dita comissionamento de cargo, a fim de se eximirem do pagamento das sétimas e oitavas horas como extras.

Ac. 2805/87, de 02-07-87, TRT-PR-RO-733/87, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

02. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO — A inobservância dos percentuais previstos em Convenções Coletivas para a gratificação de função do bancário exercente de cargo de confiança não descaracteriza a fidúcia e a natureza do cargo, descabendo a pretensão de recebimento das 7.ª e 8.ª horas como extras. Cabível, na hipótese, o pleito de complementação da gratificação.
- Ac. 2731/87, de 02-07-87, TRT-PR-RO-1073/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
03. VIGILANTE BANCÁRIO — Não é bancário, nem faz jus às vantagens da respectiva categoria, o vigilante contratado por empresa especializada e com base na Lei n.º 7.102/83, ainda que seus serviços sejam prestados em estabelecimento bancário.
- Ac. 2788/87, de 16-07-87, TRT-PR-RO-301/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

04. **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INDISPENSABILIDADE DA PROVA DO LOCAL DE TRABALHO** — O simples fato da empresa manter contrato de prestação de serviços com banco pertencente ao mesmo grupo econômico a que é ligada, não basta para conferir ao empregado da primeira as vantagens inerentes aos empregados do segundo. Para que se reconheça a condição de bancário, indispensável se faz a comprovação, pelo empregado, de que efetivamente tenha trabalhado em agência bancária. Recurso do reclamante a que se nega provimento.
Ac. 2803/87, de 16-07-87, TRT-PR-RO-685/87, Rel. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.
05. **FUNÇÃO DE CONFIANÇA** — Exerce função de confiança enquadrável no § 2.º do art. 224 da CLT, o empregado bancário que supervisiona e coordena a atividade de vários outros, transmitindo-lhes ordens e percebendo o acréscimo salarial previsto em lei.
Ac. 2801/87, de 16-07-87, TRT-PR-RO-677/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
06. **BANCÁRIO EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS — INAPLICABILIDADE DA CONVENÇÃO COLETIVA DA CATEGORIA BANCÁRIA** — O bancário, empregado de empresa de processamento de dados que presta serviços a banco integrante do mesmo grupo econômico, não se beneficia com convenção coletiva da categoria bancária, porque a empregadora não é representada pelo Sindicato dos Bancos.
Ac. 2860/87, de 28-07-87, TRT-PR-RO-855/87, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
07. **VIGILANTE BANCÁRIO** — A Lei 7.103/83 autoriza a locação de mão-de-obra, não sendo bancário o vigilante, empregado de empresa de vigilância, que trabalha em estabelecimento bancário.
Ac. 2879/87, de 28-07-87, TRT-PR-RO-1407/87, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
08. **CARGO DE CONFIANÇA** — É da substância do cargo de chefia, que a pessoa que o exerce possua subordinados e sobre eles detenha poderes de mando. Devido o pagamento da 7.ª e 8.ª horas como extras, quando o empregado está afeito apenas a tarefas comuns de bancários, sendo irrelevante a discussão acerca da denominação de subgerente, dada ao cargo.
Ac. 3007/87, de 30-07-87, TRT-PR-RO-803/87, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.
09. **ENUNCIADO N.º 199/TST** — Não tendo o ajuste de horas suplementares sido efetuado na contratação e sendo o valor das horas extras pago sob título próprio e não de forma com-

pléssiva no salário do empregado, não há aplicação do disposto no Enunciado n.º 199/TST. O valor correspondente às horas suplementares, no caso, deve ser abatido do cálculo final, sempre que se acolher ou deferir em sentença horas suplementares, sob pena de duplo pagamento. Recurso a que se dá provimento parcial.

Ac. 2906/87, de 04-08-87, TRT-PR-RO 598/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

10. CARGO DE CONFIANÇA — O bancário que exerce uma das funções de confiança previstas no § 2.º do art. 224, da CLT, nos termos do Enunciado n.º 204, do E. TST, está investido de confiança especial, que não se confunde com a figura do gerente ou de empregado com amplos poderes de mando e gestão, com interferência significativa na vida administrativa da empresa, de que cogita o art. 62, letra “b”, da Legislação Consolidada. Exerce, assim, cargo de confiança especial, previsto em norma excepcional, e, se verificada essa confiança especial, não tem direito às 7.ª e 8.ª horas trabalhadas como extras. Recurso a que se dá provimento parcial.
- Ac. 2911/87, de 11-08-81, TRT-PR-RO-814/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
11. CARGO DE CONFIANÇA — Exercendo o bancário uma das funções previstas no § 2.º do art. 224, da CLT, está investido

de confiança especial, que não se confunde com a figura do gerente, de que cogita o artigo 62, letra “b”, da Legislação Consolidada, sendo isto o que estabelece o Enunciado n.º 204/TST. Nos termos, ademais, dos Enunciados n.ºs 232 e 166, daquela Egrégia Corte, cumpre jornada de trabalho de oito horas diárias e já tem as duas horas excedentes da sexta remuneradas pela gratificação de cargo que percebe — desde que esta não seja inferior a 1/3 do salário do seu cargo efetivo, como tal entendido o salário básico mais os anuênios —, sendo-lhe devidas, de consequência, como extras, apenas as excedentes da oitava hora trabalhada. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

Ac. 2964/87, de 11-08-87, TRT-PR-RO-1043/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

12. MOTORISTA — Demonstrado o desvirtuamento da função de motorista, sendo certa a prestação, pelo obreiro, de tarefas pertinentes ao bancário, mantida deve ser a sentença que lhe reconheceu tal condição e o direito às vantagens daí decorrentes.
- Ac. 3069/87, de 13-08-87, TRT-PR-RO-856/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM.
13. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA — É bancário, enquadrado no art. 226, da CLT, o empregado contratado por empresa prestadora de serviços, mas que tem

sua mão-de-obra locada a um Banco, ao arrepio da lei, desempenhando as funções de encarregado dos serviços de vigilância e zeladoria, ambos essenciais ao estabelecimento tomador.

Ac. 3056/87, de 13-08-87, TRT-PR-RO-363/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

14. CHEFIA DE SEÇÃO — SUBGERÊNCIA — Embora percebendo a comissão de função prevista no § 2.º do art. 224 consolidado, devidas as 7.ª e 8.ª horas como extras ao empregado bancário, tido como “chefe de seção”, se as tarefas a ele atribuídas em nada diferem daquelas desempenhadas por bancário comum; evidencia-se, contudo, o exercício de cargo de confiança, se se trata de “subgerência”, cargo que, na hierarquia bancária, sucede à gerência, inclusive com caráter substitutivo.
- Ac. 3064/87, de 13-08-87, TRT-PR-RO-577/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

15. VIGILANTE — O desvio da função de vigilante, levado a efeito pelo Banco, com total afronta à Lei 7.102/83, cometendo-lhe atribuições como entrega de numerário para clientes que aguardavam no carro, troca de botijões de gás, troca de bobinas dos terminais dos clientes, colocação de faixas e cartazes, compras em supermercado e outras, leva ao seu enquadramento como bancário.

Ac. 3299/87, de 20-08-87, TRT-PR-RO-632/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

16. ZELADORA BANCÁRIA — Prestando serviços em setores e departamentos de banco, em função de coordenação do trabalho de zeladoria, que é atividade necessária e permanente, a reclamante faz jus às vantagens da categoria bancária, inclusive quanto à jornada especial de trabalho prevista no art. 226 da CLT.
- Ac. 3220/87, de 21-08-87, TRT-PR-RO-942/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
17. CONFIGURAÇÃO INEXISTENTE — Empregado que presta serviços em almoxarifado onde são estocados impressos e outros materiais de uso de grupo econômico liderado por banco não é, a toda evidência, bancário, porquanto contratado por empresa comercial, não tendo sua atividade qualquer pertinência com as funções bancárias.
- Ac. 3316/87, de 27-08-87, TRT-PR-RO-938/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
18. ENGENHEIRO AGRÔNOMO — Engenheiro agrônomo não constitui categoria diferenciada, sendo de se acolher o pedido de enquadramento como bancário, em decorrência do exercício de funções consistentes em vistorias e perícias, necessárias à carteira de crédito rural, inserida nas atividades próprias do Banco empregador.

Ac. 3302/87, de 27-08-87, TRT-PR-RO-708/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

19. HORAS EXTRAS — SÁBADO — BANCÁRIO — Sábado de bancário é dia útil não trabalhado e não repouso semanal remunerado, porém se a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria determina a repercussão das horas extras nesses dias, esta deve prevalecer a partir de sua vigência.

Ac. 3382/87, de 27-08-87, TRT-PR-RO-1157/87, Rel. Designado TOBIAS DE MACEDO FILHO.

20. SÁBADO — O sábado é, para o bancário, dia útil não trabalhado e, assim, o labor nele prestado deve ser remunerado como extraordinário.

Ac. 3300/87, de 28-08-87, TRT-PR-RO-650/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

21. SALÁRIO-HORA — CÁLCULO — Consoante preconiza o Enunciado 124, do E. TST, “para o cálculo do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é o de 180 (cento e oitenta)”.

Ac. 3338/87, de 01-09-87, TRT-PR-RO-252/87, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

22. CARGO DE CONFIANÇA — AJUDA ALIMENTAÇÃO CONVENCIONAL — Se enquadrado nas disposições do parágrafo 2.º, do artigo 224, da CLT, exercendo, portanto, cargo de confiança, não faz jus o bancário,

porque sujeito a uma jornada de oito horas diárias, à percepção da ajuda alimentação convencional.

Ac. 3342/87, de 01-09-87, TRT-PR-RO-790/87, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

23. CARGO DE CONFIANÇA — O bancário que exerce o cargo de Encarregado de Serviços do Departamento de Crédito Rural, que detém subordinados, fiscaliza os serviços, é considerado exercente de cargo de confiança, não fazendo jus ao pagamento das 7.ª e 8.ª horas laboradas como extras.

Ac. 3413/87, de 01-09-87, TRT-PR-RO-300/87, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

24. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO ALEGADO EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA — REMUNERAÇÃO DAS SÉTIMA E OITAVA HORAS — Não provando o banco que o bancário detivesse qualquer prerrogativa que permitisse o seu enquadramento nas disposições do parágrafo 2.º, do artigo 224, da CLT, devido, realmente, o pagamento como extra das sétima e oitava horas trabalhadas.

Ac. 3418/87, de 01-09-87, TRT-PR-RO-600/87, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

25. CARGO DE CONFIANÇA — O fato de a comissão de cargo ser inferior a 40% do ordenado percebido pelo bancário não desconfigura o exercício de cargo de confiança, quando espelhado

nos autos outros elementos que o configurem, tais como: autonomia para contratar, advertir, suspender e demitir empregados; detenção de poderes para movimentar contas correntes bancárias, contratar profissionais, técnicos e, inclusive, advogados, conferindo a estes poderes **ad iudicia**; percepção de salário-base equivalente, na época, a vinte salários mínimos regionais.

Ac. 3940/87, de 03-09-87, TRT-PR-RO-1052/87, Rel. Designado **FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA**.

26. **COMISSÕES PELA VENDA DE PAPÉIS — INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO** — Revestindo-se de natureza jurídica nitidamente salarial, as comissões pela venda de papéis integram a remuneração do bancário para todos os efeitos legais (Enunciado 93/TST), inclusive o cálculo dos repousos semanais remunerados (Enunciado 27/TST, aplicável analogicamente).
Ac. 3526/87, de 15-09-87, TRT-PR-RO-66/87, Rel. **JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA**.

27. **CARGO DE CONFIANÇA — GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO — CÁLCULO** — A gratificação de cargo do bancário, prevista no art. 224, § 2.º, da CLT, não pode ser inferior a 1/3 do salário de seu cargo efetivo, como tal entendido o valor fixo mensal mais o adicional por tempo de serviço, este somado àquele face ao que dispõe o Enunciado

n.º 240, do E.TST. As demais verbas salariais variáveis, embora componham a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, não se incluem no valor do salário do cargo efetivo, sobre o qual a proporção legal da gratificação de cargo deve incidir. Descumprida, ademais, cláusula normativa pelo empregador, que fixa proporção superior à legal para a gratificação de cargo ou função, cabe pedido de diferenças de gratificação e não o pagamento das 7.ª e 8.ª horas excedentes da jornada normal de trabalho dos bancários como extras.

Ac. 3564/87, de 22-09-87, TRT-PR-RO-1480/87, Rel. **INDALÉCIO GOMES NETO**.

28. **HORAS EXTRAS** — Não juntando o empregador aos autos a prova das jornadas de trabalho cumpridas pelo empregado, que requereu tal providência na inicial sob pena de aplicação do disposto no art. 359, do C.P.C., e tampouco tendo apresentado justificativa crível para tal omissão, defere-se, como extras, as horas que o empregado — segundo alegou na inicial e foi, em princípio, confirmado pelas suas testemunhas — trabalhou além de sua jornada normal.

Ac. 3570/87, de 22-09-87, TRT-PR-RO-1765/87, Rel. **INDALÉCIO GOMES NETO**.

29. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO E MULTA** — Emprestando as próprias categorias econômica e profis-

sional, em Convenção Coletiva, natureza indenizatória à ajuda-alimentar, não poderá a mesma, bem como a multa convencional, integrar-se ao salário ou ensejar contribuição ao FGTS. Ac. 3904/87, de 01-10-87, TRT-PR-RO-1809/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

30. **PREPOSTO** — A circunstância de ser o empregado bancário designado pelo empregador como preposto perante a Justiça do Trabalho, por si só, não o transforma em exercente de cargo de confiança (art. 224, § 2.º, da CLT). Tal incumbência não se confunde com as funções de chefia, supervisão ou fiscalização.

Ac. 4025/87, de 08-10-87, TRT-PR-RO-1865/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

31. **CARGO DE CONFIANÇA** — Não basta, ao Banco, afirmar o desempenho, por seu empregado, de cargo de confiança e invocar, comodamente, um rol de Enunciados do E. TST, para vê-lo excepcionado da jornada normal de seis horas. Mister comprove o efetivo exercício de função capaz de levar à aplicação do § 2.º, do artigo 224, da CLT.

Ac. 4154/87, de 15-10-87, TRT-PR-RO-1807/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

32. **HORAS EXTRAS — INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 199/ TST** — A jurisprudência com-

pendiada no Enunciado de súmula n.º 199, do TST., visa cobrir o chamado pagamento complessivo, a fim de que o empregador não ajuste com o empregado valores globais, para cobrirem também as horas extras. No entanto, se o empregado presta as horas extras e as recebe destacadamente, tal pagamento deve ser considerado, pois o trabalho extraordinário já foi remunerado e o empregado usufruiu desse pagamento complementar. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 4063/87, de 27-10-87, TRT-PR-RO-1477/87, Rel. Designado INDALÉCIO GOMES NETO.

33. **GERENTE — HORAS EXTRAS** O Enunciado n.º 204, do E. TST, deixou claro que os cargos de confiança dos bancários não são os mencionados no art. 62, letra “b”, da CLT, eis que são cargos de confiança especial, previstos em norma especial — no caso as disposições do art. 224, § 2.º, da CLT —, sujeitos, portanto, apenas aos seus efeitos. Logo, nos termos do Enunciado n.º 232, também daquela E. Côte, o gerente bancário, que trabalha além de oito horas diárias, tem direito a receber as horas excedentes da oitava hora trabalhada como extras. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 4081/87, de 27-10-87, TRT-PR-RO-2020/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

34. **PROCESSAMENTO DE DADOS** — “É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico” (Súmula n.º 239/TST). Colocando empregados seus em agência bancária do mesmo grupo econômico, para execução de serviços de processamento e informática, exclusivamente, estará a cedente, apenas e tão somente, sendo intermediária de mão-de-obra especializada.
- Ac. 4292/87, de 05-11-87, TRT-PR-RO-2027/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

— C —

CARENÇA DE AÇÃO

01. Frente ao atual Código de Processo Civil, razão não há para que seja invocada a ausência de interesse econômico ou moral, para fundamentar a arguição de carência de ação. Como ensina Celso Agrícola Barbi, “reconhecido que o interesse de agir é a **necessidade** do uso da via judicial ou a **utilidade** que disto advém, não mais se justificam aqueles qualificativos, que só cabem quanto ao interesse contido no direito a ser protegido”.
- Ac. 3944/87, de 01-10-87, TRT-PR-RO-1572/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

CARGO DE CONFIANÇA

01. **HORAS EXTRAS** — Somente aqueles empregados que geren-

ciam o estabelecimento e por ele respondem, é que ficam excluídos da proteção legal da jornada de trabalho, na forma estatuída no art. 62 da CLT.

Empregado categorizado, chefe de departamento, não investido de mandato e subordinado a um gerente geral, tem direito a receber horas extras.

Ac. 3006/87, de 02-07-87, TRT-PR-RO-774/87, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

02. **REVERSÃO AO CARGO EFETIVO** — Tendo o empregado, a partir de determinada época, passado a exercer cargo de confiança de seu empregador, o seu retorno ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, não se considera, a teor do § único do art. 468, da CLT, alteração unilateral de seu contrato de trabalho. Não faz jus, portanto, à diferença do salário percebido quando no exercício do cargo de confiança e aquele que passou a receber no exercício de seu cargo efetivo.
- Ac. 3757/87, de 29-09-87, TRT-PR-RO-1512/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

03. **ENCARREGADO DE SERVIÇO** — ITAIPU — Não se enquadra como exercente de cargo de confiança, o encarregado de carpintaria, subordinado ao chefe do setor, para efeito de ficar excluído do direito à jornada de oito horas, devendo receber as excedentes como extras, pois o próprio Protocolo Adicional do Tratado de Itaipu,

sobre relações de trabalho, não define essa função como tal. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 3758/87, de 29-09-87, TRT-PR-RO-1529/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

04. O exercício de função de confiança, na forma excepcional prevista no art. 62, CLT, caracteriza-se quando o exercente de tal função está investido de funções gerenciais, enfeixando em suas mãos poderes de mando e comando, capaz de colocar em risco a própria atividade da empresa, devendo, ainda, diferenciar-se dos demais empregados por um padrão mais elevado de vencimentos. Simples encarregado de serviço, sem qualquer poder gerencial, recebendo remuneração inexpressiva, não fica ao largo do capítulo da CLT, que trata da duração do trabalho, tendo direito a receber as horas excedentes da oitava, como extras. Ac. 3773/87, de 29-09-87, TRT-PR-RO-1910/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

CARTEIRA DE TRABALHO

01. ANOTAÇÕES NA CTPS — PRESUNÇÃO “JURIS TANTUM” — As anotações constantes da CTPS do empregado geram presunção relativa de veracidade, consoante orientação expressa na Súmula 12/TST, podendo, esta presunção, por conseguinte, ser elidida por outros elementos probatórios carrea-

dos aos autos.

Ac. 3229/87, de 21-08-87, TRT-PR-RO-1124/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

02. ANOTAÇÃO DE CARTEIRA PROFISSIONAL — PRESCRIÇÃO — “A prescrição para reclamar contra anotação de Carteira Profissional ou omissão desta flui da data da cessação do contrato de trabalho” (Enunciado 64/TST).

Ac. 4203/87, de 13-10-87, TRT-PR-RO-233/87, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

CERCEAMENTO DE DEFESA

01. INDEFERIMENTO DE JUNTADA DE DOCUMENTO — Configura cerceamento de defesa indeferimento de juntada de documento, na audiência de instrução, com pertinência ao depoimento da parte — artigo 845, da CLT.

Ac. 3180/87, de 04-08-87, TRT-PR-RO-789/87, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

02. TESTEMUNHA AUSENTE — A praxe tem determinado, em razão do fracionamento da audiência, que em princípio é uma, consigne-se a obrigação da parte de trazer à audiência em prosseguimento as testemunhas que pretende ouvir, sob pena de preclusão. Tal modalidade, de evidente efeito prático, não pode ser interpretada com rigor férreo, porquanto, opondo-se ao entendimento da processualística civil — de que se pre-

sume a desistência da oitiva de testemunha se a parte se compromete a levá-la a Juízo e não o faz — o processo do trabalho, ante o não comparecimento de algumas delas, embora convidadas, prevê intimação “ex officio” ou a requerimento da parte (parágrafo único, art. 825, da CLT). Preliminar de nulidade da sentença que se acolhe, determinando-se a designação de audiência para a produção da prova testemunhal da autora e, após, prolação de nova sentença.

Ac. 3158/87, de 13-08-87, TRT-PR-RO-1033/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

COISA JULGADA

01. INEXISTÊNCIA — Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença de que não cabe recurso (CPC, art. 301, § 3.º). Não é o que ocorre quando a sentença anterior somente reconheceu a ilegitimidade de uma das partes, mas não apreciou o mérito da ação em relação à ora reclamada.

Ac. 3707/87, de 24-09-87, TRT-PR-RO-1753/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

COMISSAO

01. COMISSIONISTA — MÉDIA REMUNERATÓRIA — Para o vendedor comissionista a média remuneratória é apurada pelos valores percebidos nos últimos doze meses, por força

da previsão do parágrafo 4.º do artigo 478 da Consolidação. Ac. 3042/87, de 13-08-87, TRT-PR-AP-135/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

COMPETENCIA

01. COMPETÊNCIA DE FORO — VENDEDOR-VIAJANTE — Para a ação proposta por vendedor-viajante a competência territorial é determinada pela localidade onde o empregador tiver o seu domicílio, salvo quando o empregado estiver imediatamente subordinado a agência, ou filial, caso em que será competente a Junta em cuja jurisdição estiver situada a mesma agência ou filial (CLT, art. 651, § 1.º).

Ac. 3400/87, de 14-09-87, TRT-PR-CC-23/87, Rel. Designado EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

02. DECISÃO — CABIMENTO DE RECURSO — É terminativa do feito, na Justiça do Trabalho, a decisão que, em razão da intervenção da União, como assistente, invoca o art. 125, I, da Constituição Federal e deixa expresso que a MM. Junta declina “de sua competência, no processo em tela, em favor da Justiça Federal para onde devem ser remetidos os autos”, ensejando o cabimento do recurso ordinário, a exemplo daquelas a que se refere o § 2.º, do art. 799, da CLT.

UNIÃO — ASSISTÊNCIA — COMPETÊNCIA — A simples

intervenção da União, no feito, **CONTRATO** como assistente, não afasta, de plano, a competência da Justiça do Trabalho, nem a obriga a determinar, de forma subsergente, a remessa dos autos à Justiça Federal para, somente após o pronunciamento de um órgão de igual hierarquia, definir sua competência.

Aliás, outro não é o entendimento que se extrai do Enunciado 82, do E. TST, editado, à evidência, para ter ressonância na Justiça do Trabalho.

Ac. 4141/87, de 15-10-87, TRT-PR-RO-1536/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

CONFISSÃO

01. **CONFISSÃO FICTA** — A confissão ficta é meio de prova da parte adversa e se reveste de mera presunção de veracidade dos fatos apontados; por conseguinte, pode acontecer que, mesmo confesso o reclamado, nem todos os pedidos sejam acolhidos, seja por não encontrarem fundamento na lei (matéria de direito), seja por serem desautorizados pelo depoimento do autor ou qualquer outro meio de prova. Inadmissível, entretanto, que incidindo o reclamado em confissão ficta e não produzidas outras provas que afastem os seus efeitos, rejeitem-se as pretensões calçadas em matéria de fato.

Ac. 3471/87, de 27-08-87, TRT-PR-RO-1204/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

01. **CONTRATOS SUCESSIVOS — FRAUDE INEXISTENTE** — Tendo o reclamante prestado serviços nos últimos quatro anos a empresa de crédito, financiamento e investimento, de quem era empregado e gerente, atuando em filiais nos Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul, não tem razão ao pretender restabelecer sua antiga condição de bancário em empresa do mesmo grupo econômico, para quem prestou serviços no Paraná. Inexistente fraude na última contratação que, se verificada, estaria fulminada pela prescrição extintiva. Recurso a que se dá provimento, para excluir as vantagens de bancário.
Ac. 2784/87, de 16-07-87, TRT-PR-RO-062/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

02. **CONTRATO NÃO ANOTADO NA CTPS — DOENÇA DO EMPREGADO** — Por não ter registrado o empregado e, em consequência, não observar o recolhimento de contribuições previdenciárias, a empregadora obteve o benefício previdenciário (auxílio-doença) no período em que ficou impossibilitado de executar seu trabalho. Assim, a hipótese que seria de suspensão do contrato, auferisse o empregado aquele benefício, transformou-se em interrupção, permanecendo com a empregadora o ônus correspondente aos salários do período.

Ac. 3599/87, de 28-08-87, TRT-PR-RO-893/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

01. **VALIDADE** — Desnecessário que do contrato de experiência constem os critérios a serem utilizados na aferição das aptidões do empregado para que seja reconhecida sua validade. Inaplicável à hipótese o artigo 115 do Código Civil Brasileiro. Ac. 2702/87, de 18-06-87, TRT-PR-RO-540/87, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO

02. **RESCISÃO ANTECIPADA** — Ajustando as partes, expressamente, a possibilidade de rescisão do contrato de experiência antes de seu término, caso seja utilizada tal cláusula, torna-se aplicável o art. 481 da CLT, observando-se as normas que regem a rescisão de contratos a prazo indeterminado. Ac. 3909/87, de 01-10-87, TRT-PR-RO-1873/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

01. **13.º SALÁRIO** — Incidente a contribuição previdenciária sobre o 13.º salário na forma do disposto no § 7.º, combinado com o inciso VII, letra "b" do art. 122 da CLPS (Decreto n.º 89.213/84). Tais dispositivos autorizam o empregador a se reembolsar da metade da contribuição de 1,5% que recolhe

mensalmente sobre o salário-de-contribuição dos seus empregados para custeio ou abono anual, deduzindo-se de uma só vez, por ocasião do pagamento da segunda parcela do 13.º salário, em dezembro ou no mês em que ocorrer o pagamento.

Ac. 2858/87, de 07-07-87, TRT-PR-RO-848/87, Rel. EUGÊNIO MENUCI.

02. **RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO E RECOLHIMENTO** — É do empregador a obrigação pelas contribuições previdenciárias de parcelas salariais não pagas na época própria, em relação as quais veio a ser condenado judicialmente, nos termos do artigo 55, do Decreto n.º 83.081/87.

Ac. 3199/87, de 18-08-87, TRT-PR-RO-1430/87, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

01. **APLICAÇÃO ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E EMPRESAS PÚBLICAS** — As convenções coletivas de trabalho e sentenças normativas aplicam-se às sociedades de economia mista e às empresas públicas, em face da determinação contida no § 2.º do art. 176 da Constituição Federal.

Ac. 2976/87, de 18-06-87, TRT-PR-RO-265/87, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

02. **PROVA** — Se o órgão julgador aceita a convenção coletiva inserida nos autos, para deferir determinada verba, não pode rechaçá-la, em seguida, sob a alegação de que “não atende aos requisitos do art. 830 da CLT”, para indeferir o pleito de multa convencional.

Ac. 3322/87, de 28-08-87, TRT-PR-RO-1201/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

03. **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO** — O respeito às Convenções Coletivas e, por extensão, aos Acordos Coletivos de Trabalho, decorre de norma inserida na Constituição Federal, art. 165, XIV, desde que celebrados ao feito legal.

Ac. 3287/87, de 20-08-87, TRT-PR-RO-118/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

04. **MULTA** — Dentro de seu prazo de vigência, devem os instrumentos normativos ser cumpridos, sob pena de incidência da multa neles estabelecida, sendo possível a exigência de seu pagamento, mesmo findo o lapso convencional, sujeito, apenas, à prescrição bienal.

Ac. 3625/87, de 10-09-87, TRT-PR-RO-1574/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

05. **SENTENÇA NORMATIVA** — Substituída a sentença normativa, por convenção coletiva de trabalho, aquela deixa de prevalecer, sendo inaceitável a pretensão de que tenham eficácia simultânea, dissídio e acordo,

para que se extraíam, de cada um, conforme as conveniências, as cláusulas mais benéficas.

Ac. 3796/87, de 24-09-87, TRT-PR-RO-1306/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

06. As normas pactuadas em Convenções Coletivas de Trabalho têm aplicação, exclusivamente, dentro do período de sua vigência. A pretendida retroatividade, desvirtua a natureza jurídica da Convenção.

Ac. 4071/87, de 13-10-87, TRT-PR-RO-1674/87, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

CORREÇÃO MONETÁRIA

01. **CRÉDITOS TRABALHISTAS** — A correção monetária instituída para os créditos trabalhistas (Decreto-Lei n.º 75/66) não foi suspensa e nem deixou de existir, com o advento do Plano Cruzado. Os critérios é que foram alterados, mas nem por isso deixou de existir.

Ac. 3106/87, de 18-08-87, TRT-PR-RO-1009/87, Rel. MATIAS ALENOR MARTINS.

02. **PORTARIA SEPLAN Nº 117/86 — MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO** — Descabe a aplicação do índice único de 1.3292, correspondente à variação acumulada do IPC, ou das ORTNs, atuais OTNs, nos meses de janeiro e fevereiro/86, para efeito de atualização monetária dos débitos trabalhistas no aludido período, devendo ser processada respeitando-se os diversos coeficientes fixados na Tabela

II, da Portaria SEPLAN n.º 117/86, em consonância com as épocas próprias em que se tornaram legalmente exigíveis, pena ofensa ao artigo 33, do Decreto-lei n.º 2.284/86.

Ac. 3159/87, de 01-09-87, TRT-PR-AP-191/87, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

- 03 INDENIZAÇÕES — O inciso II, do art. 2.º, do DL-75/66, contempla duas hipóteses, para efeito de incidência da correção monetária. A primeira, no caso de rescisão sem justa causa, a correção passa a incidir a partir da data em que tal rescisão se operou. A segunda hipótese, como ocorre na rescisão indireta, a correção monetária passa a ser contada a partir da data da sentença que a declarar.

Ac. 3411/87, de 01-09-87, TRT-PR-AP-210/87, Rel. GEORGE CHRISTOFIS.

04. OTN — Embora a divulgação dos coeficientes de reajustamentos das OTNs sejam fixados somente em meados do mês de sua aplicação, devem ser promovidas as atualizações monetárias com base no novo valor desde o primeiro dia do mês.

Ac. 3441/87, de 10-09-87, TRT-PR-RO 246/87, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

05. ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS — FLUÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA — Os cálculos de execução devem

ser atualizados até a liberação da importância destinada ao pagamento do exequente. Cessa a fluência de juros e correção monetária quando o exequente toma ciência da liberação, pois não pode o executado ser onerado pela inércia daquele.

Ac. 3442/87, de 10-09-87, TRT-PR-AP-247/87, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

06. PRECATÓRIO — ATUALIZAÇÃO — Hipótese que se adequa perfeitamente à espécie dos autos, visando coibir a eternização da lide, “nos casos de execução de sentença contra pessoa jurídica de direito público, os juros e a correção monetária serão calculados até o pagamento do valor principal da condenação” (Enunciado 193/TST).

Ac. 3515/87, de 22-09-87, TRT-PR-AP-02/87, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

- 07 APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI 2.322/87 — A lei incide a partir de sua vigência, embora isso não signifique que os débitos preexistentes e exigíveis na vigência da lei escapem do campo de sua incidência, mas o marco inicial dos seus efeitos é a partir de sua publicação. Assim deve ser entendido o disposto no parágrafo 2.º, art. 3.º, do referido Decreto-Lei. Tal entendimento resulta da interpretação conjugada do disposto no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil, com o art. 153, parágrafo 3.º, da Consti-

tução Federal. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 3921/87, de 13-10-87, TRT-PR-AP-283/87, Rel. INDALECIO GOMES NETO.

— D —

DESCONTO

01. SEGURO DE VIDA EM GRUPO — Descontos de seguro de vida em grupo somente podem ser efetuados quando expressamente autorizados pelo empregado.

A possibilidade de “autorização tácita” não é prevista em nosso ordenamento jurídico, em respeito ao instituto da intangibilidade salarial.

Ac. 2958/87, de 25-06-87, TRT-PR-RO-3030/86, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

02. DESCONTOS INDEVIDOS — É necessário que o empregador demonstre dolo ou culpa por parte do empregado, para efetuar descontos em face de diferenças de compensação. A existência de cláusula contratual a respeito é insuficiente para autorizar a empresa a exigir o ressarcimento de valores.

Ac. 2962/87, de 18-06-87, TRT-PR-RO-3164/86, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

03. NORMA PROIBITIVA — INTERPRETAÇÃO ESTRITA — A norma de proteção ao salário do artigo 462, da CLT, leva ao

exame estrito das autorizações de descontos dadas pelo empregado.

Ac. 3563/87, de 25-08-87, TRT-PR-RO-1465/87, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

04. Embora o § 1.º, do art. 462, da CLT, admita o desconto no salário do empregado, em caso de dano, limita-o às hipóteses de “que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado”.

Ausente prova da presença de qualquer desses requisitos, ilegal o desconto, cabendo ao empregado o respectivo ressarcimento.

Ac. 3620/87, de 10-09-87, TRT-PR-RO-1373/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

DESERÇÃO

01. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL — O Banco em liquidação extrajudicial não goza dos mesmos privilégios da Massa Falida, no pertinente à dispensa de depósito recursal ou recolhimento de custas. Não está equiparado à falência, porque ambos os institutos são regidos por normas legais próprias. O art. 34 da Lei 6024/74, dirige-se exclusivamente à forma de procedimento. Inaplicável o Enunciado 86/TST à liquidação extrajudicial. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 3513/87, De 15-09-87, TRT-PR-AI-070/87, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

02. **DEPÓSITO RECURSAL — INSUFICIÊNCIA** — O depósito recursal, nos termos do art. 899, § 2.º, da CLT, em se tratando de condenação de valor indeterminado, deve corresponder ao que foi arbitrado para efeito de custas, até o limite de dez vezes o valor de referência vigente na sede do juízo à data do recurso. O desrespeito a essa norma, ou seja, depósito efetuado em valor inferior ao devido, torna irremediavelmente deserto o recurso ordinário interposto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.
Ac. 3514/87, de 22-09-87, TRT-PR-AI-82/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

03. **EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL — AUSÊNCIA DO DEPÓSITO DA CONDEDAÇÃO E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PROCESSO — DESERÇÃO** — Incide em deserção, não merecendo ser conhecido, o recurso que, mesmo interposto por empresa em liquidação extrajudicial, não vem acompanhado, dentro do prazo legal, do depósito da condenação e do recolhimento das custas processuais. A liquidação extrajudicial não se equipara à falência, para fins de aplicação do Enunciado 86, do E. TST.
Ac. 4042/87, de 13-10-87, TRT-PR-AI-93/87, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

04. **RECURSO ORDINÁRIO — A intimação do Juízo “a quo” de-**

terminando o pagamento de custas, não tem o condão de dilatar ou reabrir qualquer prazo processual, que é sempre peremptório e fatal, notadamente, se a r. sentença da qual foi a parte intimada consignava o valor a ser recolhido. Efetuado o recolhimento das custas fora do prazo de oito dias, o recurso é deserto.
Ac. 4255/87, de 03-11-87, TRT-PR-RO-2029/87, Rel. GEORGE CRISTÓFIS.

DISSÍDIO COLETIVO

01. **REVERSÃO SALARIAL — INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA FIXAR** — O poder normativo da Justiça do Trabalho possui limitações de ordem constitucional, vale dizer, o Judiciário Trabalhista é competente para apenas estabelecer normas sobre as “condições de trabalho”. A Cláusula que prevê o pagamento da reversão salarial não se adequa nem ao conteúdo normativo, nem ao obrigacional, conforme classificação adotada pelo BIRD. Trata-se de obrigação imposta aos trabalhadores numa questão que deveria ser objeto dos estatutos da sua entidade representativa, que, inclusive, já conta com a malsinada “contribuição sindical” para atingir os fins prepostos: assistenciais e educacionais da entidade.
Ac. 3398/87, de 31-08-87, TRT-PR-RDC-03/87, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

02. Inexiste previsão legal de “extensão” de Convenção Coletiva de Trabalho, restrita tal medida às decisões normativas (CLT, art. 868). Entretanto, em se tratando de dissídio coletivo em que parcela expressiva da categoria já celebrou convenção, imperioso que se procure ajustar condições de trabalho semelhantes, para impedir distorções no tratamento aos integrantes da mesma categoria. Ac. 3327/87, de 02-09-87, TRT-PR-DC-021/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

03. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA — REGULAMENTAÇÃO DESCABIDA EM DECISÃO NORMATIVA — A participação nos lucros, matéria constitucional sujeita a regulamentação, não é passível de ordenamento em decisão normativa. Ac. 3399/87, de 02-09-87, TRT-PR-RDC 05/87, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

04. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA — Suscita a dúvida de interpretação pelas categorias econômica e profissional sobre o efetivo alcance de norma instituída em Convenção Coletiva de Trabalho e em termo de aditamento, por elas celebrado, visando a concessão de antecipação salarial, é de se julgar parcialmente procedente o dissídio de natureza jurídica e declarar os valores corretos a serem considerados a título de piso salarial.

Ac. 3397/87, de 14-09-87, TRT-PR-DC-15/87, Rel. Designado EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

05. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA — SOLUÇÃO NO QUADRO JURÍDICO VIGENTE — Compete à Justiça do Trabalho, por força do que dispõe o art. 142 da Constituição Federal, julgar os dissídios coletivos, estabelecendo normas e condições de trabalho, preenchendo o vazio deixado pela convenção coletiva que as partes não quiseram celebrar, por ter malogrado a tentativa conciliatória que a precede obrigatoriamente. Ao estabelecer normas e condições de trabalho, não se pode deixar de considerar a adequada hierarquia salarial na categoria profissional dissidente e, subsidiariamente, no conjunto das categorias profissionais de determinada região, como medida de equidade social. É mais do que recomendável, assim, que se estabeleça na sentença normativa idênticas normas convencionadas com a maior parte da categoria profissional de determinada região, a fim de que não se estabeleça desigualdade de tratamento a pessoas que exercem a mesma atividade e pertencem à mesma categoria profissional, embora em bases territoriais diversas, porém, com padrão de vida, determinado por circunstâncias econômicas, que não aconselha tratamento diferenciado.

Ac. 3712/87, de 28-09-87, TRT-PR-DC-35/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

Ac. 3953/87, de 19-10-87, TRT-PR-RDC-54/87, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

06. TRABALHADOR RURAL — Embora ponderável a pretensão a um pedaço de terra, para a feitura de horta familiar, sua acolhida somente pode ocorrer em acordo ou convenção coletiva, revelando-se inviável a imposição por sentença normativa.
Ac. 3713/87, de 28-09-87, TRT-PR-RDC-10/87, Rel. C A R M E N AMIN GANEM.
07. ACORDO COLETIVO -- Acordo coletivo, celebrado após sentença normativa proferida nos autos de dissídio coletivo — envolvendo as mesmas partes, com vigência e abrangência igual e regulando a mesma matéria do dissídio coletivo —, é que passa a ter validade com relação as normas e condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.
Ac. 3881/87, de 06-10-87, TRT-PR-RO-1757/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
08. Se ao firmar Convenção Coletiva os signatários reservam-se o direito de discutir em outra oportunidade as cláusulas de natureza econômica, nada impede que, na época aprazada, não havendo consenso, seja instaurado Dissídio Coletivo, desde que observados os artigos 524 e 859 da CLT.
09. REVISÃO DE DISSÍDIO COLETIVO — VARIAÇÃO ACUMULADA DO IPC — A nova política de preços e salários introduzida no país através do Decreto-Lei n.º 2.335/87 não exclui o cômputo dos índices inflacionários do mês de junho de 1987, porquanto o parágrafo 3.º do art. 8.º do referido Decreto-Lei assegura o reajustamento dos salários pelo IPC, cuja exigibilidade decorra de negociação coletiva definitivamente concluída ou de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei n.º 2.302, de 21 de novembro de 1986. Ademais, o art. 18, Inciso I, do Decreto-Lei n.º 2.335/87, determina a fórmula ou metodologia para a apuração do IPC de junho, o que foi observado pelo IBGE para encontrar o percentual de 26,06. Assim, tal percentual deve ser incluído para efeito de cálculo da variação acumulada do IPC.
Ac. 4189/87, de 19-10-87, TRT-PR-RDC-20/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
10. GREVE — Não tendo o Ministério Público do Trabalho em sua representação, ou a suscitada/empregadora em sua manifestação nos autos, inquinado o movimento grevista de ilegal e observando-se o cumprimento das condições previstas na Lei n.º 4.330/64, para sua deflagra-

ção, a greve há de ser considerada legítima.

02. IPC DE JUNHO/87 — Tendo o Decreto-Lei nº 2.335/87, em seu art. 8.º, parágrafo terceiro, expressamente assegurado o reajuste referente ao mês de junho e determinado a forma de sua apuração (art. 18, inc. I), há que se considerar na variação acumulada do IPC o índice verificado pelo IBGE.

Ac. 3954/87, de 21-10-87, TRT-PR-DC-68/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

11. VERBAS RESCISÓRIAS — ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO — Salvo motivo de justa causa, o empregador deverá pagar as verbas rescisórias até 10 (dez) dias úteis da data da dispensa, sob pena de pagar multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor de referência regional ao empregado.

Ac. 4190/87, de 21-10-87, TRT-PR-RDC-18/87, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

DOMÉSTICO

01. MOTORISTA — Não demonstrada a prestação de serviços em prol da eventual atividade econômica do empregador e restando evidenciado o trabalho exclusivo no âmbito residencial, como motorista, qualifica-se este como doméstico.

Ac. 3616/87, de 04-09-87, TRT-PR-RO-1324/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

— E —

EMBARGOS À EXECUÇÃO

01. MATÉRIA NÃO ARGÜÍVEL — Não argüível em embargos à execução matéria velha, vencida na cognição, cuja discussão descabe reabrir na execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Ac. 3720/87, de 15-09-87, TRT-PR-AP-245/87, Rel. LAUREMI CAMAROSKI.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

01. SENTENÇA OMISSA — AUSÊNCIA DE EMBARGOS — PRECLUSÃO INOCORRENTE — A ausência de embargos declaratórios não faz precluir o exame de matéria de fato omitida na sentença, face a devolutividade plena do recurso ordinário; o pré-questionamento é requisito indispensável ao exame de questão puramente de direito, na instância extraordinária.

Ac. 2862/87, de 28-07-87, TRT-PR-RO-920/87, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

EMBARGOS DE TERCEIRO

01. PROVA DA POSSE — A procedência dos embargos pressupõe a qualidade de terceiro, a quem compete a prova da posse, mesmo que sumária. Não tendo feito tal prova e havendo fortes presunções de que tenha adquirido os bens do reclamado antes instalado no mesmo local, com o mesmo ramo de

atividade, opera-se a sucessão, podendo a execução prosseguir contra o sucessor.

Ac. 2904/87, de 28-07-87, TRT-PR-AP-287/87, Rel. G E O R G E CHRISTÓFIS.

02. DÍVIDA CONTRAÍDA POR UM DOS CÔNJUGES — PRESUNÇÃO “JURIS TANTUM” DE TER SIDO CONTRAÍDA EM BENEFÍCIO DA FAMÍLIA — ÔNUS DA PROVA — Não é do credor o ônus de provar que a dívida contraída por um dos cônjuges o foi em benefício da família, “pois há presunção *hominis* de que o resultado foi aquele, como é o normal nas relações conjugais” (Alcides de Mendonça Lima).
Ac. 3173/87, de 18-08-87, TRT-PR-AP-164/87, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

03. MEAÇÃO DA MULHER — SUBSISTÊNCIA DA PENHORA — A prova de que a dívida contraída pelo marido não se constituiu ou não se contraiu em benefício do casal é da mulher, terceira embargante, “pois há presunção *hominis* de que o resultado foi aquele, como é normal nas relações conjugais” (Alcides de Mendonça Lima), sem a qual inafastável sua meação da penhora.
Ac. 3520/87, de 01-09-87, TRT-PR-AP-219/87, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

04. Não obstante o atual Código de Processo Civil não ser expresso a respeito, ao contrário do que

dispunha o Código de 1939, a cópia ou certidão do ato judicial de apreensão dos bens é documento fundamental e que deve acompanhar a inicial, face a autonomia da ação de embargos de terceiro. Não provando os embargantes a posse legítima dos bens penhorados e resultando dos autos que eles pertenciam às empresas executadas, incensurável a sentença que rejeitou os embargos. Recurso a que se nega provimento.
Ac. 3959/87 de 13-10-87, TRT-PR-AP-291/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

EMPREITADA

01. Comprovado que, entre as reclamadas, houve um contrato de empreitada, inaplicável o artigo 455, da CLT, sendo inviável, até mesmo, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da dona da obra, pelos contratos de trabalho dos empregados da empreiteira, se, oportunamente, não houve alegação, nem prova, de inidoneidade financeira desta, ou de fraude na contratação dos empregados. Deslocada se mostra, por isso também, a invocação tardia, feita no recurso, aos arts. 159 e 1518, do Código Civil, e à Lei 6.019/74.
Ac. 3313/87, de 28-08-87, TRT-PR-RO-863/87, Rel. C A R M E N AMIN GANEM.

ENGENHEIRO

01. SALÁRIO PROFISSIONAL — Ao admitir engenheiro pelo re-

gime da CLT, o município, como as demais pessoas jurídicas de direito público, devem cumprir o estatuto profissional da categoria (Lei n.º 4.950 A/66). No caso de contratação para jornada de oito horas, o salário profissional deve ser apurado na forma do art. 6.º da mencionada lei.

Ac. 3472/87, de 03-09-87, TRT-PR-RO-1208/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

ENQUADRAMENTO SINDICAL

01. A realização de serviço no campo não qualifica o tratorista como rurícola, se a atividade preponderante da empresa é a da construção civil.

Ac. 2683/87, de 07-07-87, TRT-PR-RO-986/87, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

02. ÔNUS DA PROVA — Cabe ao reclamante o ônus de provar que o Sindicato patronal possui a abrangência da categoria que pretende ser enquadrado, a teor do que dispõe o art. 572, da CLT.

Ac. 2772/87, de 16-07-87, TRT-PR-RO-1396/86, Rel. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.

03. As convenções coletivas de trabalho aplicam-se às empresas e trabalhadores no âmbito das respectivas bases territoriais dos sindicatos signatários, ainda que exista uma convenção nacional, pois esta não tem o condão de derrogar condições

estabelecidas pelos sindicatos regionais, que continuam a deter o direito de representação, valendo aquela, tão somente para as áreas onde a categoria se encontre inorganizada.

Ac. 3009/87, de 30-07-87, TRT-PR-RO-874/87, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

04. DUPLICIDADE DE ENQUADRAMENTO DA EMPRESA — EQUACIONAMENTO QUANTO AO DE SEUS EMPREGADOS — Atuando a empresa em mais de um setor, com mais de uma qualificação econômica sindical, o enquadramento do empregado será determinado pela natureza da atividade no local da obra em que presta serviço.

Ac. 3178/87, de 04-08-87, TRT-PR-RO-658/87, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

05. Contratada por empresa prestadora de serviços, a esta servindo diretamente e sem prova de cessão ou locação de mão-de-obra ao banco integrante do mesmo grupo econômico, desmerece prosperar o pedido de enquadramento como bancária.

Ac. 3057/87, de 13-08-87, TRT-PR-RO-381/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

06. EMPRESA BANCÁRIA — Os sindicatos, de acordo com a legislação brasileira, constituem-se, normalmente, por categorias econômicas ou profissionais específicas, na conformidade da discriminação do quadro das atividades e profissões

a que se refere o art. 577 da CLT. De acordo com esse quadro de atividade e profissões, as empresas de crédito, financiamento e investimentos, não são representadas pelo sindicato dos bancos e casa bancárias e as normas coletivas firmadas por esse sindicato, àquelas não obriga. Recurso a que se dá provimento parcial.

Ac. 2913/87, de 11-08-87, TRT-PR-RO-933/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

07. CONSTRUÇÃO CIVIL — Uma empresa só pode ser enquadrada no subgrupo das indústrias da construção de estradas se esta for sua atividade exclusiva. Se ao contrário, além da construção de estradas, atua em outros campos de atividade da construção civil, v.g., a construção de casas, prédios, etc..., deve ser enquadrada no subgrupo das empresas da construção civil.

Ac. 3448/87, de 28-08-87, TRT-PR-RO-542/87, Rel. Designado TOBIAS DE MACEDO FILHO.

08. Para que seja enquadrada, na indústria da construção civil, empresa de fornecimento de mão-de-obra para instalações e montagens industriais e equipamentos mecânicos de caldeiraria industrial, mister haja a comprovação de atividade naquele ramo, como se extrai do item 3.º, da Portaria 3.000 do MT.

Ac. 3499/87, de 10-08-87, TRT-PR-RO-1561/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

01. O pressuposto básico da equiparação salarial é o desempenho de trabalho de igual valor por parte do equiparando e paradigma. Se o próprio reclamante e sua testemunha fornecem os elementos necessários à descaracterização da igualdade do trabalho, reconhecendo incumbir-lhes acatar as ordens e orientações exteriorizadas pelo paradigma, o trabalho deste revela-se de maior valia, tornando inaceitável a pretensão da igualdade salarial.

Ac. 2709/87, de 02-07-87, TRT-PR-PR-647/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

02. Comprovada a identidade de funções entre o reclamante e paradigma, é ônus da empresa demonstrar que não havia a mesma produtividade ou perfeição técnica nos serviços prestados. Deixando o empregador de produzir a prova que lhe competia, acolhe-se o pedido de equiparação salarial.

Ac. 3008/87, de 30-07-87, TRT-PR-RO-869/87, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

03. Comprovado nos autos que o empregado exerce as mesmas funções, na mesma área de atuação, e com igual perfeição técnica e produtividade às dos paradigmas por ele indicados, correta a sentença que a ele deferiu a equiparação salarial pretendida, bem como os reflexos dela decorrentes. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 3017/87, de 11-08-87, TRT-PR-RO-829/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

04. Comprovado nos autos que o paradigma apontado pelo reclamante ocupava cargo diverso, com atribuições diferentes, e outro era o seu empregador, embora do mesmo grupo econômico, bem como, ainda, que o salário daquele era inferior ao seu, não há como deferir a equiparação pretendida, eis que, no caso, ausentes os pressupostos previstos no art. 461 e seu § 1.º, da CLT, entre eles o de maior salário do paradigma.
Ac. 3030/87, de 11-08-87, TRT-PR-RO-1245/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

05. EMPREGADO AFASTADO — Não comprovada a simultaneidade na prestação laboral, desautorizada se acha a pretensão de equiparação, mesmo porque o fato do autor ter passado a desempenhar atribuições de outro, afastado, não lhe assegura idêntica remuneração.

Ac. 3587/87, de 10-09-87, TRT-PR-RO-397/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

06. O reconhecimento da igualdade salarial requer igualdade no desempenho da atividade, tanto do ponto de vista quantitativo como qualitativo, na mesma época, empresa e localidade. Ausentes os pressupostos do art. 461 da CLT, incensurável a sentença que rejeitou a pretensão do autor. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 3423/87, de 15-09-87, TRT-PR-RO-1326, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

07. INVIABILIDADE — Se as funções exercidas pelo empregado não guardam identidade com aquelas desempenhadas pela paradigma e, ainda, o tempo na função é superior a dois anos, indevida a equiparação pretendida.

Ac. 3925/87, de 06-10-87, TRT-PR-RO-1660/87, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

EXECUÇÃO

01. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE — Argüida a prescrição intercorrente, inviável seu acolhimento, não só porque não houve a paralisação da execução, nos moldes aventados, como também por invocação do Enunc. 114, do E. TST.

Ac. 3034/87, de 13-08-87, TRT-PR-AP-019/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

02. EMPRESA FINANCEIRA SUBMETIDA À LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL — Se o crédito fiscal não se sujeita ao “par conditio creditorum” perante o Juízo Falimentar ou em procedimento de liquidação, ante o privilégio que a própria lei lhe atribui (Lei n.º 6.830/80, art. 29), outro não poderá ser o entendimento quando se trata de crédito trabalhista, pois este se encontra superposto em termos de privilégio à dívida fiscal, como reconhecido no Código Tributário Nacional.

Ac. 3044/87, de 13-08-87, TRT-PR-AP-147/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

03. REMIÇÃO — Conforme disposto no art. 13 da Lei n.º 5584/70 combinado com os artigos 788 e 693 do CPC, a remição à execução deve ser feita 24 horas após a arrematação e mediante o pagamento da conta atualizada.

Ac. 3577/87, de 14-08-87, TRT-PR-AP-120/87, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

04. EMPRESA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL — Ao processo da execução, segundo o art. 889, da CLT, aplicam-se “os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança da dívida da Fazenda Pública Federal”, no que não contrariam as disposições relativas ao processo judiciário do trabalho. Logo, cabível a invocação do art. 29, da Lei 6.830/80, para o afastamento do pedido de suspensão da execução, por se achar a empresa em regime de liquidação extrajudicial.

Ac. 3204/87, de 27-08-87, TRT-PR-AP-209/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

05. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO — Somente cessa a responsabilidade do executado, pelo pagamento do principal atualizado, a partir do momento em que o respectivo depósito está à disposição do juízo, para liberação. O depósito efetuado em

data posterior à dos cálculos homologados, conseqüentemente, não isenta o executado do pagamento atualizado e continua ele, assim, responsável pela diferença que se verificar entre o valor depositado e o valor atualizado até a data do depósito. Agravo de petição a que se dá provimento parcial.

Ac. 3259/87, de 01-09-87, TRT-PR-AP-238/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

06. CALCULOS — LAUDO — O laudo pericial para apuração dos valores devidos ao exequente, embora elaborado por perito nomeado, não reflete a prova pericial propriamente dita. Nesta fase o perito substituiu o contador na elaboração dos cálculos. Assim, desnecessárias maiores formalidades. Pedido de anulação do laudo improcedente.

Ac. 3516/87, de 01-09-87, TRT-PR-AP-044/87, Rel. GEORGE CRISTÓFIS.

07. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO — A atualização do débito deve ser feita até a data do efetivo pagamento, assim entendido o momento em que o valor depositado resta, de fato, à disposição do exequente.

Ac. 3579/87, de 10-09-87, TRT-PR-AP-197/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

08. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO — Devida a atualização do débito, para a expedição do precatório, se os cál-

culos primitivos, por diversas razões, datam de anos atrás.

Ainda, após o cumprimento do precatório, uma última atualização será permitida, tendo como termo a data em que ocorrer o pagamento.

Ac. 3440/87, de 10-09-87, TRT-PR-AP-223/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

09. BENS DO SÓCIO — O sócio-gerente de sociedade por cotas de responsabilidade limitada responde, perante os empregados desta, ilimitadamente pelos atos praticados com violação da lei ou do contrato (artigo 10, do Decreto 3.708/19).

Ac. 3721/87, de 15-09-87, TRT-PR-AP-253/87, Rel. LAUREMI CAMAROSKI

10. ADJUDICAÇÃO — Aplicável à execução trabalhista o disposto na Lei 6830/80, por força do contido no art. 899 da CLT. Consoante determina o art. 24, § único da referida lei, para ser deferida a adjudicação, deve ser depositada a diferença entre o crédito do reclamante e a do valor da avaliação. Se atualizado o crédito do reclamante, deve também ser atualizada a avaliação dos bens penhorados, mesmo por determinação de ofício, sob pena de locupletamento ilícito. Manutenção da decisão de primeiro grau que julgou procedentes os embargos à arrematação. Recurso do reclamante a que se nega provimento.

Ac. 3521/87, de 15-09-87, TRT-PR-AP-220/87, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

11. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS — Não havendo determinação, na sentença exequenda, a respeito dos descontos previdenciários, impossível considerá-los na execução, sob pena de ofensa ao parágrafo único, do art. 879, da CLT.

Ac. 3582/87, de 17-09-87, TRT-PR-AP-265/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

12. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL — Simples leitura dos artigos da Lei 6.024/74, que tratam do "Processo da Liquidação Extrajudicial", deixa certa a inaplicabilidade da habilitação, no quadro geral dos credores, aos detentores de título judicial executável.

Ac. 3581/87, de 17-09-87, TRT-PR-AP-260/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

13. ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS — EXECUÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO — Nos casos de execução contra pessoa jurídica de direito público, a jurisprudência é pacífica no sentido de que os juros e correção monetária serão calculados até o pagamento do valor principal da condenação (Enunciado n.º 193, do E. TST).

Ac. 4098/87, de 08-10-87, TRT-PR-AP-301/87, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

14. **EXECUÇÃO PROVISÓRIA — PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO** (art. 588, I, CPC) — **INVIABILIDADE** — Na medida em que a execução provisória trabalhista deve ir somente até a penhora (art. 899, *in fine*, CLT), não podendo, conseqüentemente, se estender até a alienação do bem ou levantamento de dinheiro, afigura-se incogitável a prestação de caução pelo exequente. Não havendo omissão do legislador consolidado, inviável a aplicação das disposições contidas no Código de Processo Civil (art. 769, CLT).
Ac. 4048/87, de 13-10-87, TRT-PR-AP-106/87, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

15. **DEPÓSITO** — A realização de depósito garantidor da execução, pelo executado, a fim de embargar a execução e propor recurso à decisão proferida, não o libera da atualização monetária da dívida ou da fluência dos juros de mora. Restringe-se o direito do executado de ver computados a seu favor os rendimentos produzidos pelo depósito.
Ac. 3984/87, de 15-10-87, TRT-PR-AP-239/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

16. **CÁLCULO** — Os cálculos do perito contábil não podem se afastar do comando da sentença exequenda, sob pena de ofensa ao parágrafo único, do art. 879, da CLT. Decisão que determina seu refazimento, não merece reforma.

Ac. 4095/87, de 15-10-87, TRT-PR-AP-276/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

— F —

FÉRIAS

01. **FÉRIAS REMUNERADAS E NÃO GOZADAS — DOBRA** — Devida apenas a dobra das férias, e não o seu pagamento dobrado, sob pena de condenação em triplo, se foram elas remuneradas sem terem sido usufruídas pelo obreiro.
Ac. 3651/87, de 22-09-87, TRT-PR-RO-255/87, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

FRAUDE A EXECUÇÃO

01. A presunção de fraude do artigo 593, n.º II, do CPC, é “*juris et de jure*”, não admitindo prova em contrário, nem alterável pela boa fé do adquirente.
Ac. 3517/87, de 25-08-87, TRT-PR-AP-159/87, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
02. Na fraude à execução, o fator má fé não precisa ser comprovado pelo credor, como se lhe exige na hipótese de fraude contra credores (Código Civil, art. 109), pois é presumida pela própria lei (CPC, art. 593). Se ao tempo da execução corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo a insolvência, desnecessária, para a configuração da fraude, a existência de penhora sobre o bem penhorado, Todavia, se o devedor, ao tempo da alienação, possuía outros bens, suficientes para garantir

a execução, não há como entender configurada a fraude. Agravo de petição a que se dá provimento.

Ac. 3256/87, de 01-09-87, TRT-PR-AP-158/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

- 03 INOCORRÊNCIA — A fraude à execução, nos termos do art. 593 do CPC, se caracteriza quando o devedor aliena ou onera bens e, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra ele demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Não se assemelha a tal, a circunstância do sócio vender suas cotas na sociedade e esta, anos depois, ter sua insolvência decretada.

Ac. 4272/87, de 22-10-87, TRT-PR-AP-292/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

FUNDAÇÃO

01. REAJUSTES SALARIAIS — A resolução tomada pela Diretoria de Fundação, pessoa jurídica de direito privado que é, aprovada por seu Conselho de Curadores, é declaração unilateral de vontade, obrigacional e irretroatável, que se integra automaticamente aos contratos de trabalho de seus empregados, sendo perfeitamente exigível.

Ac. 2985/87, de 30-07-87, TRT-PR-RO-364/87, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

02. PRESENÇA DO ESTADO COMO PARTE — Fundação criada por lei estadual, com patrimônio próprio e personalidade ju-

rídica, possui capacidade para ser parte, não se justificando, assim, a colocação feita pela Procuradoria Geral do Estado, que avocou a defesa e posicionou o Estado do Paraná como parte, procurando afastar a Fundação reclamada.

Ac. 4001/87, de 01-10-87, TRT-PR-RO-1318/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

F. G T. S

- 01 FGTS SOBRE AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA — A parcela ajuda-alimentação, de acordo com a previsão constante nos Acordos Coletivos da categoria bancária, não tem natureza salarial; portanto, não se integra ao salário do empregado para todos os efeitos legais. Desta forma, não há que se falar em incidência do FGTS sobre a mesma.

Ac. 3143/87, de 30-07-87, TRT-PR-RO-412/87, Rel. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.

02. PRESCRIÇÃO — A prescrição do FGTS, relativa a verbas pagas e sobre as quais não foi recolhido o respectivo percentual, é, nos termos do Enunciado n.º 95, do E. TST, trintenária e não bienal. Esta, referida no Enunciado n.º 206, da mesma E. Corte, diz respeito a verbas devidas mas não pagas nas épocas oportunas, sobre as quais se operou a prescrição extintiva.

Ac. 3020/87, de 11-08-87, TRT-PR-RO-957/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

03. **PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA** — O FGTS sobre parcela salarial efetivamente paga não deve se restringir ao período de dois anos do ajuizamento da ação. O direito de reclamar contra o não recolhimento do FGTS sobre verba salarial paga prescreve em trinta anos (Enunciado n.º 95 do E. TST). Ac. 3216/87, de 21-08-87, TRT-PR-RO-837/87, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
04. **OPÇÃO RETROATIVA** — Efetivada a opção retroativa, de que trata a Lei 5.958/73, cabe ao empregador levar a efeito a transferência do “valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado, correspondente ao período abrangido pela mesma opção”, para conta vinculada em nome desse empregado, consoante dispõe o art. 4.º, do Decreto n.º 73.423/74. Ac. 3211/87, de 21-08-87, TRT-PR-RO-610/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM.
05. As quantias devidas ao FGTS, mensalmente, devem ser depositadas em conta vinculada na vigência do contrato de trabalho, por força do art. 2.º da Lei n.º 5.107/66, não se desobrigando a empresa com pagamento direto feito ao empregado, revelando-se como forma fraudulenta à lei e ao próprio empregado. Ac. 3455/87, de 28-08-87, TRT-PR-RO-808/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
06. **INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO** — Devida a incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado, posto que tal parcela integra o tempo de serviço do empregado, por força do que dispõe o art. 487, § 1.º, da CLT. Ac. 3931/87, de 03-09-87, TRT-PR-RO-0436/87, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.
07. **AVISO PRÉVIO** — O aviso prévio, mesmo indenizado, integra-se ao tempo de serviço para todos os efeitos legais (art. 487, § 1.º, CLT). Logo, como tempo indenizável, sujeita-se à incidência do FGTS que é o sucedâneo legal da indenização por tempo de serviço aos optantes. Ac. 3479/87, de 04-09-87, TRT-PR-RO-1309/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
08. **MULTA DE 10% — COMPLEMENTAÇÃO DESCABIDA** — Efetuando o empregador o pagamento da multa de 10% incidente sobre o montante dos depósitos atualizados existentes na conta vinculada do empregado à data da rescisão contratual, não se pode compeli-lo a complementar a multa em decorrência de majoração daquele montante pela incidência de correção e juros posteriores sobre os depósitos, em razão do titular da conta ter retardado o saque. Ac. 3755/87, de 15-09-87, TRT-PR-RO-1493/87, Rel. LAUREMI CAMAROSKI.

09. **COMPROVAÇÃO** — Não demonstrando a reclamada ter efetuado os depósitos do FGTS do período trabalhado e havendo expresso pedido a respeito, impõe-se à recorrida a obrigação comprobatória, sob pena de responder pelo equivalente. Ac. 3900/87, de 01-10-87, TRT-PR-RO-1733/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

10. **PRESCRIÇÃO** — A prescrição do FGTS, relativa a verbas pagas e sobre as quais não foi recolhido o respectivo percentual, é, nos termos do Enunciado n.º 5, do E. TST, trintenária e não bial. Esta, referida no Enunciado n.º 206, da mesma E. Corte, diz respeito a verbas devidas mas não pagas nas épocas oportunas, sobre as quais se operou a prescrição extintiva. Ac. 3882/87, de 06-10-87, TRT-PR-RO-1763/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

— G —

GESTANTE

01. **ESTABILIDADE** — Estipulando o direito à estabilidade em favor da empregada gestante, a Convenção Coletiva de Trabalho deve ser cumprida pelo empregador se anuncia a dispensa injusta e a empregada comprova na vigência do aviso prévio seu estado gravídico. Em tal hipótese, para tornar efetiva a norma coletiva, deve o empregador tornar sem efeito o

rompimento e reintegrar a mulher grávida.

Ac. 2786/87, de 16-08-87, TRT-PR-RO-151/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

02. **ESTABILIDADE PROVISÓRIA** — É pressuposto para que a empregada gestante usufrua da estabilidade provisória prevista em Convenção Coletiva, a expressa comunicação ao empregador do seu estado gravídico. A Convenção Coletiva desonera o empregador de averiguar se suas empregadas estão grávidas ou não. Irrelevante a prova testemunhal confirmar que a empregada estava em visível estado de gravidez, é imprescindível o comprovante de ciência do patrão.

Ac. 3235/87, de 28-08-87, TRT-PR-RO-1150/87, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

03. **INTERVALO PARA AMAMENTAÇÃO** — Os dois intervalos de meia hora garantidos pelo artigo 396, da CLT, para amamentação de filho, até seis meses de idade, integram a jornada de trabalho, por serem intervalos remunerados.

Ac. 3619/87, de 03-09-87, TRT-PR-RO-1359/87, Rel. ROMEU DALDEGAN.

04. **ESTABILIDADE NO EMPREGO — SALÁRIO-MATERNIDADE** — Não havendo acordo, convenção coletiva ou sentença normativa prevendo a estabilidade provisória da gestante, não há que se cogitar de tal

benefício. O art. 165, inciso XI da Constituição Federal, não é auto-aplicável e necessita de regulamentação. Não prevendo a lei ordinária a estabilidade da gestante, nem tendo a matéria sido objeto de ajuste entre as partes ou categorias, não cabe o pagamento de salários do período da gestação, em caso de despedida injusta, mas tão-só o direito assegurado no art. 393, da CLT, conforme está assente na jurisprudência uniforme, compendiada no Enunciado 244-TST. Recurso a que se dá provimento parcial.

Ac. 3571/87, de 22-09-87, TRT-PR-RO-1778/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

05. REINTEGRAÇÃO EM FUNÇÃO REBAIXADA — ILEGALIDADE — Representa violação ao artigo 468 da CLT o ato do empregador que reintegra empregada grávida, anteriormente despedida, em função rebaixada. Ac. 4028/87, de 01-10-87, TRT-PR-RO-1914/87, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

06. Não pode o empregador alegar desconhecimento do estado gravídico da sua empregada, quando esta, ao ser despedida, já estava no 5.º mês de gestação. Rompendo imotivadamente o contrato de trabalho, responde pelo pagamento dos direitos assegurados à gestante. Recurso a que se nega provimento. Ac. 4263/87, de 10-11-87, TRT-PR-RO-2116/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

GRATIFICAÇÃO DE BALANÇO

01. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO PARA EFEITO DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS — A gratificação de balanço ou participação nos lucros não integra o salário para efeito de cálculo das horas extras, pois além de concorrerem estas para o próprio resultado do balanço, a averiguação “a posteriori” deste inviabiliza a integração.

Ac. 3187/87, de 04-08-87, TRT-PR-RO-1152/87, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

02. Gratificação de balanço, paga com habitualidade, integra a remuneração do empregado para refletir no 13.º salário, no aviso prévio e nas férias proporcionais (Enunciado 251, do E. TST).

Ac. 3947/87, de 01-10-87, TRT-PR-RO-1656/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

01. INCLUSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS — A gratificação de função é verba de natureza nitidamente salarial, ex vi do disposto no § 1.º, do artigo 457, da CLT, motivo pelo qual integra o salário do empregado para todos os efeitos legais.

Ac. 3933/87, de 03-10-87, TRT-PR-RO-602/87, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

GRATIFICAÇÃO NATALINA

01. **DESCONTO PREVIDENCIÁRIO** — Incide o desconto previdenciário sobre o décimo terceiro salário do empregado (§ 7.º, art. 122, da CLPS), como forma de ressarcimento à empresa empregadora da metade de suas contribuições para o custeio da verba “abono anual”, mensalmente efetuadas consoante art. 122, Inciso VII, “b”, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS).
Ac. 3070/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

02. **PRESCRIÇÃO** — Não há que se falar em pagamento proporcional de décimo terceiro salário, ante a prescrição, se o pacto laboral se prolongou por todo o ano em questão e o mês de dezembro se acha dentro do período imprescrito; na verdade, o pagamento deve ser integral, por força da Lei n.º 4.749/65, art. 1.º, que assegura ao empregador o prazo até o dia 20 de dezembro para o pagamento da referida verba.
Ac. 3242/87, de 21-08-87, TRT-PR-RO-1274/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

01. **CONGELAMENTO** — Tem direito o empregado às diferenças de gratificações semestrais postuladas, porquanto a equivalência aludida na inicial — gratificação igual ao salário fixo acrescido da gratificação de

cargo e da antecipação da correção semestral — não restou impugnada pelo reclamado e a prescrição, no caso, é parcial, uma vez que a lesão era reiterada a cada pagamento irregular.

Ac. 3601/87, de 03-09-87, TRT-PR-RO-908/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

02. **CÔMPUTO DAS HORAS EXTRAS** — A jurisprudência é uniforme no sentido de determinar o cômputo do valor das horas extras habituais, pela média, no ordenado do empregado para o cálculo das gratificações semestrais (Enunciado n.º 115/TST), ainda que, no início, estas tenham sido instituídas por livre deliberação e liberalidade do empregador. Recurso a que se nega provimento, quanto ao particular.
Ac. 3565/87, de 15-09-87, TRT-PR-RO-1494/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

03. **PRESCRIÇÃO** — Em se tratando de parcela de trato sucessivo, como a gratificação semestral, a alteração unilateral que modifica os critérios do pagamento, causando prejuízo ao empregado, não constitui ato único do empregador, mas sim lesão de direito individual que se renova a cada semestre, com o pagamento a menor da parcela, podendo ser pleiteada sua nulidade nos termos do art. 468, da CLT, não importando a época em que tenha ocorrido dita alteração. A prescrição, no ca-

so, é parcial, pois não atinge o direito de pleitear a reparação do dano, mas sim, apenas, as parcelas incorretamente pagas, no biênio definido pelo art. 11 da CLT (Aplicação da Súmula 168/TST).

Ac. 4111/87, de 17-09-87, TRT-PR-RO-843/87, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

04. ENUNCIADO 115 — Insuscetível de ser determinada a incidência das horas extras, no cálculo da gratificação semestral, tão-somente, por força do Enunciado 115, do E. TST, se não comprovado guardasse alguma relação, com o montante do salário, o valor pago àquele título.

Ac. 4156/87, de 15-10-87, TRT-PR-RO-1844/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

05. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS — PRESCRIÇÃO PARCIAL — Havendo congelamento da gratificação semestral, com continuidade de seu pagamento “a menor”, tais parcelas são renováveis e a prescrição é parcial apenas quanto a essas parcelas, mas não do direito do qual se origina.

Ac. 4223/87, de 27-10-87, TRT-PR-RO-1541/87, Rel. MATIAS ALNOR MARTINS.

— H —

HONORÁRIOS PERICIAIS

01. Os honorários periciais constituem ônus da parte vencida. Se

a perícia visava apurar o grau de insalubridade e concluindo que o adicional era devido pelo grau médio, como vinha corretamente percebendo o reclamante, evidente que este ficou vencido na perícia e deve suportar os honorários do perito. Ac. 4077/87, de 13-10-87, TRT-PR-RO-1755/87, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

HORAS EXTRAS

01. ATIVIDADES INSALUBRES — Nas atividades insalubres, a prorrogação do horário de trabalho, apenas pode ocorrer com licença de autoridade ministerial em medicina e segurança do trabalho.

Quando a empresa inobserva a determinação legal, deve pagar as excedentes à oitava hora como extras, pois os valores anteriormente ajustados remuneraram apenas a jornada legal de trabalho.

Ac. 2993/87, de 11-06-87, TRT-PR-RO-559/87, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

02. PERÍODO RESIDUAL — Alguns minutos que antecedem ou extrapolam a jornada diária normal, não devem ser considerados como extras e sim como período residual, que não gera direitos ou obrigações às partes. Porém, esse período residual deve permanecer dentro da razoabilidade, considerando-se como tal um elastecimento de 10 minutos diários.

- Ac 2712/87, de 18-06-87, TRT-PR-RO 672/87, Rel TOBIAS DE MACEDO FILHO
- 03 REFLEXOS — As horas extras trabalhadas refletem nas demais verbas pelo número de horas efetivamente prestadas Limitar tal incidência a duas diárias seria premiar o descumprimento da lei e promover o enriquecimento sem causa do empregador
Ac 2979/87, de 18 06 87, TRT PR RO-287/87, Rel BENTO DE OLIVEIRA SILVA
- 04 TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR — Tem direito a horas extras, o bancário que trabalha no crédito rural, efetuando viagens a localidades vizinhas O período utilizado para viagens, deve ser considerado como de serviço efetivo, pois o empregado encontra-se à disposição do empregador
Ac 2975/87, de 25 06 87, TRT-PR RO 250/87, Rel BENTO DE OLIVEIRA SILVA
- 05 DEDUÇÃO — Tendo a reclamação comprovado o pagamento de parte das horas extras postuladas, tais valores devem ser abatidos da condenação, à final, na execução A hipótese não é de compensação e, sim, de mera dedução, sendo desnecessário qualquer requerimento neste sentido, em contestação
Ac 3027/87, de 28-06-87, TRT-PR-RO-1154/87, Rel EUGÊNIO MENUCI
- 06 ADICIONAL — O adicional de horas extras é de 25% (vinte e cinco por cento), quando existir acordo escrito para prorrogação da jornada de trabalho
Ac 2806/87, de 02 07-87, TRT-PR-RO 758/87, Rel TOBIAS DE MACEDO FILHO
- 07 PROVA — Imprestáveis, como meio de prova, os cartões-pon-to que registram horários fixos e imutáveis, ainda mais se as próprias testemunhas da empresa informam jornada superior àquela que foi registrada. A prova testemunhal, no caso, deve prevalecer na apreciação do pedido de horas extras
Ac. 2961/87, de 02 07-87, TRT-PR-RO 3063/86, Rel BENTO DE OLIVEIRA SILVA
- 08 SUPRESSÃO — Inaplicável à espécie o art 119 da CLT, seja porque não se trata de salário mínimo, seja porque, de qualquer modo, inexistiu violação de norma de ordem pública Suprimidas as horas extras e correspondente contraprestação em setembro/83, a partir daí passou a correr o prazo prescricional de dois anos para que o empregado pleiteasse o restabelecimento da verba ou para obter em razão dela qualquer reparação
Ac 2832/87, de 16 07 87, TRT-PR-RO-1100/87, Rel EUCLIDES ALCIDES ROCHA
- 09 TAREFEIRO — Em que pese a divisão doutrinária, o tarefeiro

que esteja sujeito ao controle de horário pelo empregador faz jus ao adicional de horas extras.

Ac. 3623/87, de 17-07-87, TRT-PR-RO-1462/87, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

10. **TRABALHO EXTERNO** — A prestação de serviço externo não subordinado a horário e não sujeito a controle por parte do empregador, exclui as horas extras, todavia, se a empresa estabelece o horário de saída e o horário de chegada, este para prestação de contas, não há como afastar o empregado do direito as horas suplementares. No entanto, a jornada que vier a ser fixada em decisão judicial, esta deve levar em conta o conjunto global da prova, sopesando, também, o que ordinariamente ocorre. Recurso que se dá provimento parcial.

Ac. 2908/87, de 04-08-87, TRT-PR-RO-621/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

11. **INTERVALO INTRA-JORNADAS** — Não é válido o acordo de prorrogação do intervalo destinado ao repouso e alimentação, em se tratando de empregado motorista que fica aguardando o retorno nos terminais dos trajetos, fora da localidade de sua residência, sem poder dispor desse tempo para tratar de interesses particulares. Ficando o empregado à disposição do empregador, o intervalo máximo permitido é

de duas horas. Recurso a que se dá provimento parcial.

Ac. 2937/87, de 11-08-87, TRT-PR-RO-1228/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

12. **ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO** — Se o acordo de compensação de horário não é cumprido, não cabe a empresa invocá-lo para se eximir do pagamento de horas extras. Recurso a que se dá provimento parcial.

Ac. 2932/87, de 11-08-87, TRT-PR-RO-1129/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

13. **SUPRESSÃO** — Comprovado nos autos que as horas extras pagas até determinada época foram substituídas pela gratificação do cargo que o empregado passou a exercer, remunerando esta as duas horas excedentes da jornada normal que, até então, eram pagas como extras, não há de se cogitar de horas extras suprimidas, a teor do Enunciado n.º 76, do E. TST. Recurso a que se nega provimento quanto ao particular.

Ac. 2931/87, de 11-08-87, TRT-PR-RO-1110/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

14. **JORNADAS VARIÁVEIS** — Descabida a integração de horas extras ao salário, com supedâneo na Súmula n.º 76/TST, quando a alegada redução do número mensal de horas suplementares decorre da própria atividade, além do que o referido enunciado tem como pres-

suposto a supressão, não agasalhando a invariabilidade do número mensal de horas extras, que continuam sendo prestadas pelo reclamante.

Ac. 3054/87, de 13-08-87, TRT-PR-RO-352/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

15. PROVA. LIVRO-PONTO — A falta de fidelidade dos registros resta evidente, quando, as próprias testemunhas do Banco, apesar de manietadas nas declarações bitoladas daqueles que continuam empregados, recitando horário ajeitadinho, ou sam dizer que o labor extra, ainda que apontado como eventual, não era lançado no livro-ponto.

Ac. 3058/87, de 14-08-87, TRT-PR-RO-410/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

16. TAREFEIRO — Empregado remunerado à base de tarefa e que cumpre jornada extraordinária deve perceber o adicional sobre o horário excedente, a exemplo do que ocorre com o comissionista (Súmula n.º 56/TST).

Ac. 3243/87, de 21-08-87, TRT-PR-RO-1286/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

17. CHEFE DE ESCRITÓRIO — A função de chefe de escritório não tem força para excluir seu exercente da percepção das horas extras trabalhadas, não se lhe aplicando a alínea “b”, do art. 62, da CLT.

Ac. 3309/87, de 28-08-87, TRT-PR-RO-816/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

18. Não são devidas as horas extras, ao empregado exercente da função de motorista-vendedor-cobrador que, não batia cartão-ponto, não tinha controlado o seu horário de trabalho, enquadrando-se perfeitamente na hipótese contida na letra a, do art. 62 da CLT. O fato de ter de cumprir uma cota mensal de vendas, não caracteriza o controle de horário, vez que aquela poderia ser alcançada da forma que conviesse ao reclamante, que por sua vez, poderia trabalhar mais em um dia e menos em outro, ao seu próprio arbítrio.

Ac. 3360/87, de 21-08-87, TRT-PR-RO-248/87, Rel. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.

19. AUSÊNCIA DE CONTROLES DA JORNADA — Na apreciação do pedido de horas extras, prevalece a prova robusta e coerente produzida pelo empregado, mormente quando a empresa sonega em juízo a apresentação de controles fidedignos de jornada, em desrespeito ao que preceitua o § 2.º do art. 74 da CLT.

Ac. 3590/87, de 21-08-87, TRT-PR-RO-506/87, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

20. LIMITE PARA APURAÇÃO EM EXECUÇÃO — O número das horas extraordinárias que se

rão apuradas em execução por cálculo não poderá ultrapassar o número pleiteado na inicial, sob pena de deferimento “ultra petita”.

Ac. 3361/87, de 28-08-87, TRT-PR-RO-512/87, Rel. Designado TOBIAS DE MACEDO FILHO.

21. PROVA — Prova boa, do labor elastecido, não pode sofrer abalo pelo depoimento da única testemunha do reclamado, que se limitou a transmitir o horário “oficial”, aquele que os empregados são obrigados a registrar nos cartões-ponto.

Ac. 3374/87, de 04-09-87, TRT-PR-RO-1015/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

22. PRÊMIO-PRODUÇÃO — Prêmio-produção que, pela forma de seu cálculo, revela ser um típico “plus” salarial, deve ser considerado para o cálculo das horas extras.

Ac. 3622/87, de 10-09-87, TRT-PR-RO-1441/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

23. DATILÓGRAFO — Nos serviços permanentes de datilografia, a cada período de 90 minutos de trabalho consecutivo corresponderá um repouso de 10 minutos não deduzidos da duração normal de trabalho (art. 72, CLT). Se o empregador não concede, regularmente, esse intervalo e se isso importa em excesso na jornada efetiva de trabalho, dá ao trabalhador direito ao ressarcimento das horas exceden-

tes. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 3548/87, de 15-09-87, TRT-PR-RO-1211/87, Rel. INDALECIO GOMES NETO.

24. VENDEDOR — São devidas horas extras ao vendedor que, apesar de realizar serviços externos, tem sua jornada de trabalho controlada e fiscalizada pela ré. Inaplicável a hipótese prevista no art. 62, “a”, da CLT. Ac. 4114/87, de 17-09-87, TRT-PR-RO-966/87, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

25. CONFISSÃO FICTA — Empregado que diz na petição inicial trabalhar dezoito horas e trinta minutos por dia, de domingo a segunda, durante quase três anos, já revela que não expôs os fatos em juízo conforme a verdade, pois tal afirmação não se harmoniza com a própria condição humana, incapaz de suportar, sempre, jornada tão alongada. Essa versão discrepa do que ordinariamente acontece, autorizando o julgador, mesmo não comparecendo o réu para depor, a adotar o princípio da livre e fundamentada apreciação das provas, adequando a condenação ao que normalmente ocorre, em situações semelhantes. Recurso a que se dá provimento parcial.

Ac. 3560/87, de 22-09-87, TRT-PR-RO-1419/87, Rel. INDALECIO GOMES NETO.

26. VENDEDOR PRACISTA — Confessando o reclamante que exer-

cia a função de vendedor externo, sem qualquer forma de controle de horário, enquadrando-se nas disposições da letra "a" do art. 62 da CLT, não fazendo jus a horas extras.

Ac. 3847/87, de 22-09-87, TRT-PR-RO-1244/87, Rel. EUGÊNIO MENUCI.

27. **MÉDIA — CÁLCULO** — A integração das horas extras em 13.º salário e férias deve ser calculada com base na média mensal do seu número, multiplicando-se o resultado pelo valor da hora suplementar na data do respectivo pagamento.

Ac. 4276/87, de 24-09-87, TRT-PR-RO-1140/87, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

28. **PROVA** — Se o reclamante na inicial anunciava a fidedignidade dos controles de ponto, requerendo sua juntada aos autos, não pode pretender que a ficta confissão implique no deferimento de todas as horas extras postuladas. Comprovando os controles de ponto que as horas extras laboradas foram pagas, mantém-se a decisão que indeferiu a pretensão, pelo exame dos documentos dos autos.

Ac. 3729/87, de 29-09-87, TRT-PR-RO-310/87, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

29. **LIBERDADE DE HORÁRIO** — Se o reclamante possui liberdade de horário, mesmo que relativa, não estando sujeito a um horário prefixado e ausen-

te qualquer fiscalização, as horas extras são indevidas.

Ac. 3834/87, de 29-09-87, TRT-PR-RO-05/87, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

30. **COMPENSAÇÃO DA COMISSÃO NAS HORAS EXTRAS** — Não é compensável a remuneração das horas extras com a comissão de função, pois esta remunera apenas a maior responsabilidade do cargo e não o labor extraordinário.

Ac. 3841/87, de 29-09-87, TRT-PR-RO-1131/87, Rel. MATIAS ALE-NOR MARTINS.

31. **ADICIONAL** — Inexistindo acordo de prorrogação da jornada de trabalho, o adicional de horas extras é o de 25%. Irrelevante a habitualidade da prestação do labor extraordinário.

Ac. 3896/87, de 01-10-87, TRT-PR-RO-1612/87, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

32. **TRABALHO EXTERNO** — Se o empregado, embora prestando serviços externos, está submetido a rígido controle de horário, como o preenchimento de relatórios em que consigna início do trabalho diário, intervalos, paradas e término de jornada, não poderá ser enquadrado às hipóteses do art. 62, letra a, da CLT.

Ac. 3903/87, de 01-10-87, TRT-PR-RO-1790/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

33. **ACORDO DE COMPENSAÇÃO** — O acordo de compensação de horário, para ser válido, deve observar, sempre, o limite máximo da jornada na semana — 48 horas —, como também não pode prever jornada superior a 10 horas por dia, tal como previsto no art. 59, CLT. Qualquer irregularidade na compensação de horário, as horas excedentes a oito são consideradas extraordinárias e, portanto, pagas com o adicional, calculado na base de 25%, por se entender que a prorrogação da jornada não atende as determinações legais. Recurso a que se dá provimento parcial. Ac. 3967/87, de 06-10-87, TRT-PR-RO-1688/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
34. **DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS** — Comprovado nos autos que o empregado recebeu habitualmente importâncias relativas a horas extras prestadas, e bem assim que a decisão de 1.º grau não considerou tal fato, dá-se provimento parcial ao recurso do empregador, para determinar que os valores, nos autos comprovadamente pagos a título de horas extras, sejam deduzidos, mês a mês, dos valores que forem devidos a tal título nos termos da decisão condenatória. Ac. 3873/87, de 06-10-87, TRT-PR-RO-1594/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
35. **REPERCUSSÃO NO AVISO PRÉVIO** — Questão plenamen-
- te pacificada pelo Enunciado 94, do E. TST, “o valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado”. Ac. 4208/87, de 13-10-87, TRT-PR-RO-654/87, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.
36. **PRÉ-CONTRATAÇÃO** — O Enunciado de Súmula n.º 199/TST, deve ser interpretado no sentido de coibir o chamado pagamento complessivo, não se admitindo que se atribua a parcela fixa do salário o caráter de cobrir as horas extras também. Todavia, se as horas extras são prestadas e pagas sob título próprio, tal pagamento não pode ser desconsiderado. Recurso a que se dá provimento parcial. Ac. 3962/87, de 20-10-87, TRT-PR-RO-1305/87, Rel. Designado INDALÉCIO GOMES NETO.
37. **INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE** — É devida a integração do adicional de insalubridade na base de cálculo das horas extras, pois a jornada elástica não afasta os agentes agressivos causadores da insalubridade. Ac. 4227/87, de 20-10-87, TRT-PR-RO-1575/87, Rel. MATIAS ALÉNOR MARTINS.
38. **TRABALHO EXTERNO** — O simples fato do empregado desenvolver, externamente, seu trabalho, não atrai, por si só, a aplicação do art. 62, “a”, da CLT.

Para tanto, mister se façam presentes as exigências nele consignadas, entre as quais avulta a inexistência de controle do horário de trabalho.

Ac. 4148/87, de 22-10-87, TRT-PR-RO-1673/87, Rel. Designada CARMEN AMIN GANEM.

39. **TRABALHO EXTERNO — HORAS EXTRAS** — Emanando das provas produzidas que o empregado realizava trabalho externo sem estar sujeito a fiscalização ou controle de horário, indevidas são as pretensas horas extras.

Ac. 4303/87, de 05-11-87, TRT-PR-RO-2245/87, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

HORAS “IN ITINERE”

01. Não procede o pedido de pagamento de horas “in itinere” se demonstrado que os locais de trabalho se situam nas margens de rodovias de fácil acesso e servidos por transporte público.

Ac. 2729/87, de 02-07-87, TRT-PR-RO-976/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

02. **CABIMENTO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFAS-TAMENTO DO EMPREGADO POR DOENÇA** — As horas “in itinere” são devidas nos primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença, que devem ser remunerados como se o empregado estivesse trabalhando.

Ac. 3188/87, de 04-08-87, TRT-PR-RO-1166/87, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

03. **INVIABILIDADE** — Impresen-tes os requisitos do Enunciado 90/TST, não há que se cogitar do deferimento da remuneração das chamadas horas extras **in itinere**.

Ac. 3572/87, de 22-09-87, TRT-PR-RO-783/87, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

04. **VALE-TRANSPORTE** — A Lei n.º 7.418/85, que instituiu o vale-transporte, não alterou a interpretação do artigo 4.º consolidado, consubstanciada no Enunciado n.º 90 do E. TST. Somente criou o vale-transporte, que é um salário-utilidade, não incorporável à remuneração (art. 3.º da Lei 7.418/85).

Ac. 4306/87, de 05-11-87, TRT-PR-RO-2354/87, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

INCONSTITUCIONALIDADE

01. **SÚMULAS** — As súmulas editadas pelo C. TST refletem a jurisprudência, o posicionamento que nele é predominante, não possuindo caráter de obrigatoriedade. Não se confundem, portanto, com lei ou ato normativo do poder público, que comporte arguição de inconstitucionalidade.

Ac. 2796/87, de 16-08-87, TRT-PR-RO-525/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

INSALUBRIDADE

01. **PREVALÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO** — O laudo pericial reveste-se como a forma ade-

quada para a caracterização ou não de condições insalubres no ambiente de trabalho (art. 195, CLT). Embora o laudo não vincule a decisão judicial, para que se o despreze torna-se imprescindível que outros elementos de convicção se produzam nos autos, capazes de fundamentar decisão contrária ao parecer técnico.

Ac. 2800/87, de 16-07-87, TRT-PR-RO-603/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

02. ATIVIDADE NÃO ENQUADRA-DA — Constatando-se através de laudo pericial que o empregado prestava serviços em condições insalubres, acima dos limites de tolerância, assegure-se-lhe a percepção do adicional de insalubridade, correspondente ao grau classificado, não obstante a atividade não estar enquadrada como insalubre na relação baixada pelo Ministério do Trabalho, pois na omissão da norma o legislador autorizou o juiz a decidir por equidade (art. 8.º, CLT). Recurso a que se nega provimento.
- Ac. 2900/87, de 04-08-87, TRT-PR-RO-402/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

- 03 LAUDO PERICIAL — Destacando-se o laudo pericial pela sua objetividade e caráter conclusivo, não deixando margens a dúvidas quanto à existência de insalubridade, mantém-se a sentença recorrida, que deferiu o adicional respectivo em grau médio, mormente se o uso de

equipamentos de proteção, nas palavras do perito, não eliminava a insalubridade, servindo, apenas, como atenuante.

Ac. 3147/87, de 13-08-87, TRT-PR-RO-616/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

- 04 CONTATO NÃO PERMANENTE — EXPOSIÇÃO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA — A lei não exige contato permanente com agentes nocivos à saúde, bastando que a exposição a tais agentes ocorra acima dos limites de tolerância para que se caracterize a insalubridade.
- Ac. 3196/87, de 18-08-87, TRT-PR-RO-1279/87, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

- 05 ATIVIDADE NÃO ENQUADRA-DA — Constatando-se através de laudo pericial que o empregado prestava serviços em condições insalubres, acima dos limites de tolerância, assegure-se-lhe a percepção do adicional de insalubridade, correspondente ao grau classificado, não obstante a atividade não estar enquadrada como insalubre na relação baixada pelo Ministério do Trabalho, pois na omissão da norma o legislador autorizou o juiz a decidir por equidade (art. 8.º, CLT). Recurso a que se nega provimento.
- Ac. 3112/87, de 25-08-87, TRT-PR-RO-1122/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

06. O fato da perícia que constatou a existência de labor em condi-

ções insalubres, haver sido realizada após a rescisão contratual, não retira o direito ao pagamento do adicional correspondente.

Ac. 3792/87, de 03-09-87, TRT-PR-RO-1188/87, Rel. ROMEU DALDEGAN.

07. **CARACTERIZAÇÃO** — Cabe analisar se o levantamento pericial, não obstante a conclusão adotada, enquadra os serviços realizados pelo empregado na Portaria n.º 3.214/78, NR-15, Anexo I a XIV, para caracterizar o labor em condições insalubres.

Ac. 3817/87, de 24-09-87, TRT-PR-RO-1758/87, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

08. Se o empregador reconhece, em audiência, que o empregado trabalhava exposto a condições insalubres, não pode, em recurso, inovar, dizendo que havia equipamento de proteção que neutralizava os efeitos da insalubridade, além de nada provar neste sentido. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 4265/87, de 10-11-87, TRT-PR-RO-2188/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

INTERVALO INTRAJORNADA

01. O ajuste para prorrogação de intervalos intrajornada visa dilatar o repouso intermediário, obrigatório, com duração mínima de uma e máxima de duas horas, na forma do art. 71 da CLT. Destina-se a repouso e ali-

mentação e restringe-se a um intervalo em cada jornada. Inadmissível que se empreste a mesma natureza a períodos múltiplos diários em que cobrador ou motorista de ônibus concluem uma viagem e aguardam o início de outra. Tais interstícios, próprios da atividade econômica, caracterizam-se como períodos à disposição do empregador.

Ac. 2698/87, de 02-07-87, TRT-PR-RO-423/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

— J —

JORNALISTA

01. De ser tido como jornalista, para o que preceitua o art. 303, da CLT, o empregado, assim registrado pela empresa, que se equipara à jornalística, tendo em vista a edição que promove, de publicações periódicas, com distribuição externa, e a produção de programas de rádio para veiculação em diversas emisoras.

Aplicação do § 2.º, do art. 302, da CLT, e, mui especialmente, do Decreto-lei n.º 972/69, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista, e do Decreto n.º 83.284/79, que lhe deu nova regulamentação.

JULGAMENTO “EXTRA PETITA”

01. Será julgamento “extra petita” quando, na inicial, pede-se a integração das verbas quebra de caixa e gratificação de caixa ao salário, bem como o pagamento das diferenças salariais daí

decorrentes, e a r. decisão de-
fere o pagamento das referidas
verbas.

Ac. 3626/87, de 17-09-87, TRT-PR-
RO-1622/87, Rel. TOBIAS DE
MACEDO FILHO.

JUSTA CAUSA

01. DESÍDIA DO EMPREGADO —
“Desídia do empregado consis-
te em violação do dever de di-
ligência. Dá-se no descaso, na
incúria, na falta de zelo no
exercício de tarefas, revelado-
ras de negligência e imprudên-
cia. Pressupõe culpa do empre-
gado. Requer-se, em regra, que
haja reiteração na falta, com
correspondente punição do em-
pregado. A desídia pode, po-
rém, caracterizar-se na gravida-
de de uma única falta”. (DO-
NATO PEREIRA, Messias).

Ac. 2815/87, de 02-07-87, TRT-PR-
RO-872/87, Rel. TOBIAS DE
MACEDO FILHO.

02. INOCORRÊNCIA — Tendo o
empregado sido advertido, no
decorrer do aviso prévio, com
relação às faltas injustificadas
ao serviço que vinha apresen-
tando e tendo, após, cumprido
o restante do aviso sem apre-
sentar outras faltas da mesma
natureza, não há base legal pa-
ra o empregador, no último dia
do aviso, demiti-lo por justa
causa, em razão da ocorrência
das referidas faltas, eis que por
elas o empregado já havia sido
punido com advertência. Recur-
so a que se dá provimento.

Ac. 2898/87, de 04-08-87, TRT-PR-
RO-225/87, Rel. INDALÉCIO
GOMES NETO.

03. RESCISÃO CONTRATUAL —
Caracteriza justa causa a con-
fissão firmada pelo empregado
— vendedor de passagem — ha-
ver retirado do caixa determi-
nada importância para pagar
suas contas particulares, pois o
art. 368, caput, do CPC, estabe-
lece uma presunção de veraci-
dade com relação ao documen-
to firmado pelo signatário. Não
elidida essa presunção, pelos
meios admitidos em direito, a
sentença que reconhece justa
causa para a rescisão do con-
trato, não merece reforma.

Ac. 2918/87, de 11-08-87, TRT-PR-
RO-987/87, Rel. INDALÉCIO
GOMES NETO.

04. IMPROBIDADE — A improbi-
dade deve ser precedida, em
seu reconhecimento, de ampla
e incontestada prova, evitando-se
a possibilidade de impingir-se
erroneamente, sobre o traba-
lhador, a perene pecha de im-
probo.

Ac. 3585/87, de 13-08-87, TRT-PR-
RO 093/87, Rel. BENTO DE
OLIVEIRA SILVA.

05. RESCISÃO INDIRETA — CON-
FIGURAÇÃO — É princípio ba-
silar de direito do trabalho a
manutenção do vínculo laboral,
portanto a justa causa para res-
cisão do contrato deve ser ro-
bustamente provada, bem como
o motivo ensejador da rescisão
indireta deve ser forte o sufi-
ciente para impedir a convivên-

cia pacífica das partes ou o prejuízo causado ao empregado seja de grande monta, v.g., falta de pagamento de salários.

Ac. 3237/87, de 20-08-87, TRT-PR-RO-1167/87, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

- 06 PROVA — Cabe à empregadora fazer prova indubitosa da falta atribuída ao empregado e, ainda que não se possa exigir das testemunhas, lembrança exata e descrição sem falhas, dos acontecimentos, certo é que seus depoimentos devem guardar coerência entre si e em relação aos fatos, como narrados na defesa, para que lhe possam dar o sustentáculo necessário a sua aceitação.

Quando tal não acontece e, até mesmo, o depoimento pessoal do preposto da reclamada, diretamente envolvido nos fatos apontados como justificadores da despedida do empregado, deixa de se harmonizar com os termos da contestação, não há como ser aceita a ocorrência da justa causa invocada.

Ac. 3298/87, de 21-08-87, TRT-PR-RO-538/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

- 07 IMPROBIDADE — Nunca será demais se destaque o caráter infamante da acusação de improbidade, capaz de marcar, de forma negativa, a vida do empregado, prejudicando-o, de modo irremediável, social e profissionalmente, donde a necessidade de sua comprovação ser feita estreme de dúvida.

Ac. 3293/87, de 21-08-87, TRT-PR-RO-439/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

- 08 ATO DE IMPROBIDADE — CARACTERIZAÇÃO — Ato de improbidade, no enfoque doutrinário, é o que revela desonestidade, abuso, fraude ou má-fé, ou, ainda, que atenta contra o patrimônio do empregador, de terceiros ou de companheiros de trabalho; contudo, para se justificar a despedida do empregado sem direito às verbas rescisórias, a prática de tal ato deve restar plenamente comprovada nos elementos de convicção trazidos aos autos.

Ac. 3234/87, de 21-08-87, TRT-PR-RO-1149/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

- 09 JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA — Falta motivadora de advertência a empregados, não pode ser qualificada como grave para justificar dispensa de um deles, apenas por ter sofrido duas suspensões nos anos anteriores, principalmente se é o mais antigo, com dez anos de serviço, e para o ato faltoso concorreu imprevisão da empregadora.

Ac. 3552/87, de 25-08-87, TRT-PR-RO-1311/87, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

- 10 Empregado que, há muito, vinha sendo advertido e suspenso, por faltas relacionadas com a ordem e a exação no cumprimento dos deveres, e que, sem corresponder à extrema paciência

cia do empregador, em busca da correção de seu procedimento, volta a revelar sua índole indisciplinada e insubordinada, ao se apresentar ao serviço, não obstante sua condição de fiscal, com a barba por fazer e sem uniforme, em desrespeito ao regulamento da empresa, dá justa causa para sua dispensa. Ac. 3215/87, de 28-08-87, TRT-PR-RO-799/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

11. INOCORRÊNCIA — Descabida a alegação de cometimento de ato faltoso, justificador da despedida por justa causa, se a empregadora em decorrência dos mesmos fatos já procedera a dispensa dos empregados, sem justa causa, a evidenciar a ausência de gravidade no momento da avaliação dos fatos. Verbas rescisórias mantidas. Ac. 3489/87, de 04-09-87, TRT-PR-RO-1424/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

12. Não constitui justa causa para a despedida do empregado, a simples participação pacífica em movimento grevista. Ac. 4110/87, de 24-09-87, TRT-PR-RO-786/87, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

13. Embora evidente a prática da falta atribuída ao empregado, certo é que a tolerância antes demonstrada pelo empregador, em atenção aos seus próprios interesses, “por se tratar de operário especializado, de difícil reposição”, retira-lhe a for-

ça para uma despedida abrupta, cabendo a aplicação de medidas disciplinares mais brandas, tendentes à condução do obreiro à desejada disciplina.

É indiscutível que cabe ao empregador o poder disciplinar, mas deve usá-lo, adequadamente, e não, apenas, conforme suas conveniências, para surpreender o empregado, quando entenda lhe ser a ocasião própria.

Ac. 3802/87, de 24-09-87, TRT-PR-RO-1532/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

14. INEXISTÊNCIA. CONVIVÊNCIA DO EMPREGADOR COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DO EMPREGADO À EMPRESA CONCORRENTE — A prestação de serviços pelo empregado a empresa do mesmo ramo da atividade econômica do empregador não caracteriza falta grave que enseje a rescisão contratual por justo motivo, desde que haja a convivência, ainda que tácita, daquele.

Ac. 4131/87, de 24-09-87, TRT-PR-RO-1390/87, Rel. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.

15. ABANDONO DE EMPREGO — A alegação de abandono de emprego deve ser exaustivamente provada pela empresa. Caso contrário, deve prevalecer a interpretação razoável da situação, no sentido de que o empregado precisa do trabalho e seu comportamento usual é mantê-lo, visando assegurar a própria sobrevivência.

Ac. 4139/87, de 24-09-87, TRT-PR-RO-1504/87, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

16. A pecha de improbidade, a mais séria que pode ser atribuída a um empregado, só deve ser aceita, quando provada, indubitavelmente.

Ac. 4015/87, de 01-10-87, TRT-PR-RO-1554/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

17. BANCÁRIO — EMISSÃO DE CHEQUE SEM PROVISÃO DE FUNDOS — Dois são os elementos que caracterizam a figura faltosa prevista no art. 508, CLT: falta contumaz de pagamento e dívida legalmente exigível. Logo, a emissão de dois cheques sem provisão de fundos por bancário, que exerce a função de escriturário, tendo transcorrido sete meses entre um evento e outro, não caracteriza a contumácia, ainda mais levando-se em conta que os cheques foram pagos pelo banco ao seu portador. Exercesse o empregado a função de caixa ou outro cargo de confiança, ainda poder-se-ia ter como justa a despedida, em decorrência da natureza da função. Recurso a que se dá provimento.

Ac. 3886/87, de 06-10-87, TRT-PR-RO-1858/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

18. PERDÃO TÁCITO — Tendo inegável ciência do ato faltoso e permitindo que o empregado continue em serviço, para só vários dias depois imputar-lhe

o cometimento de justa causa, a iniciativa patronal revela-se tardia e configuradora de perdão tácito. Justa causa não reconhecida.

Ac. 4029/87, de 15-10-87, TRT-PR-RO-1921/87, Rel. Designado EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

19. RESCISÃO CONTRATUAL — O aviso prévio não extingue, de imediato, o contrato de trabalho, pois apenas estabelece a data de seu término. Se o empregado concede aviso prévio de trinta dias ao empregador e no curso do mesmo é demitido, sob a alegação de haver praticado ato que configura justa causa, cabe ao empregador, havendo controvérsia em juízo, fazer prova de suas alegações, tal como dispõe o art. 818, da CLT. Se o empregador nada prova com relação às suas alegações de ato faltoso cometido pelo empregado, este tem direito em receber as parcelas que são próprias das rescisões imotivadas. Recurso a que se dá provimento parcial.

Ac. 4266/87, de 10-11-87, TRT-PR-RO-2374/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

— L —

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

01. CRÉDITO TRABALHISTA — Não se aplica a Lei 6024/74 ao crédito trabalhista, o qual não se sujeita a concurso de credores na massa liquidanda de empresas em liquidação extrajudicial.

cial. Sua natureza privilegiada lhe garante execução eficaz e imediata, perante a própria Justiça do Trabalho, nos termos do art. 889, da CLT, conjugado com o art. 29, da Lei 6830/80. Ac. 2949/87, de 16-07-87, TRT-PR-AP-098/87, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

02. APLICAÇÃO DA LEI 6.024/74 NOS CRÉDITOS TRABALHISTAS — Inaplicável aos créditos trabalhistas os artigos 6.º, alínea “a” e 18, alínea “a”, da Lei 6.024/74, que determinam a suspensão das ações e execuções, bem como da exigibilidade das obrigações vencidas. O salário é o meio de subsistência do empregado, merecendo proteção especial, além do que aplicar os referidos dispositivos “seria admitir que o empregado fosse punido pela má gestão de seu empregador” (Antonio Alvares da Silva).

Ac. 3039/87, de 13-08-87, TRT-PR-AP-125/87, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

03. RECURSO — DESERÇÃO — As empresas em liquidação extrajudicial não estão dispensadas do recolhimento do depósito recursal, tampouco do pagamento das custas, não lhes sendo aplicável o enunciado da Súmula de n.º 86, do E. TST. Ac. 3170/87, de 25-08-87, TRT-PR-AI-61/87, Rel. LAUREMI CAMAROSKI.

04. MULTA CONVENCIONAL — Empresa em regime de liquida-

ção extrajudicial não está isenta do pagamento de multa prevista em convenção coletiva de trabalho, para os casos de descumprimento de cláusulas nela inseridas.

Ac. 3318/87, de 27-08-87, TRT-PR-RO-1074/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

05. EXECUÇÃO DE SENTENÇA — O fato da empresa estar em liquidação extrajudicial — que não equivale ao processo de falência — não implica na suspensão de execução de crédito trabalhista, apurado em regular processo perante a Justiça do Trabalho. Referido crédito, por gozar de privilégio especial e preferir a qualquer outro, até mesmo ao tributário, não está sujeito a habilitação no quadro geral de credores da liquidação extrajudicial e deve ser quitado no respectivo processo, em regular execução de sentença. Agravo de petição a que se nega provimento.

Ac. 3258/87, de 01-09-87, TRT-PR-AP-214/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

06. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DESCABIDA — O estado de liquidação extrajudicial de instituição financeira não suspende a execução do processo trabalhista e nem sujeita o crédito correspondente a habilitação no quadro geral dos credores da liquidanda (C.F., art. 142; Lei 6.830/80, artigos 5º e 29; CLT; artigo 889).

Ac. 3718/87, de 15-09-87, TRT-PR-AP-237/87, Rel. LAUREMI CAMAROSKI.

Ac. 2914/87, de 11-08-87, TRT-PR-RO-938/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

07. CRÉDITO TRABALHISTA — Não se aplica a Lei 6024/74 ao crédito trabalhista, o qual não se sujeita a concurso de credores na massa liquidanda de empresas em liquidação extrajudicial. Sua natureza privilegiada lhe garante execução eficaz e imediata, perante a própria Justiça do Trabalho, nos termos do art. 889 da CLT, conjugado com o art. 29, da Lei n.º 6830/80. Ac. 3987/87, de 08-10-87, TRT-PR-AP-298/87, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA

02. AUTONOMIA PROCESSUAL — É regra do artigo 48, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, que “salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros”. Ac. 3527/87, de 15-09-87, TRT-PR-RO-155/87, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

08. PREPARO RECURSAL — As empresas em liquidação extrajudicial estão sujeitas ao preparo recursal, devendo efetuar o depósito de que trata o art. 899 e §§ 1.º a 6.º, da CLT, bem como pagar as custas fixadas, sob pena de não conhecimento do recurso por deserto. Ac. 4046/87, de 20-10-87, TRT-PR-AI-119/87, Rel. MATIAS ALENOR MARTINS.

LITISPENDÊNCIA

01. INEXISTÊNCIA — Na forma do art. 21 da Lei 5.107/66, tem o empregado direito de ação contra o empregador que não efetua os depósitos do FGTS. Incorre litispendência do fato de estar o empregador sendo executado pelo IAPAS por contribuições da mesma natureza, pois distintas as ações. Constrito ao depósito na ação movida pelo empregado, pleiteie o devedor o abatimento na execução fiscal. Ac. 3074/87, de 13-08-87, TRT-PR-RO-1368/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

LITISCONSÓRCIO

01. O empregado não pode mover uma única ação contra diversas empresas se elas não integram o mesmo grupo econômico, não são coligadas ou consorciadas, nem há entre elas comunhão de obrigações relativas à lide. Incensurável a sentença que extingue o processo sem julgamento do mérito.

LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA

01. VIGILANTE — É legítima a locação de mão-de-obra em se tratando de vigilante bancário. O

esporádico desvio de suas funções, para atendimento de outros afazeres não autoriza a reconhecê-lo como bancário. Provedimento do recurso para julgar improcedente a reclamação.

Ac. 2848/87, de 28-07-87, TRT-PR-RO-566/87, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

02. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA FORA DAS CONDIÇÕES LEGAIS — VÍNCULO EMPREGATÍCIO FORMADO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DE SERVIÇOS — Consoante dispõe o Enunciado 256/TST, “salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis 6.019, de 03-01-74 e 7.102, de 20-06-83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços”.

Ac. 3523/87, de 15-09-87, TRT-PR-RO-3076/87, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

03. O contrato de trabalho temporário não se confunde com o de prestação de serviços, basicamente, porque no primeiro há delegação do “jus variandi” do cedente ao tomador da mão-de-obra, enquanto neste permanece integralmente com o prestador de serviços. Desta forma não há como afastar a relação de emprego entre o empregado da empresa interposta e a locadora de mão-de-obra quando a esta estava subordinado, além de os serviços prestados

serem essenciais a atividade desta e a relação perdurar por mais de três meses.

Ac. 3804/87, de 24-09-87, TRT-PR-RO-1580/87, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

04. TOMADORA DE SERVIÇOS — As chamadas empresas de serviços nada mais são do que locadoras de mão-de-obra, ocorrendo nestes casos a contratação ilegal de trabalhadores. É o que dispõe o Enunciado n.º 256, do E. TST que abre duas exceções: serviços de vigilância bancária e o trabalho temporário.

Ac. 4027/87, de 08-10-87, TRT-PR-RO-1899/87, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

— M —

MANDADO DE SEGURANÇA

01. É incabível mandado de segurança contra o ato judicial que pode ser modificado por via de correição parcial.

Ac. 3331/87, de 02-09-87, TRT-PR-MS-13/87, Rel. Designado INDALECTO GOMES NETO.

“MARCHANDAGE”

01. DESCARACTERIZAÇÃO — Dois são os pressupostos necessários à descaracterização da “marchandage”: primeiro, que a atividade não seja essencial e vinculada ao empreendimento da empresa tomadora; segundo, que não haja delegação do poder diretivo da empresa prestadora à cliente, permanecendo

o empregado submetido ao poder hierárquico daquela.

Ac. 3506/87, de 03-09-87, TRT-PR-RO-1684/87, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

MEDIDA CAUTELAR

01. ESTABILIDADE SINDICAL — Não cabe medida cautelar visando assegurar ao empregado portador da estabilidade sindical, a percepção de salários correspondentes ao período em que está suspenso para apuração de falta grave, através de inquérito judicial.

Ac. 3097/87, de 11-08-87, TRT-PR-RO-851/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

MÉDICOS E AUXILIARES

01. TÉCNICO EM RAIOS X — DURAÇÃO MÁXIMA DA JORNADA DIÁRIA — A Lei 3.999/61 não fixou expressamente a duração máxima da jornada diária dos médicos e auxiliares, inexistindo ilegalidade na contratação de técnico em raios X para cumprir horário de trabalho de seis horas, desde que remuneradas a quinta e a sexta hora na mesma proporcionalidade do salário profissional estabelecido para as horas antecedentes.

Ac. 3546/87, de 01-09-87, TRT-PR-RO-1120/87, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

MINISTÉRIO PÚBLICO

01. PROCESSO DO TRABALHO — A lei exige a participação do

Ministério Público no Processo do Trabalho somente quando a parte for menor ou incapaz. Fora destas hipóteses, cabe a parte ou ao seu patrono legalmente constituído defender seus interesses no processo.

Ac. 3228/87, de 21-08-87, TRT-PR-RO-1106/87, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

MULTA CONVENCIONAL

01. Encontrar-se a empresa em regime de liquidação extrajudicial, não é motivo para exonerá-la da multa convencional, se deixa de cumprir cláusula inserida no instrumento normativo. Ac. 3212/87, de 21-08-87, TRT-PR-RO-662/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

02. Cláusula convencional prevendo sanção pelo descumprimento de suas normas deve ser interpretada restritivamente. Recurso que se dá provimento parcial. Ac. 4245/87, de 10-11-87, TRT-PR-RO-1882/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

— N —

NOTIFICAÇÃO

01. NULIDADE — Proposta a ação contra a empresa e seus sócios, irregular se revela a notificação para audiência de um dos sócios, apenas, quando este compareceu a Juízo, alegou ser parte ilegítima e foi excluído, decretando-se a revelia e confissão quanto à empresa e sócio não notificados.

Ac. 2813/87, de 16-07-87, TRT-PR-RO-852/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

02. NOTIFICAÇÃO IRREGULAR — NULIDADE — Demonstrado que o não comparecimento da reclamada na hora da realização da audiência se deu por falta da Secretaria e sendo manifesto o prejuízo decorrente da notificação irregular considerando-se os efeitos da revelia e confissão, nula é a notificação inicial, nos termos do art. 794, da CLT, e, conseqüentemente, todo o processado, com exclusão da inicial.

Ac. 3323/87, de 27-08-87, TRT-PR-RO-1242/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

03. REVELIA — A Consolidação das Leis do Trabalho consagrou o sistema de notificação por via postal, não cogitando de que ela seja feita de forma pessoal. Basta que seja remetida ao envelope do reclamado, como se infere do disposto no art. 841 do mencionado Diploma Legal, não estando o funcionário do correio, em cada caso, obrigado a investigar se a pessoa que está recebendo a notificação tem, ou não, poderes para tal. Cabe ao reclamado demonstrar, pelos meios admitidos em direito, que não teve ciência da audiência inaugural e, ausente qualquer prova nesse sentido, não há como elidir a revelia.

Ac. 3567/87, de 22-09-87, TRT-PR-RO-1520/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

04. NULIDADE — Notificação para a audiência de julgamento expedida para órgão inserido no sistema penitenciário do Estado, afeto à Secretaria da Justiça e, pois, sem personalidade jurídica, não se presta para dar sustentáculo à revelia, quando não foi notificada, também, a Procuradoria Geral do Estado, que o representa em juízo.

Processo que se anula, exclusivamente a inicial.

Ac. 3811/87, de 24-09-87, TRT-PR-RO-1687/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM

— P —

PENHORA

01. REMIÇÃO DE BENS PELO CÔNJUGE, DESCENDENTE E ASCENDENTE — A lei estabelece nítida distinção entre remição da execução e remição de bens penhorados ou arrecadados. Na remição da execução pode o devedor, a todo tempo, até 24 horas depois de realizada a praça ou leilão, pagar o valor da dívida e seus encargos. Na remição de bens penhorados ou arrecadados, o direito é do cônjuge, do ascendente ou do descendente, no pressuposto de não ser responsável pela dívida e de que os bens tenham sido arrematados ou adjudicados. Se a arrematação foi indeferida, por se tratar de preço vil, não tem o cônjuge o direito de remir, pois o preço não foi aceito. Agravo que se nega provimento.

Ac. 2893/87, de 04-08-87, TRT-PR-AP-083/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

02. EXECUÇÃO — PENHORA DE BENS DO SÓCIO — Responde o sócio, com seus bens particulares, pelas dívidas da sociedade, quando, investido na gerência, não faz uso correto do mandato de que se acha investido, sendo aplicável o art. 10, do Decreto n.º 3.708, de 10 de janeiro de 1919.

Ac. 3780/87, de 01-10-87, TRT-PR-AP-234/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

03. EXECUÇÃO — PENHORA EM BEM DE SÓCIO — Esgotado o patrimônio da sociedade, o sócio que, devido a sua ingerência nos negócios sociais, perde o privilégio da responsabilidade limitada, responde com os seus bens particulares para com os credores trabalhistas, pois tal situação resulta em presunção de fraude, decorrente do excesso de mandato. Agravo de petição a que se nega provimento.

Ac. 3960/87, de 13-10-87, TRT-PR-AP-299/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

PETIÇÃO INICIAL

01. INÉPCIA — A decretação de inépcia e conseqüente extinção do processo sem julgamento de mérito deve ser antecedida da oportunidade para que a parte emende ou complemente

a inicial, sempre que com tal providência seja possível sanar a eventual irregularidade do pedido.

Ac. 3321/87, de 20-08-87, TRT-PR-RO-1134/87, Rel. Designado EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

02. PEDIDOS SUCESSIVOS — O CPC, aplicável subsidiariamente à CLT, admite a formulação de pedidos em ordem sucessiva, o que não se confunde com os alternativos e muito menos com os pedidos incompatíveis, estes ensejadores da inépcia da inicial. Nos termos do artigo 289 do CPC, é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que se conheça do posterior em não se conhecendo do anterior.

Ac. 3480/87, de 10-09-87, TRT-PR-RO-1338/87, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

03. INÉPCIA DA INICIAL — Sem sentido a arguição de inépcia da inicial, quando não se faz presente qualquer dos vícios alinhados no parágrafo único, do art. 295, do CPC.

Ac. 3800/87, de 24-09-87, TRT-PR-RO-1510/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

PRESCRIÇÃO

01. PRESCRIÇÃO BIENAL — MOMENTO DE ARGUIÇÃO — O momento de arguição da prescrição bienal, consoante entendimento jurisprudencial, é a fase ordinária do processo, nela

inserida a instância recursal ordinária. Hipótese em que se acolhe a argüição em recurso, embora não formulada perante o 1.º grau de jurisdição.

Ac. 3233/87, de 21-08-87, TRT-PR-RO-1145/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

02. **PRESCRIÇÃO — SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS — ATO ÚNICO DO EMPREGADOR** — Ocorrendo a supressão de horas extras anterior a dois anos do ajuizamento da reclamatória, evidencia-se a ocorrência de ato único do empregador atingido pela prescrição bienal, não podendo mais ser restaurado o direito do empregado pela via judicial.

Ac. 3204/87, de 21-08-87, TRT-PR-RO-1200/87, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

03. **INTERRUPÇÃO** — Anterior ação com sentença transitada em julgado não é causa interruptiva da prescrição, referente a uma segunda ação com causa de pedir distinta, aforada anos depois.

Ac. 3462/87, de 28-08-87, TRT-PR-RO-980/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

04. **MENOR — AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO ANTES DOS 20 ANOS DE IDADE — INOCORRÊNCIA** — Tendo-se em mente a combinação dos artigos 11 e 440, ambos da CLT, se a prescrição só começa a fluir a partir do momento em que o empregado atinge 18 anos de idade

e se esse obreiro ajuiza a reclamatória antes de completar 20 anos, manifesto que não há que se falar em prescrição, porquanto o lapso prescricional não se completou em relação a qualquer direito seu violado na vigência do contrato de trabalho.

Ac. 3730/87, de 01-09-87, TRT-PR-RO-399/87, Rel. Designado JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

05. **PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA** — A respeito de parcelas de natureza salarial e pagas no decorrer do contrato de trabalho, “é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço” (Enunciado 95, TST).

Ac. 3922/87, de 29-09-87, TRT-PR-RO-1436/87, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

06. Prescrição não acolhida no processo de conhecimento, não pode ser contemplada no processo de execução, quando não se trate da hipótese mencionada no § 1.º, do artigo 884, da CLT. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 3831/87, de 06-10-87, TRT-PR-AI-189/87, Rel. Designado INDALECIO GOMES NETO.

PROFESSOR

01. **FÉRIAS** — A alegação de que, no período de férias, ficara o professor à disposição do em-

pregador, para cursos de reciclagem, reuniões pedagógicas e elaboração ou realimentação dos conteúdos programáticos, contrariando o § 2.º, do art. 322, da CLT, deve ser comprovada por quem a ofereceu, para que possa ser determinado novo pagamento.

Ac. 4150/87, de 15-10-87, TRT-PR-RO-1732/87, Rel. C A R M E N AMIN GANEM.

PROVA

01. PROVA TESTEMUNHAL — DEPOIMENTOS DE INFORMANTES — VALOR PROBANTE — Depoimentos de testemunhas ouvidas como informantes, ratificando declaração de falta grave praticada pelo empregado, ensejadora da rescisão do contrato de trabalho por justa causa, têm valor probante, se conforme os demais elementos dos autos.

Ac. 3547/87, de 25-08-87, TRT-PR-RO-1127/87, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

02. CONTROLES DE PONTO — MEIO DE PROVA — Em ocorrendo a desconstituição dos controles de ponto como meio de prova, e isto pelo próprio preposto, correta a fixação da jornada de trabalho, pela média, conforme a prova testemunhal produzida somente pelo reclamante.

Ac. 3496/87, de 27-08-87, TRT-PR-RO-1522/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

03. FALSO TESTEMUNHO — COMUNICAÇÃO — Inexistindo nos autos suporte fático à imputação do crime de falso testemunho a quaisquer das testemunhas ouvidas, deve ser reformada a sentença para excluir a determinação relativa à remessa de peças ao Ministério Público.

Ac. 3481/87, de 10-09-87, TRT-PR-RO-1343/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

04. CONFISSÃO FICTA — Havendo prova real nos autos sobre determinado fato, torna-se ineficaz a confissão ficta, que só deve ser aplicada na sentença quando sirva de razão para decidir. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 3676/87, de 22-09-87, TRT-PR-RO-1514/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

05. CARTÕES-PONTO — VALIDADE — Não há como prestar validade aos cartões-ponto que, embora tragam variações nos horários consignados, não eram anotados pelo reclamante.

Ac. 3813/87, de 24-09-87, TRT-PR-RO-1709/87, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

06. SUPREMACIA — A prova documental deve ter supremacia sobre a testemunhal produzida pelo reclamante, mormente se esta é constituída de informantes. Havendo registro de controle de jornada, através documentos formados com a participação do reclamante, devem

eles ter prevalência sobre a testemunhal, mormente porque autenticados antes do encerramento da instrução.

Ac. 3772/87, de 29-09-87, TRT-PR-RO-1821/87, Rel. G E O R G E CHRISTÓFIS.

07. TESTEMUNHA — CONTRADI-
TA — Contraditada a testemu-
nha, não significa que suas in-
formações não possam ser con-
sideradas pelo julgador. O mo-
mento oportuno para insurgir-
se contra o deferimento da con-
tradita ocorre nas razões finais,
não se constituindo o “protes-
to” em elemento hábil para
esse fim. Ocorrência da preclu-
são. Preliminar de nulidade que
se rejeita.

Ac. 3864/87, de 29-09-87, TRT-PR-RO-1464/87, Rel. G E O R G E CHRISTÓFIS.

08. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO
— Tem-se por ilegítima a re-
cusa à exibição de documento,
admitindo-se como verdadeiro
o fato que, por meio dele, pre-
tendia o reclamante comprovar,
quando, na defesa, apenas foi
invocada a desnecessidade de
sua apresentação e, dado prazo
para fazê-lo, limitou-se o recla-
mado, inovando, a dizer que
fora incinerado, sem, contudo,
provar sua assertiva.
Ac. 4137/87, de 01-10-87, TRT-PR-RO-1461/87, Rel. Designada
CARMEN AMIN GANEM.

09. PROVA DOCUMENTAL — FAL-
SIDADE — Para que se com-
prove a falsidade material ou
ideológica dos documentos jun-

tados aos autos, por meio de
prova testemunhal, é preciso
que esta seja coerente e taxa-
tiva, não deixando margem a
dúvidas.

Ac. 4152/87, de 08-10-87, TRT-PR-RO-1780/87, Rel. TOBIAS DE
MACEDO FILHO.

10. CARTÕES-PONTO — VALIDA-
DE — Alegando o empregado
registro do horário extra em
controles paralelos, porém, evi-
denciando os cartões-ponto car-
reados a existência de várias
horas extraordinárias presta-
das, prevalecem estes para a
apuração da jornada de traba-
lho.

Ac. 4065/87, de 20-10-87, TRT-PR-RO-1528/87, Rel. G E O R G E CHRISTÓFIS.

— R —

RADIALISTA

01. Empregado de empresa que se
dedica à atividade econômica
de radiodifusão, mesmo que te-
nha a titulação de jornalista,
vincula-se à atividade preponde-
rante da empresa e, como tal,
é radialista, na medida em que
aquela não constitui categoria
profissional diferenciada.
Ac. 4284/87, de 29-10-87, TRT-PR-RO-1713/87, Rel. Designado EU-
CLIDES ALCIDES ROCHA.

RECURSO

01. PRAZO PARA RECURSO —
Não sendo o Direito Processual
do Trabalho omissivo quanto ao

prazo a ser observado na interposição de recurso ordinário, estando ele expressamente previsto no art. 895, da CLT, a ser contado na forma estabelecida nos artigos 774 e 775, do mesmo Diploma Legal, não há aplicação subsidiária, prevista no art. 769/CLT, dos preceitos do Código de Processo Civil à espécie. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Ac. 2891/87, de 04-08-87, TRT-PR-AI-40/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

02. **DEPÓSITO RECURSAL — COMPLEMENTAÇÃO — DESERÇÃO** — A lei é expressa quanto aos valores a serem depositados para fins recursais, sob pena de deserção. Deserto se acha o recurso se realizado depósito em valor inferior e toda complementação serôdia não encontra qualquer amparo legal, mesmo porque o desconhecimento da lei não justifica seu descumprimento.

Ac. 3473/87, de 27-08-87, TRT-PR-RO-1214/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

03. **PRAZO RECURSAL — RECURSO INTERPOSTO FORA DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE** — Não merece ser reformada decisão que denegou seguimento ao Recurso Ordinário interposto fora do prazo legal, mesmo se alegada, mas não provada, a ocorrência de “motivo de força maior” que impediu o patrono do recorrente chegar antes do encerramento do expe-

diente externo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Ac. 3033/87, de 13-08-87, TRT-PR-AI-49/87, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

04. **DESERÇÃO — LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL** — Não se conhece de recurso por deserto, quando o reclamado, mesmo em liquidação extra-judicial, deixa de recolher as custas e efetuar o depósito recursal. No caso, inaplicável o enunciado 86, do TST.

Ac. 3467/87, de 13-08-87, TRT-PR-RO-1165/87, Rel. ROMEU DALDEGAN.

05. **DEPÓSITO RECURSAL — DESERÇÃO** — O depósito recursal, de que trata o art. 899 e seus parágrafos, da CLT, tem de ser efetuado e comprovado nos autos — segundo determina o art. 7.º da Lei n.º 5.584/70 — dentro do prazo para a interposição do recurso ordinário, sob pena de ser este considerado deserto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Ac. 3079/87, de 25-08-87, TRT-PR-AI-67/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

06. **DEPÓSITO RECURSAL — COMPROVANTES JUNTADOS POR PETIÇÃO SUBSCRITA POR ADVOGADO SEM MANDATO — DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA** — A juntada de comprovantes do depósito recursal independe de petição,

sendo, por isso, irrelevante que o advogado que requereu a juntada não tenha procuração nos autos, pelo que de se repelir a preliminar de não conhecimento do apelo, por não configurada sua deserção

Ac 3553/87, de 25 08-87, TRT-PR RO-1323/87, Rel PEDRO RIBEIRO TAVARES

07 AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS — DESERÇÃO — Deixando de efetuar o indispensável preparo recursal, não recolhendo as custas do processo a que foi condenada, a parte descumpra o disposto no parágrafo 4º, do artigo 789, da CLT Logo, do seu recurso não se pode conhecer, pois manifestamente deserto

Ac 3343/87, de 01-09 87, TRT PR RO 923/87, Rel JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA

08 RECURSO “EX OFFICIO” — Não se conhece do recurso “ex officio”, ausentes os requisitos do art 475 do CPC Decisão homologatória de composição amigável entre as partes não justifica o recurso

Ac 3415/87, de 01 09 87, TRT PR RO-375/87, Rel GEORGE CHRISTÓFIS

09 PETIÇÃO RECURSAL — INÉPCIA — Simple petição recursal subscrita por advogado, desacompanhada de razões de inconformismo e sem apontar, ao menos, quais os tópicos ou títulos do julgado que mereçam revisão, numa ação pro-

lixa e complexa, não merece ser conhecida como tal, tratando-se de manifestação inepta e imprestável para o fim a que se destina

Ac 3595/87, de 10 09 87, TRT-PR-RO 838/87, Rel EUCLIDES ALCIDES ROCHA

10 CONHECIMENTO — O Enunciado 86/TST tem aplicação restrita aos casos de falência O art 34 da Lei nº 6024/74 não autoriza concluir pela sua aplicação aos casos de bancos em liquidação extrajudicial Tratando-se de institutos regidos cada qual por legislação própria, não podem ser equiparados Recurso de agravo de instrumento a que se nega provimento

Ac 3828/87, de 29-09 87, TRT PR AI 87/87, Rel GEORGE CHRISTÓFIS

11 DEPÓSITO JUDICIAL — REGULARIDADE — O depósito judicial efetuado fora da sede, **mas à disposição do Juízo**, conforme consignado, atende ao que previne o Enunciado 165/TST, viabilizando o processamento do recurso ordinário truncado Agravo de Instrumento provido, para determinar-se o processamento do recurso ordinário

Ac 3830/87, de 06 10 87, TRT-PR-AI 095/87, Rel GEORGE CHRISTÓFIS

12 DEPÓSITO RECURSAL — CHEQUE — Não se conhece do recurso ordinário por irregularidade de depósito recursal,

- quando este é feito através de cheque, sem qualquer vinculação.
- Ac. 3851/87, de 06-10-87, TRT-PR-RO-1319/87, Rel. MATIAS ALE-NOR MARTINS.
13. RENÚNCIA DE MANDATO. PRAZO RECURSAL — A renúncia ao mandato outorgado ao advogado, no curso do prazo recursal, não tem o condão de suspender sua fluência, não se encontrando entre as hipóteses catalogadas nos artigos 177 a 192 do Código de Processo Civil. Justamente por essa razão é que o art. 45, do mesmo código, determina que nos dez (10) dias subseqüentes à renúncia o advogado continuará a representar o mandante.
- Ac. 3929/87, de 08-10-87, TRT-PR-AP-274/87, Rel. EUCLIDES AL-CIDES ROCHA.
14. DEPÓSITO RECURSAL — ALTERAÇÃO DO VALOR DE REFERÊNCIA — Na hipótese do § 1.º, do art. 899, da CLT, estará regular o preparo quando o depósito recursal equivaler a 10 (dez) vezes o valor de referência na data da sua efetivação e for realizado previamente à interposição do recurso. Sendo desnecessária a complementação se o valor de referência for alterado dentro do prazo para a interposição do recurso, mas após a efetuação do depósito.
- Ac. 4088/87, de 08-10-87, TRT-PR-AI-104/87, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
15. DEPÓSITO RECURSAL — Comprovado o depósito nos autos quando já vigorava novo valor de referência, este novo valor é que deveria ter sido observado, sob pena de não recebimento do recurso, por deserção. Agravo de instrumento a que se nega provimento.
- Ac. 3918/87, de 13-10-87, TRT-PR-AI-105/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
16. RECURSO ORDINÁRIO — INSUFICIÊNCIA DE DEPÓSITO — O recurso ordinário só é admitido mediante prévio depósito, no limite previsto no art. 899, e parágrafos, da CLT. A comprovação do depósito deve ser feita até o término do prazo para recurso (art. 7.º, da Lei n.º 5584/70). Se na data da interposição do recurso já vigia novo valor de referência, este é que deve servir de base para o depósito. Se o depósito foi feito antes da interposição do recurso, em valor menor, na data deste, impõe-se a complementação, sob pena de deserção. Não conheço do recurso, por deserto.
- Ac. 4079/87, de 27-10-87, TRT-PR-RO-1929/87, Rel. Designado IN-DALECIO GOMES NETO.
17. NÃO CONHECIMENTO — O fato do recorrente encontrar-se em fase de liquidação extrajudicial não enseja a dispensa do depósito recursal e do preparo das custas do processo. Inaplicável, na espécie, o Enunciado n.º 86/TST. A circunstância, ou-

trossim, do juízo “a quo” haver implicitamente admitido o recurso, não obsta o exame dos pressupostos de sua admissibilidade pelo Tribunal e, não estando estes presentes, não se conhece do recurso interposto, porque deserto.

Ac. 4082/87, de 27-10-87, TRT-PR-RO-2068/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

RECURSO ADESIVO

- 01 CONHECIMENTO — Intempestivo o recurso principal, também não se conhece do adesivo, por força do que dispõe o inciso III, do art. 500, do CPC.
Ac. 3814/87, de 24-09-87, TRT-PR-RO-1712/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

RELAÇÃO DE EMPREGO

- 01 NÃO CONFIGURAÇÃO — Evidenciado que o reclamante (ex-empregado) celebrou contrato societário com o reclamado, sem prova que não tenha aceito livremente a proposta da empresa (ex-empregadora) de tornar-se sócio e nem alegado coação, descabido o pedido de nulidade do contrato. Principalmente quando o reclamante não alegou fraude na rescisão do contrato de trabalho enquanto a empresa gozava de certa estabilidade financeira e dava lucro, só o fazendo três anos depois, quando a crise econômica atingiu também a empresa. Não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 3.º

consolidado, não se configura a relação de emprego.

Ac. 2814/87, de 02-07-87, TRT-PR-RO-854/87, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

- 02 RURÍCOLA — O trabalho continuado, com o pagamento englobado com os filhos registrados como empregados e fornecimento de alimentos, configura relação de emprego de trabalhadora rural.

Ac. 2687/87, de 07-07-87, TRT-PR-RO-1067/87, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

- 03 Prestação de serviços profissionais ao Município, por advogado, fundada em bom relacionamento com o Prefeito, sem subordinação e sem percepção regular de salário, não configura relação de emprego.

Ac. 2842/87, de 28-07-87, TRT-PR-RO-420/87, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

- 04 A ausência de registro no CORE, no INAMPS e na Municipalidade, como autônomo, não implica em relação de emprego se não comprovado trabalho subordinado.

Ac. 2867/87, de 28-07-87, TRT-PR-RO-1037/87, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

- 05 Trabalho não eventual, prestado de forma onerosa e subordinada, traduz relação de emprego, incapaz de ser descaracterizada por um convênio existente entre a empresa e o Instituto

- de Assistência ao Menor, o qual, embora sob o pretexto de encaminhamento e profissionalização do menor, esta, sequer existente no local de prestação dos serviços, não pode fazer letra morta das normas de proteção ao trabalho.
Ac. 2954/87, de 30-07-87, TRT-PR-RO-2711/87, Rel. Designada CARMEN AMIN GANEM.
06. **CONDIÇÃO DE ESTAGIÁRIO NÃO CONFIGURADA** — Acadêmico de direito que presta serviços em escritório de advocacia, realizando ocupações próprias de contínuo, é empregado e tem direito à proteção da legislação obreira.
Para que fique configurada a condição de estagiário é indispensável a existência de Termo de Compromisso, formalidade exigida pela Lei 6.494/77 e Decreto regulamentar 87.497/82.
Ac. 3010/87, de 30-07-87, TRT-PR-RO-930/87, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.
07. **TRABALHADOR RURAL** — Restando demonstrado, pela prova colhida, que o autor prestou serviços, na propriedade rural dos réus-reclamados, para percenteiros, nos períodos de safras, e não para aqueles, incensurável a sentença que não reconheceu a relação de emprego, a menos que se tivesse alegado e provado que os percenteiros não tinham idoneidade econômica para contratar.
Ac. 2936/87, de 11-08-87, TRT-PR-RO-1155/87, Rel. INDALECIO GOMES NETO.
08. Revel e confessa a reclamada, a questão da relação de emprego fica coberta pela ficta confissão, ausente prova real que afaste os seus efeitos. Recurso a que dá provimento.
Ac. 2919/87, de 11-08-87, TRT-PR-RO-993/87, Rel. INDALECIO GOMES NETO.
09. **VENDEDOR** — Não se vinculou o autor à reclamada sob a forma de representação comercial autônoma, não estando inscrito no CORE como exige a lei (n.º 4.886/65, art. 2.º), além de revelar o conjunto probatório a presença dos requisitos que definem o empregado, tais como onerosidade, pessoalidade e subordinação. Vínculo de emprego mantido.
Ac. 3061/87, de 13-08-87, TRT-PR-RO-531/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
10. Prestação de trabalho como garçom, de quinta-feira a domingo, durante anos seguidos, em caráter oneroso e subordinado, para atender as atividades normais e constantes da empresa, que explora um restaurante, leva à caracterização do vínculo de emprego.
Ac. 3055/87, de 13-08-87, TRT-PR-RO-353/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM.
11. Presente o trabalho não eventual e oneroso, o afastamento da relação de emprego só terá lugar, se comprovada a alegada autonomia, ônus do qual deve se desincumbir o argüente.

Ac. 2972/87, de 30-07-87, TRT-PR-RO-197/87, Rel. Designada CARMEN AMIN GANEM.

- 12 ÔNUS DA PROVA — Ante a negativa da inexistência de relação de emprego e o fato de que a atividade exercida não era essencial para a execução do objetivo mercantil da empresa, o ônus da prova transfere-se para o reclamante, por se tratar de fato constitutivo de seu direito.

Ac. 3139/87, de 13-08-87, TRT-PR-RO-214/87, Rel. Designado FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.

- 13 REPRESENTAÇÃO COMERCIAL AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO — Estando ausente a subordinação jurídica e hierárquica, e provado o contrato de representação comercial, deve ser afastada a pretensão de reconhecimento de vínculo de emprego, por ausentes os requisitos dispostos no art. 3.º, da CLT.

Ac. 3145/87, de 13-08-87, TRT-PR-RO-465/87, Rel. Designado FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.

- 14 ENCARREGADA DE COZINHA — ATIVIDADE EMPRESARIAL — A exploração pela autora de refeitório da empresa, com fornecimento de alimentação aos empregados, sendo de sua responsabilidade a aquisição das mercadorias e a contratação de seus auxiliares e percebendo da

empresa conforme o número de refeições fornecidas, constitui-se em atividade nitidamente comercial, pelo que o relacionamento entre as partes coloca-se no âmbito do direito comum. Ademais, sem sentido reconhecer-se a autora como empregada da ré e, ao mesmo tempo, empregadora dos auxiliares que contratava e remunerava.

Ac. 3067/87, de 13-08-87, TRT-PR-RO-762/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

- 15 EMPREGADA DIARISTA — Configura relação de emprego o trabalho de servente na limpeza de centro social, cumprindo horário em dias alternados, remunerada como diarista.

Ac. 3189/87, de 18-08-87, TRT-PR-RO-11-84/87, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

- 16 Contrato de prestação de serviços, do qual exsurge o reclamante como simples preposto ou testa-de-ferro, aplicado na consecução do fim social da reclamada e a ela sujeito, não deve servir de óbice ao reconhecimento de uma relação de emprego.

Ac. 3289/87, de 20-08-87, TRT-PR-RO-217/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

- 17 “Contrato Particular de Prestação de Serviços”, firmado mais de três anos após o início da prestação laboral, com o intuito evidente de mascarar a verdadeira relação empregatícia

- existente entre as partes, não se presta para afastar seu reconhecimento.
- Ac. 3291/87, de 21-08-87, TRT-PR-RO-367/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM.
18. **DUPLICIDADE DE RELAÇÃO EMPREGATÍCIA — INEXISTÊNCIA** — Sem a comprovação de ajuste prévio indicativo de dupla contratação, não celebra dois contratos de trabalho o empregado que presta serviços no mesmo local e horário a firmas pertencentes ao mesmo grupo econômico; pretensão de duplicidade de relação empregatícia que se afasta.
- Ac. 3238/87, de 21-08-87, TRT-PR-RO-1186/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
19. **TRABALHO DO MENOR** — Tem direito à proteção da legislação obreira, o menor que presta serviços de natureza não eventual, mediante subordinação e pagamento de salários. A relação de emprego não se desnatura pela existência de um convênio firmado entre a empresa e a FAMA — Fundação de Assistência do Menor Aprendiz —, pois o contrato de aprendizagem somente se configura quando os serviços são prestados sob orientação de superior hierárquico, com ensinamentos metódicos e cumprimento de programa de formação profissional, conforme previsto no Decreto 31.546/52.
- Ac. 3942/87, de 10-09-87, TRT-PR-RO-1247/87, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.
20. **PARCERIA AGRÍCOLA — RELAÇÃO DE EMPREGO** — O reconhecimento da relação de emprego não é o caminho idôneo para afastar eventual “injustiça” de contrato de parceria agrícola, nem, tampouco, é a Justiça do Trabalho competente para reparar vícios oriundos desta relação contratual.
- Ac. 3701/87, de 17-09-87, TRT-PR-RO-1580/87, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
21. **PROVA** — Não se configura a relação de emprego se os reclamantes, mesmo morando em terras da reclamada, trabalhavam constantemente para terceiras pessoas, aliado ao fato de que a ausência de salário e subordinação jurídica excluem o vínculo. Prova insatisfatória. Recurso dos reclamantes a que se nega provimento.
- Ac. 3738/87, de 22-09-87, TRT-PR-RO-575/87, Rel. GEORGE CRISTÓFIS.
22. **MOTORISTA DE TAXI** — A existência de um contrato escrito de “locação de coisa” não desnatura a relação de emprego, quando a prova produzida demonstra que o motorista de táxi prestava serviços pessoais e diários, mediante subordinação às normas da empresa, extraindo seu salário da importância obtida diariamente através do seu trabalho.
- Ac. 4109/87, de 24-09-87, TRT-PR-RO-768/87, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

23. **GRUPO FAMILIAR** — Restando roborado nos autos que o reclamado não contratou os reclamantes, aliado ao fato de que as empreitadas eram contratadas com o marido e chefe da unidade familiar, inexistindo qualquer subordinação jurídica e hierárquica diretamente com o reclamado, não se reconhece a relação de emprego. Recurso dos reclamantes a que se nega provimento.

Ac. 3768/87, de 29-09-87, TRT-PR-RO-1680/87, Rel. **GEORGE CHRISTÓFIS**.

24. **Confessando o autor** — motorista de táxi — que não estava subordinado à empresa demandada, cabendo-lhe, apenas, pagar a diária estipulada no contrato de locação de coisa, com a prerrogativa de usar o veículo para seu uso particular, inclusive, não há, no período em que o relacionamento entre as partes teve essa configuração, vínculo empregatício. Todavia, a partir do momento em que se restringiu o uso do veículo e o traço de subordinação do autor à reclamada restou demonstrado, o vínculo se amolda à regra do art. 3.º, CLT. Recurso a que se dá provimento parcial.

Ac. 3843/87, de 06-10-87, TRT-PR-RO-1199/87, Rel. **INDALÉCIO GOMES NETO**.

25. **VENDEDOR** — Não é representante comercial autônomo e nem pode exercer a representação comercial, quem não está

registrado como tal no Conselho Regional dos representantes comerciais. Se o pretendo vendedor autônomo percebia, no início do contrato, um salário mínimo e comissões sobre as vendas, esclarecendo o representante da empresa que não registrou o reclamante como empregado, porque ele não quis, configurado está o vínculo empregatício, ainda mais quando se constata a ausência de qualquer organização por parte do vendedor, cuja dependência à empresa era total. Recurso a que se dá provimento.

Ac. 3863/87, de 06-10-87, TRT-PR-RO-1460/87, Rel. **INDALÉCIO GOMES NETO**.

26. **PEQUENA EMPREITADA** — O contrato de pequena empreitada é o que mais se aproxima do contrato de trabalho e na empreitada o trabalhador é simplesmente obrigado a fornecer a obra acabada e o dono da obra não tem, em tese, ordem alguma a lhe dar sobre o modo pelo qual deve executar o seu trabalho. Todavia, não se pode considerar como pequena empreitada, os serviços ajustados por trabalhador braçal, prestados na atividade econômica preponderante da empresa pois o pagamento por tarefa é apenas uma das formas de pagamento do salário. E o vínculo fica mais caracterizado, quando se constata a inexistência de qualquer ajuste especificando a obra a realizar, estando, ainda, o trabalhador subor-

dinado as determinações do mestre de obra, este empregado da empresa. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 3880/87, de 06-10-87, TRT-PR-RO-1745/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

27. O vínculo de emprego, para ficar caracterizado, exige que o trabalhador preste serviços pessoais, não eventual, mediante salário e subordinação ao empregador. Se o próprio autor da ação declara que só trabalhava quando havia serviço, já demonstra, à toda evidência, que não havia relação de emprego. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 3874/87, de 06-10-87, TRT-PR-RO-1608/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

28. É empregado rural a pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. Ausentes esses requisitos e restando demonstrado que o autor prestou serviços eventuais, sem subordinação e sem salário, utilizando-se de trator de sua propriedade, utilizado, também, nas suas plantações, incensurável a sentença que não reconheceu a relação de emprego. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 4080/87, de 27-10-87, TRT-PR-RO-2003/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

29. MOTORISTA DE TÁXI — Negando o réu a relação de emprego e sendo o autor confesso quanto a matéria de fato, ausentes outras provas, não há como reconhecer o vínculo empregatício, por não demonstrar o empregado sustentar todos os extremos previstos no art. 3.º, da CLT. Todavia, a partir do momento em que a reclamada, subscritora de Acordo Coletivo, assume o compromisso de admitir todos os motoristas que lhe prestam serviços, como empregados, impõe-se o reconhecimento da relação laboral. Recurso a que se dá provimento parcial.

Ac. 4264/87, de 10-11-87, TRT-PR-RO-2153/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

REPOUSO SEMANAL

01. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO — A concessão do repouso semanal remunerado deve ser feita de acordo com o que dispõe o art. 67, da CLT, e o art. 1.º, da Lei 605/49, mesmo que a empregadora esteja amparada pelo Decreto n.º 27.048/49, que não autoriza a fruição do repouso, apenas, após sete ou mais dias de trabalho.

Ac. 3452/87, de 04-09-87, TRT-PR-RO-707/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

02. HORAS EXTRAS — As horas extras incidem no repouso semanal remunerado, posição ratificada pela Lei n.º 7.415/85,

que deu nova redação ao art. 7.º, letra "a", da Lei n.º 605/49 Ac. 3706/87, de 17-09-87, TRT-PR-RO-1727/87, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

03. DOBRA — Se o empregado é mensalista, em seu salário já recebe o repouso semanal remunerado. Se trabalha nesses dias de repouso, deve apenas receber mais uma vez, para se completar a dobra legal. Aplicação do Enunciado 146/TST. Ac. 3739/87, de 22-09-87, TRT-PR-RO-659/87, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

REPRESENTAÇÃO SINDICAL

01. O empregado afastado temporariamente de suas funções, para o exercício de cargo sindical eletivo, que tem, por força de cláusula de acordo coletivo de trabalho, a sua remuneração paga pelo empregador, como se estivesse em pleno exercício de suas funções, faz jus, também, ao pagamento das horas extras que, por mais de dois anos consecutivos, habitualmente prestava, isto porque, nos termos do Enunciado n.º 76, do E. TST, já as tem integradas à sua remuneração, pelo respectivo valor, não mais podendo ser suprimidas. Recurso a que se dá provimento. Ac. 3972/87, de 20-10-87, TRT-PR-RO-1822/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

01. JUSTA CAUSA — O aviso prévio não extingue, de imediato, o contrato de trabalho, pois apenas estabelece a data de seu término. Se o empregado concede aviso prévio de trinta dias ao empregador e no curso do mesmo é demitido, sob a alegação de haver praticado ato que configura justa causa, cabe ao empregador, havendo contravérsia em juízo, fazer prova de suas alegações, tal como dispõe o art. 818, da CLT. Se o empregador nada prova com relação às suas alegações de ato faltoso cometido pelo empregado, este tem direito em receber as parcelas que são próprias das rescisões imotivadas. Recurso a que se dá provimento parcial. Ac. 4266/87, de 10-11-87, TRT-PR-RO-2374/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO

01. A exigibilidade de trabalho do bancário aos sábados, sem qualquer remuneração, a imposição de labor extraordinário quando a lei o proíbe expressamente e o pagamento de salários em valor inferior ao devido, são motivos suficientes para autorizar a rescisão indireta do contrato de trabalho. Evidente, em tais circunstâncias, o descumprimento das obrigações contratuais por parte do empregador. Ac. 2968/87, de 25-06-87, TRT-PR-RO-145/87, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

02. **VENDEDOR DE CONSÓRCIOS — REDUÇÃO DE TRABALHO — PREJUÍZO SALARIAL —**
Afastado o “factum principis” e provado que o empregado continuou à disposição da empresa, as conseqüências decorrentes de ato governamental que veio em prejuízo à atividade funcional do empregado vendedor de consórcios passam a ser de responsabilidade da empresa reclamada, porquanto dela é o risco do negócio.
Ac. 3280/87, de 21-08-87, TRT-PR-RO-1137/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

REVELIA

01. **ELISÃO** — Não cabe a elisão da revelia, sob o argumento de que não foi recebida a notificação inicial, porque expedida para endereço incorreto, se, no mesmo local, houve a percepção da notificação da sentença, ocasionando a interposição do recurso.
Ac. 3368/87, de 04-09-87, TRT-PR-RO-918/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM.
02. **ELISÃO DESCABIDA** — O não comparecimento à audiência do banco reclamado não pode ser justificado pela greve de seus empregados, pois podia se fazer representar por diretor ou pelo próprio advogado para requerer o adiamento, desde que comprovados os fatos que o justificassem.

Ac. 3562/87, de 25-08-87 TRT-PR-RO-1455/87, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

03. No processo do trabalho, configura-se a revelia com a ausência do réu-reclamado à audiência em que deve contestar, mesmo presente seu advogado, porque ainda que revelado o ânimo de defesa, não basta esse detalhe, pois a audiência é ato procedimental concentrado que exige a presença da própria parte (arts. 843 e 844, CLT). De outra parte, estagiário não pode praticar ato privativo de advogado, face ao que dispõe a Lei n.º 4.215/63.
Ac. 3968/87 de 20-10-87, TRT-PR-RO-1710/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

— S —

SALÁRIO

01. **SALÁRIO PAGO EM MERCADORIAS — TRUCK — SYSTEM CONFIGURADO** — O truck-system configurado autoriza o reconhecimento do pagamento do salário como não feito, de molde a se deferir o pedido na proporção do artigo 82, da CLT.
Ac. 2869/87, de 28-07-87, TRT-PR-RO-1107/87, Rel. Designado PEDRO RIBEIRO TAVARES.

SALÁRIO-MATERNIDADE

01. **FATO OBJETIVO DA GRAVIDEZ — RUPTURA CONTRATUAL INJUSTIFICADA** — O fato objetivo da gravidez é que

gera o direito à percepção pela empregada do salário-maternidade, pouco importando se o empregador desconhecia tal situação quando da ruptura imotivada do contrato de trabalho.

Ac. 4062/87, de 06-10-87, TRT-PR-RO-1450/87, Rel. Designado JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

SENTENÇA

01. SENTENÇA — Presente simples engano no exame da prova e não ausência de julgamento de ponto controvertido, capaz de ocasionar a alegada supressão de instância, insuscetível de ser acolhida a arguição de nulidade da sentença.

Ac. 3478/87, de 04-09-87, TRT-PR-RO-1301/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

02. ANULAÇÃO — EFEITOS — Se a sentença de primeiro grau foi anulada apenas com exclusão da petição inicial, todos os atos dali para a frente deverão ser renovados, a partir da notificação inicial. O arquivamento — anterior — de reclamação por ausência de reclamantes, fica sem efeito, podendo estes, validamente, comparecerem pessoalmente ou legalmente representados, haja vista que os atos devem ser renovados.

Ac. 3740/87, de 22-09-87, TRT-PR-RO-664/87, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

SENTENÇA NORMATIVA

01. DIFERENÇAS SALARIAIS — DECISÃO NORMATIVA INAPLICÁVEL — Prestando serviços em agência bancária no Estado de Santa Catarina, para onde fora transferido, ao autor tornaram-se inaplicáveis os instrumentos normativos vigentes no Paraná, ausente previsão em contrário. Ademais, inadmissível a utilização de normas coletivas de distintas bases, cumulativamente, o que resulta na improcedência de diferenças salariais ante a inaplicabilidade da decisão normativa em que se esteia o pedido.

Ac. 3063/87, de 13-08-87, TRT-PR-RO-571/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

SERVIDOR PÚBLICO

01. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA — ADMISSÃO SOB REGIME DA CLT — Quando a administração pública deixa de utilizar o regime jurídico que lhe é próprio e admite servidores sob o regime contratual trabalhista, deve observar as normas especiais da legislação obreira, como qualquer outro empregador da área privada.

Ac. 3485/87, de 27-08-87, TRT-PR-RO-1382/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

02. SERVIDOR MUNICIPAL — As obrigações de natureza trabalhista assumidas pela Câmara Municipal em relação aos seus servidores oneram não a pró-

pria Câmara, mas o Município, do qual aquela é desmembramento político.

Ac. 3693/87, de 24-09-87, TRT-PR-RO-1314/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

SOLIDARIEDADE

01. DONA DA OBRA — RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA — Mesmo como dona da obra e, pois, sem remissão ao art. 455, da CLT, desde que presente a negligência na contratação da execução de serviços essenciais aos seus fins, deve a empresa ser reincluída na lide e responder, subsidiariamente, pelos direitos trabalhistas dos empregados da empreiteira, comprovadamente inidônea desde a época do processo licitatório.

Ac. 3048/87, de 13-08-87, TRT-PR-RO-2957/86, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

02. DONO DA OBRA — O dono da obra não responde, solidariamente, pelos direitos trabalhistas dos empregados do empreiteiro, a ele não se aplicando o art. 455, da CLT. Apenas, por construção jurisprudencial e sob invocação do art. 9º, da CLT, tem sido aceita sua responsabilidade subsidiária, mas desde que inviduosa a contratação de simples “testa-de-ferro”, ou de empreiteiro inidôneo, incapaz de arcar com os ônus dos pactos laborais do pessoal admitido para trabalhar na obra.

Ac. 3049/87, de 14-08-87, TRT-PR-RO-143/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

SUCESSÃO

01. Os artigos 10 e 448, da CLT, visam resguardar os direitos adquiridos pelo empregado na empresa sucedida. Todavia, se a empresa arrendou o estabelecimento e o empregado foi contratado diretamente pela empresa arrendatária, não há que se falar em sucessão, sendo a empresa locadora parte ilegítima para figurar na lide Recurso a que se nega provimento.

Ac. 2915/87, de 11-08-87, TRT-PR-RO-940/87, Rel. INDAIÉCIO GOMES NETO.

02. DESCARACTERIZAÇÃO --- Para haver caracterização da sucessão em Direito do Trabalho é necessário a alteração da estrutura jurídica ou a mudança na propriedade da empresa (venda, fusão, incorporação, etc.). Assim, inexistindo estes requisitos e evidenciado que o reclamado não se apropriou dos meios materiais e pessoais, nem mesmo do ponto comercial da antecessora, fica descaracterizada a sucessão.

Ac. 3045/87, de 13-08-87, TRT-PR-AP-152/87, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

03. Comprovada a compra do imóvel, onde haviam funcionado outras empresas, que assumiram, sucessivamente, a responsabilidade pelo contrato de trabalho do reclamante, como sucessora se posiciona a reclamada, que também adquiriu to-

das as instalações da fábrica e nela passou a operar.

Ainda mais, destruído pela prova, o artifício de não registrar, desde logo, a CPTS do reclamante, apontando os autos sua prestação ininterrupta de serviços, inafastável a condição de sucessora, atribuída à reclamada, com todas as implicações previstas nos arts. 10 e 448, da CLT.

Ac. 3609/87, de 03-09-87, TRT-PR-RO-1075/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

04. **SUCESÃO DE EMPREGADORES NÃO CONFIGURADA** — Ausente prova de que um estabelecimento da empresa, como unidade econômico-jurídica tenha passado de um para outro lugar, não há que se cogitar de sucessão de empregadores, posto que aquele é o primeiro requisito sem o qual esta não se configura.

Ac. 3719/87, de 15-09-87, TRT-PR-AP-244/87, Rel. LAUREMI CAMAROSKI.

05. **SOLIDARIEDADE INCOMPATÍVEL** — Configurada a legítima sucessão, apenas a sucessora responde pelos créditos do reclamante, não sendo a sucedida passível de condenação solidária.

Ac. 4104/87, de 17-09-87, TRT-PR-RO-706/87, Rel. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.

06. A mudança na propriedade ou a alteração da estrutura jurídi-

ca da empresa não afasta a obrigação do sucessor pelas dívidas contraídas pelo sucedido, a teor dos artigos 10 e 448 da CLT.

Ac. 3985/87, de 08-10-87, TRT-PR-AP-277/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

— T —

TELEFONISTA

01. **SERVIÇOS DE TELEFONIA** —

A lei não excepciona a maior ou menor intensidade do trabalho de telefonista e nem mesmo distinguiu entre operadores de comutação e operadores que acolhem solicitações de serviços; considerou, isto sim, que o trabalho permanente de telefonia, seja ele destinado à comutação ou complemento de ligações telefônicas, seja no atendimento de chamadas sucessivas para a prestação de outros serviços, encontra-se ao abrigo da jornada especial prevista no art. 227 consolidado.

Ac. 3221/87, de 20-08-87, TRT-PR-RO-947/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

02. **JORNADA ESPECIAL** — A jornada de telefonista de mesa (operador de PABX) de empresa que não explora o serviço de telefonia, não embarcado em navio ou aeronave, é de 06 (seis) horas.

Ac. 3877/87, de 06-10-87, TRT-PR-RO-1661/87, Rel. MATIAS ALNOR MARTINS.

TRABALHADOR RURAL

01. **PARCERIA** — Inadmissível a transformação do empregado rural, com vários anos de serviço na propriedade, em parceiro agrícola, quando sequer houve regular rescisão do contrato de trabalho e a prova demonstra que a parceria foi estabelecida com terceiro, sem participação do reclamante, que continuou na condição de empregado até setembro de 1985.

Ac. 3588/87, de 17-09-87, TRT-PR-RO-431/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

02. **SAFRISTA** — Não comprovada a prestação de serviços, pelo ruralista, em período prolongado e superior ao sazonal, mantida deve ser a sentença que o considerou safrista, inacolhendo o pretendido vínculo de emprego.

Ac. 3788/87, de 17-09-87, TRT-PR-RO-971/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

03. **PRESCRIÇÃO** — A prescrição dos direitos assegurados aos trabalhadores rurais só ocorre após dois anos da cessação do último contrato de trabalho.

Ac. 3852/87, de 29-09-87, TRT-PR-RO-1357/87, Rel. Designado MATIAS ALENOR MARTINS.

04. Não se caracteriza como doméstico o trabalho prestado na propriedade rural, se nesta, ainda que destinada também à recreação ou veraneio, há exploração agrícola visando a co-

mercialização, revelada a atividade produtiva do empregado.

Ac. 3910/87, de 01-10-87, TRT-PR-RO-1877/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

TRABALHO DO MENOR

01. **PRESCRIÇÃO** — Nos termos do art. 440, da CLT, contra o menor de 18 anos não corre nenhum prazo de prescrição. Após completar os 18 anos, tem o empregado dois anos de prazo para reclamar qualquer direito seu, violado na vigência do contrato de trabalho, enquanto menor, mas decai dessa faculdade se, naquele prazo, deixa de a exercer. Recurso a que se dá provimento quanto ao particular.

Ac. 4261/87, de 10-11-87, TRT-PR-RO-2074/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

TRABALHO DA MULHER

01. **PRORROGAÇÃO DE JORNADA** — A prorrogação de trabalho da mulher, que ordinariamente só é admitida pela lei para efeitos de compensação (art. 374), é ato de natureza complexa submetido a normas de ordem pública. Assim, tal ato necessita, para sua validade, além de contrato coletivo, de autorização médica passada por médico oficial (art. 375, CLT).

Ac. 2830/87, de 16-07-87, TRT-PR-RO-1086/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

TRANSFERÊNCIA

01. MUDANÇA DE DOMICÍLIO —

Não se considera transferência, nos termos do art. 469 da CLT, a que não acarretar necessariamente a mudança de domicílio do empregado. Inúmeras são as atividades laborais, como na hipótese presente (montagem de câmara fria), que as condições de trabalho e a natureza da atividade empresarial submetem o trabalhador a constantes deslocamentos e à execução temporária de seu trabalho em locais distintos, com retorno à sede da empresa e a seu próprio domicílio tão logo concluído o serviço, domicílio que jamais sofreu alteração.

Ac. 3160/87, de 13-08-87, TRT-PR-RO-1047/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

02. Como regra geral é ilícita qualquer transferência unilateral do empregado por ferir a norma constante do art. 468, da CLT. Excepcionalmente, em caso de necessidade de serviço, pode o empregador transferir seu empregado, desde que este exerça cargo de confiança ou haja previsão contratual a respeito. Porém, mesmo nesses casos, não fica o empregador

desobrigado de pagar o adicional previsto no § 3º, do art. 469, da CLT, porquanto toda transferência ocorre de forma transitória, já que subsiste a previsão contratual de que pode voltar a ocorrer.

Ac. 3990/87, de 03-09-87, TRT-PR-RO-1416/87, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

03. A transferência do empregado, ainda que exercente de cargo de confiança, só é legítima quando decorra de real necessidade do serviço, segundo se extrai da parte final do parágrafo primeiro, do artigo 469, da CLT.

Ac. 4009/87, de 15-10-87, TRT-PR-RO-1466/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

— V —

VIGIA

01. Até a vigência da Lei 7.313/85 o vigia sujeitava-se à jornada diária de dez horas e, percebendo salário superior ao mínimo legal, já tinha remuneradas as nona e décima horas trabalhadas.

Ac. 4290/87, de 29-10-87, TRT-PR-RO-1938/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

**Súmulas Trabalhistas do
Tribunal Federal de Recursos**

- 8 — Não constitui obstáculo à concessão da dupla aposentadoria de que trata a Lei 2.752/56, art. 1º e parágrafo único, em favor de ferroviário da Estrada de Ferro Central do Brasil, o fato de deter a condição de extranumerário da União Federal à data da autorização da referida Estrada, e nessa situação ter sido posto à sua disposição, nela obtendo modificações e melhorias funcionais.
- 9 — O aumento de 30% do Decreto-Lei 1.348, de 1974, no que respeita aos funcionários aposentados anteriormente à implantação do Plano de Classificação de Cargos, incide sobre a totalidade dos respectivos proventos.
- 15 — Compete à Justiça Federal julgar mandado de segurança contra ato que diga respeito ao ensino superior praticado por dirigente de estabelecimento particular.
- 16 — Compete à Justiça Estadual julgar mandado de segurança contra ato referente ao ensino de 1.º e 2.º graus e exames supletivos (Lei 5.692, de 1971), salvo se praticado por autoridades federais.
- 17 — A competência para homologar opção de servidor da União, autarquias e empresas públicas federais, pelo FGTS, é do Juiz Federal.

- 18 — O processo e julgamento das reclamações trabalhistas de que trata o art. 110 da Constituição competem ao Juiz Federal da Seção Judiciária onde o empregado prestar serviços (CLT, art. 651), embora o empregador tenha sede e foro noutra unidade da Federação.
- 32 — Na execução por carta (CPC, art. 747, c/c art. 658) os embargos do devedor serão decididos no Juízo deprecante, salvo se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens.
- 33 — O Juízo deprecado, na execução por carta, é o competente para julgar os embargos de terceiro, salvo se o bem apreendido for indicado pelo Juízo deprecante.
- 34 — O duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, II) é aplicável quando se trata de sentença proferida contra a União, o Estado e o Município, só incidindo, em relação às autarquias, quando estas forem sucumbentes na execução da dívida ativa (CPC, art. 475, III).
- 45 — As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas a correção monetária.
- 56 — Faz jus à aposentadoria estatutária o ferroviário servidor da administração direta que haja optado pelo regime da CLT após implementar 35 anos de serviço efetivo.

- 60 — Compete à Justiça Federal decidir da admissibilidade de mandado de segurança impetrado contra atos de dirigentes de pessoas jurídicas privadas, ao argumento de estarem agindo por delegação do Poder Público Federal.
- 61 — Para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir como assistente, demonstre legítimo interesse jurídico, no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa.
- 66 — Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar os litígios decorrentes das relações de trabalho entre os Municípios de Território Federal e seus empregados.
- 67 — Compete à Justiça Federal processar e julgar os litígios decorrentes das relações de trabalho entre os Territórios Federais e seus empregados.
- 72 — Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar os litígios decorrentes das relações de trabalho entre as Fundações instituídas por lei federal e seus empregados.
- 77 — Cabem embargos infringentes a acórdão não unânime proferido em remessa *ex officio* (Código de Processo Civil, art. 475).

- 78 — Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição.
- 79 — Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio.
- 82 — Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as reclamações pertinentes ao cadastramento no Plano de Integração Social (PIS) ou indenização compensatória pela falta deste, desde que não envolvam relações de trabalho dos servidores da União, suas autarquias e empresas públicas.
- 83 — Compete à Justiça Federal processar e julgar reclamação trabalhista movida contra representação diplomática de país estrangeiro, inclusive para decidir sobre a preliminar de imunidade de jurisdição.
- 84 — A aposentadoria assegurada no art. 197, letra “c”, da Constituição Federal, aos ex-combatentes submete-se, quanto ao cálculo dos proventos, aos critérios da legislação previdenciária, ressalvada a situação daqueles que, na vigência da Lei 4.297, de 1963, preencheram as condições nela previstas.
- 85 — A contribuição previdenciária da empresa, por serviços prestados pelo trabalhador autônomo, passou a ser devida a partir da vigência do Decreto-Lei 959, de 13-10-69.

- 87 — Compete à Justiça Comum Estadual o processo e julgamento da ação de cobrança de contribuições sindicais.
- 88 — Compete à Justiça do Trabalho o processo e julgamento reclamação ajuizada contra a Rede Ferroviária Federal S/A por servidor cedido pela União Federal.
- 89 — Compete à Junta de Conciliação e Julgamento, sediada em comarca do interior, cumprir carta precatória expedida por Juiz Federal, em matéria trabalhista.
- 91 — O reajuste do abono de permanência, a partir da vigência do Decreto-Lei 795, de 1969, obedece ao critério das variações do salário mínimo.
- 93 — A multa decorrente do atraso no pagamento das contribuições previdenciárias não é aplicável às pessoas de direito público.
- 103 — Compete ao Tribunal Federal de Recursos processar e julgar, originariamente, mandado de segurança impetrado contra ato de órgão colegiado presidido por Ministro de Estado.

- 105 — Aos prazos em curso no período compreendido entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, na Justiça Federal, aplica-se a regra do art. 179 do Código de Processo Civil.
- 107 — A ação de cobrança do crédito previdenciário contra a Fazenda Pública está sujeita à prescrição quinquenal estabelecida no Decreto 20.910, de 1932.
- 108 — A constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de cinco anos.
- 111 — Os embargos do devedor devem ser previamente preparados no prazo de trinta dias, contado da intimação do despacho que determinar o seu pagamento.
- 112 — Em execução fiscal, a responsabilidade pessoal do sócio gerente de sociedade por quotas, decorrente de violação da lei ou excesso de mandato, não atinge a meação de sua mulher.
- 114 — Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas entre os sindicatos e seus associados.

- 115 — Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho, quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente.
- 126 — Na cobrança de crédito previdenciário, proveniente da execução de contrato de construção de obra, o proprietário dono da obra ou condômino de unidade imobiliária, somente será acionado quando não for possível lograr do construtor, através de execução contra ele intentada, a respectiva liquidação.
- 134 — Não cabe ação rescisória por violação de literal disposição de lei se, ao tempo em que foi prolatada a sentença rescindenda, a interpretação era controvertida nos Tribunais, embora posteriormente se tenha fixado favoravelmente à pretensão do autor.
- 145 — Extingue-se o processo de mandado de segurança, se o autor não promover, no prazo assinado, a citação do litisconsorte necessário.
- 150 — Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar os litígios entre a Administração Direta ou Indireta do Distrito Federal e os seus servidores, regidos pela legislação trabalhista.
- 156 — Sindicatos representativos de atividades econômicas ou profissionais idênticas, ou categoria econômica específica, podem organizar-se em federações.

- 158 — Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação contra empresa privada, contratada para a prestação de serviços à administração pública.
- 160 — A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo.
- 166 — Os municípios não estão sujeitos ao recolhimento do salário-educação.
- 167 — A contribuição previdenciária não incide sobre o valor da habitação fornecida por empresa agroindustrial, a título de liberalidade, a seus empregados, em observância a acordo coletivo de trabalho.
- 169 — Na comarca em que não foi criada Junta de Conciliação e Julgamento, é competente o Juiz de Direito para processar e julgar litígios de natureza trabalhista.
- 170 — Não se extingue a pensão previdenciária, se de novo casamento não resulta melhoria na situação econômico-financeira da viúva, de modo a tornar dispensável o benefício.
- 171 — No cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria-invalidez é considerado como de atividade o período em que o segurado tenha percebido auxílio-doença ou outra aposentadoria-invalidez.

- 178 — Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.
- 180 — Compete à Justiça Federal processar e julgar pedidos de complementação de proventos da aposentadoria dos ferroviários cedidos à Rede Ferroviária Federal S.A. Imprópria a reclamação trabalhista para a espécie.
- 181 — Cabe ao empregador, e não ao BNH ou IAPAS, o encargo de individualizar as contas vinculadas dos empregados, referentes ao FGTS.
- 195 — O mandado de segurança não é o meio processual idôneo para dirimir litígios trabalhistas.
- 196 — Cabem embargos, e não agravo de petição, da sentença de liquidação no processo de execução trabalhista.
- 204 — O fato de a Lei 6.439, de 1977, que instituiu o SINPAS, dizer que as entidades da Previdência Social têm sede e foro no Distrito Federal podendo, provisoriamente, funcionar no Rio de Janeiro, não importa em que as ações contra elas interpostas devam ser necessariamente ajuizadas nesta última cidade.
- 205 — O reajuste semestral de salário não se aplica ao servidor público regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

- 206 — O reajuste da base de cálculo de contribuições previdenciárias, instituído pelo art. 5º e parágrafos da Lei 6.332, de 1976, não está sujeito ao princípio da anterioridade.
- 212 — A partir da vigência do Decreto-Lei 1.820, de 1980, o servidor público celetista não tem direito à percepção de salário mínimo profissional.
- 217 — No âmbito da Justiça Federal, aplica-se aos feitos trabalhistas o princípio da identidade física do Juiz.
- 219 — Não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador.
- 222 — A prorrogação da jornada diária de trabalho não constitui alteração unilateral do contrato, desde que mantido o limite do horário semanal avençado.
- 223 — O empregado, durante o desvio funcional, tem direito à diferença salarial, ainda que o empregador possua quadro de pessoal organizado em carreira.
- 224 — O fato de não serem adjudicados bens que, levados a leilão, deixaram de ser arrematados, não acarreta a extinção do processo de execução.

- 226 — Na prorrogação da jornada de trabalho da mulher-ban-cária, até oito horas diárias, não excedente de quarenta horas semanais (CLT, art. 225), com observância do disposto no art. 59 e seu § 1.º da CLT, é inaplicável a regra do art. 374 desse diploma legal.
- 229 — A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva.
- 231 — O aeronauta em atividade profissional, após reunir as condições para aposentadoria especial por tempo de serviço, tem direito ao abono de permanência.
- 234 — Não cabe medida cautelar em ação rescisória para obstar os efeitos da coisa julgada.
- 235 — A falta de peças de traslado obrigatório será suprida com a conversão do agravo de instrumento em diligência.
- 240 — A intimação do representante judicial da Fazenda Pública, nos embargos à execução fiscal, será feita pessoalmente.
- 242 — O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora nas execuções ajuizadas contra o devedor fiduciário.

- 243 — É vedada a acumulação da pensão especial concedida pelo art. 30 da Lei 4.242, de 1963, com qualquer renda dos cofres públicos, inclusive benefício da previdência social, ressalvado o direito de opção, revogada a Súmula n.º 228.
- 244 — A intervenção da União, suas autarquias e empresas públicas em concurso de credores ou de preferência não desloca a competência para a Justiça Federal.
- 245 — Na execução de sentença, prevalece, para efeito da alçada recursal de que trata a Lei 6.825, de 1980, o valor apurado na liquidação.
- 246 — A causa em que se discute matéria constitucional não está sujeita à alçada de que trata a Lei 6.825, de 1980.
- 248 — O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.
- 251 — Os ferroviários provenientes da “The Leopoldina Railway Company Limited” são regidos pela CLT, pelo que não têm direito à dupla aposentadoria.
- 252 — O parágrafo 3.º do art. 125 da Constituição Federal institui hipótese de competência relativa, pelo que não elide a competência concorrente da Justiça Federal.

**Súmula da Jurisprudência
predominante no Tribunal
Superior do Trabalho
Enunciados de N.º 266 a 290**

(Os Enunciados anteriores encontram-se publicados no
Volume XII, nº 01/87)

- 266 — A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. (Altera o Enunciado nº 210)
- 267 — O bancário sujeito à jornada de oito horas (artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho) tem salário-hora calculado com base no divisor 240 (duzentos e quarenta) e não 180 (cento e oitenta), que é relativo à jornada de seis horas.
- 268 — A demanda trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição.
- 269 — O empregado eleito para ocupar cargo de diretor tem o respectivo contrato de trabalho suspenso, não se computando o tempo de serviço deste período, salvo se permanecer a subordinação jurídica inerente à relação de emprego.
- 270 — A ausência de recolhimento de firma no instrumento de mandato — procuração — torna irregular a representação processual, impossibilitando o conhecimento do recurso, por inexistente.

- 271 — Legítima é a substituição processual dos empregados associados, pelo sindicato que congrega a categoria profissional, na demanda trabalhista cujo objeto seja adicional de insalubridade ou periculosidade.
- 272 — Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.
- 273 — São constitucionais os Decretos-leis 2.012/83 e 2.045/83.
- 274 — Na demanda de equiparação salarial a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período anterior aos dois anos que precederam o ajuizamento.
- 275 — Na demanda que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período anterior aos dois anos que precederam o ajuizamento.
- 276 — O direito ao aviso prévio é irrenunciável pelo empregado. O pedido de dispensa de cumprimento não exime o empregador de pagar o valor respectivo, salvo comprovação de haver o prestador dos serviços obtido novo emprego.
- 277 — As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos.
- 278 — A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgado.

- 279 — A cassação de efeito suspensivo concedido a recurso interposto contra sentença normativa retroage à data do despacho que o deferiu.
- 280 — Convenção Coletiva, formalizada sem prévia audição do órgão oficial competente, não obriga sociedade de economia mista.
- 281 — A instituição do fundo de participação dos Estados e Municípios não fez surgir, para os professores, direito a piso salarial.
- 282 — Ao serviço médico da empresa ou ao mantido por esta última mediante convênio, compete abonar os primeiros quinze dias de ausência ao trabalho.
- 283 — O Recurso Adesivo é compatível com o processo do trabalho, onde cabe, no prazo de oito dias, nas hipóteses de interposição de recurso ordinário, de agravo de petição, de revista e de embargos, sendo desnecessário que a matéria nele veiculada esteja relacionada com a do recurso interposto pela parte contrária. (Altera o Enunciado nº 196)
- 284 — Os débitos trabalhistas, das empresas em liquidação de que cogita a Lei 6.024/74, estão sujeitos à correção monetária, observada a vigência do Decreto-lei 2.278/85, ou seja, a partir de 22 de novembro de 1985. (Altera o Enunciado nº 185)

- 285 — O fato de o juízo primeiro de admissibilidade do Recurso de Revista entendê-lo cabível apenas quanto à parte das matérias veiculadas não impede à apreciação integral pela turma do Tribunal Superior do Trabalho, sendo imprópria a interposição de agravo de instrumento.
- 286 — O sindicato não é parte legítima para propor, como substituto processual, demanda que vise a observância de convenção coletiva.
- 287 — O gerente bancário, enquadrado na previsão do § 2º, do artigo 224 consolidado, cumpre jornada normal de oito horas, somente não tendo jus às horas suplementares, excedentes da oitava, quando investido de mandato, em forma legal, tenha encargos de gestão e usufrua de padrão salarial que o distinga dos demais empregados.
- 288 — A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito.
- 289 — O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.
- 290 — As gorjetas, sejam cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado.

Legislação

DECRETO-LEI N.º 2.351 DE 07 DE AGOSTO DE 1987

Institui o Piso Nacional de Salários e o Salário Mínimo de Referência e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, itens I e II, da Constituição,

DECRETA :

Art. 1.º Fica instituído o Piso Nacional de Salários, como contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador, como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, a todo trabalhador, por dia normal de serviço.

§ 1.º O valor inicial do Piso Nacional de Salários será de Cz\$ 1.970,00 (Hum mil novecentos e setenta cruzados) mensais.

§ 2.º O valor do Piso Nacional de Salários será reajustado em função do disposto no *caput* deste artigo e da conjuntura sócio-econômica do País, mediante decreto do Poder Executivo, que estabelecerá a periodicidade e os índices de reajustamento.

§ 3.º Ao reajustar o Piso Nacional de Salários, o Poder Executivo adotará índices que garantam a manutenção do poder aquisitivo do trabalhador e proporcionem seu aumento gradual.

Art. 2.º O salário mínimo passa a denominar-se Salário Mínimo de Referência.

§ 1.º Ficam vinculados ao Salário Mínimo de Referência todos os valores que, na data de publicação deste Decreto-lei, estiverem fixados em função do valor do salário mínimo, especialmente os salários-profissionais de qualquer categoria, os salários normativos e os pisos salariais fixados em convenção ou acordo coletivo de trabalho, bem assim salários, vencimentos, vantagens, soldos e remunerações em geral de servidores públicos civis e militares da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e respectivas autarquias e, ainda, pensões e proventos de aposentadoria de qualquer natureza,

penalidades estabelecidas em lei, contribuições e benefícios previdenciários e obrigações contratuais ou legais.

§ 2.º O valor do Salário Mínimo de Referência é de Cz\$ 1.969,92 (hum mil novecentos e sessenta e nove cruzados e noventa e dois centavos) mensais.

§ 3.º O Salário Mínimo de Referência será reajustado em função da conjuntura sócio-econômica do País, mediante decreto do Poder Executivo, que estabelecerá a periodicidade e os índices de reajustamento.

§ 4.º Ao reajustar o Salário Mínimo de Referência, o Poder Executivo adotará índices que garantam a manutenção do poder aquisitivo dos salários.

Art. 3.º Será nula, de pleno direito, toda e qualquer obrigação contraída ou expressão monetária estabelecida com base no valor ou na periodicidade ou índice de reajustamento do Piso Nacional de Salários.

Art. 4.º A expressão “salário-mínimo”, constante da legislação em vigor, entende-se como substituída por:

I — Piso Nacional de Salários, quando utilizada na acepção do *caput* do art. 1.º deste Decreto-lei; e

II — Salário-Mínimo de Referência, quando utilizada na acepção de índice de atualização monetária ou base de cálculo, de obrigação legal ou contratual.

Art. 5.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília-DF, 07 de agosto de 1987; 166.º da Independência e 99.º da República.

JOSE SARNEY

Luiz Carlos Bresser Pereira

Almir Pazzianoto Pinto

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 108/87

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, Prates de Macedo, Barata Silva, Coqueijo Costa, Guimarães Falcão, Marco Aurélio, Hélio Regato, Ranor Barbosa, José Ajuricaba, Mendes Cavaleiro, Vieira de Mello, Norberto Silveira de Souza, Américo de Souza, Fernando Vilar e José Carlos da Fonseca, RESOLVEU, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 654, § 3.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, atendendo à necessidade de reformular as normas que disciplinam a prestação de concurso para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto, por unanimidade, aprovar as seguintes Instruções que regularão o referido concurso.

INSTRUÇÕES

Art. 1.º — O ingresso na magistratura do trabalho far-se-á no cargo de Juiz do Trabalho Substituto, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos e nomeação por decreto do Presidente da República.

Art. 2.º — O concurso a que se refere o artigo anterior será realizado pelo Tribunal do Trabalho da respectiva Região, de acordo com estas Instruções e as normas legais aplicáveis.

Art. 3.º — O Tribunal Regional do Trabalho determinará a realização do concurso, desde que ocorra qualquer das seguintes hipóteses:

a) extinção do prazo de validade do último concurso realizado;

b) conveniência de realização imediata de novo concurso, mesmo antes da nomeação de todos os candidatos anteriormente aprovados.

Parágrafo único — No caso da alínea “b”, deste artigo, os candidatos anteriormente aprovados terão preferência, para fins de nomeação, sobre os candidatos aprovados no novo concurso.

Art. 4.º — No ato em que determinar a realização do concurso, o Tribunal designará Comissão composta de seu Presidente, de um de seus juizes togados e de um representante indicado pelo órgão local da Ordem dos Advogados do Brasil, cabendo ao primeiro a presidência dos trabalhos.

§ 1.º — Em suas ausências ou impedimentos, o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente do Tribunal; o juiz togado pelo que se seguir em ordem de antigüidade; o representante da O.A.B., por outro advogado que a Entidade tenha indicado.

§ 2.º — O Presidente da Comissão de Concurso designará, para servir como Secretário, um dos servidores lotados na sede da respectiva Região.

Art. 5.º — Compete à Comissão tomar todas as providências relativas à realização do Concurso e designar as Comissões Examinadoras, em número igual ao das provas a serem realizadas, *ad referendum* do Tribunal em sua composição plenária.

Art. 6.º — Compete ao Secretário da Comissão auxiliá-la em tudo quanto se tornar necessário e prestar assistência às Comissões Examinadoras.

Art. 7.º — A inscrição será aberta mediante aviso publicado no Órgão de Imprensa Oficial da União e dos Estados compreendidos na jurisdição do TRT, por 03 (três) vezes, com intervalo, pelo menos, de 10 (dez) dias entre cada publicação.

§ 1.º — Do aviso constarão:

I — A remissão às Resoluções do Tribunal Superior do Trabalho relativas a concurso para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto, com indicação da data das respectivas publicações no Diário da Justiça da União.

II — Os locais onde poderão ser encontradas cópias do Edital de Concurso.

§ 2.º — A Comissão, na medida do possível, diligenciará no sentido de que a abertura da inscrição seja também divulgada nos órgãos de imprensa regional.

Art. 8.º — Constarão do edital, obrigatoriamente:

a) o prazo de inscrição, explicitado no edital, que será de 30 (trinta) dias contado da última publicação no Órgão Oficial da União;

b) a relação dos documentos necessários à inscrição;

c) a composição da Comissão de Concurso e das Comissões Examinadoras, inclusive com os respectivos suplentes;

d) a indicação das provas a serem realizadas, com especificação de sua natureza e dos programas elaborados pelo Tribunal Superior do Trabalho para cada disciplina;

e) as informações consideradas necessárias ao perfeito esclarecimento dos interessados.

Art. 9.º — O requerimento de inscrição será dirigido, por escrito, pelo candidato ou procurador habilitado, ao Presidente da Comissão de Concurso.

§ 1.º — No ato da inscrição preliminar, o interessado exibirá documento oficial de identidade e diploma de Bacharel em Direito devidamente registrado e apresentará declaração, segundo modelo aprovado pela Comissão de Concurso, na qual, sob as penas da lei, indicará:

a) que é brasileiro (Const. da Rep. art. 145, par. único);

b) que sua idade se situa entre 25 e 45 anos, na data do pedido de inscrição (CLT art. 654, § 4.º, alínea a), exceção feita aos funcionários públicos civis da União (art. 19, § 2.º, — Lei n.º 1.711, de 28-10-52);

c) que é diplomado em Direito, mencionando o nome do estabelecimento que cursou, a data da expedição do diploma e o número e a data do respectivo registro;

d) que se acha quite com as obrigações resultantes da legislação eleitoral e do serviço militar;

e) que goza de boa saúde;

f) que não registra antecedentes criminais, achando-se no pleno exercício dos seus direitos civis e políticos;

g) que não sofreu, no exercício da advocacia ou de função pública, penalidade por prática de atos desabonadores;

h) que conhece e está de acordo com as exigências contidas nas presentes instruções.

§ 2.º — No mesmo ato, o interessado fornecerá dois retratos de frente, tamanho 3x4 centímetros e indicará nome e endereço de 03 (três) pessoas (autoridades locais, professores universitários) que possam, a critério da Comissão de Concurso, prestar informações sobre o requerente.

§ 3.º — Aos candidatos inscritos será fornecido cartão de identidade.

§ 4.º — Para a inscrição definitiva, a ser feita após aprovação nas provas escritas, a Comissão de Concurso exigirá do candidato habilitado à segunda fase, os documentos relativos à confirmação das declarações das alíneas “a” a “g”, do parágrafo 1.º, pelo modo, forma e prazo que estabelecer, sob pena de indeferimento da inscrição definitiva.

§ 5.º — O candidato que estiver no exercício de cargo de Magistratura e de Ministério Público da União, dos Estados, do

Distrito Federal e Territórios fica dispensado do cumprimento das exigências das alíneas *c*, *e* e *f*.

Art. 10 — No requerimento de inscrição preliminar o candidato consignará seu endereço particular, lugar de trabalho e número do telefone, se for o caso, para que lhe sejam feitas comunicações referentes aos atos do concurso.

Art. 11 — Os requerimentos de inscrições serão autuados separadamente.

Art. 12 — Os documentos e os exames médicos relativos às alíneas do § 1.º, do art. 9.º, serão exigidos dos candidatos aprovados, antes da proclamação do resultado final do concurso, importando sua não apresentação ou desconformidade com a declaração, na insubsistência da inscrição, nulidade da aprovação e perda dos direitos decorrentes, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis à falsidade de declaração.

Parágrafo Único — A Comissão de Concurso indicará a natureza dos exames médicos que serão realizados perante o serviço especializado do próprio Tribunal ou, na inexistência deste, perante repartição federal ou estadual encarregada de assuntos de higiene e saúde, ou, ainda, perante instituições médicas particulares, previamente credenciadas, a critério da Comissão.

Art. 13 — A Comissão de Concurso investigará a idoneidade moral do candidato, deferindo ou indeferindo a inscrição definitiva, tendo em vista os requisitos do art. 9.º, destas instruções, e o resultado obtido através da investigação sobre a conduta do candidato.

Parágrafo Único — Garantido à Comissão de Concurso o sigilo da fonte de informação, o candidato, se o desejar, terá notícia dos motivos do indeferimento da inscrição.

Art. 14 — A Comissão de Concurso fará publicar, uma única vez, no Órgão de Imprensa Oficial da União e dos Estados compreendidos na jurisdição do respectivo Tribunal Regional, a lista dos candidatos inscritos.

Art. 15 — Qualquer pessoa poderá impugnar, no prazo de 05 (cinco) dias, contado da publicação a que se refere o artigo anterior, a inscrição deferida pela Comissão de Concurso, oferecendo provas ou informações objetivas sobre os motivos determinantes da impugnação.

Parágrafo Único — O processo de impugnação será iniciado por petição escrita, com firma reconhecida por tabelião; terá direito suspensivo relativamente ao concurso; correrá em segredo de Justiça, assegurada ampla defesa ao candidato impugnado e deverá ser julgado em 05 (cinco) dias após encerramento da Instrução.

Art. 16 — Na hipótese do artigo anterior, a decisão adotada pela Comissão de Concurso será comunicada ao impugnante e ao candidato impugnado, em registrado postal com recibo de volta, ou pessoalmente, mediante prova nos autos do processo.

Art. 17 — O candidato que tiver indeferido, em virtude de impugnação de terceiro, o requerimento de inscrição, poderá recorrer, com efeito suspensivo, no prazo de 08 (oito) dias, para o Tribunal Regional, em sua composição plena.

§ 1.º — O julgamento do recurso do candidato será feito em sessão plenária, sendo facultado a qualquer juiz ou ao recorrente, requerer sessão em Conselho.

§ 2.º — No caso de desprovimento do recurso, publicar-se-á novo edital, contendo a lista completa dos candidatos inscritos, dela excluindo o nome do recorrente, na forma do disposto no art. 14 destas Instruções.

§ 3.º — A republicação da lista dos candidatos inscritos, prevista no parág. 2.º, não ensejará novas impugnações quanto aos candidatos constantes da lista publicada anteriormente.

Art. 18 — O concurso constará de 05 (cinco) provas realizadas sucessivamente na seguinte ordem:

a) prova escrita de Direito do Trabalho, Direito Processual Civil, Direito Processual do Trabalho, Previdência, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Penal, Direito Internacional Público, Direito Civil — Parte Geral e Obrigações e Direito Comercial;

b) prova escrita de Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho, Direito Processual Civil e Direito Civil — Parte Geral e Obrigações;

c) prova prática — elaboração de uma sentença trabalhista;

d) prova oral de Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho e Direito Processual Civil;

e) prova de títulos.

§ 1.º — A primeira prova escrita (alínea “a”), englobando todas as matérias, constará de 100 (cem) questões objetivas de múltipla escolha e apuração padronizada pela Banca Examinadora.

§ 2.º — Na aferição da prova prevista na alínea “a”, as questões terão o mesmo valor. Para cada conjunto de três respostas erradas, descontar-se-á o valor de uma resposta certa, sendo considerado aprovado o candidato que obtiver nota mínima de 05 (cinco).

Art. 19 — A Comissão de Concurso desempenhará as funções de Comissão Examinadora da prova de títulos.

Art. 20 — As demais Comissões Examinadoras serão compostas de 03 (três) membros, dos quais 02 (dois) indicados pela Comissão de Concurso dentre juristas, juizes ou não, e 01 (um) pelo órgão local da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 21 — Os candidatos poderão impugnar, no prazo de 08 (oito) dias, contado do deferimento de sua inscrição provisória, a composição das Comissões Examinadoras, mediante petição escrita dirigida ao Tribunal, observado o disposto no art. 17 e seus parágrafos.

§ 1.º — Constitui razão de impedimento dos componentes das Comissões de Concurso e Examinadores a amizade íntima, a inimizade capital e o parentesco até terceiro grau com qualquer dos candidatos.

§ 2.º — Julgada procedente a impugnação, far-se-á a substituição imediata do impugnado.

Art. 22 — Os programas para as provas das alíneas “a”, “b” e “d”, do art. 18, constarão, no mínimo, de 30 (trinta) e, no máximo, de 50 (cinquenta) pontos.

Art. 23 — Os títulos serão apresentados pelos candidatos que obtiverem aprovação nas provas escritas e oral, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da divulgação do resultado desta.

Parágrafo Único — Os títulos serão apreciados em conjunto (art. 19).

Art. 24 — Consideram-se títulos:

a) trabalhos jurídicos reveladores da cultura geral do candidato, como obras, ensaios, teses, estudos, etc.;

b) exercício do magistério em curso jurídico;

c) exercício de cargos de magistratura, Ministério Público ou para o desempenho do qual se pressuponha conhecimento jurídico;

d) aprovação em concurso para os cargos a que aludem as alíneas “b” e “c” deste artigo;

e) conclusão de cursos de especialização em matéria jurídica, notadamente de pós-graduação;

f) participação ativa em congressos jurídicos;

g) o “Curriculum” universitário de aluno laureado em Faculdade de Direito;

h) outros documentos que, a juízo da Comissão de Concurso, revelem cultura jurídica e valorizem o “Curriculum Vitae” do candidato.

§ 1.º — Não constituem títulos:

a) mero exercício de função pública para a qual não se exija conhecimento especializado em Direito;

b) trabalho cuja autoria exclusiva do candidato não possa ser apurada;

c) certificado de conclusão de cursos de qualquer natureza, quando a aprovação do candidato resultar de mera frequência;

d) atestados de capacidade técnica ou de boa conduta profissional;

c) trabalhos forenses (sentenças, pareceres, razões de recursos, etc.).

§ 2.º — A comprovação dos títulos relacionados pelo candidato deve ser feita através de documento considerado hábil pela Comissão de Concurso.

Art. 25 — As provas escritas serão pré-elaboradas pelas Comissões Examinadoras, com o indispensável sigilo, constando de questões sobre a matéria contida nos programas do concurso, de modo a permitir a avaliação dos conhecimentos doutrinários dos candidatos.

Art. 26 — A prova prática, que constará de sentença trabalhista, com base em proposição pré-elaborada, consistirá na solução objetiva de casos concretos e visará a avaliação do conhecimento especializado do candidato e o seu desempenho como julgador.

Art. 27 — Na prova oral, o candidato discorrerá e responderá a perguntas da Comissão Examinadora, a juízo desta, em ato público, na sede do Tribunal, sobre ponto do programa sorteado com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a juízo da Comissão Examinadora.

Art. 28 — As provas escritas e práticas terão a duração de 04 (quatro) horas, cada uma, e, na prova oral, que não excederá de 45 (quarenta e cinco) minutos para cada candidato, o tempo será dividido, proporcionalmente, entre os membros da Comissão Examinadora.

Art. 29 — Durante a realização das provas é proibido o uso de quaisquer anotações, facultada a consulta a textos legais sem comentários ou notas explicativas, exceto quanto à prova da alínea “a” do artigo 18.

Art. 30 — A Comissão de Concurso comunicará aos candidatos o calendário das provas, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, considerando-se desclassificado o candidato que infringir o disposto no artigo anterior ou que não se apresentar no dia, hora e lugar previamente designados para realização de quaisquer das provas.

Art. 31 — Os candidatos terão ingresso no recinto e serão chamados para sorteio do ponto da prova oral na ordem inversa de inscrição, devendo exhibir, no ato, o cartão de identidade previsto no parágrafo 3.º, do artigo 9.º, destas Instruções.

Art. 32 — A Comissão de Concurso providenciará para que as provas escritas e prática cheguem às Comissões Examinadoras sem identificação.

§ 1.º — O candidato, ao entregar a prova, receberá comprovante de seu comparecimento.

§ 2.º — O candidato que tornar identificável à prova será sumariamente desclassificado.

Art. 33 — As notas dos examinadores referentes às provas previstas nas alíneas “b” e “c” serão atribuídas individualmente, a cada prova, e entregues, em sobrecartas fechadas, segundo a ordem de numeração, ao Secretário da Comissão de Concurso, podendo oscilar de 0 (zero) a 10 (dez) sem frações.

§ 1.º — Concluída a correção de cada prova por todos os examinadores, a Comissão respectiva, em reunião conjunta com a Comissão de Concurso, em sessão pública, abrirá os envelopes. O Secretário da Comissão de Concurso apurará a média das notas conferidas aos candidatos, pelos examinadores, que poderá ser fracionária, sendo de imediato proclamado o resultado.

§ 2.º — A identificação da prova de múltipla escolha ocorrerá, também, em sessão pública, presentes a Comissão de Concurso e a respectiva Comissão Examinadora.

Art. 34 — Considerar-se-á, de logo, eliminado o candidato que em qualquer uma das provas de que tratam as alíneas “a” a “c”, do artigo 18, obtiver nota média inferior a 05 (cinco).

Parágrafo Único — O concurso de títulos e a prova oral não são eliminatórias, sendo que os pontos obtidos, de 0 (zero) a 10 (dez), serão somados à média final do candidato para efeito de mera classificação.

Art. 35 — Será considerado aprovado o candidato que, nas provas das alíneas “a” a “c”, tiver média final 05 (cinco).

§ 1.º — A classificação dos candidatos far-se-á em função da média aritmética obtida pelos mesmos, apurando-se esta pela soma das notas alcançadas nas provas das alíneas “a” a “c”, dividido o resultado por 03 (três), a qual será acrescida dos pontos pertinentes ao concurso de títulos e à prova oral.

§ 2.º — Em caso de empate, após o somatório das notas obtidas no concurso de títulos e na prova oral, terá preferência, na ordem de classificação, o candidato que, sucessivamente, tenha obtido melhor nota nas provas indicadas nas alíneas “c”, “b”, “a”, “d” e “e”, do art. 18 destas Instruções.

§ 3.º — Persistindo o empate, terá preferência o candidato mais idoso.

Art. 36 — A Comissão do Concurso enviará a relação dos candidatos aprovados, segundo a ordem de classificação, ao Tri-

bunal Regional, que proclamará o resultado, em sessão pública, anunciada pelo Órgão da Imprensa Oficial do lugar em que se realizou o concurso com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 37 — Os candidatos terão, após divulgação das notas de cada prova, direito à vista respectiva.

Parágrafo Único — Não se admitirá revisão de provas. Erros aritméticos ou meramente materiais serão corrigidos ex-officio ou a requerimento do candidato, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da proclamação do resultado.

Art. 38 — Escoado o prazo a que se refere o artigo anterior, o Presidente do Tribunal Regional providenciará o publicação do nome dos candidatos aprovados, por ordem de classificação, no Órgão da Imprensa Oficial do lugar em que se realizou o concurso e no Diário Oficial da União.

Art. 39 — A violação das normas que regem o concurso, desde que importe prejuízo manifesto, autoriza o candidato a requerer sua anulação, no prazo de 05 (cinco) dias da ocorrência do fato impugnado.

§ 1.º — O pedido de nulidade do concurso deve ser dirigido ao Presidente do Tribunal Regional, em petição escrita e fundamentada, acompanhada dos documentos que o candidato apresentar.

§ 2.º — O processo será distribuído a relator e, realizadas as diligências requeridas pelo candidato ou determinadas ex-officio, será submetido a julgamento, em sessão especial.

§ 3.º — Os juízes que houverem integrado a Comissão de Concurso e as Comissões Examinadoras não votarão no julgamento do recurso, embora possam prestar ao Tribunal as informações que considerem convenientes e participar da formação do “quorum” regimental.

Art. 40 — O Presidente do Tribunal Regional encaminhará os nomes dos candidatos aprovados, para preenchimento das vagas existentes, ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho que as enviará ao Poder Executivo, na ordem rigorosa da classificação.

Art. 41 — O Secretário da Comissão de Concurso lavrará atas de todos os atos praticados, mantendo sob sua guarda a documentação relativa ao concurso e, mediante despacho do Presidente da Comissão, as recolherá ao arquivo do Tribunal, depois de encerrados os trâmites do concurso.

Art. 42 — O Concurso será válido pelo prazo de 02 (dois) anos, contado da publicação da lista definitiva dos candidatos aprovados, podendo ser prorrogado a critério do Tribunal Regional.

Art. 43 — Para atender às despesas com a realização do Concurso, inclusive gratificações a examinadores alheios à Justiça do Trabalho, o candidato pagará taxa de inscrição, em valor igual a 1,5% do vencimento do Cargo de Juiz do Trabalho Substituto, arredondada a fração de cruzados, a ser recolhida diretamente ao Tesouro Nacional.

Parágrafo Único — Encerrados os trabalhos do Concurso, o Presidente da Comissão prestará contas ao Tribunal Regional das despesas efetuadas, providenciando-se o recolhimento do excedente ao Tesouro Nacional.

Art. 44 — Os casos omissos serão decididos pela Comissão de Concurso.

Art. 45 — Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo Único — Os Tribunais Regionais do Trabalho, com edital publicado e prazo de inscrição não encerrado, adotarão estas Instruções, publicando novo edital, na forma do art. 7.º, e concedendo mais 30 (trinta) dias de prazo para ratificação das inscrições existentes e pedidos de novas.

Art. 46 — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões, em 28 de setembro de 1987.

Neide A. Borges Ferreira
Secretária do Tribunal Pleno

ANEXO DA RA N.º 108/87

Programa para o concurso de Juiz do Trabalho Substituto

I

DIREITO CONSTITUCIONAL

1. *Do Poder Legislativo.* a) Do processo legislativo; b) Do orçamento; c) Da fiscalização financeira e orçamentária.

2. *Do Poder Executivo.* a) Competência da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal, Municípios e Territórios; b) Competência do Ministério Público.
3. *Do Poder Judiciário.* a) Garantias da Magistratura; b) A Lei Orgânica da Magistratura Nacional — LOMAN — Lei Complementar n.º 35/79; c) Declaração de inconstitucionalidade das leis.
4. *A Justiça do Trabalho na Constituição Federal.*
5. *Poder Normativo da Justiça do Trabalho.*
6. *Direito de Greve.*
7. *Mandado de Segurança.* Mandado de Segurança na Justiça do Trabalho.
8. *Causas trabalhistas contra a União, os Estados e os Municípios e suas autarquias e empresas públicas.*
9. *Direitos trabalhistas assegurados na Constituição.*
10. *Constituição, leis constitucionais e leis complementares.*
11. *A interpretação das normas constitucionais.*
12. *Hierarquia das leis, a inconstitucionalidade e o seu controle.*
13. *Direitos e garantias individuais. Direitos e garantias implícitos.*

II

DIREITO ADMINISTRATIVO

1. *Ato Administrativo.* a) Conceito; b) Classificação. Requisitos. Revogação.
2. *Vícios do ato administrativo.* Invalidez. Anulação.
3. *Administração Direta e Indireta.*
4. *Poderes da Administração.* a) Poder hierárquico; b) Poder disciplinar; c) Poder regulamentar; d) Poder de polícia.
5. *Responsabilidade Civil do Estado.* a) Fundamentos; b) Responsabilidade sem culpa; c) Responsabilidade por ato do funcionário.
6. *Atos legislativos. Atos Judiciais. Reparação do dano. Ação Regressiva.*
7. *Controle Jurisdicional de legalidade dos atos administrativos. Limites.*
8. *Bens públicos. Imprescritibilidade e Impenhorabilidade.*
9. *Servidores Públicos. Regime jurídico. Tratamento constitucional.*
10. *Serviços Públicos. Prestação de serviços. D.L. 200/67.*

III

DIREITO PENAL

1. *Conceitos Penais Aplicáveis ao Direito do Trabalho.* a) Dolo; b) Culpa; c) Reincidência; d) Circunstâncias agravantes; e) Circunstâncias atenuantes; f) Legítima defesa.
2. *Definição dos Crimes Contra o Patrimônio.* a) Furto; b) Roubo e Extorsão; c) Usurpação; d) Dano; e) Apropriação indébita; f) Estelionato; g) Receptação.
3. *Definição dos Crimes Contra a Honra.* a) Calúnia; b) Difamação; c) Injúria.
4. *Crimes Contra a Administração da Justiça.*
5. *Crimes de abuso de autoridade.*
6. Crime: Conceito. Tentativa. Consumação. Desistência voluntária. Arrependimento eficaz. Culpabilidade. Co-autoria e Co-participação.

IV

DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

1. *Convenções Internacionais.* a) Vigência no plano interno; b) Convenções sobre a proteção do trabalho da mulher; c) Convenções sobre o trabalho do menor; d) Convenções relativas ao repouso semanal e à proteção salarial.
2. *Sujeitos do Direito Internacional Público.* a) Organização das Nações Unidas; b) Composição e funcionamento; c) Funções e atribuições; d) Organismos especializados. A O.I.T.
3. *Órgãos das Relações Entre os Estados.* a) Agentes Diplomáticos; b) Classificação; d) Prerrogativas e imunidades diplomáticas; e) Agentes consulares; f) Classificação; h) Prerrogativas e imunidades consulares.

V

DIREITO CIVIL

1. *Direito.* a) Noção; b) Direito Público e Direito Privado; c) O problema da unificação do Direito Privado.
2. *Direito Civil.* a) Conceito.
3. *Interpretação das Normas Jurídicas.* a) Função; b) Espécies; c) Métodos. Analogia. Princípios Gerais do Direito. Equidade.

4. *Eficácia da Lei no Tempo e no Espaço.* a) Revogação; b) Irretroatividade; c) Direito adquirido.
5. *Domicílio e Residência.*
6. *O Negócio Jurídico.* a) Espécies; b) A manifestação da vontade; c) Vícios da vontade.
7. *Teoria da imprevisão.*
8. *O Ato Jurídico.* a) Fato e ato jurídico; b) Modalidades e formas do ato jurídico.
9. *Dos Efeitos do Ato Jurídico.* a) Nulidade; b) Atos ilícitos; c) Abuso de Direito; d) Fraude à Lei.
10. *Prescrição.* a) Conceito; b) Prazo; c) Suspensão; d) Interrupção; e) Decadência.
11. *Pessoa Física.* a) Personalidade; b) Modificação; c) Capacidade.
12. *Pessoa Jurídica.* a) Conceito; b) Categorias; c) As Fundações.
13. *Obrigações.* a) Conceito; b) Obrigação de dar, fazer e não fazer; c) Obrigações alternativas, divisíveis, indivisíveis, solidárias; d) Cláusula penal.
14. *Obrigações Líquidas e Ilíquidas. Da liquidação.*
15. *Extinção das obrigações.* a) Do pagamento — objeto e prova, lugar e tempo de pagamento; b) Da mora; c) Compensação, novação, transação; d) o direito de retenção.
16. *Contratos.* a) Disposições gerais; b) Principais modalidades de contrato; c) Do imóvel ocupado pelo empregado.
17. *Responsabilidade civil.*

VI

DIREITO COMERCIAL

1. *Do Comerciante e dos atos de Comércio.*
2. *Das Sociedades Comerciais.* a) Conceito; b) Personalidade Jurídica; c) Tipos.
3. *Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada.* a) Formação de seu nome; b) Limite da responsabilidade dos sócios; c) Poderes de gerência e sua delegação; d) Posição dos sócios dissidentes.
4. *Sociedades Anônimas.* a) Formação de capital; b) Limite da responsabilidade dos Acionistas; c) Órgãos sociais; e) Condição jurídica dos empregados eleitos diretores da sociedade.
5. *Estabelecimento Comercial.* a) Conceito; b) Elementos formadores; c) Principais teorias sobre sua natureza jurídica.

6. *Dos Livros Comerciais.* a) Formalidades extrínsecas e intrínsecas necessárias à sua validade; b) Eficácia probatória dos livros dos comerciantes; c) O sigilo dos livros do comerciante e sua exibição em juízo; d) Livros relacionados com as obrigações trabalhistas da empresa.
7. *Concordata e Falência.* a) Concordata — noções; b) Falência — estado de fato e estado de direito; c) Sentença declaratória de falência; d) Termo legal da falência; e) Habilitação de credores; f) A falência no Direito do Trabalho.

VII

DIREITO DO TRABALHO

1. *Fontes do Direito do Trabalho.* a) Conceito de Fontes; b) Hierarquia das Fontes. Conflitos e suas soluções; c) Princípios peculiares do Direito do Trabalho; d) Interpretação e aplicação do Direito do Trabalho; e) Renúncia e transação no Direito do Trabalho.
2. *Relação de Trabalho.* a) Natureza jurídica. Teoria; b) Contrato de trabalho e relação de trabalho.
Caracterização da Relação de Emprego. a) Importância do assunto; b) Critérios para a caracterização.
3. *Sujeitos da Relação de Emprego. O Empregado.* a) O empregado. Definição; b) Trabalhadores autônomos, avulsos, eventuais e temporários; c) Trabalhadores intelectuais e altos empregados; d) Empregados domésticos.
4. *Trabalhador Rural.* a) Conceito de trabalhador rural, de empregador rural e de empresa rural; b) Normas de proteção ao trabalhador rural; c) Trabalhadores da lavoura canavieira.
5. *Sujeitos da Relação de Emprego. O Empregador.* a) O empregador — conceito; b) Empresa, estabelecimento — conceitos; c) Solidariedade de empresas; d) Sucessão de empregadores.
6. *Contrato de Trabalho.* a) Definição; b) Denominação; c) Caracteres; d) Morfologia.
7. *O Contrato de Trabalho e os Contratos Afins.* a) Interesse da distinção; b) Diferenças entre contrato de trabalho e locação de serviços, empreitada, representação comercial, mandato, sociedade e parceria.
8. *Elementos do Contrato de Trabalho.* a) Elementos essenciais. Vícios e defeitos. Nulidade e anulabilidade; b) Elementos acidentais. Condição e termo; c) Período de experiência e contrato de experiência.

9. *Espécies de Contrato de Trabalho.* a) Contrato por tempo determinado e por tempo indeterminado; b) Renovação — Consequências; c) Contratos de emprego por safra e por temporada; d) Contrato de emprego individual e coletivo; e) Contrato por equipe.
10. *Efeitos do Contrato de Trabalho.* a) Obrigações do empregado; b) A prestação do trabalho — Pessoalidade; c) Poder hierárquico do empregador: diretivo e disciplinar.
11. *Remuneração.* a) Conceito — distinção entre remuneração e salário; b) Caracteres do salário; c) Salário e indenização — Adicionais; d) O princípio da igualdade de salário; e) Correção automática e reajustamento de salário.
12. *Formas de Remuneração — Classificação.*
13. *Proteção ao Salário.* a) Contra os abusos do empregador; b) Contra os credores do empregador; c) Contra os credores do empregado.
14. *Duração do Trabalho.* a) Jornada de trabalho: duração e horário; b) Trabalho extraordinário; c) Trabalho noturno; d) Trabalho em regime de revezamento.
15. *Repousos.* a) Repouso intrajornadas e interjornadas; b) Repouso semanal e em feriado; c) Férias — natureza jurídica — períodos aquisitivo e concessório — duração; d) Remuneração simples, dobrada e abono de férias.
16. *Alteração do Contrato de Trabalho.* a) Alteração unilateral e bilateral; b) Transferência de função: o “jus variandi”; c) Promoção e rebaixamento; d) Remoção.
17. *Suspensão do Contrato de Trabalho.* a) Causas determinantes — Espécies e efeitos; b) Suspensão para inquérito; c) Suspensão disciplinar.
18. *Terminação do Contrato de Trabalho.* a) Causas; b) Rescisão com ou sem justa causa; d) Homologação dos pedidos de demissão e dos recibos de quitação.
19. *Aviso Prévio.* a) Conceito e natureza jurídica; b) Prazos e efeitos.
20. *Despedida.* a) A declaração de vontade do empregador; sua natureza e elementos; b) A indenização — conceito, fundamento jurídico; c) Justa causa; d) Força maior. “Factum Principis”.
21. *Estabilidade.* a) Conceito, requisitos e exceções; b) Despedida de empregado estável; c) Falta grave, conceito; d) Readmissão e reintegração; e) Renúncia à estabilidade. Homologação; f) A imunidade sindical; g) Despedida obstativa.
22. *Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.* a) Campo de aplicação. Conceito e natureza jurídica das contribuições e sa-

- ques. O problema da equivalência com a indenização; b) Direito de opção e retratação — conceito e natureza; c) Depósitos — Efeitos da terminação do contrato de emprego; d) Constituição, gestão e aplicação do Fundo.
23. *Acordo e Convenção Coletiva de Trabalho.* a) Conceito e natureza jurídica; b) Conteúdo e efeitos; c) Extensão; d) Forma e duração.
24. *Sindicato.* a) Natureza jurídica; b) Atribuições e prerrogativas; c) Garantias do exercício do mandato de representação sindical; d) Organização sindical brasileira; e) Sindicalização livre ou obrigatória; f) Autonomia Sindical; g) Unidade e pluralidade sindical.

VIII

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

1. *Princípios e Singularidades do Direito Processual do Trabalho.* a) Conceito; b) Autonomia; c) Princípios Gerais; d) Singularidades.
2. *Organização Judiciária do Trabalho.* a) A Justiça do Trabalho: sua jurisdição; b) Junta de Conciliação e Julgamento: composição, funcionamento, jurisdição e competência. Os Juízos de Direito; c) Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunal Superior do Trabalho. Funcionamento, jurisdição e competência; d) O Ministério Público do Trabalho; e) Corregedoria — Reclamação Correicional.
3. *Procedimentos nos Dissídios Individuais.* a) Reclamação. Inquérito. Revelia. Exceções. Contestação. Reconvencção. Partes e Procuradores. Substituição processual na Justiça do Trabalho; b) Audiência; c) Conciliação. Instrução e Julgamento. Justiça Gratuita; d) Homologações; e) Sentença de liquidação e impugnação.
4. *Procedimentos nos Dissídios Coletivos.* a) Instauração de Instância; b) Conciliação e Julgamento; c) Extensão das decisões e revisão; d) Ação de cumprimento.
5. *Das Provas no Processo do Trabalho.* a) Interrogatórios. Confissão e conseqüências; b) Documentos. Oportunidade de Juntada. Incidente de falsidade; c) Prova técnica. Sistemática da realização das perícias; d) Testemunhas. Compromisso: impedimentos e conseqüências; e) Sentença. Sentença individual. Sentença coletiva; f) Súmula (enunciados pertinentes).

6. *Recursos no Processo do Trabalho.* a) Disposições gerais; Efeitos suspensivo e devolutivo; b) Recursos no processo de cognição; c) Recursos no processo de execução.
7. *Nulidade dos atos processuais.* a) Noções Gerais; b) Preclusão. Tipos. Distinção entre preclusão, preempção, decadência e prescrição.
8. *Processo de Execução.* a) Liquidação; b) Modalidades da execução; c) Embargos do executado — Impugnação do exequente; d) Embargos de Terceiro; e) Penhora, avaliação, arrematação, adjudicação e remição; f) Fraude à execução; g) Execução das decisões proferidas contra pessoas jurídicas de Direito Público. Os Precatórios.
9. *Ação Rescisória na Justiça do Trabalho.* a) Cabimento e Juízo competente; h) Hipótese de admissibilidade; c) Prazo para propositura. Início da contagem do prazo; d) Procedimento e recurso.
10. *Ações Cíveis Admissíveis no Processo Trabalhista.* a) Procedimentos cautelares específicos; b) Medidas cautelares atípicas; c) Ação de consignação em pagamento.

IX

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

1. *Mandado de Segurança.*
2. *Da Jurisdição e da Competência.* a) Formas e limites da jurisdição civil; b) Competência internacional; c) Competência interna. Em razão do valor e da matéria. Competência funcional e competência territorial; d) Modificações da competência.
3. *Da Ação.* a) Conceito; b) Ação e pretensão; c) Ações de conhecimento, executivas e cautelares. Ação mandamental; d) Ação declaratória e declaratória incidental; e) Condições da Ação.
4. *Do Processo.* a) Natureza jurídica; b) Processo e procedimento; c) Formação, extinção e suspensão do processo; d) Pressupostos Processuais; e) Princípios Fundamentais; f) Conceito de Mérito.
5. *Dos Sujeitos da Relação Processual.* a) O Juiz: poderes, deveres e responsabilidades; b) As partes. O litisconsórcio. Capacidade de ser parte e de estar em juízo. Legitimação ordinária e extraordinária: a substituição processual; c) Intervenção de terceiros, oposição, nomeação à autoria, denunciação da lide, chamamento ao processo. A assistência.

6. *Do pedido.* a) Petição inicial: requisitos e vícios; b) Pedido determinado, genérico e alternativo; c) Cumulação de pedidos; d) Interpretação e alteração do pedido.
7. *Da Resposta do Réu.* a) Contestação, exceção e objeção. A carência de ação. Litispendência, conexão e continência da causa; b) Exceções processuais; incompetência, impedimento e suspeição; c) Reconvenção; d) Revelia.
8. *Sentença.* a) Sentença líquida e ilíquida; b) Natureza jurídica da liquidação; c) Iniciativa da liquidação; d) Modalidades de liquidação.
9. *Execução.* a) Regras Gerais; b) Provisória e Definitiva; c) Embargos do devedor; d) Embargos de terceiro; e) Responsabilidade patrimonial; f) Execução contra a Fazenda Pública.
10. *Provas* — Provas em espécie. Procedimento probatório. Ônus da prova.
11. *Da Sentença e da coisa julgada.* a) Requisitos da sentença; b) Julgamento “extra”, “ultra” e “citra petitum”; c) Conceitos e limites da coisa julgada; d) Preclusão, coisa julgada eficácia preclusiva.
12. *Do Recurso Extrarodiniário.* a) Natureza e fins; b) Hipóteses de cabimento.
13. *Recursos em geral:* conceito, pressupostos, efeitos. Embargos declaratórios: prazo.
14. *Ação Rescisória.*
15. *Ação Cautelar. Liminar.*
16. *Julgamento conforme o estado do processo.*
17. *Execução contra devedor insolvente.*
18. *Títulos executivos judiciais e extrajudiciais.*
19. *Incidente de Uniformização de Jurisprudência.*
20. *Reclamação e correição.*

X

PREVIDÊNCIA SOCIAL

1. *Noções Fundamentais.* a) Assistência social. Previdência social e segurança social; b) História; c) SINPAS; d) Relação com o direito do trabalho em sentido estrito.
2. *Benefícios e Contrato de Trabalho.* a) Quanto ao “auxílio-doença” e sua complementação pelo empregador; b) Idem, quanto à aposentadoria; c) Aposentadoria: modalidades e seus efeitos no contrato de trabalho; d) Salário-maternidade; e) Salário-família; f) Infortúnios do trabalho.
3. *Previdência Social Rural* — Noções gerais.
4. *Custeio da Previdência Social Brasileira.*

GABINETE DO MINISTRO

Portaria N.º 3.288, de 23 de setembro de 1987

Dispensa as anotações referentes aos reajustes salariais mensais na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais, *Considerando* o disposto nos artigos 3.º e 8.º do Decreto-lei n.º 2.335, de 12 de junho de 1987, que concede aos trabalhadores reajuste salarial mensal com base na Unidade de Referência de Preços (URP); *Considerando* a conveniência de adequar a realidade à norma do Diploma Legal acima referido, no sentido de não sobrecarregar o sistema de anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social; *Considerando* a necessidade de propiciar à Carteira de Trabalho e Previdência Social, maior tempo de vida útil; — **RESOLVE** — Art. 1.º — Dispensar os empregadores de anotar mensalmente na Carteira de Trabalho e Previdência Social do trabalhador, os reajustes salariais concedidos com base na Unidade de Referência de Preços (URP) e o crédito residual existente até 12 de junho de 1987, dispostos no artigo 8.º e parágrafos do Decreto-lei n.º 2.335, de 12 de junho de 1987. Parágrafo único — Em caso de encaminhamento do empregado à Previdência Social o empregador atualizará as anotações salariais da Carteira de Trabalho e Previdência Social. Art. 2.º — Nas revisões salariais ocorridas nas datas-base, será anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social o salário devidamente atualizado, ou seja incorporando-se todos os reajustes havidos. Art. 3.º — A dispensa referida no artigo 1.º, não desobriga o empregador de prestar a informação por escrito ao trabalhador, sobre suas alterações salariais, quando por ele solicitado. Art. 4.º — Esta Portaria não dispensa as anotações que devem ser efetuadas nos livros ou fichas de registro de empregados, a teor do disposto no artigo 41 e parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho. Art. 5.º — O disposto nesta Portaria passa a vigorar, retroativamente, a 1.º de setembro de 1987. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO.

GABINETE DO MINISTRO

Portaria N.º 3318, de 01 de outubro de 1987

Dispõe sobre anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos artigos 16, VII, e 31 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Considerando que, durante a suspensão do contrato de trabalho do empregado que se afastar do emprego para exercer mandato sindical, o empregador fica desobrigado de fazer anotações em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social — CTPS;

Considerando que, em tais circunstâncias, o empregado fica desprovido de anotações em sua CTPS consideradas essenciais para efeito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS, do Programa de Integração Social — PIS e da Previdência Social;

Considerando que a prática tem demonstrado que a CTPS deve conter todos os elementos que, direta ou indiretamente, estejam vinculados ao contrato de trabalho;

Considerando que, na forma do artigo 514, *a*, da CLT, é dever das entidades sindicais “colaborar com os poderes públicos”;

Considerando que, em caso de suspensão do contrato de trabalho do dirigente sindical, cumpre à respectiva entidade sindical assumir todas as obrigações decorrentes do contrato de trabalho;

Considerando que a anotação, feita na CTPS do dirigente sindical pelo sindicato, referente ao pagamento de gratificações, verbas de representação e ao término do mandato sindical não constitui qualquer ofensa à lei;

Considerando a manifestação da Secretaria de Emprego e Salário favorável a que “as entidades sindicais possam ser en-

quadradas como órgãos autorizados para a anotação de Carteira de Trabalho e Previdência Social, enquanto perdurar o mandato” do dirigente sindical;

Considerando, finalmente, que a Secretaria de Previdência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social — MPAS, esclareceu que “se for autorizado às entidades sindicais lançarem nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social de seus representantes os elementos referentes ao exercício do mandato sindical, tais registros estarão incluídos na regra constante do artigo 16 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada pela Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973”, RESOLVE:

Art. 1.º — As entidades sindicais ficam autorizadas a promoverem anotações, nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social — CTPS de cada dirigente sindical, relativas ao exercício do mandato sindical, tais como: gratificações e respectivos reajustes; valores de verba de representação; término de mandato.

Parágrafo único. As anotações a que se refere o *caput* deste artigo, serão efetuadas nas folhas da CTPS destinadas a Anotações Gerais.

Art. 2.º — Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Notícias

APOSENTADORIA DE JUIZ

Por decreto do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, datado de 6 de Julho e publicado no Diário Oficial da União no dia 8 do mesmo mês, foi aposentado o Juiz Classista Representante dos Empregados, Dr. Vicente Silva.

Para completar seu mandato, assumiu o suplente, Dr. Matias Alenor Martins.

JUIZES SUBSTITUTOS

Tomaram posse no dia 15 de Julho os novos Juizes do Trabalho Substitutos do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região. São eles: Iolanda Zago Maricato, Luiz Celso Napp, Dirceu Buys Pinto Júnior, Luiz Eduardo Gunther, Fátima Teresinha Loro Ledra Machado, Stélio Olivé Malhadas, Arnor Lima Neto, Eliane de Sá Marsiglia, Flávia Angélica Bello do Amaral, Wilson Honda, Péricles Ferreira Cêrtes, Ana Carolina Zaina e Roberto Dala Barba.

HOMENAGEM A JUIZ APOSENTADO

No dia 28 de outubro, em sessão solene realizada pelo Tribunal Pleno, presidida pelo Juiz José Montenegro Antero, foi homenageado o Juiz Classista aposentado, Dr. Vicente Silva.

Na oportunidade, o homenageado foi saudado pelo Dr. Geraldo Corrêa Vaz da Silva, em nome da Associação dos Advogados Trabalhistas do Paraná; pelo Juiz George Christófis, em nome dos Juizes Classistas do Tribunal; pela Dr. Sueli Aparecida Ermano, representante do Ministério Público; e pelo Juiz Indalécio Gomes Neto, que falou em nome do Tribunal.

PRESIDENTES DE TURMAS

Em sessão realizada no dia 10 de Novembro, foi eleito, por unanimidade de votos, o Juiz Indalécio Gomes Neto para presidir a primeira turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região no biênio 87/89.

No dia 12 do mês de Novembro, em sessão realizada, foi eleita, unanimemente, a Juíza Carmen Amin Ganem como presidente da segunda turma para o biênio 87/89.

REALIZADO EM MARINGÁ O X CONGRESSO DE MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 9.^a REGIÃO

O X Congresso de Magistrados do Trabalho da 9.^a Região foi realizado de 10 a 12 de dezembro, na cidade de Maringá. Promovido tradicionalmente pela Associação dos Magistrados do Trabalho da 9.^a Região — AMATRA-9.^a, e pelo Tribunal Regional do Trabalho, o Congresso, neste ano, contou com a participação, também, da Associação dos Advogados Trabalhistas do Estado do Paraná e da Fundação Universidade Estadual de Maringá.

Além dos Juízes da 9.^a Região, participaram do congresso Juízes do Trabalho da 10.^a, 12.^a e 13.^a Regiões, Juízes de Direito, Promotores, Procuradores, Advogados e cerca de 300 estudantes da Universidade de Maringá. A coordenação do evento esteve a cargo dos Juízes José Montenegro Antero, Presidente do TRT, Pedro Ribeiro Tavares, Presidente da AMATRA, e Aparecido Domingos Errerias Lopes, Presidente da JCJ de Maringá.

A conferência de abertura foi pronunciada pelo Dr. Wagner Giglio, no dia 10, à noite. O Dr. Wagner Giglio — que já integrou o TRT da 9.^a Região e hoje é advogado e professor — falou sobre “A Justiça do Trabalho na Nova Constituição”. No dia 11, pela manhã, o Ministro aposentado do Tribunal Superior do Trabalho, Ildélio Martins, falou sobre “O Novo Direito Sindical”. À tarde, no painel de debates dos Juízes do Trabalho, foram analisadas cinco questões referentes a pontos controvertidos de Direito Material e Processual do Trabalho. À noite, em face da ausência do conferencista convidado, Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, que não pode comparecer em razão de compromissos inadiáveis, continuaram os debates com os Juízes do Trabalho, destacando-se os trabalhos apresentados pelos Juízes Indalécio Gomes Neto, do TRT, que falou sobre “Direito Intertemporal e Decreto-lei 2.322/87” e Zeno Simm, que falou sobre “O Contrato de Emprego Doméstico, sucedendo o Contrato de Trabalho Celetista”.

O congresso foi encerrado no dia 12, pela manhã, com a conferência do Dr. Otávio Bueno Magano — advogado e professor da USP — que falou sobre “O Direito do Trabalho na Nova Constituição”.

Índices

Índice alfabético dos acórdãos

01 — Acordo de Compensação — Validade — Juiz George Christóflis .	71
02 — Adicional de Insalubridade — Juiz Fernando Ribas Amazonas de Almeida	73
03 — Adicional de Periculosidade — Juiz Fernando Ribas Amazonas de Almeida	76
04 — Aposentadoria — Indenização — Juíza Carmen Amin Ganem ..	79
05 — Cargo de Confiança — Horas Extras — Juiz Bento de Oliveira Silva	82
06 — Comissão de Cargo — Juiz Matias Alenor Martins	86
07 — Constitucionalidade — Decretos-leis 2283/86 e 2284/86 — Juiz Tobias de Macedo Filho	92
08 — Correção Monetária — Créditos Trabalhistas — Juiz Matias Alenor Martins	98
09 — Custas — Justiça Gratuita — Juiz Euclides Alcides Rocha ...	103
10 — Décimo Terceiro Salário — Desconto Previdenciário — Juiz Euclides Alcides Rocha	106
11 — Dirigente Sindical — Suspensão do Contrato no Curso do Inquérito para Apuração de Falta Grave — Juiz Pedro Ribeiro Tavares	109
12 — Enquadramento Sindical — Duplicidade de Enquadramento da Empresa — Equacionamento quanto ao de seus Empregados — Juiz Pedro Ribeiro Tavares	113
13 — Enquadramento Sindical — Princípio da Territorialidade — Juiz Tobias de Macedo Filho	115
14 — Fraude à Execução — Juiz Pedro Ribeiro Tavares	118
15 — Fundações Instituídas pelo Poder Público — Natureza Jurídica — Decreto-lei 779/69 — Juiz João Antonio Gonçalves de Moura	122
16 — FGTS — Prescrição Trintenária — Juiz Bento de Oliveira Silva	127
17 — FGTS sobre o Aviso Prévio — Juiz Matias Alenor Martins	130
18 — Justa Causa — Juiz Indalécio Gomes Neto	132
19 — Justa Causa — Ato de Insubordinação — Juiz Fernando Ribas Amazonas de Almeida	140

20 — Justa Causa — Bancário — Emissão de Cheque sem Provisão de Fundos — Juiz Indalécio Gomes Neto	143
21 — Justa Causa — Prova Documental e Testemunhal — Juiz Bento de Oliveira Silva	147
22 — Locação de Mão-de-obra — Juiz Tobias de Macedo Filho	152
23 — Mandado de Segurança — Juíza Carmen Amin Ganem	157
24 — Mandado de Segurança — Indeferimento da Inicial — Juíza Carmen Amin Ganem	160
25 — Mandado de Segurança — Inexistência do Direito Líquido e Certo — Não Cabimento — Juiz João Antonio Gonçalves de Moura	164
26 — Pena de Confissão — Aplicação à parte que deixa de comparecer à audiência em prosseguimento para depor sem haver sido cientificada com tal cominação — Inviabilidade — Juiz João Antonio Gonçalves de Moura	167
27 — Petição Recursal — Inépcia — Juiz Euclides Alcides Rocha ..	170
28 — Prova — Supremacia — Juiz George Christófis	174
29 — Recurso Ordinário — Deserção — Juiz George Christófis	178
30 — Relação de Emprego — Representação Comercial Autônoma — Juiz Indalécio Gomes Neto	180

Índice alfabético das sentenças de 1.º grau

01 — Câmara Municipal — Poder sem Personalidade Jurídica — Legitimidade passiva “ad causam” do Município — Sentença do Juiz Aparecido Domingos Errerias Lopes	183
02 — Inquérito para apuração de Falta Grave — Participação em greve ilegal — Sentença do Juiz João Oreste Dalazen	188
03 — Medida Cautelar Inominada — Reintegração no Emprego — Sentença do Juiz Substituto Dirceu Buys Pinto Júnior	198
04 — Rescisão Contratual — Interpretação de Norma Regimental do Empregador — Sentença do Juiz Fernando Eizo Ono	200
05 — Vínculo Empregatício — Empregador Entidade Religiosa — Sentença do Juiz João Oreste Dalazen	202

Índice alfabético do ementário

— A —

Acordo
— pág. 211

Acordo Coletivo de Trabalho
— pág. 211

Acumulação de Cargos
— pág. 211

Ação de Cumprimento
— pág. 211

Ação Rescisória
— pág. 212

Adicional de Insalubridade
— pág. 213

Adicional de Periculosidade
— pág. 214

Adicional de Transferência
— pág. 214

Agravo de Instrumento
— pág. 215

Alteração Contratual
— pág. 216

Anuênio
— pág. 216

Aposentadoria
— pág. 216

Arquivamento
— pág. 217

Arrematação
— pág. 217

Assistência Judiciária — Honorários do Advogado
— pág. 217

Aviso Prévio
— pág. 218

— B —

Bancário
— pág. 219

— C —

Carência de Ação
— pág. 226

Cargo de Confiança
— pág. 226

Carteira de Trabalho
— pág. 227

Cerceamento de Defesa
— pág. 227

Coisa Julgada
— pág. 228

Comissão
— pág. 228

Competência
— pág. 228

Confissão
— pág. 229

Contrato de Trabalho
— pág. 229

Contrato de Experiência
— pág. 230

Contribuição Previdenciária
— pág. 230

Convenção Coletiva de Trabalho
— pág. 230

Correção Monetária
— pág. 231

— D —

Desconto

— pág. 233

Deserção

— pág. 233

Dissídio Coletivo

— pág. 234

Doméstico

— pág. 237

— E —

Embargos à Execução

— pág. 237

Embargos de Declaração

— pág. 237

Embargos de Terceiro

— pág. 237

Empreitada

— pág. 238

Engenheiro

— pág. 238

Enquadramento Sindical

— pág. 239

Equiparação Salarial

— pág. 240

Execução

— pág. 241

— F —

Férias

— pág. 244

Fraude à Execução

— pág. 244

Fundação

— pág. 245

F G T S

— pág. 245

— G —

Gestante

— pág. 247

Gratificação de Balanço

— pág. 248

Gratificação de Função

— pág. 248

Gratificação Natalina

— pág. 249

Gratificação Semestral

— pág. 249

— H —

Honorários Periciais

— pág. 250

Horas Extras

— pág. 250

Horas “In Itinere”

— pág. 257

— I —

Inconstitucionalidade

— pág. 257

Insalubridade

— pág. 257

Intervalo Intrajornada

— pág. 259

— J —

Jornalista

— pág. 259

Julgamento “Extra Petita”

— pág. 259

Justa Causa

— pág. 260

— L —

Liquidação Extrajudicial

— pág. 263

Litisconsórcio

— pág. 265

Litispêndência

— pág. 265

Locação de Mão-de-Obra

— pág. 265

— M —

Mandado de Segurança

— pág. 266

“Marchandage”

— pág. 266

Medida Cautelar

— pág. 267

Médicos e Auxiliares

— pág. 267

Ministério Público

— pág. 267

Multa Convencional

— pág. 267

— N —

Notificação

— pág. 267

— P —

Penhora

— pág. 268

Petição Inicial

— pág. 269

Prescrição

— pág. 269

Professor

— pág. 270

Prova

— pág. 271

— R —

Radialista

— pág. 272

Recurso

— pág. 272

Recurso Adesivo

— pág. 276

Relação de Emprego

— pág. 276

Repouso Semanal

— pág. 281

Representação Sindical

— pág. 282

Rescisão do Contrato de Trabalho

— pág. 282

Rescisão Indireta do Contrato

— pág. 282

Revelia

— pág. 283

— S —

Salário

— pág. 283

Salário-Maternidade

— pág. 283

Sentença

— pág. 284

Sentença Normativa

— pág. 284

Servidor Público

— pág. 284

Solidariedade

— pág. 285

↳ **Sucessão**

— pág. 285

— T —

Telefonista

— pág. 286

Trabalhador Rural

— pág. 287

Trabalho do Menor

— pág. 287

Trabalho da Mulher

— pág. 287

Transferência

— pág. 288

— V —

Vigia

— pág. 288

Índice em ordem numérica das súmulas do Tribunal Federal de Recursos

8 — Aposentadoria — Ferroviário	291
9 — Aposentadoria — Classificação de cargos	291
15 — Competência — Justiça Federal — Ensino particular	291
16 — Competência — Ensino — Justiça Estadual	291
17 — Autarquia — Competência — Opção de servidor pelo FGTS	291
18 — Competência — Art 110 da CF — Justiça Federal	292
32 — Carta Precatória — Embargos — Competência	292
33 — Carta Precatória — Juízo deprecante e deprecado	292
34 — Autarquia — Duplo grau de jurisdição	292
45 — Correção Monetária — Multas fiscais	292
56 — Ferroviário — Aposentadoria — Estatutário	292
60 — Competência — Mandado de segurança contra pessoas jurídicas de Direito Privado	293
61 — Autarquia — Competência — Interesse da União	293
66 — Competência — Municípios de Território Nacional	293
67 — Competência — Território Federal	293
72 — Fundação — Competência — Criação por lei federal	293
77 — Embargos infringentes — Acórdão não unânime	293
78 — Citação — Demora — Prescrição	294
79 — Aviso Previo — Previdência — Indenização	294
82 — PIS — Competência — Autarquias e empresas públicas	294
83 — Competência — Embaixada	294
84 — Aposentadoria — Ex combatente	294
85 — Previdência Social — Autônomo	294
87 — Ação de cobrança — Competência — Contribuição sindical	295
88 — Ferroviário — Cessão	295
89 — Carta Precatória — Competência da JCJ	295
91 — Abono de permanência — Reajuste	295
93 — Previdência Social — Pessoa Jurídica de Direito Público — Multa	295
103 — Competência — Ministro de Estado	295
105 — Prazo no período de 20/12 a 06/01	296
107 — Ação de cobrança — Crédito previdenciário — Prescrição	296
108 — Ação de cobrança — Crédito previdenciário — Decadência	296

111	— Embargos do devedor — Preparo — Prazo	296
112	— Socio — Responsabilidade — Execução fiscal	296
114	— Competência — Causas entre sindicatos e associados	296
115	— Competência — Crime contra a organização do trabalho	297
126	— Previdência Social — Condomínio — Dono da obra	297
134	— Ação rescisória — incabimento por violação de lei	297
145	— Citação — Litisconsorte — Mandado de segurança — Prazo	297
150	— Competência — Administração direta ou indireta	297
156	— Sindicato — Transformação em Federação	297
158	— Competência — Empresa privada contratada pela Administração Pública	298
160	— Previdência Social — Benefício — Fraude	298
166	— Salário Educação — Município	298
167	— Previdência Social — Habitação — Acordo	298
169	— Juiz de Direito — Competência	298
170	— Previdência Social — Viúva	298
171	— Aposentadoria — Segurado	298
178	— FGTS — Movimentação — Transferência de regime	299
180	— Aposentadoria — Complementação — Competência	299
181	— FGTS — Contas vinculadas dos empregados	299
195	— Litígios trabalhistas — Mandado de segurança — Meio idôneo	299
196	— Recurso — Sentença de liquidação — Cabimento de embargos	299
204	— Previdência Social — Competência	299
205	— Reajuste semestral — Servidor público	299
206	— Previdência Social — Reajuste de cálculo de contribuição	300
212	— Salário-mínimo profissional — Servidor público	300
217	— Identidade física do Juiz	300
219	— Previdência Social — Extinção de crédito	300
222	— Jornada de trabalho — Direito à alteração	300
223	— Substituição — Salário do substituído	300
224	— Execução de sentença — Não adjudicação de bens	300
226	— Bancário — Mulher — Jornada de trabalho	301
229	— Previdência Social — Pensão — Mãe do segurado	301
231	— Aeronauta — Aposentadoria — Abono de permanência	301
234	— Ação rescisória — Medida cautelar	301
235	— Agravo de instrumento — Traslado de peças	301
240	— Execução fiscal — Intimação	301
242	— Alienação fiduciária — Penhora	301
243	— Previdência Social — Acumulação de pensão especial	302
244	— Concurso de credores — Intervenção — Competência	302
245	— Execução de sentença — Alçada	302
246	— Matéria constitucional — Alçada	302
248	— Dívida fiscal — Prazo prescricional — Interrupção	302
251	— Ferroviário — Aposentadoria	302
252	— Competência — Justiça Federal	302

Índice em ordem numérica dos enunciados do Tribunal Superior do Trabalho

266 — Recurso de Revista	305
267 — Bancario — Valor do Salario-Hora — Divisor	305
268 — Prescrição — Interrupção — Demanda trabalhista arquivada	305
269 — Diretor eleito — Cômputo do periodo como tempo de serviço	305
270 — Representação processual — Mandato expreso — Ausência de firma reconhecida	305
271 — Substituição processual — Adicionais de insalubridade e periculosidade	306
272 — Agravo de instrumento — Traslado deficiente	306
273 — Constitucionalidade — Decretos-leis 2 012/83 e 2 045/83	306
274 — Prescrição parcial — Equiparação salarial	306
275 — Prescrição parcial — Desvio de função	306
276 — Aviso previo — Renuncia pelo empregado	306
277 — Sentença normativa — Vigência	306
278 — Embargos de declaração — Omissão no julgado	306
279 — Recurso contra sentença normativa	307
280 — Convenção coletiva — Sociedade de economia mista	307
281 — Piso salarial — Professores	307
282 — Abono de faltas — Serviço medico da empresa	307
283 — Recurso adesivo — Pertinência no processo do trabalho	307
284 — Correção monetaria — Empresas em liquidação — Lei 6 024/74	307
285 — Recurso de revista — admissibilidade parcial	308
286 — Sindicato — Substituição processual	308
287 — Jornada de trabalho — Gerente bancário	308
288 — Complementação dos proventos da aposentadoria	308
289 — Insalubridade — Adicional	308
290 — Gorjetas — Natureza jurídica	308

